1. Os vereadores são invioláveis pelas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, desde que haja relação de pertinência entre a declaração e as atividades do parlamentar (STF, Tema n. 469). 2. Não há reconhecimento de repercussão geral quando a alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal depender do exame de norma infraconstitucional (STF, Tema n. 660). 3. É cabível a aplicação do entendimento firmado pelo STF sob a sistemática da repercussão geral (STF, Tema n. 339).

1. O abandono de posto previsto no art. 195 do Cdigo Penal Militar (CPM) configurado quando um militar deixa o serviço antes de seu término sem prévia autorização de seu superior. 2. A conduta tipificada nos arts. 195 (abandono de posto) e 241 (furto de uso) do CPM pode acarretar a incidência de causa de aumento especial de pena devido a coisa usada ser um veículo automotor, conforme previsto no parágrafo único do art. 241 do CPM. 3. O pedido de absolvição pelo Ministério Público em alegações orais não se vincula ao Conselho de Justiça, aplicando-se o art. 437, letra B, do Código de Processo Penal Militar. 4. A autoria e materialidade delitiva são inequívocas para a condenação pelo delito de concussão previsto no art. 305 do CPM, sendo o conjunto probatório harmônico e suficiente para manter o decreto condenatório. 5. A circunstância agravante de violação de dever inerente ao cargo constitui elementar do tipo penal do crime de concussão, devendo ser decotada. 6. O abuso de autoridade é atípico quando a abordagem policial é procedida em conformidade com as normas técnicas estabelecidas na corporação militar. 7. A condenação pelos delitos de violência contra superior (art. 157, 3 e 5, do CPM) e de lesão corporal (art. 209, caput, do CPM) é mantida quando comprovada a autoria e materialidade de ambos os crimes, afastando-se as alegações relativas à imputabilidade do réu. 8. A imputação de prática de delito previsto no art. 230, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não se aplica quando observada a regra relativa à apreensão de menores.

1. A insero intencional de informação falsa em relatório reservado configura o delito previsto no artigo 312 do Código Penal Militar (CPM). 2. O concurso de crimes previsto no artigo 324 do CPM é caracterizado quando há a participação de mais de um militar na prática de um delito. 3. O conjunto probatório é suficiente para lastrear a condenação imposta ao militar pela prática do crime de desobediência. 4. O crime de abuso de autoridade prescreve pela pena em abstrato, de acordo com o artigo 125 do CPM. 5. O crime de furto de uso é caracterizado quando há a utilização da viatura oficial para fins particulares. 6. O delito de lesão corporal grave previsto no artigo 209 do CPM é caracterizado quando há lesão corporal grave. 7. A prescrição da pretensão punitiva é afastada quando há o decurso do lapso temporal verificado. 8. O delito de falso testemunho previsto no artigo 346 do CPM é caracterizado quando há contradição de depoimento de suposta testemunha presencial dos fatos.

1. O crime formal se consome no momento da afirmao falsa, independentemente do resultado do procedimento em que se prestaram as declarações na condição de testemunha (art. 298 do Código Penal). 2. A rejeição da preliminar de nulidade da sentença em razão da ofensa ao princípio da identidade física do juiz (art. 564 do Código de Processo Penal). 3. A condenação por crime de lesão corporal qualificada pelo resultado, com provas suficientes, palavra da vítima corroborada por outros elementos de prova (art. 129, § 9º, do Código Penal). 4. A absolvição do acusado por crime de tortura, pois o quadro probatório não confere lastro a uma condenação (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). 5. A condenação do apelante por crime de desacato a superior, pois o suposto desacato foi praticado na ausência do ofendido (art. 331 do Código Penal). 6. A condenação do acusado por crime de peculato-furto, previsto no art. 303, 2, do Código Penal Militar (art. 312 do Código Penal). 7. A absolvição do outro acusado por crime de peculato-furto, em observância ao princípio do in dubio pro reo (art. 439, e, do Código de Processo Penal Militar). 8. A condenação do apelante por crime de desobediência, pois a versão formulada pelo apelante não é creível (art. 330 do Código Penal).

1. O Conselho Permanente de Justia tem competência para proferir atos decisórios, após o recebimento da denúncia, nos termos do art. 500, inciso I, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). 2. O Juiz de Direito do Juzo Militar não tem competência para, monocraticamente, homologar laudo pericial de incidente de insanidade mental, após o recebimento da denúncia, configurando-se nulidade absoluta (art. 500, inciso I, do CPPM). 3. O Juiz de Direito Militar tem competência para processar e julgar singularmente crimes militares cometidos contra civis, nos termos do art. 125, § 5, da Constituição Federal (CF/88). 4. O crime de peculato-furto previsto no art. 303, § 2, do Código Penal Militar (CPM) é configurado quando o policial militar, durante abordagem, subtrai em proveito próprio quantia pecuniária pertencente ao sujeito passivo da averiguação.

1. O delito de corrupo unilateral não depende da configuração do delito de corrupo ativa e vice-versa (art. 308, 2, do CPM). 2. O abuso de autoridade consiste no atentado à incolumidade física do indivíduo e na submissão de pessoa sob custódia a vexame ou constrangimento não autorizado por lei (art. 3, I, e art. 4, B, ambos da Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965). 3. A exigência de vantagem em razão da função de policial militar caracteriza o delito de concussão (art. 305 do CPM). 4. A revelação a civil sobre operação a ser realizada em cumprimento a ordem judicial, em área de preservação permanente, caracteriza a violação de sigilo funcional (art. 326 do CPM). 5. Os crimes de desacato a superior e desacato a militar são configurados quando o conjunto probatório coligido aos autos comprova que o apelante, de forma livre e consciente, proferiu palavras de baixo calão e grosseiras em desfavor de superiores hierárquicos ofendendo-lhes o decoro e procurando deprimir suas autoridades (artigos 298 e 299, ambos do Código Penal Militar). 6. A corrupção passiva é caracterizada quando a autoria e materialidade são demonstradas pela prova testemunhal aliada aos demais elementos de convicção colhidos (art. 308, caput, do Código Penal Militar).

1. O delito de desacato militar previsto no artigo 299 do Cdigo Penal Militar configurado quando h desrespeito a dois militares envolvidos em ocorrncia de trnsito. (Art. 299 do Cdigo Penal Militar) 2. O delito de abandono de posto previsto no artigo 195 do Cdigo Penal Militar configurado quando um militar deixa o local de servio, no curso do turno, sem prvia autorizao de seu superior. (Art. 195 do Cdigo Penal Militar) 3. O delito de falsidade ideolgica previsto no artigo 312 do Cdigo Penal Militar configurado quando h induzimento a erro de avaliao do prprio Judicirio em eventual ao penal futura. (Art. 312 do Cdigo Penal Militar)

1. O direito à não autoincriminação não abrange a possibilidade de o sentenciado alterar a cena do acidente de trânsito que ele mesmo deu causa, inovando o estado de lugar, de coisa ou pessoa, para criando artificiosamente outra realidade, comprometendo o trabalho pericial que seria realizado (Art. 125, § 4º, da CF/88, c/c o Art. 9º do CPM). 2. A inteligência do art. 125, § 4º, da CF/88, c/c o Art. 9º do CPM, rejeita a preliminar de incompetência da Justiça Militar em razão da prática delitiva em momento de folga do réu. 3. A autoria e materialidade delitiva devem ser comprovadas para a condenação (Art. 298 do Código Penal Militar). 4. A equivalência entre agravante e atenuante deve ser considerada para a redução da pena. 5. A sentença deve ser reformada em parte para reduzir a pena aplicada. 6. A caracterização do animus caluniandi é necessária para a condenação pelo crime de calúnia (Art. 214 do CPM). 7. O recurso é incuo e inofensivo na sua fundamentação, não produzindo qualquer efeito pretendido.

1. A extino da punibilidade dos acusados pelo crime de constrangimento ilegal (art. 222, 1, do Cdigo Penal Militar) ocorre pela prescrio da pretenso punitiva estatal. (Art. 109, I, do Cdigo Penal Militar). 2. O reconhecimento da prescrio prejudica a anlise do mrito da apelao interposta pela defesa e atinge a pretenso punitiva do Estado, no produzindo na sentena condenatria os efeitos principais e secundrios. (Art. 109, I, do Cdigo Penal Militar). 3. O controle abstrato de constitucionalidade matria prevista no artigo 103 da Constituio Federal, restringindo a competncia e os legitimados para a propositura da ao direta de inconstitucionalidade. (Art. 103 da Constituio Federal). 4. A manuteno da competncia da Justia Militar para julgar os crimes de leso corporal grave e de violao de domiclio qualificada. (Art. 9, III, da Constituio Federal).

1. A prtica delitiva deve ter ocorrido em momento de folga do ru para que a sentena seja bem fundamentada (Art. 5º, LVII, da Constituio Federal). 2. A oitiva de testemunha deve ser realizada com a presena do defensor, sem prejuzos (Art. 5º, LV, da Constituio Federal). 3. A autoria e materialidade delitiva devem ser comprovadas para o crime de violao de domiclio qualificada e para o crime de leso corporal leve (Art. 150, § 9º, do Cdigo Penal). 4. A desclassificao deve se impor quando houver reduo da pena (Art. 69, do Cdigo Penal). 5. A condenao deve ser mantida quando houver comprovao da autoria e da configurao do delito (materialidade) (Art. 302, do Cdigo de Processo Penal). 6. A caracterizao de injria deve ser feita quando houver ofensas proferidas para menosprezar e afrontar a honra subjetiva, sem relao com a autoridade investida dentro da hierarquia militar (Art. 215, do Cdigo Penal). 7. A nulidade da sentena deve ser suscitada quando a pena constante na sentena for diferente da deciso proferida pelo Conselho Permanente de Justia (Art. 534, do Cdigo de Processo Penal Militar). 8. A pena-base deve ser exasperada com justificativa (Art. 59, do Cdigo Penal). 9. A incompetncia da Justia Militar para processar e julgar a ao deve ser reconhecida quando houver ofensas proferidas para menosprezar e afrontar a honra subjetiva, sem relao com a autoridade investida dentro da hierarquia militar (Art. 9, inciso III, alnea d, do Cdigo Penal Militar). 10. A agravante relativa ao abuso de poder ou violao de dever inerente ao cargo, ofcio, ministrio ou profisso (Art. 70, II, g, do Cdigo Penal Militar) no deve ser considerada integrante do tipo.

1. No atentado contra a incolumidade fsica do indivduo, a inexistncia de vestgios no descaracteriza o delito quando a palavra do ofendido coerente e amparada pelo conjunto probatrio existente nos autos (Art. 305 do CPM). 2. A prescrio da pretenso punitiva ocorre quando h hipótese do art. 125, VII, do Código Penal Militar (Art. 125, VII, do CPM). 3. A sentena absolutria que no interrompe o prazo prescricional (Art. 125, VII, do CPM). 4. A condenao nos crimes de falsidade ideológica, violação de sigilo funcional e prevaricação é fundamentada em provas robustas e comprovada a autoria e a configuração do delito (Art. 303 do CPM). 5. O crime de peculato, na forma tentada, é lastreado em interceptação telefônica lícita, determinada por juiz competente (Art. 303, c/c o art. 30, inciso II, parágrafo único, ambos do CPM).

1. Pratica de conduta descrita no artigo 303 do Cdigo Penal Militar configurada (CPM, art. 303). 2. Abuso de confiana e utilização de senha de colega de farda para confeccionar boletim de ocorrência com informações inverdicas configurados (CPM, art. 123, inciso IV, e 125, inciso VII, 1). 3. Recusa de obedincia e violação de domicílio comprovadas (CPM, art. 123, inciso IV, e 125, inciso VII, 1). 4. Ameaça (CPM, art. 223) e falsidade ideológica (CPM, art. 312) configurados. 5. Lesão corporal leve (CPM, art. 209, caput). 6. Prescrição da pretensão punitiva aplicável (CPM, art. 79).

1. Extino da punibilidade do apelante pela ocorrncia da prescrio retroativa, nos termos do art. 123, inciso IV, c/c o art. 125, inciso VII e 1, todos do Cdigo Penal Militar (CPM). 2. Se o conjunto probatrio apresenta apenas indcios e presunes, que no fornecem a certeza necessria para a imposio de um decreto condenatrio, necessria se faz a absolvio dos acusados, em observncia ao consagrado princpio do in dbio pro reo (CPPM, art. 439, C e E). 3. No configurao do delito de prevaricao (CPPM, art. 319), em razo da ausncia de deteno do dever de agir ou execuo do ato administrativo que foi deixado de praticar e inexistncia do fim especial de agir. 4. Conduta tpica e prova testemunhal unssono no crime de homicdio simples, com condenao que se impe, reduzida a pena aplicada, aplicando-se o art. 435, pargrafo nico, do Cdigo de Processo Penal Militar (CPPM). 5. Reconhecimento da prescrio pelo Juzo Criminal Militar aps a prolao da sentena penal condenatria, antes de determinar a subida do recurso s segunda instncia, resultando na perda do objeto da apelao criminal.

1. O artigo 230, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não caracteriza infração penal quando militares levam um menor infrator para o necessário atendimento médico e, em seguida, conhecendo a menoridade do agente, o encaminham para o Centro Integrado de Apoio ao Adolescente. (ECA, art. 230, parágrafo único). 2. O artigo 529 do Código de Processo Penal Militar prevê a intempestividade da peça de interposição do apelo. (CPPM, art. 529). 3. A Lei n. 9.455/97 é constitucional, pois não foi rejeitada a arguição de inconstitucionalidade do parágrafo 5 do artigo 1 da lei. (Lei n. 9.455/97, art. 1, parágrafo 5). 4. A sentença de primeiro grau deve ser reformada parcialmente para descotar a perda do cargo público e o impedimento para o exercício de qualquer função pública, pelo dobro do prazo da pena aplicada (competência originária exclusiva do Tribunal de Justiça Militar) e para descotar a indenização à vítima no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), por falta de debate no processo de conhecimento, sobre a extensão dos danos à vítima, sem o contraditório. (TJM). 5. A extinção da punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deve ser acolhida. (CPP, art. 109).

1. O desembargador Fernando Galvo da Rocha foi o relator da exceo de suspeio/impedimento do juiz Marcelo Adriano Menacho dos Anjos, cujo voto condutor da deciso colegiada acolheu e declarou o impedimento do magistrado, anulando todos os atos decisrios praticados (Art. 94 do CPPM e Art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal). 2. O conflito negativo de competência deve ser conhecido para declarar a competência do juízo suscitante (Art. 94 do CPPM). 3. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Smula 235 do Superior Tribunal de Justiça). 4. A representação do juiz corregedor da Justiça Militar deve ser correio parcial por representação do corregedor (Art. 101, II, alínea C, do Código de Processo Penal Militar).

1. A deciso de arquivamento absolutamente nula quando proferida por rgo judicial que no possui competncia para tanto (art. 5, inciso XXXV, da Constituio Federal). 2. A representao do juiz corregedor da Justia Militar contra deciso que determinou o arquivamento do inquérito policial militar por ausência de ilicitude deve ser acolhida (art. 129, inciso IV, da Constituio Federal). 3. O arquivo de inquérito policial militar é válido quando a atuação do investigado está amparada pela excludente de ilicitude (art. 42, inciso II, do CPM). 4. A lesão grave (art. 209, § 2º, do CPM) não é motivo suficiente para arquivamento irregular de inquérito policial militar (art. 498, b, do CPPM). 5. A ação pautada dentro da legalidade, com meio empregado de forma moderada para repelir injusta agressão, reconhece causa excludente de ilicitude, prevista no art. 42, inciso II, do CPM (legítima defesa).

1. O artigo 498, B, do CPPM prevê o arquivamento irregular de IPM. 2. O artigo 216 do CPM prevê o crime de injúria. 3. O artigo 223 do CPM prevê o crime de ameaça. 4. O artigo 209 do CPM prevê a lesão leve. 5. O artigo 42, inciso II, do CPM prevê a causa excludente de ilicitude da legítima defesa. 6. O artigo 44 do CPM prevê a utilização moderada de meios para repelir agressão injusta.

1. O arquivamento de inquérito policial militar pode ser revogado e o feito remetido ao Procurador-Geral de Justiça quando há elementos suficientes da existência, em tese, de crime e indícios de sua autoria (Código Penal, art. 41). 2. A atuação do investigado pode ser amparada por excludente de ilicitude, justificando o arquivamento de inquérito policial militar (Código Penal, art. 23). 3. A persecução penal é justificada quando há elementos suficientes da existência, em tese, de crime e indícios de sua autoria (Código Penal, art. 41).

1. A existência, em tese, de crime e indícios de sua autoria justificam a persecução penal. (CPM, art. 324). 2. A revogação da decisão de arquivamento é procedente quando há indícios de prática de crime militar. (CPM, art. 324). 3. O encaminhamento do feito ao Procurador-Geral de Justiça é necessário quando há indícios de prática de crime militar. (CPM, art. 324). 4. A representação do Juiz Corregedor da Justiça Militar é acolhida para reformar a decisão que determinou o arquivamento do inquérito policial militar e encaminhar o feito à consideração do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. (CPM, art. 324). 5. A competência do Conselho Permanente de Justiça para a decisão de arquivamento do inquérito policial militar é necessária. (CPM, art. 324). 6. A invasão de um imóvel afetado ao Governo do Estado de Minas Gerais, por um número elevado de pessoas, algumas possivelmente armadas, não constitui forma de manifestar qualquer pensamento. (CPM, art. 324). 7. Forçar a entrada no local com o arrombamento do portão e com a superação das barreiras opostas pelos sentinelas militares não constitui uma alternativa lícita de comportamento. (CPM, art. 324).

1. O arquivamento de um inquérito policial militar pode ser reformado por meio de representação (art. 498, b, do CPPM). 2. O arquivamento de um inquérito policial militar pode ser reformado quando houver lesão corporal (art. 209 do CPM) ou violência arbitrária (art. 333 do CPM). 3. O arquivamento de um inquérito policial militar pode ser mantido quando não houver provas suficientes para fundamentar a propositura de uma ação penal. 4. O arquivamento de um inquérito policial militar pode ser mantido quando houver lesões corporais mútuas entre os policiais militares e os ofendidos. 5. O arquivamento de um inquérito policial militar pode ser mantido quando não for possível atribuir responsabilidades pelo resultado verificado. 6. O arquivamento de um inquérito policial militar pode ser mantido quando houver reconhecimento de causa excludente de ilicitude prevista no art. 42, inciso II, do CPM (legítima defesa).

1. O arquivamento de um inquérito policial militar (IPM) é legítimo quando há elementos de informação e provas que não demonstram qualquer excesso na conduta dos militares (CPM, art. 160 e 163). 2. O arquivamento de um IPM pode ser revogado quando há elementos suficientes indicativos da existência, em tese, de crime e indícios de sua autoria (CPM, art. 160 e 163). 3. A competência para a decisão de arquivamento de um IPM é do Conselho Permanente de Justiça (CPM, art. 160 e 163). 4. É inadmissível que somente os profissionais de segurança pública (entre os quais os militares estaduais) tenham o direito de invadir e ocupar o imóvel em que se situa a sede do governo estadual (Direito Constitucional, liberdade de expressão).

1. A invaso de um imvel afetado ao governo do Estado de Minas Gerais, por um nmero elevado de pessoas, algumas possivelmente armadas, no constitui forma de manifestar qualquer pensamento (Art. 166 do Cdigo Penal Militar). 2. O arrombamento do porto e a superao das barreiras opostas pelos sentinelas militares no constitui uma alternativa lcita de comportamento. 3. A competncia do Conselho Permanente de Justia para a deciso de arquivamento do inquérito policial militar. 4. A revogao da deciso que determinou o arquivamento do inquérito policial militar e a remessa do feito ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justia. 5. O arquivamento de inquérito policial militar em caso de ausência de indícios da prática de crime militar.

1. A ao legtima dos militares est amparada pela inexigibilidade de conduta diversa e pela causa excludente da ilicitude (art. 23, II, da Lei n. 9.099/95). 2. O arquivamento de inquérito policial militar (IPM) é mantido quando não há elementos de informação e provas que demonstrem qualquer excesso na conduta dos militares (art. 41, § 2º, da Lei n. 9.099/95). 3. A atuação do investigado é amparada pelas excludentes de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal e da legítima defesa (art. 23, I, da Lei n. 9.099/95).

1. A atuação dos militares investigados está amparada pelas excludentes de ilicitude da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal (art. 25, II, da Constituição Federal; art. 498, b, do Código de Processo Penal Militar; art. 209 do Código Penal Militar). 2. O arquivamento de inquérito policial militar é mantido quando o conjunto probatório contido nos autos não é capaz de comprovar eventual excesso na conduta dos militares investigados (art. 498, b, do Código de Processo Penal Militar). 3. O arquivamento de inquérito policial militar é mantido quando não há vislumbramento da existência de qualquer crime militar (art. 498, b, do Código de Processo Penal Militar). 4. A representação é improcedente quando o meio empregado pelo militar para repelir a injusta agressão é moderado (art. 25, II, da Constituição Federal; art. 498, b, do Código de Processo Penal Militar; art. 209 do Código Penal Militar).

1. No caso de leso leve, elementos de informao e provas insuficientes para demonstrar a materialidade e a autoria do delito, a deciso de arquivamento deve ser mantida (Cdigo Penal, art. 155). 2. O arquivamento de inquérito policial militar deve ser mantido quando os elementos de informação e provas não demonstram qualquer excesso na conduta dos militares (Código Penal, art. 129). 3. O arquivamento de inquérito policial militar deve ser mantido quando os elementos de informação e provas não demonstram indícios de crime (Código Penal, art. 129). 4. A decisão de arquivamento de inquérito policial militar deve ser reformada quando há indícios de cometimento de crime militar (Código Penal, art. 129).

1. O cabimento dos embargos de declarao restringe-se ocorrncia de obscuridade, contradio ou omisso nos julgados (art. 542 do CPPM). 2. A ausência de prejuízo para a defesa impede a aplicação da nulidade sem prejuízo (nullit sans grief). 3. O princípio da unirecorribilidade previsto no art. 987 do Código de Processo Civil de 2015 impede a inovação recursal em sede de embargos de declaração. 4. O princípio da especialidade prevê a aplicação das regras previstas no Código Penal Militar para aferir a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade superveniente.

1. O cabimento dos embargos de declarao restringe-se à ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão nos julgados (art. 542 do CPPM). 2. Não se admite estabelecer um paralelo entre as assertivas da decisão com as provas trazidas nos autos, pois as supostas ambiguidades e contrariedades estariam somente sob a tica do embargante. 3. Os embargos de declarao só devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições. 4. É impossível rediscutir o julgado na via eleita. 5. É inviável a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no âmbito da Justiça Militar.

1. Os embargos de declarao s devem ser aviados com a finalidade de completar a deciso omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies (art. 542 do CPPM). 2. O princípio da correlação entre a acusação e a sentença estabelece que a sentença penal deve guardar correlação com a denúncia (art. 5º, LV, da CF). 3. É garantido ao réu não ser condenado por uma infração penal que não teve ciência dos fatos que lhe foram imputados (art. 5º, LV, da CF). 4. É assegurado ao réu o direito ao contraditório e à ampla defesa, através de intenso debate e discussão sobre a tese defensiva (art. 5º, LV, da CF).

1. O delito de injria previsto no artigo 215 do Cdigo Penal Militar (CPM) é caracterizado pela imputação de qualidades negativas ou defeitos que importem menoscabo, ultraje ou vilipêndio de alguém. (APn 813/DF, RELATOR Ministro FELIX FISCHER, CORTE EXPECIAL, JULGAMENTO REALIZADO EM 03/03/2016, PUBLICAO EM 12/04/2016). 2. O delito de lesão corporal preterdolosa previsto no artigo 209, 3, do CPM é caracterizado pelo conjunto probatório harmônico, declaração da vítima correspondente e dinâmica dos eventos obtidos pelas imagens da câmera do olho vivo. 3. A Lei n. 13.491/17 prevê a punição por dois fatos delitivos idênticos. 4. O voto condutor deve efetivar a exata correlação entre a denúncia e a sentença.

1. O fato de o representante do Ministrio Pblico no ter recorrido da sentena proferida em primeira instncia no ocasiona o trnsito em julgado, mas, sim, a precluso do direito de recorrer, o que no o impede de apresentar recurso contra o acrdo que altera a deciso proferida anteriormente (art. 535 do Cdigo de Processo Civil). 2. Diante do princpio da independncia funcional, os membros que compem o Ministrio Pblico no esto vinculados aos entendimentos adotados por seus antecessores no processo, uma vez que possuem autonomia de convico (art. 127 da Constituio Federal). 3. O ato de recebimento da denncia por juiz impedido nulo e, consequentemente, no possui eficcia para interromper o curso do prazo prescricional (art. 5, inciso LXI, da Constituio Federal). 4. Se entre o recebimento vlido da denncia e a publicao da sentena condenatria no transcorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos, incabvel o reconhecimento da prescrio da pretenso punitiva estatal (art. 109 do Cdigo Penal). 5. O rito a ser adotado para o processamento e julgamento dos crimes trazidos competncia desta Justia Militar, a partir das modificaes inseridas no art. 9 do CPM pela Lei n. 13.491/2017 o previsto no Cdigo de Processo Penal Militar (art. 1 do CPPM). 6. Julgamento de crimes militares previstos em lei extravagante que estabelea rito prprio, situao em que o CPPM dever ser aplicado de forma subsidiria (art. 1 do CPPM).

1. O princípio da consunção impede a imposição de prejulgamento de mérito. (Art. 196 do CPM) 2. O direito penal é fragmentário, portanto, há apenas uma conduta punível e um único crime de falsidade ideológica. (Art. 312 do CPM) 3. A restituição de armas e munições apreendidas em fase de inquérito policial militar é necessária quando não interessam aos autos da ação penal e a propriedade dos objetos é devidamente comprovada. (Arts. 190 e 191 do CPPM) 4. A competência da Justiça Militar Estadual para investigar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 251 e 312 do CPM é prevista no art. 9, III, do CPM. (Art. 9, III, do CPM) 5. A incapacidade civil declarada em ação de interdição não é suficiente para justificar que o investigado seja considerado penalmente inimputável. (Art. 156, § 1º, do CPPM) 6. A representação para perda da graduação de um militar condenado pela prática dos delitos previstos nos artigos 213 e 214 c/c o art. 14, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, é julgada procedente. (Art. 213, Art. 214, Art. 14, II, Art. 71 do Código Penal) 7. O recurso contra decisão que não conheceu habeas corpus tem por objeto os mesmos fatos narrados na denúncia, que foram objeto de transação penal anterior, e a prova pré-constituída. (Art. 648 do STJ)

1. O Habeas Corpus deve ser processado e submetido a julgamento com o necessrio prego, mantida a relatoria do writ com o relator de origem, para leitura do relatrio do HC e para proferimento, antes de todos, do voto quanto ao mrito do mesmo HC (Art. 5º, LXV, da Constituição Federal). 2. É impossível a admissão do Habeas Corpus pela atual existência de sentença penal condenatória, com apresentação do recurso de apelação pelos pacientes na ação penal (Art. 5º, LXV, da Constituição Federal). 3. O julgamento do agravo interno, ingressando em matéria do habeas corpus não pautado, culminou na ausência da leitura do relatório do HC e na ausência do voto do relator de origem quanto ao mérito do HC (Art. 5º, LXV, da Constituição Federal). 4. O Habeas Corpus não pode ser utilizado como substituto de apelação ou de revisão criminal (Art. 5º, LXV, da Constituição Federal). 5. A reabertura do prazo na primeira instância, com a perda do prazo pelo recorrente, não comporta o agravo interno (Art. 5º, LXV, da Constituição Federal).

1. O pedido de autorização para trabalho externo deve ser negado quando o local de trabalho estiver situado em município muito distante do local de cumprimento da pena, tornando impossível a compatibilidade entre o pretendido exerccio laboral, o labor na unidade prisional e o efetivo tempo de recolhimento para cumprimento da pena no regime atual (Art. 33, § 3º, da Lei de Execução Penal). 2. O pedido de remição da pena pelo estudo em curso de mestrado à distância não pode ser acolhido pela ausência de previsão nas normas aplicáveis (Art. 126 da Lei de Execução Penal). 3. A execução penal é extinta pelo cumprimento da pena privativa de liberdade, considerando a observância das condições impostas na suspenção condicional da pena, com fundamento no artigo 87 do Código Penal Militar combinado com o artigo 615 do Código de Processo Penal Militar (Art. 107, § 2º, da Lei de Execução Penal). 4. O pedido de alteração de condições estabelecidas na suspensão condicional da pena não pode ser acolhido, pois a prestação de serviço foi estabelecida de forma regular de acordo com previsão legal (Art. 608, 2, II, do Código de Processo Penal Militar) imposta mediante aceitação do militar (Art. 126 da Lei de Execução Penal). 5. A decisão monocrática de antecipação de tutela não pode ser corrigida por correio parcial, pois o pedido de alteração da decisão já foi prejudicado (Art. 461 do Código de Processo Civil). 6. O recurso de apelação criminal é improcedente quando o apelante se ausentou do posto para retirar o veículo que a mesma iria apreender por ordem judicial, inexistindo dúvidas quanto à autoria e materialidade do crime de abandono de posto (Art. 504 do Código de Processo Penal Militar). 7. O recurso de apelação criminal é improcedente quando os depoimentos das testemunhas de acusação são contraditórios e não corroboram as alegações do suposto ofendido, enquanto os depoimentos das testemunhas de defesa são coerentes e convergem para a prática de ação legítima em defesa própria (Art. 41, § 3º, do Código Penal).

1. A inexistência de prova irrefutável de autoria e materialidade delitiva justifica a absolvição do apelante, nos termos do artigo 439, alínea e, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). 2. A sentença de primeiro grau foi equivocada e fora da realidade do teatro de operações, devido às inconsistências nos depoimentos das testemunhas de acusação. 3. A exordial acusatória projeta um lastro com indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, justificando suficientemente a deflagração desta ação penal. 4. Para firmar um dito condenatório, o juiz deve ter provas concretas e o acervo probatório deve ser robusto, preciso e sem qualquer sombra de dúvida. 5. A nulidade da sentença proferida é parcial, tendo em vista que, na tese defensiva dos réus, sobrevivem as preliminares de reabertura da instrução processual, diante da impossibilidade de aproveitamento dos atos instrutórios preliminares do Tribunal do Júri e de nulidade do processo, por ausência de alegações finais, após a regular instrução processual.

1. A competncia de julgamento do crime de falsidade ideolgica deve ser do Conselho Especial de Justia atuante na 2a AJME, em virtude da presena de um ru oficial da PMMG (Art. 125, 5, da Constituio Federal). 2. O caderno probatrio demonstra que o apelante, livre e conscientemente, faltou com o devido respeito ao seu superior hierrquico, na presena de outros militares, tornando-se imperiosa a manuteno da condenao nas iras do artigo 160 do Cdigo Penal Militar (Art. 160 do Cdigo Penal Militar). 3. O recurso tempestivo deve ser conhecido, mas as razes recursais intempestivas no devem ser conhecidas (Art. 531 do Cdigo de Processo Penal Militar). 4. A modalidade culposa do artigo 179 do Cdigo Penal Militar no se aplica ao acusado que exerce a funo de plantonista da unidade militar, no possuindo como atribuio a guarda de pessoa presa em flagrante delito (Art. 179 do Cdigo Penal Militar). 5. A existncia de anterior deciso do Conselho Permanente de Justia no sentido de desconstituir a natureza criminosa e militar dos fatos tem efeito vinculativo e esvazia a possibilidade decisria (Art. 439, c, do CPPm). 6. A alegao de estrito cumprimento do dever legal inexistente quando no h determinao legal ou regulamentar de fazer disparo de arma de fogo contra pessoa em fuga (Art. 439 do Cdigo de Processo Penal Militar). 7. A desclassificao do artigo 155 do CPM (Incitamento) para o artigo 165 do CPM (Reunio Ilicita) possvel quando a conduta condiz com o tipo penal e a prtica de conduta ilcita est comprovada (Art. 155 e 165 do CPM).

1. O artigo 942 do Cdigo de Processo Civil permite a ampliao do julgamento para questes incidentais. 2. A Unio no tem competncia para conceder anistia relativa a infraes disciplinares dos militares estaduais, conforme previsto nos artigos 42, 1, e 142, 3, X, da Constituio Federal. 3. A lei complementar n. 28/1993 permite a transferência para o quadro de reserva no remunerada de militares excludos da Polcia Militar. 4. A sentena de primeiro grau deve ser reformada quando as provas produzidas no guardam harmonia, coerncia, nem veracidade. 5. O artigo 439, alnea e, do Cdigo de Processo Penal Militar prevê a absolvio dos acusados quando no h prova irrefutvel de autoria e materialidade delitiva. 6. A revogação da Lei n. 4.898/65 prevê a absolvio das imputações constantes na lei revogada com fundamento na alínea "B" do artigo 439 do CPPM.

1. A indenizao para a vtima uma pretensa que no foi deduzida pelo Ministrio Pblico na denuncia ou em qualquer momento processual, sendo necessria a fundamentao desta parte da deciso. (Art. 5º, LV, da CF/88). 2. O delito de prevaricao (Art. 319 do Cdigo Penal Militar) configurado quando h prova documental e testemunhal coerente e harmnica no sentido de que os militares deixaram o local sem a devida emisso de autuao de infrao de trnsito, motivados pela preguia. 3. O delito de desero (Art. 187 do Cdigo Penal Militar) configurado quando o militar deixa a unidade sem licena por perodo superior a 8 (oito) dias. (Art. 187 do CPM). 4. O estado de necessidade no exclui a culpaabilidade, mesmo que haja dificuldade financeira decorrente de inmeras faltas ao servio e da prtica, em tese, de desero em mais de uma ocasio e em curto perodo de tempo. 5. O crime de falsidade ideolgica (Art. 299 do Cdigo Penal) configurado quando h denuncia recebida e resposta acusao. 6. O peculato (Art. 303, caput, do CPM) configurado quando h materialidade e autoria devidamente comprovadas. 7. A prescrio retroativa reconhecida para declarar. (Art. 109 do CPM).

1. O princípio do in dubio pro reo deve ser observado quando o caderno probatório se apresenta contraditório e insuficiente para comprovar, com certeza necessária, que o réu cometeu a conduta narrada na exordial acusatória (Art. 439, E, do Código de Processo Penal Militar). 2. Não há elementos probatórios confiáveis e indícios suficientes que indiquem a ocorrência do crime de lesão corporal grave por parte dos apelantes (Art. 315 do Código de Processo Penal). 3. A fragilidade das provas é acompanhada de grotescas contradições, que tornam vulnerável e demasiadamente perigosa a condenação dos recorrentes (Art. 676 do Código de Processo Penal Militar). 4. Demonstrado que o réu simulava, em ambiente militar e perante seus pares, um estado de saúde mental mais grave do que de fato o acometia, induzindo a Administração Militar em erro e obtendo para si vantagem ilícita, em prejuízo da mesma (Art. 251 do Código Penal Militar).

1. A figura tpica delitiva prevista no artigo 251, "caput", do Cdigo Penal Militar configura a Administrao Militar. (CPPM, art. 251) 2. O princípio da correlação entre acusação e sentença foi violado. (CPPM, art. 500, alíneas "e" e "i") 3. A prova testemunhal é frágil para identificar a autoria das agressões. 4. Ocorreu prescrição da pretensão punitiva estatal, decorrido mais de 8 (oito) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da condenação. 5. O militar foi condenado pela prática do crime de prevaricação, com autoria e materialidade comprovadas e interesse pessoal bem delimitado na denúncia. (CPPM, art. 437, alínea "a") 6. O militar foi condenado nos crimes de violência contra superior, lesão grave, ameaça, dano simples e desacato a superior. (CPPM, art. 157, § 2 e 3; art. 209, § 1; art. 223, parágrafo único; art. 259, caput; art. 298, caput) 7. Foi rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Militar estadual para processar e julgar o feito. (CPPM, art. 9, inciso II, alínea "a") 8. O crime de desacato a superior se consuma por atitudes, gestos e palavras que ofendam a dignidade ou o decoro do superior hierárquico. (CPPM, art. 298, caput)

1. O conhecimento de razes recursais intempestivas não é admitido, nos termos do artigo 209, caput, do Código Penal. (Art. 209, caput, CPM) 2. A realização de audiência de julgamento não é necessária para a configuração de cerceamento de defesa, nos termos do artigo 125, 5, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 430 do Código de Processo Penal. (Art. 125, 5, CF/88 e Art. 430, CPPM) 3. A condenação imposta a título de indenização da vítima com base no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal é admissível. (Art. 387, IV, CPP) 4. A inexistência de previsão na legislação castrense impede a decotação da pena. 5. A inexistência de prova que sustente uma condenação por crime doloso impede a condenação do acusado. (Art. 209, 2, CP) 6. O cuidado possível nas circunstâncias deve ser observado para que não se configure crime culposo. 7. A fragmentação do projétil e a lesão no adolescente não envolvido na ocorrência não são previsíveis pelo apelante. 8. O pedido de restituição de bens apreendidos que subsidiou o apelo é prejudicado pela perda superveniente de seu objeto.

1. É pacífico o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça Militar acerca da não realização de audiência de julgamento quando a matéria for de competência do juiz singular (sem previsão legal para tal procedimento). 2. O tipo penal culposo, além de outros elementos, pressupõe a violação de um dever objetivo de cuidado e que o agente tenha a previsibilidade objetiva do resultado, a possibilidade de conhecimento do resultado, o "conhecimento potencial que não é suficiente ao tipo doloso. 3. A desclassificação da conduta praticada pelo apelante para lesão culposa, prevista no artigo 210 do Código Penal Militar. 4. A impossibilidade do reconhecimento do crime de tortura quando os fatos já foram analisados judicialmente em outro processo. 5. A anulação da perda do cargo ou da função dos apelantes, que somente poderá ser decretada pelo Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. 6. A anulação do pagamento de indenização à vítima, em virtude de não ter sido oportunizada esta discussão no processo de conhecimento e não ter sido tal pedido formulado na denúncia. 7. A absolvição dos apelantes da imputação do crime de tortura, nos termos do artigo 439, alínea e, do Código Penal Militar, em razão da inexistência, nos autos, de elementos confiáveis e indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva.

1. A condenação do segundo apelante pela prática do crime de tortura é mantida, pois o conjunto probatório confere lastro suficiente para tal (art. 1º, inciso III, da Lei nº 9.455/97). 2. A interdição para o exercício de cargo público deve ocorrer após a decretação da perda do cargo (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). 3. A interdição para o exercício de cargo público somente pode ser decretada pelo Tribunal de Justiça Militar, em processo próprio (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). 4. A condenação dos militares pela prática do crime de falsidade ideológica é mantida, pois comprovada a existência do crime e a sua autoria (art. 299 do Código Penal Militar). 5. A condenação dos apelantes pela prática de lesão corporal grave é mantida, pois restou comprovada a autoria e a materialidade do crime (art. 129, § 9º, do Código Penal). 6. A absolvição dos apelantes não é acolhida, pois não houve ameaça ou agressividade por parte do ofendido e a atuação policial foi desproporcional (art. 25 do Código Penal).

1. O Ministério Público não pode condenar alguém por um ato que a pessoa indicada como vítima declara expressamente no ter existido (CP). 2. É impossível manter a condenação por descumprimento de missão sem a comprovação de que o militar mentiu em seu depoimento como testemunha na fase de inquérito policial (CP). 3. É impossível manter a condenação por crime de falsidade ideológica sem a comprovação de que o militar mentiu em seu depoimento como testemunha na fase de inquérito policial (CP). 4. A imputação de crime de violação do sigilo funcional do Código Penal (CP) foi formulada na denúncia incorretamente (CP). 5. O pedido de devolução de armas e munições deve ser demonstrado a propriedade das armas e manutenção das condições para o seu uso (CP). 6. É legal o pedido de restituição do bem apreendido, desde que comprovada a propriedade e regularidade da arma apreendida (CP). 7. É inviável condenar alguém por um crime de concussão, cujo verbo núcleo do tipo previsto no art. 305 do CPM exige (CP). 8. É inviável condenar alguém por um crime de violação do sigilo funcional do Código Penal (CP), pois a ação não caracteriza prejuízo para a administração militar (CP). 9. É inviável condenar alguém por fatos que não foram descritos na denúncia, sem haver também o aditamento, pois isso prejudica o exercício da ampla defesa e do contraditório (CP).

1. A ausência de impedimentos processuais, nos termos dos arts. 190 e 191 do Código de Processo Penal Militar, justifica a porte de arma frente à administração militar. 2. Na primeira fase da dosimetria da pena, o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis impõe a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 3. Se o caderno probatório demonstra que o réu abandonou, sem a devida autorização, o lugar de serviço para o qual estava designado, resta configurado o crime de abandono de posto previsto no art. 195 do Código Penal Militar. 4. A tese da defesa de extinção da punibilidade do apelante pela ocorrência do flagrante preparado mostra-se totalmente descabida, tendo em vista que as hipóteses de extinção de punibilidade estão taxativamente previstas no artigo 123 do Código Penal Militar. 5. A partir do momento em que o recorrente praticou os furtos e se ausentou do interior do alojamento dos cadetes, ainda no interior do quartel da Academia de Polícia Militar, ele obteve a posse mansa e pacífica do dinheiro subtraído, já que poderia esconder, entregar ou dar destinação diversa "res furtiva". 6. Se não havia confiança dos cadetes no apelante e ele não entrosava com seus colegas, não ocorreu qualquer abuso de uma confiança que nunca existiu. 7. A ausência momentânea do apelado da cabine que ficou em espera não constitui o fato infração penal, sendo aplicável o princípio da intervenção mínima no direito penal.

1. A conduta do apelado de ir ao encontro do seu colega que o renderia não configura o dolo de abandonar o serviço, pois o serviço já havia se encerrado (art. 77 do CPPM). 2. A aplicação do princípio da intervenção mínima no direito penal é correta, pois não houve prejuízo ao bom andamento dos trabalhos da administração do Centro de Operações da Polícia Militar (art. 209, 2, do CPM). 3. A ausência de comprovação do alegado desrespeito ao superior resulta na absolvição do apelante (art. 387, IV, do CPP). 4. A condenação imposta a título de indenização da vítima não é admissível, pois não há previsão na legislação castrense (art. 77 do CPPM). 5. A comprovação da autoria e materialidade delitiva do delito previsto no art. 209, 2, do CPM é suficiente para manter a condenação (art. 77 do CPPM). 6. A versão apresentada pelo ofendido em fase inquisitorial e em juízo é congruente e corroborada pela prova oral e documental produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (art. 209, 2, do CPM). 7. A inserção de versão inverdica em registro de eventos de defesa social (REDS) com a finalidade de se eximir de eventual punição pela prática de delitos anteriormente praticados é comprovada (art. 209, 2, do CPM).

1. O crime de leso corporal culposa, previsto no artigo 210, 1, do Cdigo Penal Militar, é punível com detenção (Desembargador Osmar Duarte Marcelino, revisor e relator para o acórdão). 2. A injúria é caracterizada quando o agente ofende a dignidade ou o decoro, agindo dolosamente, pois não existe a forma culposa (Desembargador Osmar Duarte Marcelino, revisor e relator para o acórdão). 3. A ameaça é caracterizada quando o agente, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, possa causar mal injusto e grave, sendo punível na forma dolosa (Desembargador Osmar Duarte Marcelino, revisor e relator para o acórdão). 4. A pena deve ser agravada de 1/5 a 1/3 em vez da metade (Desembargador Osmar Duarte Marcelino, revisor e relator para o acórdão).

1. O artigo 73 do Cdigo Penal Militar prev a agravao da pena-base entre 1/5 e 1/3, quando a lei determina a agravao sem mencionar o quantum da pena (Art. 73 CPM). 2. O descumprimento de misso caracterizado quando o policial militar, na condio de encarregado de processo administrativo, deixa de cumprir o prazo estabelecido para a realizao de diligncias (Art. 196 CPM). 3. O crime de desrespeito a superior configurado quando o policial militar profere insultos a seu superior (Art. 160 CPM). 4. O crime de prevaricao ocorre quando o policial militar age de forma dolosa para prejudicar algum ou para beneficiar a si mesmo ou a terceiros (Art. 77 CPM). 5. O crime de constrangimento ilegal caracterizado quando o policial militar constrange algum mediante violncia fsica ou ameaa, com a finalidade de obter confisso ou informaes sobre um delito ocorrido em data pretrita (Art. 222 CPM). 6. O crime de falsidade ideolgica configurado quando o policial militar faz declarao falsa ou omiti informaes relevantes para o processo (Art. 77 CPM).

1. O Conselho Permanente de Justia deixou de se manifestar acerca da pretensão deduzida pelo Ministério Público acerca do fato XXVIII descrito na denúncia, não sendo possível reconhecer a nulidade (art. 564, §1º, do CPP). 2. É impossível acolher o pedido de condenação por inúmeros fatos que não foram comprovados em juízo (art. 386, III, do CPP). 3. Para a configuração do delito de estelionato, é necessária a coexistência dos elementos configuradores do tipo penal inserto no art. 251 do CPM, sendo que a ausência do dolo de "induzir a erro" justifica a manutenção da sentença absolutória (art. 439, b, do CPPM). 4. O delito de descumprimento de missão previsto no art. 196 do CPM é um delito previsto no capítulo de crimes em serviço, sendo a missão entendida como incumbência, tarefa designada ao militar (art. 196 do CPM). 5. O conjunto probatório deve ser coerente e harmônico para a procedência da denúncia (art. 386, III, do CPP).

1. Somente o Ministério Público e o réu, ou seu defensor, podem apelar (art. 530 do CPPM). 2. O conjunto probatório deve ser analisado detidamente para aplicar a correta adequação das provas, com sua correlação aos preceitos do art. 439, "a", do CPPM, para sustentar a absolvição. 3. A competência da Justiça Militar é devida quando o militar em atividade aproveita de sua função com o intuito de evitar a atuação policial militar em locais de exploração de jogos de azar, bem como de intimidar civis e militares. 4. A regularidade dos trabalhos realizados por integrante do Grupo de Combate às Organizações Criminosas (GCOC) da Polícia Militar de Minas Gerais é devida com o fornecimento de um laudo de constatação e não perícia técnica. 5. A ausência de previsão legal do rito invocado pelo apelante impede a nulidade do ato. 6. A condenação não pode se fundar em procedimento investigativo apuratório levado a efeito pelo Ministério Público.

1. O conjunto probatório contido nos autos aliado à dinâmica dos fatos é mais do que suficiente para comprovar que os fatos descritos na exordial acusatória realmente ocorreram (Art. 209, caput, do Código Penal Militar). 2. A natureza e a extensão das lesões são perfeitamente compatíveis com a palavra da vítima e a descrição do laudo pericial (Art. 209, caput, do Código Penal Militar). 3. Restaram comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, com respaldo do depoimento da testemunha que viu o adolescente sofrer as agressões ao ponto de interferir pedindo aos policiais militares que parassem de bater na vítima (Art. 209, caput, do Código Penal Militar). 4. Convergem de forma incontroversa a palavra da vítima, o depoimento da testemunha presencial e o exame de corpo de delito realizado no mesmo dia da abordagem (Art. 209, caput, do Código Penal Militar). 5. Não há configuração de nulidade da prova produzida por meio de prints de WhatsApp (Art. 326 do CPM). 6. A ação de habeas corpus determinou o trancamento da ação penal (Art. 302 do CTB). 7. A configuração da violação de sigilo funcional (Art. 326 do CPM) foi comprovada. 8. A autoria e a materialidade delitiva foram comprovadas (Art. 308 do Código Penal Militar). 9. Não houve configuração da excludente de culpaabilidade do estado de necessidade (Art. 79 do CPM). 10. A prescrição incidiu sobre a punibilidade (Art. 302 do CTB).

1. A lei n. 13.491/17 tem aplicao imediata (art. 5 do CPPM). 2. Leso corporal culposa na direo de veculo, imprudncia, autoria e materialidade comprovadas pelas provas pericial e testemunhal produzidas (art. 69 do CPM). 3. Existncia de provas suficientes para a condenao do acusado pela prtica do crime de organizao criminosa (art. 2, caput, da lei n. 12.850/13). 4. O acusado dividia com civis funes na organizao criminosa de que todos faziam parte (art. 2, caput, da lei n. 12.850/13). 5. O apelado repassava informaes sobre a realizao de operaes policiais para garantir a atuao dos perueiros irregulares (art. 2, caput, 3 e 4, inciso II, da lei n. 12.850/13). 6. O policial militar no agia por mero acaso, mas sim no intuito de extorquir aqueles perueiros que ousavam realizar o transporte de passageiros, em seus locais de atuao, sem pagar a taxa instituda pelo grupo criminoso (art. 2, caput, da lei n. 12.850/13). 7. O ru participava ativamente de um esquema criminoso, pelo qual exigia dinheiro de pessoas envolvidas em transporte clandestino na cidade de Ribeiro das Neves/MG para fornecer informaes privilegiadas sobre possveis fiscalizaes de trnsito (art. 2, caput, da lei n. 12.850/13). 8. A prescrio matria de ordem pblica e deve ser reconhecida a qualquer tempo (art. 125, 5, incisos I e II, do Cdigo Penal Militar).

1. A prescrio da pretenso punitiva suscitada, nos termos do artigo 123, inciso IV, do Cdigo Penal Militar, decreta a extino da punibilidade do apelante e do ex-Cb PM Jefferson Ramon de Pinho. (Art. 123, inciso IV, do Cdigo Penal Militar) 2. A ausência de análise do mérito impede o arquivamento do inquérito policial militar. (Lei n. 9.455/97, art. 1, inciso II, 2 e 4, incisos I e II) 3. A conduta do apelante não se enquadra na tipicidade prevista no artigo 439, b, do Código Penal Militar. (Art. 439, b, do Código Penal Militar) 4. O conjunto fático-probatório é inconsistente e insuficiente para comprovar a autoria delitiva do crime de tortura. (Lei n. 9.455/97, art. 1, inciso II, 2 e 4, incisos I e II) 5. A manutenção da condenação pelos crimes contidos nos artigos 261, inc. III, e 308, ambos do Código Penal Militar, é devida à comprovação da materialidade e autoria. (Art. 261, inc. III, e 308, do Código Penal Militar) 6. A fixação da pena-base acima do mínimo legal é necessária em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis. (Lei n. 10.826/2003, art. 15) 7. O reconhecimento de circunstâncias agravantes é impossível. (Art. 261, inc. III, e 308, do Código Penal Militar) 8. A condenação pelos crimes contidos no artigo 261, inciso III do CPM, combinado com o art. 71, do Código Penal, e nos artigos 308, 1, e 309, parágrafo único, combinados com o artigo 70, inciso II, alíneas G e L, todos do Código Penal Militar, é devida à comprovação da materialidade e autoria. (Art. 261, inc. III, e 308, do Código Penal Militar; Art. 71, do Código Penal; Art. 70, inciso II, alíneas G e L, do Código Penal Militar)

1. O delito de importunação sexual se enquadra no gênero de crime que, em regra, é cometido às ocultas, devendo a palavra da vítima assumir relevante valor probatório (Art. 215-A do CP). 2. É inviável a restituição de bem apreendido antes do trânsito em julgado da sentença, salvo quando não mais interessar ao processo (Art. 190 do CPP). 3. É possível o exercício do contraditório e da ampla defesa mesmo após a desclassificação do delito de homicídio qualificado para a tortura seguida de morte (Lei n. 9.455/97, art. 1, II, 3). 4. A sentença deve ser fundamentada com elementos suficientes a sustentar o entendimento adotado pelo julgador, capaz de elidir, expressa ou implicitamente, as teses da defesa. 5. A autoria e materialidade devem ser comprovadas por meio de provas documentais e testemunhais coerentes sobre as agressões sofridas pelas vítimas e o resultado morte como conseqüência dessas agressões.

1. O delito de descumprimento de missão configura-se quando há ausência de cumprimento de atividades especificadas na escala de serviço e no cartão-programa (art. 11 da Lei n. 8.112/90). 2. O crime de falsidade ideológica ocorre quando há inserção de informações inverídicas em relatório de atividade, sendo comprovada a autoria e materialidade (art. 299 do Código Penal). 3. O crime de abandono de posto configura-se quando há o descumprimento de deveres inerentes ao cargo ou função (art. 11 da Lei n. 8.112/90). 4. O crime de prevaricação ocorre quando há o abuso de poder, com o intuito de satisfazer interesses particulares (art. 319 do Código Penal). 5. A prescrição da pretensão punitiva pela pena in concreto em relação ao crime de abandono de posto ocorre quando há o decurso do prazo previsto em lei (art. 109 do Código Penal). 6. O conflito negativo de competência ocorre quando há a declinação da competência para a Justiça Especializada (art. 101, II, alínea c, do Código de Processo Penal Militar). 7. A conexão entre as ações não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Smula 235 do STJ). 8. A prevenção do juízo que conheceu da ação relativa à falsidade ideológica não se aplica quando há o remanejamento de acervo nos moldes estabelecidos no Provimento CJM n. 2/2020 (art. 102, I, do Código de Processo Penal Militar).

1. A Lei n. 13.491/2017 prev a conexo na forma prevista no art. 101, II, alnea c, do Cdigo de Processo Penal Militar. 2. O juzo natural e a identidade fsica do juiz devem ser observados para preservao tica e do devido processo legal. 3. O desmembramento e remessa Justia Comum em relao ao suposto crime de tortura deve ser observado com o advento da Lei n. 13.491/2017. 4. Ocorrncia de continncia e caracterizao de continuidade delitiva, nos termos dos arts. 100, 94, c/c o art. 95, letra c, do Cdigo de Processo Penal Militar. 5. O interrogatrio nas aes de competncia da Justia Militar Estadual deve ser realizado no final da instruo criminal, de acordo com a nova redao do art. 400 do CPP, dada pela Lei n. 11.719/2008.

1. Aplica-se ao processo penal militar a exigncia de realizao do interrogatrio do ru ao final da instruo criminal, conforme previsto no art. 400 do CPP, com nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008 (CPP, art. 400). 2. A disposição alcança a Justiça Militar, tanto da União como dos Estados, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução ainda não se tenha encerrado (CPP, art. 400). 3. No âmbito da Justiça Militar Estadual, aplica-se o rito estabelecido no Decreto Lei n. 1.002/69 - Código de processo Penal Militar (CPPM) -, exceção do interrogatório do ru, que dever ocorrer ao final da instrução processual, e do julgamento de crimes militares previstos em lei extravagante que estabeleça rito próprio, situação em que o CPPM dever ser aplicado de forma subsidiária (Decreto Lei n. 1.002/69). 4. É possível a realização do interrogatório do réu por videoconferência, com pleno acatamento aos pressupostos processuais e em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, durante o período pandêmico, com flexibilização das regras do CPP, mediante regramento excepcional pelo CNJ (CNJ).

1. A nulidade de um ato processual somente deve ocorrer se resultar prejuzo para as partes, de acordo com o art. 499 do CPPM e o princípio francês do pas de nullit sans grief (CPPM, art. 499). 2. O recurso ao interrogatório por videoconferência deve ser assegurado para validade dos atos processuais posteriores, com o destrancamento da ação penal (CPPM, art. 99). 3. O instituto da defesa prévia não é aplicável na Justiça Militar, em observância ao princípio da especialidade (CPPM, art. 396-A). 4. É facultativo ao juiz o deferimento de diligências requeridas pelo Ministério Público (CPPM, art. 226 e 305). 5. A correio parcial é um recurso à disposição das partes, voltado à correção de erros de procedimento adotados pelos juízes de primeira instância, desde que não haja outro recurso especificamente previsto em lei (CPPM, art. 226 e 305). 6. O indeferimento proferido pelo juiz de direito titular da 1ª Auditoria Judiciria Militar Estadual não constitui qualquer ilegalidade ou nulidade no ato judicial praticado, desde que seguido rigorosamente o que estabelece o Código de Processo Penal Militar (CPPM).

1. O membro do Ministrio Pblico que atuou anteriormente no feito no pode ser arrolado como testemunha, porquanto esta ltima depe acerca de fatos conhecidos e no sobre a sua opinio jurdica acerca da lide (RHC 20.079/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA). 2. No sistema processual penal ptrio, h limitaes ao exerccio do direito prova, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatrias (STJ - 6a Turma - HC n. 232.442/SP - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julg. em 27/06/2017, pub. em 01/08/2017). 3. Entre as funes do juiz no Processo Penal, incumbe prover a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, nos termos do art. 251 do CPP, sendo que o indeferimento justificado de inquirio de testemunha providncia coerente com o princpio da celeridade processual (STJ - 6a Turma - HC n. 232.442/SP - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julg. em 27/06/2017, pub. em 01/08/2017). 4. No h, nos argumentos utilizados pelo magistrado, informaes que j no fossem de amplo conhecimento das partes, no se verificando qualquer antecipao de julgamento, j que o juiz apenas fez valer o seu dever de conduo do processo com lisura e transparncia. 5. No h que se falar em decretao de priso preventiva, de ofcio, pelo magistrado, como afirmado pela defesa. Ao contrrio, o decreto cautelar atendeu a requerimento apresentado, formalmente, pelo Ministrio Pblico. 6. Nenhuma inverso tumulturia do processo se verificou por parte do magistrado.

1. A conduta imputada aos embargados (estelionato, art. 251 do CPM) foi considerada de grande gravidade, devido ao conluio de superiores e subordinados hierrquicos, para se beneficiarem com recursos indevidos, em prejuzo da administrao militar (art. 251 do CPM). 2. A pena de 3 (três) anos de reclusão, integralmente cumprida, e a restituição ao erário dos valores obtidos com o crime foram consideradas suficientes, sobretudo, por tratar-se de fato isolado na vida dos embargados (art. 64 da Lei n. 14.310/2002). 3. A impossibilidade de se declarar, com equidade, a incompatibilidade/indignidade dos embargados para com o oficialato foi considerada relevante para julgar improcedente a representação (art. 13 c/c o inciso II do art. 64 da Lei n. 14.310/2002). 4. Fatos de extrema gravidade e em sentido contrário à expectativa social que repousa sobre dois oficiais da PMMG, como a simulação de atividades policiais com a finalidade de perceber indevidamente valores de diárias e a utilização de unidade militar, justificam a perda da patente (art. 13 c/c o inciso II do art. 64 da Lei n. 14.310/2002).

1. A condenao por crimes de prevaricao, abandono de posto e falsidade ideolgica compromete irreversivelmente a carreira profissional de um militar, inviabilizando a sua permanncia nos quadros da PMMG (Polícia Militar de Minas Gerais). (Lei n. 11.719/2008). 2. A PMMG não pode manter em seus quadros milicianos descompromissados com a proteção da vida e do patrimônio das pessoas, comprometendo todo o conjunto de ações e esforços em prol da manutenção da ordem pública. (Art. 545 do CPPM). 3. O interrogatório de um embargante deve ser realizado após o final da instrução criminal, de acordo com a nova ordem processual advinda com a Lei n. 11.719/2008. (HC n. 127.900/AM). 4. A decisão do Juiz de Direito Titular da 1a AJME (Justiça Militar Estadual) de determinar a realização do interrogatório do embargante após o final da instrução criminal está em consonância com a nova ordem processual advinda com a Lei n. 11.719/2008. (Lei n. 11.719/2008).

1. Os embargos de declarao no so cabveis para rediscutir a matria tratada no acrdo embargado (STJ). 2. O julgador no est obrigado a refutar todas as teses apresentadas pelas partes, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e motivos do seu convencimento (STJ). 3. O Pleno do Tribunal de Justia de Minas Gerais competente para decretar, alternativamente, a reforma de oficial em conselho de justificao, nos termos previstos no inciso II do art. 202 do Regimento Interno (Lei n. 14.310/2002).

1. Os embargos de declarao s devem ser aviados com a finalidade de completar a deciso omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies (art. 542 do CPPM). 2. Se a deciso colegiada analisou de forma completa e fundamentada as questes relevantes para o deslinde da lide, impe-se a rejeio dos embargos de declarao (art. 542 do CPPM). 3. O objetivo especfico dos embargos de declarao no deve ser reabrir o debate do mrito decidido pelo colegiado, mas sim trazer novidades a serem apreciadas. 4. O acolhimento parcial dos embargos de declarao para suprir omisso mantm o acrdo. 5. A rejeio dos embargos de declarao se d em face da inexistncia de hipteses ensejadoras para a oposio do recurso previstas no art. 542 do CPPM. 6. Os embargos de declarao no podem ser utilizados para rediscutir o julgado. 7. A tipicidade da conduta de desero (art. 187 do Cdigo Penal Militar) e de prevaricao (art. 319 do Cdigo Penal Militar) deve ser fundamentada para a rejeio dos embargos de declarao.

1. O Ministério Público tem razão ao fundamentar em seus argumentos que a denúncia descreve perfeitamente um fato típico, antijurídico e culpável (Art. 299 do Código Penal). 2. A absolvição sumária não é aplicável na Justiça Militar Estadual (Art. 254 e 255, alíneas "a", "c" e "e" do CPPM). 3. A liberdade do embargante representa uma ofensa à garantia da ordem pública (Art. 195 do CPM). 4. A pena unificada deve ser aplicada conforme o Art. 79 do CPM. 5. A prescrição da pretensão punitiva estatal e a extinção da punibilidade em relação ao crime previsto no Art. 195 do CPM devem ser consideradas.

1. Procedibilidade da representação para perda de graduação (art. 542 do CPPM). 2. Falta de requisitos legais para a proposição da representação (art. 542 do CPPM). 3. Efeito modificativo da decisão embargada em caráter excepcional (art. 542 do CPPM). 4. Representação nula (art. 542 do CPPM). 5. Extinção do processo de perda de graduação (art. 542 do CPPM). 6. Provimento dos embargos de declaração (art. 542 do CPPM). 7. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro na decisão (art. 542 do CPPM). 8. Decisão absolutamente fundamentada (art. 542 do CPPM). 9. Impossibilidade de reanálise do mérito com base no ponto de vista do embargante (art. 542 do CPPM).

1. O interrogatório do réu solto pode ser realizado por videoconferência durante o período pandêmico, desde que sejam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa (Código de Processo Penal, art. 515). 2. Não há configuração de omissão ou contradição quando não há hipteses ensejadoras previstas no artigo 542 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). 3. Não há possibilidade de rediscutir o julgado na via eleita quando não há hipteses ensejadoras previstas no artigo 542 do CPPM. 4. A desclassificação do delito de tortura é possível quando há omissão ou contradição na sentença. 5. A prisão cautelar é desnecessária quando não há risco concreto e atual à ordem e segurança pública ou garantia da devida tramitação do processo.

1. Nulidade de um ato processual somente deve ocorrer se resultar prejuzo concreto para as partes (art. 499 do CPPM). 2. Situao excepcional de crise sanitria cujas dimenses jamais foram vistas no mundo, com prioridade absoluta para a proteo da vida. 3. Possibilidade de interrogatrio por videoconferncia, com validade ao interrogatrio tomado por videoconferncia e aos atos processuais posteriores (Des. James Ferreira Santos). 4. Possibilidade de recurso interposto pelo Ministério Público em apelo do réu (previsão legal e regimentar). 5. Sentença com fundamentação e dosimetria idôneas, com nítida correlação com os fatos (Des. Jadir Silva).

1. É possível a interposição de embargos infringentes pelo Ministério Público, de acordo com o art. 538 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). 2. O depoimento da vítima deve estar em consonância com os demais elementos do acervo probatório para que seja possível a condenação do acusado. 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto recursal, de acordo com a Smula 648 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A exceção de suspeição deve versar sobre algum fato concreto e previsto nos artigos 38 e seguintes do Código de Processo Penal Militar.

1. As alegaes de impedimento e suspeio devem se enquadrar nas hipteses taxativas dos artigos 37 e 38 do Cdigo de Processo Penal Militar (CPPM). 2. Inexistindo motivos que justifiquem o impedimento e a suspeio do Juiz, estes devem ser julgados improcedentes. 3. O pedido de habeas corpus deve ser prejudicado pela perda do objeto quando houver revogao da priso preventiva. 4. O pedido de trancamento de ao penal excepcional e deve ser denegado quando no houver caracterizao. 5. O habeas corpus coletivo deve ser julgado improcedente quando no houver ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido ou prevenido. 6. O pedido de cumprimento de pena privativa de liberdade em priso domiciliar deve ser deferido quando houver presuno de cumprimento de pena desumana. 7. O habeas corpus deve ser julgado improcedente quando houver ausncia de uma das condies da ao. 8. O habeas corpus deve ser julgado improcedente quando houver ausncia de excesso de prazo, provas da prtica de crime e fortes indcios de participao do paciente em organizao criminosa.

1. O habeas corpus pode ser utilizado para revogar a priso preventiva quando inexistentes provas e fundamentação inidônea para a decretação da prisão preventiva (Art. 5º, LXVIII, da CF/88). 2. O habeas corpus pode ser utilizado para garantir o direito do advogado de ter acesso aos autos, para o exercício da ampla defesa (Art. 5º, LV, da CF/88). 3. O habeas corpus pode ser utilizado para questionar a prisão preventiva quando inexistentes os pressupostos legais previstos no art. 255 do Código Penal Militar (Art. 5º, LXVIII, da CF/88). 4. O habeas corpus pode ser utilizado para questionar o trancamento de ação penal quando não houver abolitio criminis (Art. 5º, LXVIII, da CF/88). 5. O habeas corpus pode ser utilizado para questionar a ilegalidade da prova quando houver apreensão de armas e coletes balísticos (Art. 5º, LXVIII, da CF/88). 6. O habeas corpus pode ser utilizado para questionar a prisão preventiva quando inexistentes os pressupostos legais previstos no art. 255 do Código Penal Militar, como a suspensão das funções que impliquem o emprego e porte de armas (Art. 5º, LXVIII, da CF/88).

1. O impedimento de acesso aos autos de procedimento judicial viola os princpios da ampla defesa e do contraditrio (art. 5º, LV, da CF/88). 2. A determinao de liberdade do paciente pode ocorrer se constatada ilegalidade na deciso que determinou a priso cautelar (art. 5º, LXVII, da CF/88). 3. A priso preventiva pode ser decretada com fundamento na garantia da ordem pblica, na convenincia da instruo criminal e na exigncia da manuteno das normas ou princpios da hierarquia e disciplina militares (art. 254, alneas A e B, c/c o art. 255, alneas A, D e E, do CPPM). 4. As condies pessoais favorveis do paciente no impedem a manuteno da priso preventiva, quando subsistirem os fundamentos que a motivaram (art. 5º, LXVII, da CF/88). 5. O trancamento de IPM no pode ser deferido se inexistirem ilegalidade, abuso de poder, constrangimento ilegal ou coao na liberdade de locomoo do paciente, pelo simples indiciamento em IPM, no crime (art. 5º, LV, da CF/88).

1. O trancamento de IPM somente dever ocorrer em casos excepcionalssimos e devidamente justificados, quando emerge dos autos, de forma inequvoca, a inocncia do acusado, a atipicidade de conduta ou a extino de punibilidade (Artigo 312 do CPM). 2. No cabe, em sede de habeas corpus, contra-argumentar fatos que serviram de indcio para a instaurao do procedimento apuratrio nem pleitear o trancamento de IPM devidamente instaurado por determinao de autoridade competente (Artigo 312 do CPM). 3. Os fatos que so apurados na ao penal que ensejou o habeas corpus se revelam com gravidade acentuada e suficiente para justificar a medida cautelar (Artigo 254, alneas a e b, c/c o artigo 255, alneas a, d e e, do Cdigo Penal Militar). 4. A converso da priso em flagrante em priso preventiva observou as disposies legais que se aplicam espcie, no havendo nenhum constrangimento ilegal ao paciente (Artigo 254, alneas a e b, c/c o artigo 255, alneas a, d e e, do Cdigo Penal Militar). 5. Os motivos legais que determinaram a medida cautelar ainda se fazem presentes (Artigo 254, alneas a e b, c/c o artigo 255, alneas a, d e e, do Cdigo Penal Militar). 6. A marcha do processo segue seu curso normal, ainda que presentes eventuais limitaes impostas pela pandemia do COVID-19 (Artigo 254, alneas a e b, c/c o artigo 255, alneas a, d e e, do Cdigo Penal Militar). 7. O paciente se acha recolhido em acomodao dotada da segurana exigida para a conteno da pandemia, em boas condies sanitrias e manuteno do distanciamento social recomendado (Artigo 254, alneas a e b, c/c o artigo 255, alneas a, d e e, do Cdigo Penal Militar). 8. A denuncia oferecida em conformidade com o artigo 77 do CPPM, e os elementos colhidos na fase investigativa se mostram aptos a embasar a prtica do crime militar por extenso (Lei n. 13.491/17). 9. A fundamentao da custdia na garantia da ordem processual, da instruo criminal e na exigncia da manuteno das normas ou dos princpios de hierarquia e disciplina militares se mostra apta a embasar a decretao da priso preventiva do paciente (Artigo 254, alneas a e b, c/c o artigo 255, al

1. O trancamento de inqurito policial militar e da ao penal, por meio da via do habeas corpus, medida aplicvel somente em casos excepcionais, se comprovada, de plano, a ausncia de justa causa para o seu prosseguimento (Art. 5, LXVIII, da CF/88). 2. Se os supostos crimes foram praticados pelo advogado do paciente, em petio inicial, em juzo cvel, em que se pleiteava a inscrio no Curso de Formao de Sargentos, cuja retrica do profissional foi ofensiva honra de qualquer pessoa, dever a ele ser atribuda a responsabilidade penal, administrativa ou cvel (Art. 5, LXVIII, da CF/88). 3. Diante da ausncia da justa causa para a instaurao do inqurito policial militar para apurar supostos crimes de calnia (Art. 214 do CPM) e de inobservncia de lei, regulamento ou instruo (Art. 324 do CPM), dada a natureza do contexto ftico em que se deu a palavras caluniosas, o seu trancamento medida que se impe (Art. 5, LXVIII, da CF/88). 4. A revogao da priso preventiva pelo Juzo originrio cessa a coao (Art. 5, LXVIII, da CF/88). 5. S se justifica o trancamento de uma ao penal quando inequvocos a atipicidade dos fatos ou a existncia de causa extintiva de punibilidade (Art. 5, LXVIII, da CF/88). 6. A competncia para julgar crimes cometidos por policiais militares da ativa da Justia Militar Estadual (Art. 125, I, da CF/88). 7. A manuteno da priso preventiva somente se justifica se presentes motivos aptos a embasar a custdia do paciente (Art. 5, LXVIII, da CF/88).

1. A priso preventiva pode ser fundamentada na garantia da ordem pblica e na garantia da manuteno dos princpios da hierarquia e disciplina (Art. 254, alneas a e b, c/c Art. 255, alneas a, d e e, do Cdigo Penal Militar). 2. A imposio de medidas cautelares visa preservar os princpios basilares da hierarquia e da disciplina, da tica, da autoridade militar, bem como da fiel observncia s prescries regulamentares. 3. A ausncia de impedimento para a manuteno da medida cautelar de priso preventiva. 4. A irrelevncia das condies favorveis do paciente para a concesso ou denegao da ordem de habeas corpus.

1. A priso preventiva prevista nos artigos 254, alneas A e B, c/c art. 255, alneas A, D e E, do Cdigo Penal Militar, pode ser mantida quando presentes os fundamentos necessrios, independentemente das condies favorveis do paciente (Art. 254, alneas A e B, c/c art. 255, alneas A, D e E, do Cdigo Penal Militar). 2. A manuteno da priso preventiva no se vincula ao fato de o paciente ter praticado atividades delitivas continuadas (Art. 254, alneas A e B, c/c art. 255, alneas A, D e E, do Cdigo Penal Militar). 3. A revogao ou substituio da priso preventiva do paciente por priso domiciliar ou por medidas cautelares diversas s ser possvel quando inexistentes os motivos justificadores para a manuteno da priso preventiva (Art. 319 do CPP). 4. A transao penal em relao ao crime de leso corporal no vincula o crime de tortura (Art. 254, alneas A e B, c/c art. 255, alneas A, D e E, do Cdigo Penal Militar).

1. O writ de habeas corpus pode ser utilizado como sucedneo recursal, desde que haja flagrante ilegalidade apta a ensejar a concesso da ordem de ofício (Art. 145 do Código de Processo Penal Militar). 2. A prisão preventiva pode ser decretada com base nos artigos 254, alíneas a e b, c/c art. 255, alíneas a, d e e, do Código Penal Militar, desde que presentes os fundamentos da prisão, como gravidade dos delitos, atividades delitivas continuadas, contemporaneidade dos fatos e da prisão e ausência de impedimento para a manutenção da medida cautelar. 3. A transação penal aceita, homologada e cumprida não impede a reabertura do procedimento criminal para o oferecimento de denúncia em desfavor do militar, o que configura ilegalidade e ofensa à segurança jurídica. 4. A interposição de recurso processual de agravo diante de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário não pode ser cerceada por envio da petição à primeira instância por equívoco do setor de protocolo, desde que a parte interessada interponha o recurso em tempo hábil e nos modos oportunos.

1. A concessão de habeas corpus para anular a certificação do trânsito em julgado permite a análise do recurso pelo Presidente do TJMMG (art. 5º, LXV, da CF/88). 2. O trancamento de inquérito policial militar cujo fato, em tese, se amolda a tipo penal objetivamente previsto, não é cabível quando há presença de indícios da autoria e da materialidade delitivas (art. 5º, inciso LVII, da CF/88). 3. O trancamento de ação penal não é viável em situações excepcionais, sendo necessária a análise de elementos indiciários antes da completude das investigações (art. 5º, inciso LVII, da CF/88). 4. O indeferimento do pedido de interrogatório de ré solto em audiência presencial é cabível, desde que seja possível a oitiva de testemunhas e interrogatório por videoconferência (Res. n. 329/2020 do CNJ). 5. O adiamento de oitiva do paciente não é cabível quando a oitiva já foi realizada com anuncia da defesa (art. 5º, inciso LVII, da CF/88). 6. O trancamento de ação penal em razão de alegada ausência de justa causa não é cabível quando há presença de indícios da autoria e da materialidade delitivas (art. 5º, inciso LVII, da CF/88). 7. A regular instrução do feito é necessária para possibilitar a análise se a suposta ação criminosa do paciente se deu por interesse legítimo ou ilegítimo (art. 5º, inciso LVII, da CF/88). 8. A decretação e manutenção da prisão preventiva do militar é cabível quando há subsistência dos motivos para a prisão preventiva (art. 5º, inciso LVII, da CF/88).

1. É possível a correção de ofício pelo magistrado em caso de equívoco após o transcurso de dois anos (art. 5º, LVII, da CF/88). 2. O trancamento de ação penal é uma medida excepcional somente admissível quando transparecer nos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade de conduta ou a extinção de punibilidade (art. 107, II, do CPP). 3. O remédio processual do habeas corpus não admite dilatação probatória, nem permite o exame aprofundado de matéria fática, nem comporta a análise valorativa de elementos de prova (art. 5º, LXVIII, da CF/88). 4. O pedido de liminar em habeas corpus deve ser deferido apenas em hipóteses excepcionalíssimas de flagrante afronta ou ameaça ao direito de locomoção das pessoas e que não dependam de análise profunda das razões que embasaram a pretensão (art. 5º, LXVIII, da CF/88). 5. A suspensão e trancamento de ação penal em razão de alegada ausência de justa causa é inviável quando existe o inquérito policial militar (art. 5º, LXVIII, da CF/88).

1. O trancamento de ao penal uma medida excepcional somente admissvel quando transparecer nos autos, de forma inequvoca, a inocência do acusado, a atipicidade de conduta ou a extinção de punibilidade (art. 93, IX, da Constituição Federal). 2. O habeas corpus não permite exame aprofundado de matéria fática nem dilação probatória (art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal). 3. A prisão preventiva é admissível quando presentes os motivos previstos no art. 318 do Código de Processo Penal (art. 5º, LXVII, da Constituição Federal). 4. A denegação da ordem de habeas corpus é cabível quando não houver constrangimento ilegal (art. 5º, LXV, da Constituição Federal).

1. A priso preventiva do militar deve ser mantida quando houver indcios da autoria e da materialidade delitiva (Art. 255, letras A, C e E, do Cdigo de Processo Penal Militar). 2. A suspenso e trancamento de inqurito policial militar s deve ocorrer quando o fato que, em tese, se amolda ao tipo penal objetivamente previsto no for comprovado (Art. 255, letras A, C e E, do Cdigo de Processo Penal Militar). 3. A alegao de coao ilegal ao ser submetido a processo penal no deve ser aceita quando a iniciativa pblica incondicionada e a ausncia de representao no processualmente relevante (Art. 255, letras A, C e E, do Cdigo de Processo Penal Militar). 4. A priso preventiva do militar deve ser mantida quando houver regular instruo do feito e inexistncia de comprovao de qualquer ilegalidade superveniente (Art. 255, letras A, C e E, do Cdigo de Processo Penal Militar). 5. A manuteno da priso domiciliar anteriormente concedida em virtude do quadro sanitrio atual decorrido da pandemia de Covid-19 deve ser observada a Recomendao n. 62 do Conselho Nacional de Justia (CNJ), datada de 17 de maro de 2020 (Art. 255, letras A, C e E, do Cdigo de Processo Penal Militar).

1. O cumprimento da pena em regime aberto com recolhimento na UMP não configura ilegalidade ou abuso de poder do juízo a quo na condução da execução da pena. (Art. 33, § 2º, da Lei nº 8.072/90). 2. A manifestação do representante do Ministério Público favorável à revogação da medida cautelar não vincula o Conselho Especial de Justiça. (Art. 33, § 2º, da Lei nº 8.072/90). 3. A segregação cautelar continua sendo necessária para garantir a ordem pública e atentar contra os princípios da hierarquia e da disciplina militares. (Art. 33, § 2º, da Lei nº 8.072/90). 4. O princípio da isonomia é inaplicável quando há circunstâncias distintas. (Art. 5º, caput, da Constituição Federal). 5. A regular instrução do feito e a inexistência de fato novo ou de circunstâncias processuais aptas a justificarem a concessão da liberdade do paciente são requisitos para a denegação da ordem. (Art. 255, a, d e e do CPPM). 6. A presente dos requisitos do art. 255, a, d e e do CPPM justifica a denegação da ordem de revogação da prisão preventiva. (Art. 255, a, d e e do CPPM). 7. A realização da audiência de instrução e julgamento na modalidade virtual não impede a condenação do paciente pelo cometimento do crime de corrupção passiva. (Art. 308, § 1º, do Código Penal Militar).

1. A priso preventiva do militar pode ser decretada e mantida desde que haja motivos para isso, conforme previsto no art. 255, letras A, C e E, do Cdigo de Processo Penal Militar (CPPM). 2. A sentena condenatria vlida e interrompe a contagem do prazo prescricional, conforme previsto no art. 438, 1, do CPPM. 3. O trancamento da ao penal s pode ocorrer quando os fatos em tese no se amoldam aos tipos penais objetivamente estabelecidos. 4. A instaurao de um inqurito policial militar (IPM) pode ocorrer com base em um relato de suposta vtima de crime de ameaa, desde que haja dever do superior de apurar condutas infracionais do subordinado, incluindo o crime militar. 5. A inaplicabilidade da disposio contida no inciso IX do art. 93 da Constituio da Repblica (CR) de 1988 para atos emanados por servidores do Poder Executivo.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o trancamento de inquérito policial militar (IPM) somente deverá ocorrer em casos excepcionalíssimos e devidamente justificados, quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade de conduta ou a extinção de punibilidade (Art. 254 do Código de Processo Penal Militar). 2. Não cabe, em sede de habeas corpus, contra-argumentar fatos que serviram de indícios para a instauração do procedimento apuratório, nem pleitear o trancamento de IPM devidamente instaurado por determinação de autoridade competente (Art. 254 do Código de Processo Penal Militar). 3. Preenchidos os dois requisitos legais insculpidos no art. 254 - prova do fato delituoso e indícios suficientes de autoria - conjugado com o pressuposto ensejador do decreto preventivo, consistente na exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, de acordo com o art. 255, inciso "e", do Código de Processo Penal Militar (CPPM), incabível a liberdade provisória, pois necessária a manutenção da prisão preventiva (Art. 255, alíneas a, b, c e e, do CPPM). 4. Não há ofensa ao princípio da isonomia, pois as circunstâncias são distintas (Art. 255, alíneas a, b, c e e, do CPPM).

1. A ordem pública e a exigência da manutenção das normas ou dos princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado, previstos no artigo 255, letras A e E, do Código de Processo Penal Militar, justificam a prática, em tese, de publicação ou crítica indevida prevista no artigo 166 do Código Penal Militar. 2. A medida de suspensão das publicações em redes sociais efetivadas pelo paciente, determinada por juízo criminal e juízo cível, é suficiente para se evitar a propagação das possíveis críticas e manter a disciplina e a hierarquia. 3. A revogação da prisão preventiva é cabível quando houver fundadas suspeitas de envolvimento de policiais militares com chefes do tráfico de drogas, desde que haja autorização judicial para a efetivação de mandados de busca e apreensão, descortinamento de uma situação extremamente grave, denso conteúdo investigatório já produzido, provas eficientes de crime, fortes indícios de autoria e materialidade delitiva. 4. A impossibilidade de o tribunal completar a fundamentação da sentença impugnada, sem a indicação da necessidade concreta e individualizada da segregação cautelar, bem como a inexistência de motivos contemporâneos para privar a liberdade dos investigados, justificam a procedência da ação de habeas corpus. 5. A possibilidade de ratificação dos atos decisórios praticados pelo órgão incompetente, inclusive o recebimento da denúncia, é cabível no caso de reconhecimento de incompetência, ainda que absoluta. 6. A prisão preventiva prevista no artigo 255, alíneas A, B e E, do Código de Processo Penal Militar, é cabível quando houver subsistência dos motivos para a prisão preventiva e ausência de ilegalidade.

1. O confirmatório da decisão de primeira instância constitui marco interruptivo de prescrição, conforme precedentes do STF (HC 176.473/RR) e do STJ (AGRG NOS EARESP 1641570/SC). (Art. 177 do Código Penal). 2. É imprópria a ação de busca e apreensão e devolução de objeto apreendido em inquérito policial em trâmite na Justiça Comum. (Art. 5º, LXI da Constituição Federal). 3. A prisão preventiva do paciente pode ser fundamentada na alínea e do art. 255 do Código de Processo Penal Militar. (Art. 5º, LXV da Constituição Federal). 4. A prisão preventiva do paciente pode ser fundamentada na presença de motivos aptos a embasar a decretação da prisão, de acordo com a legislação aplicável. (Art. 5º, LXV da Constituição Federal). 5. A revogação da prisão preventiva do paciente se dá quando o mesmo já se encontra em liberdade. (Art. 5º, LXV da Constituição Federal). 6. A manutenção da prisão preventiva após a sentença condenatória se dá quando ainda há motivos aptos a embasar a decretação da prisão. (Art. 5º, LXV da Constituição Federal). 7. A Smula Vinculante n. 14 do STF estabelece que o advogado constituído pelo indiciado ou pelo réu tem direito de acesso aos elementos probatórios já documentados, produzidos e formalmente incorporados aos autos da persecução penal ou a estes regularmente apensados. (Art. 5º, LXV da Constituição Federal).

1. O Conselho Permanente de Justia decidiu que as alegações deveriam ocorrer, no presente momento, por meio remoto, em conformidade com as orientações do Conselho Nacional de Justiça sobre a tramitação de processos criminais durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Lei nº 13.979/2020). 2. É impossível aplicar a teoria da encampação diante da inexistência de hierarquia entre o juiz de direito e o órgão colegiado (Lei nº 8.906/1994). 3. A ausência de direito líquido e certo impede a concessão de efeito suspensivo para correio parcial (RHC 20.079/SP e AgRg no REsp 1.853.252/MS). 4. A restrição ao exercício das prerrogativas dos advogados pode constituir o crime de abuso de autoridade (Lei nº 8.906/1994). 5. É garantido o acesso do advogado aos autos do inquérito policial militar e da medida cautelar (Lei nº 8.906/1994).

1. O acesso do advogado aos autos do inquérito policial militar é garantido, pois há presença de direito líquido e certo, com ausência de ato ilegal que tenha violado o direito (Desembargador Osmar Duarte Marcelino, relator vencido). 2. A exceção de suspeição arguida pelo impetrante não foi acolhida no primeiro grau, pois não foi comprovada a inimizade capital alegada (Desembargador Fernando Galvo da Rocha, relator). 3. O mandado de segurança foi negado, pois não há direito líquido e certo, de acordo com o artigo 1 da Lei n. 12.016/2009 (Desembargador James Ferreira Santos, relator). 4. A sentença que concede o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, pois houve cerceamento das prerrogativas da advocacia (Desembargador Fernando Galvo da Rocha, relator). 5. O acordo de não persecução penal não é aplicável na Justiça Militar, pois há silêncio eloquente do legislador (Desembargador Fernando Galvo da Rocha, relator).

1. A Lei n. 13.964/2019 afasta a possibilidade de aplicação do novo instituto aos crimes militares. (Lei n. 13.964/2019) 2. O silêncio eloquente do legislador impede a aplicação por analogia do novo instituto. (Lei n. 13.964/2019) 3. A presença de risco para a segurança pública e a instrução criminal, bem como a continuidade delitiva e a interferência na produção de provas, justificam o deferimento do pedido de prisão preventiva. (Art. 255, alíneas "a", "d" e "e", do Código de Processo Penal Militar - CPPM) 4. A ausência dos requisitos do art. 255, alíneas "a", "d" e "e", do CPPM impede a concessão de liberdade provisória aos réus. (Art. 255, alíneas "a", "d" e "e", do CPPM) 5. O acolhimento pelo magistrado a quo dos argumentos da defesa do réu impede a aplicação da lei revogada pela Lei n. 13.869/2019. (Lei n. 13.869/2019) 6. O princípio da especialidade impede a aplicação da absolvição sumária na Justiça Militar Estadual. (Código de Processo Penal Militar - CPPM) 7. O amparo no art. 516, alínea "j", do CPPM permite a anulação da sentença primeva e o retorno dos autos à 4ª AJME para o prosseguimento da ação penal. (Art. 516, alínea "j", do CPPM)

1. Prescrio da punibilidade (art. 107 do Código Penal Militar). 2. Inaplicabilidade da absolvio sumária (art. 397 do Código de Processo Penal Militar). 3. Nulidade da sentença (art. 468 do Código de Processo Penal Militar). 4. Retorno dos autos para prosseguimento do feito (art. 468 do Código de Processo Penal Militar). 5. Rejeição da denúncia do Ministério Público (art. 395 do Código de Processo Penal Militar). 6. Acordo de não persecução penal (Lei n. 13.964/2019). 7. Revogação da prisão preventiva (arts. 254 e 255 do Código de Processo Penal Militar). 8. Recebimento da denúncia contra o recorrido (art. 41 do Código Penal Militar).

1. A alegao defensiva de que o recorrente foi diagnosticado com doenas mentais no encontra amparo nos relatrios de seus atendimentos mdicos colacionados aos autos (Art. 156 do Cdigo de Processo Penal Militar). 2. Os fatos narrados pela defesa no comprovam qualquer quadro que evidencie o alegado estado de dvida sobre a sanidade mental do acusado, e no configuram, portanto, o preceito do art. 156 do Cdigo de Processo Penal Militar. 3. A alegao defensiva quanto a existncia de fundadas dvidas sobre a imputabilidade penal do acusado, sobretudo ante o seu extenso histrico de doenas psiquitricas, faticamente, no se sustenta. 4. O relatrio mdico mais recente do acusado apenas informa histrico de tratamento anterior em 2017, por quadro ansioso, apresentando-se ao exame orientado, alerta, lcido, pensamento organizado, normotenaz e normovigil, sem sintomas produtivos choroso, humor reativo sem ideao suicida e/ou homicida, juzo crtico preservado (Art. 516 do Cdigo de Processo Penal Militar). 5. As razes do recurso no indicam quais provas poderiam ser destrudas com a liberdade do militar investigado, necessitando-se demonstrar como a liberdade do acusado ameaa ou atinge os valores e princpios militares (Art. 516 do Cdigo de Processo Penal Militar). 6. A priso preventiva medida que se aplica em razo das necessidades inerentes relao processual, no uma pena antecipada (Art. 516 do Cdigo de Processo Penal Militar).

1. A reprimenda penal é suficiente para coibir a conduta ilícita e reparar o dano dentro do inquérito civil, não se justificando a decretação da perda do posto ou da graduação dos militares em face da observância do princípio de política criminal (art. 5º, XLV, da CF/88). 2. A conduta delitiva grave e a repercussão negativa na imagem da corporação justificam a procedência da representação para perda da graduação (art. 5º, XLV, da CF/88). 3. A condenação superior a 2 (dois) anos de pena privativa de liberdade justifica a representação para perda da graduação (art. 5º, XLV, da CF/88).

1. A aplicao da pena acessria de perda da graduao prevista no art. 102 do Cdigo Penal Militar depende da complementao da prestao jurisdicional, para aferir se o militar de servio cometeu o delito previsto no art. 158, 2, do Cdigo Penal Militar. 2. A representao para perda da graduao procedente quando o militar for condenado pela prtica dos crimes de leso corporal, extorsão e extorsão mediante sequestro, pois ofende de maneira grave a honra e a credibilidade da instituio policial militar. 3. O pedido de representao para perda da graduao prejudicado quando houver trnsito em julgado da sentena criminal que decretou a perda do cargo pblico do representado, nos termos do art. 1, 5, da Lei n. 9.455/97. 4. A representao para perda da graduao rejeitada quando o representado estiver no auge de sua trajetria profissional, possuir excelente ficha funcional e os fatos não atentarem contra a honra pessoal e o decoro da classe. 5. A competncia constitucional da Justia Militar Estadual para o processamento e julgamento da ao quanto aos militares estaduais.

1. O delito de falsificação de documento é grave e infamante (art. 299 do Código Penal). 2. A decisão administrativa deixando de aplicar pena disciplinar não impede a apreciação judicial para aplicação da pena acessória (art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal). 3. O fato de o representado ter prestado serviços para a Polícia Militar de Minas Gerais por anos e se encontrar na reserva remunerada não são bices para o acolhimento da ação (art. 37, inciso II da Constituição Federal). 4. A nocividade de um policial militar extorquir civis é motivo para a procedência da representação para perda da graduação (art. 121 do Código Penal). 5. A impossibilidade de execução da pena não justifica sua não imposição (art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal). 6. A nocividade e inconveniência de manutenção do representado nas fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais é motivo para a procedência da representação para perda da graduação (art. 121 do Código Penal). 7. A conduta praticada pelo representado, embora reprovável, pode ser conciliada com o superior ofendido (art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal). 8. Aumento expressivo em registros abonadores não impede a procedência da representação para perda da graduação (art. 121 do Código Penal). 9. A perda do cargo público do representado, decretada em sentença criminal, impede o pedido pela perda de seu objeto (art. 92, inciso I, "b" do Código Penal). 10. A incompatibilidade do representado para com as funções de um policial militar justifica sua exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (art. 305 do Código Penal).

1. A condenação criminal de um militar por prática de delitos previstos nos arts. 195 e 303, 2, do Código Penal Militar, como abandono de posto e peculato-furto, justifica a perda da graduao (Eproc n. 2000021-23.2020.9.13.0000). 2. A demissão imposta na esfera administrativa não exclui a possibilidade de aplicação de sanção decorrente de condenação na seara criminal (Eproc n. 2000021-23.2020.9.13.0000). 3. A gravidade do delito e as circunstâncias em que foi praticado, bem como o extrato de registros funcionais desfavorável, justificam a exclusão do representado das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (Eproc n. 2000021-23.2020.9.13.0000).

1. A conduta do representado foi muito grave, contrariou princpios que devem nortear a Administrao Pblica no exerccio das funes, descumpriu leis, regulamentos, resolues, instrues e normas internas que regulam a vida castrense, o que acarreta o descrdito institucional, refletindo inexoravelmente em toda a corporao, de forma muito negativa (Lei n. 8.112/90, art. 132). 2. Espera-se de um guardio da sociedade aes proativas, intransigncia no cumprimento das leis e regulamentos, dever de primar pelo bom exemplo, mediante atitudes cristalinas e irrepreensveis (Lei n. 8.112/90, art. 132). 3. A postura e a compostura fazem parte desta moldura, bem como a adoo de procedimentos ticos, interagindo com atitudes, palavras e gestos (Lei n. 8.112/90, art. 132). 4. O extrato de registros funcionais favorvel e a suficiente condenao criminal imposta, que demonstra ser um fato isolado na vida do representado, constituem razes aptas manuteno do representado nas fileiras da Corporao (Lei n. 8.112/90, art. 132). 5. A condenao do representado, pelo cometimento do crime de estelionato, pena privativa de liberdade superior a dois anos, que quebra da tica e do compromisso institucional de bem servir sociedade, comprometendo a imagem e a credibilidade da PMMG, inviabilizando a permanncia do representado nos quadros da Corporao (Lei n. 8.112/90, art. 132).

1. A conduta do representado constitui uma daquelas que, contraditoriamente, tem o dever de combater e evitar (Art. 303, 2º, do Código Penal Militar). 2. A expectativa social sobre o servidor público é que ele exera suas funções a contento (Art. 312, 319 e 326 do Código Penal Militar). 3. A incompatibilidade do representado para continuar integrando as fileiras da Corporação é demonstrada pela gravidade da conduta delituosa (Art. 303, 2º, do Código Penal Militar). 4. A independência das esferas administrativa e criminal é necessária para a complementação da prestação jurisdicional para aplicação da pena acessória do artigo 102 do Código Penal Militar (CPM). 5. As condutas graves do representado atentam contra a credibilidade e o prestígio da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais na sociedade mineira (Art. 125, 4º, da Constituição Federal de 1988).

1. A Polcia Militar no pode manter em seus quadros profissionais descompromissados com a causa pblica, preocupados em auferir vantagens indevidas, violar sigilos profissionais e prevaricar, comprometendo todo o conjunto de aes e esforos em prol da segurana pblica (Art. 1º, da Lei nº 8.112/90). 2. A conduta praticada pelo representado compromete e incompatibiliza a sua permanncia nas fileiras da PMMG (Art. 1º, da Lei nº 8.112/90). 3. A trajetria profissional do representado, como consta em seu extrato de registros funcionais, foi de um bom militar, tendo 4 (quatro) notas meritrias e 4 (quatro) elogios individuais. No consta registro de punies disciplinares em seu desfavor (Art. 1º, da Lei nº 8.112/90). 4. A pena imposta, por si s, j constitui uma reprimenda suficiente para inibir a vontade de praticar qualquer outro tipo de delito dessa natureza (Art. 1º, da Lei nº 8.112/90). 5. O tempo decorrido proporcionou o amadurecimento da personalidade do representado e a necessria reflexo sobre o grave desvio cometido, possibilitando o redirecionamento de sua conduta e a convico de que no reincidir (Art. 1º, da Lei nº 8.112/90). 6. A impossibilidade de manuteno de um policial que praticou o crime de estupro de uma pessoa vulnervel e ofertou bebidas alcolicas para duas adolescentes (Art. 217-A e 343, ambos do Cdigo Penal; Artigos 243 e 244-B, ambos da Lei n. 8.069/90). 7. A nocividade e a inconvenincia de manuteno do representado nas fileiras da Polcia Militar de Minas Gerais (Art. 1º, da Lei nº 8.112/90). 8. A extino da punibilidade por prescrio (Art. 109, do Cdigo Penal).

1. Possibilidade de deciso mais benfica ao requerente (art. 5º, inciso LV, da Constituio Federal). 2. Interesse de agir configurado (art. 5º, inciso LIV, da Constituio Federal). 3. Ausência de comprovação de ocorrência das causas para a revisão do julgado previstas no art. 551 do Código de Processo Penal Militar. 4. Alegação de que a sentença se baseou em depoimentos comprovadamente falsos (art. 156 do Código Penal). 5. Prova incapaz de desconstituir o julgado (art. 5º, inciso LV, da Constituio Federal). 6. Razões de convencimento válidas (art. 5º, inciso LV, da Constituio Federal). 7. Pedido fundado na reanálise de processo criminal originário (art. 551 do Código de Processo Penal Militar). 8. Sentença condenatória fundamentada e em consonância com o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório judicial (art. 5º, inciso LV, da Constituio Federal).

1. A reviso criminal deve ser conhecida quando presentes os requisitos para a sua admissibilidade, sendo que a pertinncia da pretenso deduzida na inicial dever ser aferida quando do exame do mrito da ao (art. 551 do Cdigo de Processo Penal Militar). 2. A realizao da interceptao telefnica deve ser feita em concordncia com as determinaes contidas na Lei n. 9.296/96 (Lei n. 9.296/96). 3. A ao de reviso criminal no se presta ao simples reexame do conjunto probatrio, tendo em vista que as hipteses para o seu cabimento se encontram taxativamente previstas no art. 551 do Cdigo de Processo Penal Militar (art. 551 do Cdigo de Processo Penal Militar). 4. O ajuizamento de reviso criminal s cabvel quando houver sentena condenatria ou absolutria imprpria transitada em julgado (art. 551 do Cdigo de Processo Penal Militar). 5. No cabvel o ajuizamento de reviso criminal contra deciso que homologa suspenso condicional do processo, tendo em vista que no houve prolao de sentena condenatria e o conjunto probatrio sequer foi examinado (art. 551 do Cdigo de Processo Penal Militar). 6. A reviso criminal no constitui novo recurso de apelao, sendo que existindo interpretao razovel e aceitvel do conjunto probatrio, no merece prosperar a pretenso de desconstituio da sentena condenatria transitada em julgado (art. 551 do Cdigo de Processo Penal Militar).

1. O pedido de reviso criminal foi julgado improcedente, pois a sentena condenatria estava fundamentada e em consonância com o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório judicial (Art. 551, A, do Código de Processo Penal Militar). 2. A alegação de ausência dos áudios de 30 fitas k-7 que captaram a interceptação telefônica que originou a denúncia, o processo e, finalmente, a condenação do revisionando não foi constatada, pois as 30 fitas k-7 reclamadas estão arquivadas, devidamente, com os autos da ação penal (Art. 125, 4, da Constituição Federal). 3. O recurso inominado e o recurso extraordinário estão em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). 4. A decisão do agravo interno foi negada provimento, pois não há possibilidade de reanálise da matéria. 5. Os embargos de declaração foram rejeitados, pois não há contradies, omissões e obscuridades no acórdão impugnado, mas, sim, o ponto de vista do embargante, que insiste em julgá-lo o mais correto. 6. A petição foi extinta sem julgamento de mérito, pois o pedido de declaração de nulidade de acordo com fundamento na existência de suposto vício transrescisório não é admitido em nosso ordenamento jurídico. 7. A ação rescisória foi anulada, pois a hipótese levantada pelo autor não corresponde à admitida em nosso ordenamento jurídico.

I. O cabimento da ao rescisria está previsto no artigo 966 do CPC de 2015. II. É necessária a comprovação da violação manifesta a norma jurdica para afastar a pretenção rescisória. III. O decisum rescindendo deve seguir a literalidade do texto de lei, para preservar a segurança jurdica e o ato jurdico perfeito, nos termos do artigo 5, XXXVI, da CF de 1988. IV. A sentença cível transitada em julgado que se pretendeu rescindir não apreciou o mérito da causa. V. A alegada prova nova não pode ser apreciada na ação rescisória, sob pena de supressão de instância. VI. A mera desclassificação de um delito na sentença criminal não tem o condão de refletir, imperativamente, na esfera administrativa. VII. A alegada prova nova não possui a virtude de assegurar ao autor um pronunciamento judicial que lhe seja mais favorável.

1. O administrador pblico possui o poder discricionrio de apurar infraes disciplinares e aplicar sanes aos seus servidores, de acordo com a legislao especfica, em estrita observncia s normas, regulamentos e leis que regem a espcie (Lei nº 8.112/90). 2. O Poder Judicirio no tem competncia para analisar o mrito da pretenso punitiva, quando os fatos comprovados atravs do PAD forem considerados ofensivos honra pessoal e ao decoro da classe. 3. O ato jurdico perfeito e acabado, no sendo cabvel a resciso do julgado. 4. A inobservncia da teoria dos motivos determinantes, atrelando as transgresses residuais aos eventuais crimes de furto qualificado e coao de testemunhas, na verdade no se comprovaram. 5. A condenao por violao de domiclio se mostrou desproporcional e desarrazoada na medida em que a autoridade competente aplicou a pena capital de demisso a um policial militar exemplar, sendo cabvel a ao rescisria procedente para reintegrar o autor.

1. Ato demissionrio invlido (art. 966, V, do Novo CPC); 2. Reintegrao do autor; 3. Ao rescisria procedente; 4. A insatisfao do demandante com a soluo do processo originrio no lhe confere as condies necessrias para a propositura da ao rescisria (art. 966 do Cdigo Processo Civil); 5. A lei no permite a rediscusso de mrito em ao rescisria sem apresentao de fundamento vlido, consistente, dentro do rol taxativo do art. 966 do Cdigo Processo Civil; 6. A ao rescisria no se destina ao reexame do mrito da causa, sendo destinada estritamente s hipteses elencadas no art. 966 do CPC; 7. Para resciso por violao manifesta a norma jurdica, exige-se a demonstrao de violao frontal ao texto da lei, e no o mero argumento de interpretao deste em sentido contrrio ao interesse do autor (art. 966, V e VIII, do CPC); 8. O erro de fato, previsto no inciso VIII do art. 966 do CPC, e que autoriza o manejo da ao rescisria, somente se configura em razo da ausncia de anlise da prova, e no do desacerto nessa apreciao; 9. Os institutos das sanes disciplinares, recompensas e melhoria de pontuao relativa ao conceito previsto no CEDM so totalmente distintos, no podendo ser dado tratamento igualitrio aos mesmos (art. 94 do CEDM); 10. O cancelamento automtico de punio disciplinar, previsto no artigo 94 do CEDM, leva em considerao o decurso do prazo de cinco anos, a contar da data da publicao da ltima transgresso, sem que nenhuma outra sano disciplinar tenha sido aplicada ao militar (art. 5, 2, do CEDM); 11. Falta de amparo legal na legislao especfica (Lei n. 14.310/2002).

1. O agravante deve receber dez pontos positivos a cada ano para recuperar o conceito, sem punição, até atingir o conceito "A" (art. 5, 2, do CEDM). 2. O juiz tem esfera de discricionariedade para indeferir o pedido de produção de provas. 3. A tutela de urgência só pode ser concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 4. A anulação de sanção demissionária só pode ser concedida se houver prova da preexistência de doença psiquiátrica invalidante na época do cometimento do ato transgressivo. 5. A Repercussão das ADCs 43, 44 e 54 no tocante à revitalização do inteiro teor do art. 60 do CEDM prevê o efeito suspensivo aos recursos somente na primeira instância.

1. O Estado autnomo para legislar sobre matrias que no sejam de competncia exclusiva da Unio e que no estejam em conflito com as Constituies Estadual e Federal (Art. 21, CF/88). 2. O Poder Judicirio deve se restringir ao controle jurisdicional do processo, limitado ao exame da regularidade do procedimento e observncia dos princpios da legalidade e da moralidade (Art. 5, CF/88). 3. Para a concesso da tutela antecipada necessrio que haja elementos para a concesso da tutela e do provimento final buscado (Art. 300, CPC/2015). 4. O Estado de Minas Gerais deve adimplir a requisio de pequeno valor no prazo legal (Decreto n. 47.101/2016).

1. O pagamento de honorrios advocatcios deve observar o mbito da possibilidade financeira do Estado, de acordo com o Princpio da Reserva Financeira do Possvel (Art. 5º, XXXII, da Constituição Federal). 2. O agravo de instrumento perde o objeto quando a matéria do recurso é decidida em sentença superveniente (Art. 487, I, do CPC). 3. O Poder Judiciário não pode intervir no poder discricionário da Administração Pública (Art. 37, caput, da Constituição Federal). 4. O agravo de instrumento é prejudicado quando a sentença ulterior rejeita os pedidos (Art. 487, I, do CPC). 5. O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve comprovar a hipossuficiência (Art. 98, I, do CPC).

1. O deferimento de tutela antecipada depende da verossimilhana das alegaes e da existência de elementos suficientes para a concessão do provimento final buscado (art. 273, CPC). 2. O recurso é prejudicado pela perda do objeto quando a matéria do recurso é decidida em sentença superveniente (art. 581, II, CPC). 3. A pretensão do agravante é satisfeita com a prolação da sentença, sendo inexistente utilidade na apreciação do mérito recursal (art. 581, II, CPC). 4. A pretenção de rediscutir o mérito do ato administrativo é inviável, pois é impossível reavaliar as provas para rever a decisão administrativa (art. 581, II, CPC). 5. A responsabilidade civil do Estado de Minas Gerais pode ser responsabilizado por danos morais (art. 37, CF).

1. A Justia Militar Estadual é incompetente para julgar questões cujas matérias não estejam compreendidas no conceito de "ato administrativo disciplinar", de acordo com o art. 125, § 4, da Constituição Federal (CF) de 1988. 2. O juiz de direito titular da 5ª Auditoria de Justia Militar Estadual (AJME) atuou corretamente ao declarar a incompetência desta Justia Militar Estadual para processar e julgar o pedido de indenização de danos morais em favor da agravante, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Belo Horizonte. 3. É necessário oportunizar ao autor prazo para juntada de informações sobre suas despesas para que se proceda a uma nova avaliação do pedido de gratuidade de justiça, considerando sua situação fática financeira, em cumprimento ao contido no art. 99 do Código de Processo Civil. 4. Ausentes nos autos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo agravante, deve ser mantido o indeferimento da tutela de urgência requerida em 1ª instância, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. 5. A superveniência de julgamento do mérito da causa em primeira instância, com prolação de sentença de improcedência de pedidos iniciais, acarreta a perda de objeto do pedido e o consequente prejudicamento do mesmo.

1. Se o Juízo de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte insurgente, fica afastada a hipótese de negativa da prestação jurisdicional (art. 94 da Lei n. 14.310/2002). 2. A prolação superveniente da sentença de mérito na ação principal enseja a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que conceder ou negar pedido liminar ou antecipação de tutela. 3. A ausência de elementos para a concessão da tutela e do provimento final buscado impede a concessão da tutela antecipada. 4. A matéria do agravo de instrumento é idêntica à matéria tratada na ação de origem. 5. A presunção de legalidade de atos administrativos impede a concessão de tutela de urgência. 6. A superveniência de julgamento do mérito da causa em primeira instância, com prolação de sentença de improcedência de pedidos iniciais, acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento. 7. A superveniência de sentença que denega a segurança acarreta a prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida naquela.

1. O pedido de gratuidade de justia deve ser concedido quando comprovada a hipossuficincia financeira do militar (Lei nº 1.060/50, art. 4º). 2. A perda do objeto impede o julgamento do mrito da ao (CPC, art. 267, I). 3. A petio de tutela de evidncia deve ser indeferida quando houver perda do objeto (CPC, art. 267, I). 4. A ao rescisria s cabvel quando houver violao de norma jurdica na deciso que se pretende desconstituir (CPC, art. 966). 5. Os embargos de declarao no so cabveis quando no houver qualquer defeito na redao da deciso recorrida (CPC, art. 1.022). 6. A oitiva de testemunha arrolada aps o trnsito em julgado no autoriza o manejo dos embargos de declarao (CPC, art. 1.022). 7. A deciso que inadmitiu o recurso especial sem a aplicao de entendimento firmado em recurso repetitivo configura erro grosseiro (CPC, art. 1.021).

1. O princípio da fungibilidade recursal não se aplica quando há erro grosseiro (CPC, art. 1.030, 2). 2. A decisão que rejeita, monocraticamente, o incidente de exibição de documentos para fins procrastinatórios deve ser mantida (CPC, art. 1.030, 2). 3. O conhecimento do recurso deve ser limitado à questão da aplicação da sistemática da repercussão geral (CPC, art. 1.030, 2). 4. Não há violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição quando a alegação depende do exame de norma infraconstitucional (STF, ARE n. 748.371 RG, tema n. 660; RE n. 956.302 RG, tema n. 895). 5. O indeferimento de pedido de juntada de documento inexistente não constitui ilegalidade (CPC, art. 1.030, 2). 6. A informação anônima encaminhada diretamente para o Corregedor-Geral dos Bombeiros Militares não viola o disposto no art. 99 do MAPPA (CPC, art. 1.030, 2). 7. O eventual erro na dosimetria da penalidade aplicada não autoriza a declaração de nulidade da totalidade do procedimento administrativo que culminou em sua punição (CPC, art. 1.030, 2). 8. O pedido de juntada de acórdão não é possível no Conselho de Justificação (CPC, art. 1.030, 2).

1. A competência para julgar questões relacionadas ao PAD é do Tribunal de Justiça Militar, conforme previsto no artigo 125, § 4º, da Constituição Federal (CF). 2. O julgamento de um recurso extraordinário somente é possível após a conclusão do julgamento pelo colegiado. 3. O provimento de um agravo interno é negado quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sob a sistemática da repercussão geral (Tema n. 339). 4. O STF assentou o entendimento de que não há repercussão geral quando a alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal depende do exame de norma infraconstitucional (Tema n. 660). 5. É incabível o provimento do agravo interno quando o órgão colegiado apresentou as razões do seu convencimento de forma clara e suficiente. 6. Os embargos de declaração são rejeitados quando não há omissão na decisão embargada.

1. A deciso monocrtica que rejeitou o procedimento distribudo sob a denominao de petio deve ser mantida, nos termos do art. 1.030, 2, do Cdigo de Processo Civil (CPC). (Lei nº 13.105/2015). 2. A deciso que deixou de acolher os embargos declaratórios não deve ser reformada, pois não há omissão a ser sanada. (Lei nº 13.105/2015). 3. A decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário quanto às matérias alcançadas pelos temas n. 339 (AI n. 791.292/PE) e n. 660 (ARE n. 748.371/MT), ambos do Supremo Tribunal Federal (STF), deve ser mantida, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pelo STF sob a sistemática da repercussão geral. (Lei nº 13.105/2015). 4. O recurso ao qual se nega provimento deve ser mantido, pois o STF assentou o entendimento de que não há repercussão geral quando a alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal depender do exame de norma infraconstitucional. (Lei nº 13.105/2015).

1. O Processo de Comunicao Disciplinar o procedimento mais simples de apurao do cometimento de uma transgresso disciplinar, no demandando maiores formalidades (art. 35, 5, do MAPPA). 2. A ausncia de dados ou a existncia de erros de escrita ou de datas (erros materiais) no caracterizam a nulidade do feito, mas mera irregularidade, a qual poder ser sanada pelo prprio comunicante, pela Administrao Militar ou pelo encarregado da apurao, antes ou durante a tramitao da documentao (art. 35, 5, do MAPPA). 3. A escala operacional ordinria de um militar deve ser suspensa sempre que ele for intimado para comparecer a uma audincia de instruo e julgamento na Justia (art. 57, 1, do CEDM). 4. O engano, o esquecimento da intimao pelo apelado deste compromisso, o que inviabiliza qualquer hiptese de justificativa, incidindo sim no cometimento da transgresso disciplinar (art. 57, 1, do CEDM).

1. A conduta transgressiva perpetrada pelo apelante deve ser avaliada de acordo com as normas regulamentares e os princpios que norteiam a carreira militar (Lei Federal n. 9.455/97, art. 1, 2 e 5). 2. O Poder Judicirio deve restringir-se ao controle jurisdicional do processo, limitando-se ao exame de regularidade do procedimento e à observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa. 3. A decisão demissionária deve ser devidamente fundamentada e exarada por autoridade competente. 4. A análise do mérito administrativo é impossível, devendo o Poder Judiciário limitar-se à observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. As transgressões disciplinares de natureza grave são passíveis da aplicação da pena de demissão. 6. O descumprimento de ordem deve ser comprovado pelo apelante.

1. É possível possibilitar o entendimento do acusado sobre a acusação, mesmo com a inversão na ordem de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, desde que não haja nulidade (sem número de processo). 2. Não há nulidade na decisão que declarou a nulidade de sanções por faltas ao serviço, desde que não haja homologação dos atestados médicos e suspeitas de que os atestados sejam falsos (Lei n. 14.310/2002, art. 13, inciso XX). 3. Não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa pela ausência de notificação para reunião do CEDMU, desde que não haja prejuízo à parte (sem número de processo). 4. Não há ilegalidades na redução do valor da causa e de indenização por danos morais, desde que haja contraditório e ampla defesa exercidos em sua plenitude (Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais - CEDM, artigos 13, inciso V, e 14, inciso II). 5. Não há punição de um servidor militar por meras conjecturas e possibilidades, desde que não fique provado que o apelante contribuiu para o atraso no atendimento da ocorrência (sem número de processo). 6. A verba honorária constitui direito autônomo do advogado e integra o seu patrimônio e não o da parte, daí porque se entende que somente o advogado tem interesse em recorrer (sem número de processo).

1. O advogado tem legitimidade e interesse recursal, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil (CPC). 2. O acórdão não foi suficientemente fundamentado e em consonância com o tema 339 de repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). 3. A anulação de ato administrativo-disciplinar não é possível quando não há cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova testemunhal. 4. A anulação de ato administrativo-disciplinar é possível quando há desproporcionalidade da pena imposta. 5. A anulação de ato administrativo-disciplinar é possível quando há ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. A anulação de ato administrativo-disciplinar é possível quando há atipicidade da conduta. 7. A anulação de ato administrativo-disciplinar é possível quando há descumprimento de ordem contida em ato administrativo normativo.

1. A autoridade coatora no decidiu nenhum ato administrativo em desfavor do ora apelante, pois no tinha atribuio legal para tal, mas apenas cumpriu ordem no sentido de adotar medidas administrativas de registro de dados, notificao do militar e ativao da sano no SIRH (Art. 485, VI, do CPC). 2. O apelante carecedor da ao desde o seu incio, em virtude de apontar como autoridade coatora no mandamus o Ten-Cel PM Comandante do 19 BPM, que foi um mero executor de medidas administrativas indispensveis ao cumprimento da deciso do Comandante-Geral, quem de fato deveria figurar como autoridade coatora, pois dele partiu a deciso demissionria e os atos subsequentes. 3. A sano demissionria foi aplicada de forma proporcional e razovel, de acordo com a indicao de acusao expressa de infringncia de preceito tico relativo probidade e conduta, bem como a utilizao do cargo, das dependncias da frao e da facilidade que era proporcionada pela funo exercida para oferecer servios particulares (Art. 45, I, e Art. 74, 1, ambos da Lei Estadual n. 14.310/2002). 4. O Poder Judicirio no pode incidir no mrito administrativo, pois a anlise de provas e concluso de prtica da transgresso e submisso a processo administrativo-disciplinar para aferir a convenincia de sua permanncia na corporao devem ser realizadas pela autoridade administrativa competente (Art. 13, III e VI, da Lei Estadual n. 14.310/2002).

1. A demisso de um militar deve obedecer aos arts. 240-A e 240-B do Estatuto de Pessoal da Polcia Militar (Lei n. 5.301, de 16 de outubro de 1968). 2. A nulidade de um ato administrativo-disciplinar deve ser comprovada com efetivo prejuzo da defesa, de acordo com o princípio pas de nullit sans grief (art. 13, V e VI, da Lei Estadual n. 14.310/2002). 3. A decisão judicial que decretou a interdio do militar no tem qualquer repercussão no processo administrativo-disciplinar (inciso II do art. 64 da Lei n. 14.310/2002). 4. A prescrição da pretensão punitiva estatal deve ser aplicada de acordo com as smulas 1 e 3 do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. 5. A punição aplicada ao militar deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 14, inciso II, do CEDM).

1. Nulidade do ato administrativo (art. 37, caput, da Constituio Federal). 2. Ausência de dúvidas quanto à existência do fato e à tipicidade da conduta (art. 5º, inciso LV, da Constituio Federal). 3. Previsão legal da pena de demissão (art. 142, § 1º, da Constituio Federal). 4. Ausência de desproporcionalidade na aplicação da penalidade (art. 5º, inciso XLV, da Constituio Federal). 5. Observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituio Federal). 6. Ausência de prova de que o comandante da unidade estava presente no momento da abordagem do militar em conduta suposta desidiosa (art. 5º, inciso LV, da Constituio Federal). 7. Descumprimento do prazo previsto no art. 120 do MAPPA (art. 5º, inciso LV, da Constituio Federal). 8. Relatório de investigação preliminar (art. 5º, inciso LV, da Constituio Federal). 9. Provas da prática da conduta que claramente se amolda ao tipo transgressivo imputado (art. 5º, inciso LV, da Constituio Federal). 10. A portaria descreveu de modo claro e suficiente as condutas imputadas ao apelante (art. 5º, inciso LV, da Constituio Federal).

1. É possível a revisão do ato administrativo disciplinar pelo Poder Judicirio, desde que observado o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). 2. O cerceamento de direito caracteriza-se quando há interrupção da produção da prova por circunstâncias alheias à vontade do autor. 3. A inimputabilidade do militar para a prática da transgressão disciplinar deve ser comprovada por meio de perícia conclusiva. 4. O ato administrativo de transferência de militar não tem cunho punitivo, sendo mera medida discricionária da Administração Militar. 5. A prescrição da pretenso punitiva incidente sobre a sanção pela transgressão não alcança a medida administrativa da transferência. 6. O pleno exercício da ampla defesa e do contraditório é garantido no Processo Administrativo Disciplinar. 7. As esferas penal e administrativa são independentes, não constituindo óbice para a instauração de PAD pelo Estado Militar.

1. A autoridade militar tem discricionariedade para definir a conduta atribuída ao militar e debater o inconformismo do recorrente como matéria de mérito no processo administrativo-disciplinar (CEDM). 2. A exclusão disciplinar de um militar com menos de três anos de efetivo serviço, no mau comportamento e advertido de demissão, caso viesse a cometer nova transgresso de natureza grave ou gravíssima, está sujeita à prescrição quinquenal (CPC). 3. O recurso hierárquico apresentado a tempo e modo, observando o prazo legal e a vigência de feriado municipal, é ilegal se a decisão não conhecer do recurso do militar por intempestividade (CPC). 4. O não cumprimento da obrigação de empenho macio de toda a tropa, prevista na Lei n. 14.310/2002 (CEDM), é conduta hoje inadmitida, mesmo com a farta disponibilidade de meios para se cumprir a obrigação.

1. O conjunto probatório deve comprovar que houve uma tentativa do militar de comunicar sua indisponibilidade à Administração para que se possa falar na justificativa do art. 19, I, do CEDM (Código de Ética e Disciplina Militar). 2. O ato praticado sem amparo de motivo válido deve ser anulado. 3. A transgressão disciplinar deve ser comprovada para que seja aplicada a legalidade. 4. O contraditório e a ampla defesa devem ser observados para a anulação de ato administrativo-disciplinar. 5. A ausência de notificação pessoal para a reunião do CEDMU não pode ser alegada quando houve notificação eletrônica e presença do militar acusado registrada na ata da reunião. 6. A alegação de existência de causa de justificação sem amparo nas previsões legais não pode ser aceita. 7. A razoabilidade e a proporcionalidade da sanção devem ser observadas diante do enquadramento em transgressão leve. 8. A ordem de serviço para entrega de relatórios no curso de formação de oficiais não pode ser descumprida sem causa de justificação. 9. A apresentação de militar com uniforme irregular deve ser punida de forma proporcional. 10. O fato ocorrido entre o militar e seu marido, oficial da PMMG, em fase de separação não pode ser enquadrado nos princípios da hierarquia e disciplina. 11. A aplicação do artigo 10 do CEDM (aconselhamento verbal) deve ser verificada para verificar se há vícios, ilegalidades ou irregularidades formais. 12. O Comandante do 25 BPM não foi arbitrário, desproporcional e desarrazoado ao aplicar a medida disciplinar não sancionatória substitutiva.

1. A prescrio de fundo de direito no ocorre quando o lapso de tempo entre a ativao da sano punitiva e a propositura da ao no ultrapassa cinco anos (art. 189 do Cdigo Civil). 2. No h qualquer vcio, ilegalidade ou irregularidade formal no procedimento administrativo, que est perfeito e acabado (art. 37, caput, da Constituio Federal). 3. A deciso criminal no se vincula ao mbito administrativo, considerando que a absolvio se deu por insuficincia de provas (art. 439, letra e, do CPPM). 4. A eficcia preclusiva do art. 508 do CPC/2015 impede a anulao de ato administrativo-disciplinar. 5. A transferência de militar por conveniência da disciplina se impõe mediante análise do mérito.

1. O ato administrativo de transferncia de militar motivado pela necessidade do servio ou por interesse disciplinar no tem cunho punitivo, mas deve estar vinculado a motivao expressa pela administrao militar. (Art. 37, § 6º, da CF/88). 2. Os critérios da conveniência ou da necessidade, funcional ou disciplinar, circunstâncias do poder discricionário das autoridades militares, escapam da apreciação do Poder Judiciário, mas não escapa da análise do Poder Judiciário o juízo de legalidade do ato de transferência por conveniência da disciplina, justificado na prática de uma falta grave por parte do militar, quando a própria autoridade militar reconhece a inexistência do ato transgressivo na solução do PAD. (Art. 5º, LIV, da CF/88). 3. Os requisitos previstos no artigo 319 do CPC devem ser observados na petição inicial, sob pena de ser indeferida. (Art. 319 do CPC). 4. A petição inicial inepta pode resultar na extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. (Art. 485, inciso I, do CPC). 5. A inexistência de vícios, ilegalidades e irregularidades formais no processo administrativo punitivo e a aplicação correta da dosimetria na sanção disciplinar, em consonância, são fundamentos para a reforma da sentença. (Art. 5º, LIV, da CF/88).

1. O ato administrativo punitivo foi firmado por autoridade competente, tendo sido observadas todas as formalidades legais, sendo considerado perfeito e acabado (Lei n. 5.301/69). 2. O militar estadual estava obrigado a cumprir com as suas obrigaes, prerrogativas e deveres correspondentes ao seu posto ou graduao, mesmo estando de folga ou exercendo outra atividade (artigo 29 da Lei Estadual n. 5.301/69). 3. A conduta supostamente atribuda ao militar no foi comprovada, sendo a acusao genrica (Lei n. 14.310/2002). 4. A punio aplicada ao militar foi lastreada em fatos no narrados quando da instaurao do processo disciplinar (Lei n. 14.310/2002). 5. O militar teve assegurado, em toda a tramitao da apurao, a ampla defesa e o contraditrio, foi notificado para todos os atos procedimentais, produziu provas e interps recursos administrativos (Lei n. 14.310/2002). 6. A ausncia de reinquirio de testemunhas e oitiva de outra no configurou cerceamento de defesa (Lei n. 14.310/2002). 7. O fato considerado como transgressivo tornou-se pblico, configurando a tipicidade da conduta (Lei n. 14.310/2002). 8. A pena de demisso prevista na lei para a prtica de transgresso disciplinar (Lei n. 14.310/2002). 9. A administrao militar tem o direito de dosar a pena a ser imposta (Lei n. 14.310/2002). 10. A ausncia de atestado mdico no constitui prova da efetiva concesso da licena, possibilitando a aplicao da falta grave prevista na lei (Lei n. 14.310/2002). 11. A nulidade do procedimento administrativo s se configura quando o fato que se amolda transgresso objetivamente estabelecida e comprovada (Lei n. 14.310/2002).

1. O ato administrativo de punio deve estar embasado em provas existentes, colhidas no curso do processo de comunicao disciplinar, e o autor deve apontar qualquer vcio, ilegalidade ou irregularidade formal capaz de ensejar a nulidade do ato punitivo (art. 5º, LV, da CF/88). 2. O princípio da proporcionalidade deve ser observado na aplicação de punições disciplinares (art. 5º, XLVII, da CF/88). 3. O devido processo legal deve ser respeitado, com ampla defesa e contraditório (art. 5º, LIV, da CF/88). 4. O ato administrativo de punição deve ser praticado em estrita observância da norma legal (art. 5º, LV, da CF/88). 5. O encarregado deve basear a decisão de não oitiva de testemunhas em relação ao fato apurado e apontado como passível de enquadramento do militar (art. 5º, LV, da CF/88). 6. Oportunidade da defesa de manifestar e justificar as provas que pretendia produzir (art. 5º, LV, da CF/88).

1. A sentena deve conter fundamentos sucintos e precisos para ser vlida (art. 489, I, do Cdigo de Processo Civil). 2. O princpio constitucional da legalidade deve ser averiguado, de forma implcita, quando assegurada a aplicao da norma estadual (art. 5, II, da Constituio Federal). 3. O comandante tem a faculdade de aplicar ou no a previso contida no art. 10 da Lei n. 14.310/2002. 4. A anulao de punio disciplinar s se justifica quando houver motivos determinantes para deixar de observar os princpios de boa educao e correo de atitudes (art. 14, II, e 15, III, da Lei n. 14.310/2002). 5. A transgresso disciplinar deve ser comprovada em robusto conjunto probatrio (art. 13, V, da Lei n. 14.310/2002). 6. A ausncia de comprovao de efetivo prejuzo defesa do acusado no justifica a anulao da punio (art. 13, V, da Lei n. 14.310/2002). 7. A transgresso de desdia s se configura quando houver imputao de julgamento contrrio s provas dos autos de sindicncia e prolao de parecer imotivado (art. 14, II, da Lei n. 14.310/2002). 8. A anulao de sanes punitivas s se justifica quando houver infringncia aos princpios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade (art. 5, II, da Constituio Federal). 9. O regularidade dos procedimentos disciplinares deve ser verificada quanto ao respeito s previses legais de transgresso, finalidade da norma e adequao de suas punies (art. 5, II, da Constituio Federal). 10. O comunicado tem o direito de apresentar sua verso dos fatos em defesa escrita (art. 5, II, da Constituio Federal). 11. A possibilidade de reexame de mrito administrativo impossvel (art. 5, II, da Constituio Federal).

1. A punio deve ser razovel e proporcional ao fato objetivamente estabelecido (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal). 2. É vedado o comportamento processual contraditório (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). 3. O TAV deve preencher os requisitos de sua finalidade e abordar de forma objetiva todos os aspectos relevantes, assegurando ao autor o amplo direito de defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 4. É nula a SAD e a sanção disciplinar decorrente, bem como todos os seus efeitos, quando houver comprovação de inequívoco cerceamento de defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 5. É possível a reintegração do servidor público após a anulação de ato administrativo punitivo (art. 37, inciso II, da Constituição Federal). 6. É improcedente a ação anulatória de ato administrativo quando não houver nulidades, ilegalidades e irregularidades formais no processo administrativo punitivo (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

1. O PAD deve observar fielmente o que est previsto na legislao especfica para que o ato administrativo seja perfeito e acabado (Lei n. 14.310/2002). 2. A aplicao de sano disciplinar deve estar de acordo com a determinao normativa (Lei n. 14.310/2002). 3. A ausência de prova da preexistência de doença psiquiátrica invalidante na época do cometimento do ato transgressivo impede a aplicação da pena de falha grave prevista no artigo 13, XX, da Lei n. 14.310/2002. 4. A independência entre as esferas criminal e administrativa deve ser respeitada. 5. A punição deve ser razoável e proporcional. 6. A inexistência de nulidade pela ausência de requerimento do ofendido e juntada tardia do ofício que encaminhou o auto de prisão em flagrante não causa prejuízo à defesa do acusado. 7. A prescrição do fundo de direito só ocorre após a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015. 8. A representação do militar após a curatela definitiva não gera nulidades, desde que os advogados atuem com anuência da curadora, que vem ratificar seus atos.

1. O ato administrativo disciplinar deve observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da punição (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. A ausência de ilegalidades ou irregularidades formais no ato punitivo impede a sua nulidade. 3. O artigo 19 do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais prevê causas de justificação para a conduta do militar. 4. A Resolução Conjunta n. 4.278/2013 estabelece o prazo para entrega de atestados médicos. 5. O ato administrativo disciplinar deve observar o limite de discricionariedade (art. 13, inciso XX, do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais). 6. A prescrição da pretensão punitiva da Administração Militar deve ser reconhecida.

1. O médico que emitiu os atestados estava atuando dentro do exercício de sua profissão, portanto, merece credibilidade (Constituição Federal, art. 37). 2. A entrada forçada no domicílio do apelado, segundo se alegou, seria para o fim de lhe prestar eventual socorro (Constituição Estadual, art. 13, caput e seu § 1). 3. Se as razões do apelo não impugnam os fundamentos da sentença, conforme disciplina o artigo 1.010, incisos II, do Código de Processo Civil, referindo-se à decisão diversa daquela prolatada nos autos, o recurso de apelação não merece ser conhecido (Código de Processo Civil, art. 1.010, incisos II). 4. O controle do Judiciário é necessário quando os enquadramentos disciplinares se deram de maneira atípica, ensejando, por via de consequência, a decretação de suas nulidades (Constituição Federal, art. 37; Constituição Estadual, art. 13, caput e seu § 1). 5. A punição por faltar ao serviço não pode ser aplicada sem a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Constituição Federal, art. 5º, LV). 6. A anulação de atos administrativos-disciplinares deve ser feita quando houver infringência ao princípio constitucional da separação dos poderes (Constituição Federal, art. 2º). 7. A anulação de atos administrativos-disciplinares deve ser feita quando houver ausência de comprovação de efetivo prejuízo à defesa (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 13, XVI; art. 14, III).

1. A responsabilização penal não se confunde com a responsabilização administrativo-disciplinar residual que a mesma situação fática pode provocar (Art. 15, III, e 14, II, ambos do CEDM). 2. O arquivamento do IPM não vincula as esferas administrativa e cível, o que somente ocorre quando comprovado que o réu não é o autor do crime ou que o fato não ocorreu. 3. Aflora de maneira inequívoca a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que o apelante foi punido por um fato que não foi apurado nos autos (Art. 13, I e II, e 15, III, c/c os arts. 9, II, e 64, II, da Lei n. 14.310/2002). 4. O atestado médico com validade e conteúdo não infirmados pela administração militar constitui causa lícita de justificação das faltas, impossibilitando a aplicação da falta grave prevista no art. 13, XX, da Lei n. 14.310/2002.

1. A pretensão de reclassificação no conceito de um militar é impossível, conforme entendimento firmado em incidente de assunção de competência e na Smula 9 do TJMMG (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 19, I). 2. O princípio da legalidade impede a oitiva de todas as testemunhas arroladas pelo apelante, sem justificar a necessidade (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 13, XX). 3. O ato administrativo disciplinar deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 44). 4. A competência para julgar pedidos de reconhecimento de incapacidade para o exercício da atividade policial militar é da Justiça Especializada, conforme art. 125, 4 e 5, da Constituição da República Federativa do Brasil (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 13, XX). 5. A nulidade de um procedimento administrativo disciplinar só pode ser declarada quando houver fato que se amolda a transgressão objetivamente estabelecida, comprovada a sua ocorrência e a punição for razoável e proporcional (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 19, I).

1. O princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa deve ser observado no processo administrativo-disciplinar (CF, art. 5º, LVII). 2. A absolvição do militar por atipicidade de conduta na esfera criminal não produz efeitos na esfera administrativa (CF, art. 5º, LIV). 3. A falta ao serviço não é punível se for justificada por atestado médico (CEDM, art. 13, inciso XX). 4. A nulidade do ato punitivo decorre da inobservância dos prazos previstos na Resolução Conjunta n. 4.278/2013 (CEDM, art. 14, inciso XV). 5. A Lei Estadual n. 11.105/1993 não concede o direito de faltar ao serviço na data de doação de sangue. 6. O direito ao contraditório deve ser observado, mesmo que um dos interlocutores grave o diálogo estabelecido sem o conhecimento do outro (CF, art. 5º, LV). 7. O conjunto de prova deve ser suficiente para amparar o enquadramento legal do ato administrativo-disciplinar (CEDM, art. 14, inciso XV).

1. O cerceamento de defesa configura nulidade no processo administrativo disciplinar, conforme previsto no artigo 14, incisos II e XV, do CEDM. 2. A ausência de prova de prexistência de doença psíquica invalidante impede a anulação de sanção demissionária. 3. O laudo da JCS que atesta a capacidade de entendimento do caráter ilícito da conduta é independente da esfera criminal. 4. O ato administrativo disciplinar deve observar fielmente o que está previsto na legislação específica. 5. A absolvição criminal por insuficiência de provas não repercute na esfera administrativa. 6. A quebra da cadeia de comando pelo envio de e-mail do apelante ao comandante do 9 BBM configura nulidade no processo administrativo disciplinar.

1. Os atos administrativos decorrentes de PCD 221/2018 e PCD 222/2018 estão em perfeita harmonia com o que estabelece a Lei 14.310/2002 (art. 13, V). 2. A realização de perícia psicopatológica se circunscreve a situações de submissão de militares estaduais a processo administrativo-disciplinar (PAD) ou processo administrativo-disciplinar sumário (PADS) (art. 248, §2, do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos dos Militares do Estado de Minas Gerais - MAPPA). 3. A aplicação do art. 10 da Lei Estadual n. 14.310/2002 é medida proporcional e razoável. 4. É impossível discutir mérito administrativo. 5. A ausência de comprovação da transgressão disciplinar acarreta a anulação da punição imposta.

1. A apresentação de um atestado médico apenas no processo administrativo não configura causa lícita de justificação para a aplicação da falta grave prevista no artigo 13, inciso XX, da Lei n. 14.310/2002. 2. É possível a análise do mérito de uma nulidade de procedimento administrativo, desde que seja comprovada a transgressão objetivamente estabelecida. 3. A punição aplicada deve ser razoável e proporcional à infração cometida. 4. O Decreto n. 47.886, de 15/03/2020, do Senhor Governador do Estado de Minas Gerais, regulamentado pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) no Memorando Circular n. 10.163.2/2020 (EMPM), não prevê restrições para a suspensão de prazos em procedimentos administrativos. 5. O artigo 14, inciso II, do Código de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDM) prevê a punição de falta ao serviço, desde que haja comunicação imediata ao chefe direto. 6. O artigo 32, § 6, da Resolução Conjunta n. 4.278/2013 prevê a comunicação do militar ausente ao despachante do centro de operações de sua unidade. 7. A punição aplicada em decorrência de interpretação equivocada da norma pela administração militar viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. A punição prevista no artigo 13, inciso XX, do CEDM não se aplica quando a falta ao serviço foi justificada por meio de atestado médico e a não homologação do documento decorreu de inobservância de prazos regulamentares estabelecidos na Resolução Conjunta n. 4.278/2013.

1. O enquadramento do militar no art. 13, inciso XX, do CEDM pela mera ausência de homologação junto ao Núcleo de Atenção Integral à Saúde (NAIS), ou a recusa de homologação, sendo desconsiderada a causa de justificação prevista no artigo 19, inciso I, do CEDM, não é proporcional, nem razoável (CEDM, art. 13, inciso XX e art. 19, inciso I). 2. A jurisprudência do TJMMG é pacífica e unânime em não confirmar a falta ao serviço com base no art. 13, inciso XX, do CEDM, quando a licença médica está amparada por atestado médico, emitido por profissionais de saúde que gozam de presunção de veracidade (CEDM, art. 13, inciso XX). 3. Para legitimar a desconsideração da causa de justificação, a Administração tem que comprovar eventual ilegalidade ou irregularidade no documento médico apresentado pelo militar (CEDM, art. 13, inciso XX). 4. Apesar de o militar não ter cumprido a recomendação do Memorando Circular n. 017.5/18, o atestado médico expedido em seu favor demonstrou a impossibilidade de ele exercer suas atividades laborativas no dia 28/10/2018 (CEDM, art. 13, inciso XX). 5. A imposição da pena desconsiderando duas notas meritórias que o apelante recebeu no ano que antecedeu a transgressão é ilegalidade (CEDM, art. 13, inciso XX). 6. É ilegalidade suprimir o interrogatório, pois este é meio de defesa e meio de prova (CEDM, art. 13, inciso XX).

1. O direito de ampla defesa da parte acusada deve ser garantido, mesmo diante da ausência de informações sobre circunstâncias atenuantes (Art. 5º, LV, da CF/88). 2. A ausência de documento nos autos que se pretende anular não impede a manutenção da sentença que rejeitou o pedido do autor (Art. 535, II, do CPC/73). 3. A prescrição da pretensão punitiva não impede o andamento do Processo Administrativo Disciplinar (Art. 5º, LXXIX, da CF/88). 4. O cerceamento de defesa e a incompetência do comandante-geral para excluir praças administrativamente não são suficientes para ensejar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar (Art. 5º, LIV, da CF/88). 5. A demissão de um militar não depende da prontidão do servidor (Art. 37, II, da CF/88). 6. A transgressão disciplinar se distingue da infração penal (Art. 5º, XLVI, da CF/88). 7. A relação havida entre o militar e um civil não possui qualquer vinculação com a atividade profissional do recorrente (Art. 5º, XXXVI, da CF/88). 8. O ônus da prova dos procedimentos e dos atos punitivos correlatos, bem como de suas efetivações, compete à autora (Art. 333, I, do CPC/73).

1. A inexistncia de previso de infrao disciplinar decorrente de dbitos do militar no impede a correo de atitudes em carter privado. (Art. 290 do MAPPA). 2. A nulidade do procedimento administrativo s pode ser alegada quando houver fato que se amolda a transgresso objetivamente estabelecida, devendo ser comprovada a sua ocorrncia. (Art. 290 do MAPPA). 3. A punio deve ser razovvel e proporcional ao fato cometido. (Art. 290 do MAPPA). 4. A anlise do mrito no possvel quando houver trnsito em julgado do ato administrativo disciplinar. (Art. 502 e seguintes do CPC). 5. A coisa julgada impede a discusso da matria por nova ao ordinria. (Art. 502 e seguintes do CPC). 6. A incompetncia absoluta da Justia Militar para apreciar pedido de indenizao por danos morais, de ofcio, acolhida. (Art. 14, inciso II (quarta parte), do CEDM, c/c o art. 46, inciso I, da ICCPM/BM n. 01/2014). 7. A ausncia de motivao do ato por afirmar que o fato determinante no corresponde realidade ftica no impede a punio disciplinar. (Art. 290 do MAPPA).

1. O artigo 14, II, do CEDM caracteriza a transgressão de desdia no desempenho das funções por afastamento injustificado do local e comportamento contrário às normas legais ou regulamentares e a documentos normativos, administrativos ou operacionais. (Art. 14, II, do CEDM) 2. A valoração da prova e análise de mérito encontram-se na esfera exclusiva da competência da administração militar. 3. A ausência de bis in idem e ausência de atuação e decisão da autoridade convocante do PAD no processo de comunicação disciplinar não configuram preclusão consumativa administrativa. (Art. 74, 1 da Lei Estadual n. 14.310/2002) 4. A inexistência de nulidades no transcurso do processo disciplinar é comprovada pelas provas carreadas nos autos. 5. O princípio da ampla defesa não foi violado, pois a administração militar não atendeu à solicitação do apelante de juntada aos autos do extrato de frequência do apelante por ser inexistente. 6. A remessa de informações anônimas ao corregedor não viola o art. 99 do MAPPA. 7. O ato punitivo é perfeito e acabado, sendo inviável a discussão pelo judiciário acerca do mérito do ato administrativo. 8. A ofensa ao artigo 13, III, da Lei n. 14.310/2002 (CEDM) justifica a instauração de processo administrativo-disciplinar nos termos do artigo 64, II, do CEDM.

1. O processo administrativo-disciplinar deve observar fielmente o que est previsto na legislao especfica. (Lei nº 8.112/90, art. 129) 2. O ato administrativo est perfeito e acabado, no cabendo qualquer reparo. (Lei nº 9.784/99, art. 48) 3. O militar que comunica a infrao disciplinar para a administrao militar no impedido de ser ouvido na condio de testemunha. (Lei nº 8.112/90, art. 129) 4. A transgresso disciplinar comprovada justifica a aplicao da sano de demisso. (Lei nº 8.112/90, art. 129) 5. O princpio do contraditrio e da ampla defesa devem ser observados no processo administrativo-disciplinar. (Lei nº 8.112/90, art. 129)

1. O acusado em processos administrativos deve se defender dos fatos que lhe so imputados e no da tipificação indicada (art. 13, XX, do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais). 2. A aplicação de uma sanção disciplinar pode ser justificada por motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado (art. 19, I, da Lei n. 14.310/2002). 3. A teoria dos motivos determinantes pode ser aplicada para reconhecer a existência de uma causa de justificação. 4. A validade de um ato administrativo depende da observância do contraditório e da ampla defesa. 5. A ausência de ilegalidades ou irregularidades formais no processo administrativo-disciplinar impede a declaração de nulidade.

1. O direito lquido e certo do apelante não foi demonstrado, de modo a proporcionar à autoridade judicial sua apreciação e decisão segura, nos limites da lei (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). 2. Não h nos autos qualquer nulidade, ilegalidade ou irregularidade formal a ser comprovada (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). 3. O ato administrativo está perfeito e acabado, não cabendo qualquer reparo (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal). 4. Não se trata de punir o autor por faltar ao serviço (artigo 13, inciso XX, do CEDM), mas sim pela não homologação do seu atestado médico em decorrência da inobservância dos prazos estabelecidos no Memorando n. 07.1/18-DAOp (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). 5. O enquadramento foi equivocado, ilegal e elaborado com tipificação imprópria, ferindo o princípio da legalidade, o que enseja a nulidade do ato punitivo (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal).

1. O recurso de apelação deve prosseguir quando os fatos mencionados na sentença de primeiro grau são abordados pelo Estado de Minas Gerais (Art. 13, Inciso V, do CEDM). 2. A sentença de primeiro grau foi precisa ao se manifestar de forma clara, objetiva e pontual, a respeito dos três pontos cruciais que inquinam de nulidade o ato punitivo disciplinar (cerceamento da defesa, oitiva de testemunha em local diverso e provas dos autos contrárias ao enquadramento disciplinar). 3. A punição imposta de forma precocente é ilegal (Art. 60 da Lei n. 14.310/2002). 4. A ausência de causa de justificação não caracteriza ilegalidade, pois o administrador público tem o poder discricionário de aplicar sanções diante do cometimento de transgressões disciplinares (conveniência e oportunidade da administração). 5. A transferência a bem da disciplinar não tem caráter punitivo (arts. 174 e 175, ambos da Lei Estadual n. 5.301/69). 6. O controle jurisdicional do ato administrativo-disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento, luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (Art. 13, III, da Lei Estadual n. 14.310/2002). 7. As esferas administrativa e criminal são independentes, não havendo bice para aplicação de penalidade.

1. A sanção administrativa pode ser aplicada em processo administrativo-disciplinar, ainda que o apelante tenha sido condenado no mbito criminal (sem citar artigo de lei). 2. O poder discricionário do administrador público permite a aplicação de sanções diante do cometimento de transgressões disciplinares (sem citar artigo de lei). 3. O ato administrativo pode ser considerado perfeito e acabado, mesmo que não seja possível reconhecer a nulidade da sanção aplicada (sem citar artigo de lei). 4. A alegação de existência de uma causa de justificação de ter agido no estrito cumprimento do dever legal não caracteriza comportamento contrário à hierarquia e à disciplina, conforme previsto no artigo 19, III, e, do CEDM (Lei Estadual n. 14.310/2002). 5. A inexistência de prejuízo à defesa do militar decorrente do ato procedimental de oitiva de testemunha, porque foi-lhe assegurado o direito de se manifestar em razões escritas finais (sem citar artigo de lei). 6. A inobservância de prazos regulamentares previstos em resolução de necessidade de agendamento e homologação de atestado junto a médico da unidade militar configura transgressão disciplinar (sem citar artigo de lei). 7. A ausência de procuração do advogado configura ofensa à ampla defesa, conforme previsto no artigo 478, 3, do MAPPA (sem citar artigo de lei).

1. O deslocamento do apelado para atender ao seu interesse pessoal e ao interesse pblico no configura desdia, conforme entendimento do artigo 14, inciso II, do CEDM (Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais). 2. A deciso demissionria administrativa das praças da PMMG é de competência do Comandante-Geral da PMMG (Lei Estadual n.º 10.826/2003). 3. A ação anulatória de ato administrativo é inviável, pois o ato punitivo está embasado em provas colhidas no curso do processo de comunicação disciplinar, e o autor não conseguiu apontar qualquer vício, ilegalidade ou irregularidade formal capaz de ensejar a nulidade do ato punitivo (Código de Processo Civil, art. 337).

1. O ato administrativo está perfeito e acabado, não cabendo qualquer reparo (Lei n. 14.310/2002, art. 64, II, parágrafo único, incisos I e III). 2. Não há nos autos qualquer nulidade, ilegalidade ou irregularidade formal a ser comprovada (Lei n. 14.310/2002, art. 15, inciso I). 3. O ato punitivo está embasado em provas colhidas no curso do processo de comunicação disciplinar (Lei n. 14.310/2002, art. 15, inciso I). 4. O apelante e seus procuradores foram notificados para todos os atos procedimentais praticados no PAD e tiveram o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório (Lei n. 14.310/2002, art. 15, inciso I). 5. O PAD observou fielmente o que está previsto na legislação específica (Lei n. 14.310/2002, art. 15, inciso I). 6. O militar de folga não estava em licença médica quando foi demitido, mas com dispensa médica da realização de algumas atividades (Lei n. 14.310/2002, art. 64, II, parágrafo único, incisos I e III). 7. A autoria e materialidade das infrações disciplinares estão fartamente colacionadas nos autos (Lei n. 14.310/2002, art. 15, inciso I). 8. O ato de demissão foi fundado em suposta prática de crime cuja condenação não teria transitado em julgado (Lei n. 14.310/2002, art. 64, II, parágrafo único, incisos I e III). 9. A portaria que inaugurou o procedimento administrativo-disciplinar não imputou ao recorrente a prática de crime, mas a conduta de exigir dinheiro para não ter problemas com a PMMG quando da realização de eventos (Lei n. 14.310/2002, art. 15, inciso I). 10. O recorrente não cumpriu as suas escalas até o momento em que se realizou a sua apresentação na fração de destino (Lei n. 14.310/2002, art. 64, II, parágrafo único, incisos I e III).

1. O ato administrativo de transferência de militar, motivado pela necessidade do serviço ou por interesse disciplinar, não tem cunho punitivo (Art. 37, § 6º, da Constituição Federal). 2. Os servidores militares não têm direito à inamovibilidade, circunscritos à área geográfica de atuação das instituições militares estaduais (Art. 37, § 6º, da Constituição Federal). 3. Os critérios da conveniência ou da necessidade, funcional ou disciplinar, circunstâncias do poder discricionário das autoridades militares, escapam da apreciação do Poder Judiciário (Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). 4. O ato administrativo prolatado por autoridade competente goza da presunção da legalidade e da legitimidade (Art. 37, § 2º, da Constituição Federal). 5. A produção de provas que demonstram a prática das condutas imputadas é necessária para a aquisição de veículo automotor por um policial militar, com pagamento em dinheiro, sem qualquer comprovante e sem a regularidade documental (Art. 5º, LIV, da Constituição Federal). 6. A ausência de argumentação do apelante sobre a decretação de nulidade da punição por não manifestação sobre a aplicação do art. 10 da Lei 14.310/2002 impede a extensão do efeito (Art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

1. A devolutiva da apelação no abrange a argumentação sobre a nulidade pela no manifestação da aplicação do artigo 10 mencionado (Art. 10). 2. A autoridade que aplicou a sanção deve fundamentar a aplicação ou não da norma (Art. 10). 3. O magistrado de primeiro grau agiu corretamente ao reconhecer a prescrição (Art. 10). 4. O fato que se amolda a transgressão objetivamente estabelecida deve ser comprovada (Art. 10). 5. A punição deve ser razoável e proporcional (Art. 10). 6. O parecer meramente opinativo, sem força de decisão, não pode ser considerado para análise do mérito (Art. 10). 7. O atestado médico com validade e conteúdo não infirmados pela administração militar é causa lícita de justificação da falta (Art. 13, XX, da Lei n. 14.310/2002). 8. A transferência a bem da disciplina não possui caráter punitivo (Arts. 174 e 175, ambos da Lei Estadual n. 5.301/69). 9. O ato discricionário deve ser devidamente motivado (Arts. 174 e 175, ambos da Lei Estadual n. 5.301/69). 10. Ocorrência de cerceamento de defesa quando o pedido de oitiva de testemunhas pela defesa do militar acusado não foi apreciado (Art. 10).

1. A ausência de apreciação dos argumentos da defesa do militar acusado e a ausência de razões de convencimento da autoridade militar na solução do processo de comunicação disciplinar (PCD) caracterizam nulidade do ato punitivo. (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 14, inciso II). 2. O reconhecimento fotográfico não pode influir isoladamente na decisão, sendo necessária a análise do mérito do processo. 3. O ato administrativo deve ser fundamentado, perfeito e acabado para que não haja violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. (Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais, art. 13, inciso XIII).

1. A aplicação de sanções disciplinares é nula quando há comprovação de motivo de força maior ou caso fortuito previsto no artigo 19, I, da Lei n. 14.310/2002 (Lei de Disciplina e Justiça Militar). 2. A punição disciplinar deve ser proporcional e razoável, de modo a não ser desarrazoada. 3. O princípio da separação dos poderes impede a anulação de atos administrativos disciplinares. 4. O direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser assegurados ao acusado, incluindo a notificação para acompanhar as inquirições das testemunhas. 5. A presença do acusado na reunião do CEDMU é facultativa, de acordo com o artigo 83 do CEDM e artigo 520 do MAPPA. 6. A realização da inquirição de testemunha em data diferente da que constou na notificação do acusado ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 7. A decisão punitiva deve estar de acordo com a acusação e os motivos que a subsidiaram. 8. O nomeação de defensor ad hoc na oitiva de testemunhas não é obrigatória, desde que o acusado seja devidamente notificado da oitiva. 9. O termo de abertura de vistas deve conter descrição precisa dos fatos, permitindo o contraditório e a ampla defesa. 10. O parecer do Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade tem caráter consultivo e opinativo. 11. A decisão da autoridade administrativa deve ser motivada, demonstrando a realização do tipo transgressional, as provas e a sanção disciplinar aplicada.

1. A anlise do mrito de um ato administrativo impossvel quando no houver nulidades constatadas. (Art. 2 da Constituio Federal). 2. A punio disciplinar deve ser razovel e proporcional ao fato que se amolda s transgresses objetivamente estabelecidas. 3. O contraditrio e a ampla defesa devem ser garantidos durante o processo administrativo. 4. O Poder Judicirio no pode discutir o mrito de um ato administrativo. 5. A absolvio criminal por atipicidade da conduta no interfere na esfera administrativa. 6. A discusso do mrito administrativo impossvel quando no houver nulidades constatadas.

1. Os pareceres da Comisso de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD) e do Conselho de tica e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) possuem carter consultivo e opinativo. (Art. 14, Inciso II, da Lei Estadual n. 14.310/2002). 2. O ato punitivo deve estar embasado em fatos existentes, verificados no curso do processo de comunicao disciplinar. (Art. 13, Inciso XVIII, da Lei Estadual n. 14.310/2002). 3. Ao Judicirio cabe atuar no controle jurisdicional do processo administrativo, no exame da regularidade do procedimento e na observncia dos princpios da legalidade e da moralidade administrativa. (Art. 2 da Constituio Federal). 4. O ato jurdico perfeito e acabado, no havendo ilegalidade ou irregularidade formal apta a ensejar a sua nulidade. (Art. 64, Inciso II, da Lei Estadual n. 14.310/2002). 5. O exerccio do direito de recorrer deve ser assegurado ao militar. (Art. 13, Inciso III, da Lei Estadual n. 14.310/2002).

1. A homologação de um documento de saúde não acarreta prática da transgressão disciplinar prevista no inciso XX do art. 13 da Lei n. 14.310/2002. (Lei n. 14.310/2002, art. 13, inciso XX). 2. A inexistência da motivação utilizada para o ato administrativo sancionador acarreta nulidade do mesmo, de acordo com a teoria dos motivos determinantes. (Teoria dos Motivos Determinantes). 3. A ação anulatória de ato disciplinar está sujeita à prescrição de fundo de direito, de acordo com o Decreto n. 20.910/1932. (Decreto n. 20.910/1932). 4. A cobrança de reparação econômica decorrente de anistia perde o seu objeto, motivo pelo qual deixa de ser analisada. 5. A preliminar de nulidade da sentença por cerceamento da defesa não é acolhida quando o contraditório e a ampla defesa foram exercidos em sua plenitude. (Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais, art. 14, incisos II e XV).

1. O ato administrativo est perfeito e acabado, inexistindo qualquer tipo de ilegalidade ou irregularidade formal aptas a ensejar a sua nulidade (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. A "prova emprestada deve ter origem no processo penal para o administrativo. Aqui vemos exatamente o contrário. A prova foi produzida no processo administrativo inquisitorial e, posteriormente, foi submetida ao contraditório e à ampla defesa no PAD, possibilitando o pleno exercício da defesa, não havendo, portanto, que se falar em prova emprestada, sem autorização judicial (art. 175 da Lei n. 5.301/69). 3. A decisão do Comandante-Geral da PMMG deve ser fundamentada per relationem (Lei Estadual n. 869/52). 4. A transferência por conveniência da disciplina é um ato discricionário do Comandante-Geral da Polícia Militar, sujeito à supremacia do interesse público (Lei n. 5.301/69). 5. O prazo prescricional para a pretensão punitiva do Estado é estabelecido na Lei Estadual n. 869/52 (Smulas n. 01, 02 e 03 desta E. Corte Castrense).

1. O simples fato de se marcar um exame na rede privada, orgnica ou conveniada no dispensa e nem justifica a ausncia do militar em atos de servio como a instruo semanal (Art. 14, II, da Lei n. 14.130/02). 2. O controle jurisdicional do processo administrativo restrito regularidade do procedimento e legalidade do ato (Art. 5º, inciso XXXV, da Constituio Federal). 3. A impossibilidade da reanlise do mrito do ato administrativo (Princípio da Separação dos Poderes). 4. A homologação de documento de saúde cuja autenticidade não se infirma justifica a falta ao serviço.

1. O documento em questão não acarreta prática da transgressão disciplinar prevista no inciso XX do art. 13 da Lei n. 14.310/2002. (Lei n. 14.310/2002, art. 13, inciso XX) 2. A ausência de provas da existência dos fatos que motivaram o ato administrativo impede a punição decorrente da suposta prática da infração prevista no inciso III do art. 15 da Lei n. 14.310/2002. (Lei n. 14.310/2002, art. 15, inciso III) 3. A alegação de nulidade de sanções disciplinares em virtude de inobservância de prazos procedimentais não é acolhida quando não há comprovação de prejuízo decorrente dos atos praticados pela administração pública. (Lei n. 14.310/2002, art. 19, inciso I) 4. A ação anulatória de ato administrativo-disciplinar não é acolhida quando há observância do contraditório e da ampla defesa, bem como regularidade do processo administrativo-disciplinar. (Lei n. 14.310/2002, art. 13, incisos I e III, c/c o art. 64, parágrafo único, inciso III) 5. A alegação de incidência de causa de justificação prevista no art. 19, inciso I (motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado), da Lei n. 14.310/2002 não é acolhida quando não há comprovação. (Lei n. 14.310/2002, art. 19, inciso I) 6. A incapacidade do ex-militar comprovada por meio da certidão relativa ao ato de intimação não impede a punição prevista na Lei n. 14.310/2002. (Lei n. 14.310/2002, art. 13, inciso XX) 7. A ausência de intimação do Ministério Público acarretou na perda da sua prerrogativa de produzir provas, requerer medidas processuais pertinentes e recorrer na causa do ex-militar. (Lei n. 14.310/2002, art. 13, inciso XX) 8. A pretensão alcançada pela prescrição qinqüenal quando ocorreu a transcorrência de aproximadamente 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses entre o ato de exclusão de 2001 do ex-militar e o ajuizamento da ação. (Lei n. 14.310/2002, art. 13, inciso XX) 9.

1. O ato administrativo de determinao de instaurao de PAD no desafia qualquer recurso disciplinar, pois no h previso legal no CEDM para isso (Lei n. 14.310/2002). 2. No h nos autos qualquer ilegalidade ou irregularidade formal que seja capaz de inquinar o processo de nulidade, pois o rito processual foi seguido conforme estabelece a Lei n. 14.310/2002. 3. A punio disciplinar de perda de graduao atingiu o recorrente quando ele j havia galgado a reserva remunerada da PMMG, devidamente motivada e fundamentada em provas robustas e inequvocas, comprovadas atravs do crivo da ampla defesa e do contraditrio, durante a tramitao do PAD (Lei n. 14.310/2002). 4. A ausncia de comprovao da transgressão disciplinar e a incongruência entre o caderno probatório e o enquadramento e punições impostas justificam a manutenção da anulação das sanções disciplinares (Lei n. 14.310/2002).

1. A sentena absolutria criminal sobre os mesmos fatos tem efeito vinculativo para o procedimento administrativo-disciplinar (art. 439 do Cdigo de Processo Penal Militar). 2. O princpio da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser observado na imposio de punies no processo administrativo-disciplinar (art. 13, incisos III e XVI, da Lei Estadual n. 14.310/2002). 3. O princpio do contraditrio e da ampla defesa devem ser observados no curso do processo administrativo-disciplinar (art. 13, XX, do CEDM). 4. A reintegrao no conceito B deve ser verificada na data da instaurao do processo administrativo-disciplinar (art. 64, I, da Lei n. 14.310/2002). 5. A punio disciplinar de demisso pode ser executada no curso da licena para tratamento da sade (RMS 28.695/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 4.12.2015 e AGRG no RMS 13.855/MG, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, DJE 14.3.2013).

1. O efeito vinculatório da decisão do procedimento administrativo disciplinar é previsto no artigo 439 do Código de Processo Penal Militar. 2. O controle jurisdicional está limitado à regularidade e legalidade dos procedimentos, observando-se o contraditório e a ampla defesa. 3. A prescrição da pretensão punitiva incide em apenas um processo de comunicação disciplinar, conforme as Smulas n. 01 e 03 do TJMMG. 4. É vedada a análise do mérito do ato administrativo. 5. A transgressão é configurada quando há desdia no exercício das funções como membros da Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar, revelando desempenho insuficiente. 6. A responsabilização do militar pelos excessos dos advogados em mandado de segurança é impossível, pois não há comprovação de efetivo prejuízo. 7. O fato que se amolda à transgressão objetivamente estabelecida é a ausência de apresentação do atestado médico à administração militar. 8. A falha do apelado se deu por motivo de saúde devidamente demonstrado por atestado médico, conforme entendimento já consolidado pelo TJMMG.

1. A aplicao de pena de demisso ao militar deve observar os princpios constitucionais do contraditrio e da ampla defesa (Art. 2 da Constituio Federal). 2. A aplicao de pena de demisso ao militar deve observar o artigo 44 da Lei n. 14.310/2002. 3. A aplicao de pena de demisso ao militar no pode ser considerada desproporcional ou ilegal. 4. O fato de o militar estar no gozo de licena ou dispensa para tratamento de sade no impede a aplicao de demisso. 5. A ausncia de nomeao de defensor ad hoc na oitiva de testemunha no impede a aplicao de pena de demisso ao militar.

1. O enquadramento punitivo do apelado foi equivocado, ilegal e elaborado com tipificação imprópria, ferindo o princípio da legalidade, o que enseja a nulidade do ato punitivo (art. 14, inciso XV, do CEDM). 2. A não homologação do documento decorreu da inobservância de prazos regulamentares estabelecidos na Resolução Conjunta n. 4.278/2013 (art. 32, § 1º). 3. O ato punitivo se mostra perfeito e acabado, não havendo qualquer ilegalidade ou vício capaz de inquinar de nulidade (art. 13, inciso XII, do CEDM). 4. A litispendência deve ser reconhecida quando houver identidade de partes, de pedidos e de causa de pedir (art. 485, inciso I, do CPC).

1. A inexigibilidade de participação de defesa técnica por advogado em procedimento administrativo é prevista na Smula Vinculante 5 do STF (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). 2. A desproporcionalidade e ausência de razoabilidade da sanção disciplinar de demissão devem ser consideradas para a procedência do pedido de anulação. 3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para completar a decisão omissa, aclarar obscuridades ou contradizer erros materiais (art. 1.022 do CPC/2015). 4. O Tribunal pode majorar os honorários advocatícios anteriormente fixados, observados o trabalho adicional realizado em grau recursal e os requisitos previstos nos seus 2 e 3 (art. 85, § 11, do CPC/2015). 5. A análise do pedido de restituição do valor relativo aos dias de serviço descontados da remuneração do embargante em razão da sanção administrativa deve ser considerada para o acolhimento dos embargos de declaração. 6. Os embargos de declaração não devem ser utilizados com o intuito de promover a reanálise da lide.

1. O art. 1.022 do CPC/2015 elenca as hipteses de cabimento dos embargos de declarao, não cabendo utilizá-los com o intuito de promover a reapreciação da lide (CPC/2015, art. 1.022). 2. Os embargos de declarao só devem ser apresentados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições (CPC/2015, art. 1.022). 3. O objetivo específico dos embargos de declaração é o prequestionamento da matéria para fins de interposição de eventuais recursos junto aos tribunais superiores (CPC/2015, art. 1.022).

1. O artigo 1.022 do CPC/2015 impede a rediscussão do mérito da decisão contida no acórdão nos embargos de declaração. (Art. 1.022 do CPC/2015) 2. É necessário que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. (Tema 330 do STF) 3. A ausência de termo de compromisso do secretário da comissão do Processo Administrativo Disciplinar não implica nulidade, pois os atos funcionais gozam de presunção de legitimidade e veracidade. (Mandado de Segurança n. 14.797 - DF 2009/0221635-7) 4. Não pode prevalecer a alegação de inimizade entre o justificante e o escrivo nomeado para integrar a Comissão do PAD, se o relato reportando a ocorrência de trânsito na qual estiveram envolvidos no passado foi trazido aos autos pelo próprio embargante.

1. O embargante é ru confesso em crime de homicídio, cujo julgamento será feito pelo Tribunal do Júri de Contagem, de acordo com o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal (homicídio qualificado mediante pagamento ou promessa de recompensa, por motivo torpe) (CP, art. 121, § 2º, inciso I). 2. O Conselho de Justificação tem por fundamento a apreciação da indignidade/incompatibilidade do oficial das Instituições Militares estaduais para com o oficialato, baseada em provas pré-constituídas, não sendo possível alegar a ausência de defesa de mérito, se esta foi ofertada duas vezes no PAD, assegurando-se ao justificante os pressupostos constitucionais do devido processo legal do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LVII). 3. As condutas contrárias à disciplina praticadas pelo justificante são de gravidade extrema e restaram cabalmente comprovadas nos autos, não podendo ser minimizadas pela presença de vícios menores, formais e humanos, sob pena de se colocar em primeiro plano o interesse pessoal do justificante em detrimento do interesse estatal (CF, art. 5º, LIV). 4. Os embargos de declaração só devem ser interpostos com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições (CPC, art. 1.022). 5. As acusações que pesam em desfavor do embargante devem ser enfrentadas durante a tramitação do PAD, que ainda não foi encerrada, até que haja o esgotamento da via recursal (CEDM, art. 13, incisos I e III, c/c o art. 64, parágrafo único, incisos I e II).

1. Não há invasão da seara administrativa na seara penal, pois ambas são independentes (art. 13, inciso I e III, c/c o art. 64, pargrafo nico, inciso III, ambos do CEDM). 2. O embargante tem direito a mais 1 (um) ponto positivo em seu conceito funcional (art. 21, inciso III, do CEDM). 3. A Administração Militar deverá retificar o enquadramento disciplinar do embargante, registrando 23 (vinte e três) pontos negativos em vez de 24 (vinte e quatro) pontos negativos, como consta atualmente (art. 14, inciso II, do CEDM). 4. É possível a rediscussão do mérito da decisão contida no acórdão embargado por meio dos embargos de declaração (art. 1.022 do CPC/2015).

1. Os embargos de declarao devem apontar omissões ou contradições na decisão impugnada e não inovar matéria até então estranha à discussão dos autos (art. 1.022 do CPC/2015). 2. Os embargos de declarao não têm como finalidade o reexame das questões outrora devidamente fundamentadas. 3. Não se caracteriza o cabimento dos embargos de declaração quando o intuito é promover a reapreciação da lide. 4. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que os embargos de declaração devem apontar omissões ou contradições na decisão impugnada e não inovar matéria até então estranha à discussão dos autos. 5. Os embargos de declaração são aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições. 6. Não se caracteriza o cabimento dos embargos de declaração quando o inconformismo se resume na repetição dos mesmos argumentos contidos na peça vestibular, com o objetivo de prequestionar a matéria e reabrir discussão em torno das preliminares suscitadas e do mérito do acórdão impugnado. 7. Os embargos de declaração não têm cabimento quando o objetivo é comprovar as alegações constantes na petição inicial.

1. Os embargos de declarao s devem ser aviados com a finalidade de completar a deciso omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies (art. 1.022 do CPC/2015). 2. A rediscusso do mrito da deciso contida no acrdo embargado no figura como uma das hipteses de cabimento dos embargos de declarao (art. 1.022 do CPC/2015). 3. Ausentes os vcios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, no devem ser os embargos de declarao opostos com o intuito de rediscusso do mrito julgado ou com o fim de prequestionamento de dispositivos constitucionais (art. 1.022 do CPC/2015). 4. Em conformidade com o art. 1.022 do Cdigo de Processo Civil, a estreita via dos embargos declaratrios limitada ao esclarecimento de obscuridade, eliminao de contradio, supresso de omisso e (art. 1.022 do CPC/2015).

1. Não há cabimento dos embargos de declaração quando o objetivo é reabrir a discusso sobre toda a matéria já decidida (art. 1.022 do CPC/2015). 2. É cabível a retificação de certidão de trânsito em julgado do conflito de competência no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. É cabível o recebimento de recurso de agravo interno interposto pelo Estado de Minas Gerais e posterior reconsideração de decisão pelo Ministro Relator, declarando a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Governador Valadares/MG. 4. É cabível o acolhimento dos embargos de declaração para declarar nulos o julgamento realizado e o acórdão prolatado por esta Segunda Câmara.

1. O artigo 1.022 do Cdigo de Processo Civil (CPC) de 2015 impede a rediscusso do mrito da deciso contida no acrdo embargado. 2. Os honorrios sucumbenciais podem ser estabelecidos no patamar de R$1.000,00 (um mil reais). 3. O cabimento dos embargos de declarao restringe-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradio, suprir omisso de ponto ou questo sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofcio ou a requerimento e, por fim corrigir erro material (art. 1022 do CPC). 4. O trabalho adicional realizado em grau recursal justifica a majorao de honorrios advocatcios para R$1.000,00.

1. O cabimento dos embargos de declarao restringe-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradio, suprir omisso de ponto ou questo sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (art. 1.022 do CPC) (CPC, art. 1.022). 2. A contradio que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela possível de ser verificada ou apurada no inteiro teor do acórdão (Precedentes: EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1801652/SP, relator Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgamento em 30/08/2021, publicação no DJe 02/09/2021; EDcl no AgInt no REsp 1460601/RO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgamento realizado em 10/08/2021, acórdão publicado no DJe em 18/08/2021). 3. A especificidade eleita é inadequada para o reexame da matéria já decidida no intuito de modificar o julgado. 4. A decisão absolutamente e corretamente fundamentada não admite a pretensão de reanálise, com base no ponto de vista do embargante.

1. A impugnao interposta pelo embargante no aponta qualquer ponto especfico controvertido ou omisso no acrdo publicado, mas busca, alm do prequestionamento, reabrir discusso sobre os mesmos tpicos que j foram exaustivamente debatidos e esgotados, reapresentando e repetindo os mesmos questionamentos e argumentos (artigo 13, inciso XII, do CEDM). 2. O inconformismo do embargante resume-se na repetio dos mesmos argumentos contidos na pea vestibular, com claro objetivo de prequestionar a matria e reabrir discusso em torno do mrito do acrdo impugnado, que se encontra muito claro, objetivo e fundamentado (artigo 85 do CPC). 3. Inexistncia de vcios insanveis e de omisso (artigo 85 do CPC). 4. Desnecessidade de autorizao judicial para o compartilhamento de elementos de informao do inqurito policial para os procedimentos administrativos disciplinares (artigo 13, inciso XII, do CEDM). 5. Cumprimento do devido processo legal (artigo 13, inciso XII, do CEDM). 6. Ato administrativo perfeito e acabado (artigo 13, inciso XII, do CEDM). 7. Inexistncia de omisses, obscuridades, contradies ou erros que ensejem a modificao da deciso colegiada unnime (artigo 13, inciso XII, do CEDM).

1. O compartilhamento de elementos de informação produzidos no IP 771/2015 para o processo administrativo requer autorização judicial (Art. 542 do CPPM). 2. Os embargos de declaração não podem ser admitidos para prequestionar a matéria para eventuais recursos aos tribunais superiores (Art. 1.012 do Código de Processo Civil). 3. É impossível a rediscussão do mérito da decisão contida no acórdão embargado (Art. 1.022 do Código de Processo Civil). 4. É necessário acolher os embargos de declaração para suprir a omissão no texto da decisão recorrida (Art. 1.022 do Código de Processo Civil). 5. Não constitui medida protelatória o despacho do Juiz que manda emendar a petição inicial apresentada sem conformidade com as regras previstas na legislação de regência (Art. 145 do CPC). 6. É necessário a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no rol taxativo do art. 145 do CPC para alegar suspeição do Juiz.

1. O envolvimento de um oficial com uma organização criminosa que explora jogos de azar na capital e região metropolitana pode resultar na perda do posto e da patente, nos termos do artigo 13, inciso III, c/c o artigo 64, inciso II, ambos da Lei Estadual n. 14.310/2002 (CEDM). 2. A gravidade da falta disciplinar cometida e a ofensa à honra e ao decoro da classe demonstram renúncia do justificante aos princípios da hierarquia e da disciplina, que são a base de sustentação das instituições militares estaduais. 3. O militar que praticar fato tipificado como transgresso disciplinar, autônoma e residualmente, pode ser considerado como incurso no artigo 13, inciso III, c/c o artigo 64, inciso II, ambos do CEDM. 4. O não cumprimento dos princípios da hierarquia e da disciplina, bem como a prática de fatos que afetem a honra pessoal e o decoro da classe, podem resultar na declaração de indignidade/incompatibilidade com o oficialato e na decretação da perda do posto e da patente. 5. As preliminares levantadas pelo justificante, nas suas razões de defesa, estão preclusas e não podem ser acatadas, por não terem sido aventadas durante o PAD e, sobremodo, nas razões finais de defesa.

1. O descumprimento deliberado das condies impostas pelo juzo de execuo, quando o executando foi beneficiado com o sursis, justifica a revogao obrigatria do benefcio (Agravo de Execuo Penal). 2. A conduta praticada pelo justificante compromete ou inviabiliza sua permanncia na corporao e afeta a honra pessoal ou o decoro da classe (Cdigo de tica e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais, artigo 13, inciso III, c/c o artigo 64, pargrafo nico, e incisos II e III). 3. O militar encontra-se incurso no artigo 13, inciso III, c/c o artigo 64, pargrafo nico, e incisos II e III, todos do Cdigo de tica e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM). 4. Declarado o oficial justificante indigno do oficialato da PMMG (Processo eproc n. 200063477.2019.9.13.0000). 5. Decretada a perda do seu posto e de sua patente (Processo eproc n. 200065723.2019.9.13.0000).

1. O condenado deve cumprir a pena nas condições impostas na sentença (Art. 4º da Lei de Execução Penal). 2. É impossível a alteração da decisão condenatória transitada em julgado por meio de agravo de execução (Art. 177 da Lei de Execução Penal). 3. É impossível a concessão de prisão domiciliar (Art. 177 da Lei de Execução Penal). 4. É impossível a concessão do livramento condicional se o preso estiver excluído da PMMG e cumprindo pena em quartel (Art. 131 da Lei de Execução Penal e Art. 83, inciso I, do Código Penal). 5. É impossível a concessão do livramento condicional se não forem preenchidos os requisitos objetivos (Art. 89, inciso I, alínea "a", do CPM e Art. 618, inciso I, alínea "a", do CPPM). 6. É inaplicável a Lei n. 7.210/84 (Art. 131 da Lei de Execução Penal e Art. 83, inciso I, do Código Penal). 7. É inaplicável a conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos na Justiça Militar (Art. 439, alínea "a", do CPPM). 8. O Supremo Tribunal Federal adentrou no mérito da discussão e o Superior Tribunal de Justiça conheceu, parcialmente, do recurso e, ao apreciar seu mérito, negou-lhe provimento (Art. 439, alínea "a", do CPPM). 9. É possível a absolvição se os fatos não se amoldam ao tipo penal (Art. 439, alínea "a", do CPPM).

1. O acervo probatrio deve ser robusto e harmnico para configurar a prtica de um delito (Art. 439, A, do CPPM). 2. O abandono de posto (Art. 195, CPM) um delito de mera conduta e de perigo. 3. O desacato a superior e a ameaa (Arts. 223 e 298 do CPM) so delitos configurados quando o ru adota postura de enfrentamento contra seu superior hierrquico, proferindo palavras de baixo calo com a finalidade de deprimir sua autoridade e o ameaando por meio de palavras. 4. A prescrio da pretenso punitiva extingue a punibilidade decretada em relao ao crime de prevaricao. 5. O conjunto probatrio deve ser hbil a lastrear a condenao imposta ao apelante, sendo a absolvio medida que se impe quando no h prova irrefutvel de autoria e materialidade delitiva. 6. A condenao no pode basear-se no provvel, no incerto ou no duvidoso, sendo necessrio um acervo probatrio frgil e insuficiente para reformar a sentena de primeiro grau.

1. O crime de desrespeito a superior no caracterizado quando o apelante aceitou transao penal em relao ao processo anterior de prevaricao (Art. 330 do Código Penal). 2. O crime de falso testemunho configurado quando o apelante omite informações importantes no processo administrativo como testemunha, agindo com o dolo necessário e suficiente para praticar o crime de falso testemunho (Art. 342 do Código Penal). 3. O crime de desero configurado quando o policial militar deixa de se apresentar à autoridade competente dentro do prazo de 8 dias (Art. 188, II, do Código Penal Militar). 4. O crime de desacato a militar configurado quando há elementos constantes no caderno probatório que deixam dúvida acerca da ocorrência do suposto crime (Art. 439, B, do Código Penal Militar). 5. O crime de falsidade ideológica configurado quando o apelante lava documentos relativos a ocorrências de trânsito com histórico de fatos diversos dos efetivamente ocorridos (Art. 312 do Código Penal). 6. O crime de lesão grave configurado quando o Ministério Público pede condenação ao policial de cerco e abordagem (Art. 209 do Código Penal).

1. A presena de elementos para o reconhecimento da excludente de ilicitude da legtima defesa garante a sentena absolutria (Art. 25, inciso II, da Constituio Federal). 2. O pedido de absolvio pode ser concedido quando houver provas coerentes e harmnicas no sentido de inversão da posse do objeto (Art. 240, caput, do CPM). 3. O reconhecimento da minorante prevista no 2 do art. 240 do CPM pode ser considerado, desde que haja primariedade e restituio da coisa ao seu dono antes da instaurao da ao penal. 4. O uso da fora para algemao da vtima no admissvel, pois no permitido o tratamento descorts e violento de um servidor pblico contra um cidado (Art. 5, inciso XLV, da Constituio Federal). 5. A suspenso condicional do processo para crime que no permite a concesso de tal benefcio no pode ser acolhida sem prova nos autos da Folha dos Antecedentes Criminais (FAC) e da Certido de Antecedentes Criminais (CAC). 6. No basta o mero decurso do perodo de provas, mas o cumprimento das obrigaes para que seja reconhecida a suspenso condicional do processo (Art. 297 do CPPM). 7. A condenao de algum no permitida sem a prova judicial (Art. 5, inciso LV, da Constituio Federal). 8. O uso de fora para prender a vtima caracteriza a prtica do crime de leso corporal (Art. 129, caput, do CPM). 9. A prescrio da pretenso punitiva no caracterizada quando houver insuficincia de prova para a imposio de decreto condenatrio (Art. 109, inciso I, do CPM). 10. O abandono de posto caracterizado quando o prprio apelante no nega que deixou o posto e realizou os deslocamentos no autorizados constantes na denuncia (Art. 127, caput, do CPM).

1. O requerimento de licenciamento de atividades e o aviso verbal aos superiores acerca das necessidades de afastamento de posto não são suficientes para afastar a responsabilidade criminal do apelante (sem citação de artigo). 2. A prescrição retroativa é reconhecida para declarar extinta a punibilidade (sem citação de artigo). 3. O abandono de posto é tipicamente conduta punível (sem citação de artigo). 4. A ausência de nulidade no fato de não ter sido ofertada a suspensão condicional do processo de que trata o art. 89 da Lei n. 9.099/95 é aceita (art. 89 da Lei n. 9.099/95). 5. A lesão corporal grave desclassificada para lesão corporal qualificada pelo resultado é aceita (sem citação de artigo). 6. A preliminar de inpcia da denúncia não é acolhida (sem citação de artigo). 7. O acervo probatório é considerado incontroverso (sem citação de artigo). 8. A sentença de primeiro grau é mantida (sem citação de artigo). 9. O provimento do recurso é negado (sem citação de artigo). 10. O uso excessivo da força física é punível (sem citação de artigo). 11. A materialidade e autoria dos crimes são comprovadas pelos depoimentos das testemunhas e pelo laudo relativo ao relatório de histórico de movimentação das viaturas (sem citação de artigo). 12. A condenação é imposta (sem citação de artigo). 13. A sentença é mantida (sem citação de artigo). 14. A nulidade da sentença em razão do duplo grau de punição é rejeitada (sem citação de artigo). 15. A absolvição por insuficiência de provas não é caracterizada (sem citação de artigo).

1. A prescrio da ao penal ocorre no lapso temporal de 4 (quatro) anos, se o mximo da pena igual a um ano, ou, sendo superior, no excede a dois (art. 125, inciso VI, do CPM). 2. O acervo probatrio carreado aos autos deve ser suficiente para comprovar que a entrada na casa da ofendida foi forada e contra a sua vontade expressa ou tcita (art. XXX). 3. Se o conjunto probatrio no permite a comprovao da autoria e materialidade delitivas, necessria se faz a absolvio dos acusados, por insuficincia de provas, em observncia ao consagrado princpio do in dubio pro reo (art. 439 do CPPM). 4. O acervo probatrio contido nos autos deve ser coerente e harmnico para se firmar um dito condenatrio (art. XXX).

1. O acervo probatrio deve ser robusto, preciso e sem qualquer sombra de dvida para comprovar a participao e responsabilidade do apelado (Art. 158, 2, do CPM). 2. A absolvio se impe quando inexiste prova irrefutvel de autoria e materialidade delitiva (Art. 259, parágrafo único, do CPM). 3. É impossível alterar o fundamento de absolvio quando alegada a inexistência dos fatos (Art. 31 do CPM). 4. A desistência voluntária caracteriza a atipicidade da conduta (Art. 439 do CPPM). 5. O conjunto probatório hábil a lastrear a condenação imposta ao apelante exclui a aplicação de excludentes de ilicitude (Art. 205 c/c Art. 14, II, do Código Penal Militar). 6. A nulidade dos atos na audiência de julgamento pelo impossível comparecimento do réu e nulidade da sentença são rejeitadas quando o ato é eficaz e realizado com a presença da defesa (Art. 428 do CPPM). 7. A comprovação da autoria e materialidade dos crimes é necessária para a condenação (Art. 205 c/c Art. 14, II, do Código Penal Militar). 8. A existência de provas suficientes para a condenação é necessária para o recurso não ser provido (Art. 259, parágrafo único, do CPM).

1. O conjunto probatório deve ser coerente e harmônico para que seja proferida nova sentença. (Art. 125, VII e 1, c/c o art. 123, IV, ambos do CPM). 2. O conjunto probatório deve comprovar que o policial militar agiu de forma abusiva e exacerbada no exerccio do seu poder/dever. (Art. 298 do Código Penal Militar). 3. A imposição de um decreto condenatório é medida que se impe quando o conjunto probatório comprova que o policial militar proferiu palavras de baixo calo em desfavor de seu superior hierárquico. (Art. 298 do Código Penal Militar). 4. A absolvição do acusado por insuficiência de provas é necessária quando o conjunto probatório não permite a comprovação da ocorrência delituosa, em observância ao princípio do in dubio pro reo. (Art. 439, E, do CPPM). 5. A incidência da prescrição retroativa leva à extinção da punibilidade do apelante. (Art. 125, inciso VII e 1, c/c o art. 123, inciso IV, ambos do CPM). 6. A ausência de recurso ministerial deve ser observada para que seja mantida a absolvição. (Princípio non reformatio in pejus). 7. A sentença absolutória de primeiro grau deve ser mantida quando as acusações em desfavor dos réus são frágeis e inconsistentes. (Inexistência de elementos de convicção quanto à autoria e materialidade delitiva).

1. O princípio in dubio pro reo prevalece quando há dúvidas e incertezas quanto à autoria e materialidade delitiva dos crimes imputados aos réus (art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal). 2. A condenação do acusado deve ser mantida quando a prova testemunhal produzida é robusta e harmônica entre si, comprovando a autoria e materialidade do crime (art. 156, inc. I, do Código de Processo Penal). 3. A configuração do tipo penal previsto no art. 251 do Código Penal Militar ocorre quando há provas suficientes de que os réus obtiveram vantagens ilícitas mediante meio fraudulento e induzindo a Administração Militar a erro (art. 251 do Código Penal Militar). 4. O delito de prevaricação é configurado quando o militar deixa de proceder ao atendimento de suposta vítima de ameaça e realiza o abandono do serviço antes do término, previsto no art. 195 do Código Penal Militar (art. 195 do Código Penal Militar). 5. O crime de falsidade ideológica é comprovado por meio de prova documental e testemunhal (art. 299 do Código Penal Militar). 6. A absolvição por insuficiência de provas é cabível quando há incerteza quanto à presença de dolo dos agentes (art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal). 7. A autoria e materialidade delitivas são devidamente comprovadas quando há provas carreadas aos autos (art. 156, inc. I, do Código de Processo Penal).

1. O conjunto probatrio produzido sob o crivo do contraditrio deve ser armnico entre si para comprovar a ocorrncia delitiva, de acordo com o principio do in dubio pro reo (art. 439, E, CPPM). 2. O desentranhamento de documentos juntados pelo Ministério Público após as alegações finais deve ser acolhido (art. 439, B, do CPPM). 3. A prescrição da pretensão punitiva extingue a punibilidade (art. 125, 4 e 5 da Constituição). 4. O julgamento de crimes praticados contra civis deve ser realizado pelo Conselho Permanente de Justiça (art. 125, 4 e 5 da Constituição). 5. O policial militar que insere em boletim de ocorrência declaração falsa e diversa da que deveria constar, com a finalidade de encobrir irregularidades procedidas em atuação policial, comete o delito tipificado no art. 312 do CPM. 6. A pena-base fixada acima do mínimo legal deve considerar registros judiciais e administrativos em duas circunstâncias judiciais (bis in idem). 7. O estrito cumprimento do dever legal previsto no artigo 42, inciso III, do Código Penal Militar, impede a condenação dos réus. 8. A inexistência de elementos de convicção quanto à autoria e materialidade delitiva impede a condenação dos réus.

1. O uso moderado e escalonado da fora, em ao policial legtima, est amparado pelo que prescreve o uso progressivo e diferenciado da fora, adotado pela Polcia Militar de Minas Gerais em seu Manual de Prtica Policial e pelo artigo 124 do Cdigo de Processo Penal Militar (CPPM). 2. O princpio de subordinao rege todos os graus da hierarquia e da disciplina das instituies militares, manifestando-se pelo exato cumprimento dos deveres, em todos os escales e em todos os graus da hierarquia, e pela pronta obedincia s ordens legais, com o emprego de toda a capacidade laborativa em prol do benefcio do servio. 3. O tipo penal previsto no artigo 160 do Cdigo Penal Militar consiste na falta de respeito e considerao do subordinado para com o seu superior hierrquico, na presena de outro militar, com elemento subjetivo se manifestando pela vontade livre do sujeito ativo, orientado no sentido de faltar com o respeito ao seu superior. 4. As excludentes de ilicitudes somente podem ser reconhecidas quando cabalmente demonstradas nos autos. 5. Se o conjunto probatrio no permite a comprovao da ocorrncia delituosa, no que pertine adequao do fato conduta tpica, necessria se faz a absolvio do acusado por insuficincia de provas, em observncia ao consagrado princpio do in dubio pro reo. 6. A modalidade culposa da negligncia prevista no artigo 324 do Cdigo Penal Militar. 7. A pena restritiva de direito, representada pela suspensão de cargo ou função, aos militares que se encontrem na ativa, prevista no artigo 324 do Código Penal Militar, é constitucional, pois não ultrapassa a pessoa do acusado e tem finalidade retributiva.

1. É possível aplicar pena privativa de liberdade a militares da ativa (Código Penal Militar, art. 9, inciso II, letra c). 2. O princípio do in dubio pro reo deve ser observado quando o conjunto probatório não permite a comprovação da autoria delitiva (Código Penal Militar, art. 439, e). 3. É da competência da Justiça Militar julgar militares que, em situação de atividade, praticam delitos previstos no Código Penal Militar e em legislação penal comum, quando atuando em razão da função (Código Penal Militar, art. 9, inciso II, letra c). 4. A ausência de repercussão no âmbito do processo penal das supostas nulidades ocorridas no curso do inquérito policial militar (Precedentes do STJ e do STF). 5. O acervo probatório deve ser hábil a lastrear a condenação imposta ao apelante. 6. A legalidade de atuação da administração militar deve ser observada. 7. A dosimetria da pena deve seguir os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

1. A embriaguez voluntria não exclui a imputabilidade penal do apelante, nem suprime o dolo de sua conduta e muito menos a sua culpabilidade (Art. 28 do Código Penal). 2. A alegação de prova ilícita se resume em mera irresignação da defesa (Art. 155 do Código de Processo Penal). 3. No existindo provas de que os apelantes tenham prestado declarações falsas no processo administrativo disciplinar, há de ser dado provimento ao recurso para reformar a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição e absolvê-los (Alínea "e" do Art. 439 do Código de Processo Penal Militar). 4. Restou sobejamente comprovada a autoria e a materialidade do crime de falsificação de documento (Art. 299 do Código Penal). 5. A inexistência da devolução espontânea da res furtiva impede a absolvição do apelante (Art. 155 do Código Penal). 6. A configuração do delito de deserção (Art. 187 do Código Penal Militar) permite a redução da pena aplicada (Art. 59 do Código Penal).

1. Ocorrência da prescrição da ação penal pela pena imposta, nos termos do artigo 125 do Código Penal Militar (CPM). 2. Manutenção das condenações impostas aos apelantes, quando o conjunto probatório se mostra hábil a lastrear as condenações. 3. Absolvição dos acusados, por insuficiência de provas, em observância ao princípio do in dubio pro reo (artigo 439, D, do CPM). 4. Reforça da sentença primeva, com absolvição do acusado, por insuficiência de provas, em observância ao princípio do in dubio pro reo (artigo 439, E, do CPM). 5. Redução da pena, ex officio, nos termos do artigo 79 do Código Penal Militar. 6. Manutenção da decisão condenatória, quando o conjunto probatório se mostra hábil a lastrear as condenações. 7. Concurso de crimes, com aplicação do artigo 79 do Código Penal Militar, e redimensionamento da pena, de ofício.

1. O descumprimento de missão previsto no capítulo de crimes em serviço, e a missão dever ser entendida como incumbência, tarefa designada ao militar (Precedente: RESP 1301155/SP, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Julgamento realizado em 22 de abril de 2014, publicado no DJE de 02/05/2014). 2. A lesão corporal não pode ser absolvida, pois o conjunto probatório é hábil a lastrear a condenação imposta ao apelante (Art. 89 da Lei n. 9.099/95). 3. Militares da reserva estão suscetíveis de serem responsabilizados pela prática do delito previsto no art. 166 do Código Penal Militar (CPM) (incisos I e III do art. 9 do CPM). 4. A conduta atípica não pode extrapolar a imunidade parlamentar. 5. A insuficiência de prova não caracteriza nulidade da sentença. 6. O conjunto probatório é suficiente a lastrear as condenações impostas ao ex-militar pela prática dos crimes de peculato-furto e coação. 7. A prevaricação não foi caracterizada. 8. A condenação baseada exclusivamente em provas produzidas na fase pré-processual não ocorre. 9. A autoria e materialidade delitiva devem ser cabalmente comprovadas. 10. A palavra da vítima deve ser corroborada por outros elementos de prova. 11. A oferta da transação penal ao acusado é necessária para a validade da sentença.

1. O delito de falsidade ideolgica previsto no art. 312 do Cdigo Penal Militar configurado quando um policial militar faz um mdico inserir, em atestado, declarao falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (Art. 312 do CPM). 2. O delito de abuso de autoridade previsto na Lei n. 4.898/65 est sujeito prescrio da pretenso punitiva do Estado (Art. 130, 123, inciso IV, e 125, inciso VII, 1, CPM). 3. O delito de prevaricao previsto no art. 319 do Cdigo Penal Militar est sujeito prescrio da pretenso punitiva quando transcorre um lapso temporal superior a quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e a sentena condenatória (Art. 125, VI, do CPM). 4. O crime de leso leve, qualificada pelo resultado causado culposamente (Art. 209, 3, do Código Penal Militar) é impossível de absolvição (Art. 439, C, do CPPM).

1. No configura o crime de difamao imputar vtima a conduta de exercer sua funo de forma proba, sem o favorecimento de colegas de farda (Art. 439, B, CPPM). 2. Policial militar que imputa qualidades negativas vtima, ofendendo-lhe o decoro, comete o delito de injria. 3. A conduta do condenado no se caracteriza como fraudulenta para a configurao do crime de estelionato. 4. Para firmar um dito condenatrio, o juiz deve ter provas concretas e o acervo probatrio deve ser robusto, preciso e sem qualquer sombra de dvida (Art. 439, E, do CPPM). 5. Inexistindo prova irrefutvel de autoria e materialidade delitiva, a absolvio.

1. A invaso de domicílio (art. 3, letra b, da Lei n. 4.898/65) é atípica de conduta quando há permissão do morador para a entrada. (Art. 439, letra b, do CPPM). 2. A imputação de dano a patrimônio particular (art. 4, letra h, da Lei n. 4.898/65) é absolvida quando há insuficiência de provas. (Art. 439, letra e, do CPPM). 3. A crítica indevida (art. 166 do CPM) configura-se quando há mensagem enviada por correio eletrônico da Corporação para três destinatários distintos. (Art. 166 do CPM). 4. A suspensão condicional do processo penal (art. 89 da Lei n. 9.099/95) não pode ser interposta após mais de dois anos da homologação do benefício acordado. 5. A calúnia (art. 138 do CPM) é absolvida quando a defesa apresentada no procedimento administrativo é elaborada pelo advogado constituído pelo militar, e não há conduta dolosa ou culposa por parte do mesmo. (Art. 439, letra b, do CPPM). 6. A prescrição da pretensão punitiva pela pena in concreto ocorre nos termos do art. 133 do CPM. (Art. 123, inc. IV, do mesmo Código).

1. O descumprimento de ordem de superior hierrquico sobre assunto de servio configura o crime previsto no artigo 163 do Cdigo Penal Militar (CPM). 2. O acervo probatrio dos autos converge de forma inequvoca quanto materialidade e autoria do crime de estelionato imputado ao apelante, com supedneo nos depoimentos das vtimas e das testemunhas. 3. A desclassificao do delito para o artigo 209, 6, do CPM importa em absolvio e no vincula a autoridade militar. 4. A prova testemunhal robusta e harmnica comprova a prtica do crime de peculato previsto no artigo 303 do CPM. 5. A exordial acusatria que no narra a conduta descrita no tipo penal previsto no artigo 160 do CPM impede a imposio de um decreto condenatrio. 6. O delito de concusso previsto no artigo 305 do CPM comprovado pela materialidade e autoria. 7. As provas suficientes comprovam o crime de abuso de autoridade.

1. A Lei n. 13.491/2017 no foi reconhecida como inconstitucional. (Lei n. 13.491/2017) 2. O exercício da liberdade de expressão e do direito de defesa no são absolutos, devendo ser limitados pela Constituição Federal. (Art. 5, X, CF) 3. O crime continuado não ocorre quando o lapso entre o cometimento dos crimes supera o período de trinta dias. (Precedentes do Superior Tribunal de Justia) 4. O instituto do crime continuado não se aplica aos crimes de deserção. (Precedentes do Superior Tribunal Militar) 5. A distribuição do processo por sorteio em decorrência da competência da Lei n. 13.491/2017 é válida. (Lei n. 13.491/2017) 6. O desapensamento equivocado determinado pelo Juízo da 2ª AJME deve ser evitado. (Prevenção do Juízo suscitante) 7. O Juízo da 2ª AJME é competente para processar e julgar o processo. (Declaração da competência do Juízo suscitado) 8. O conflito negativo de competência deve ser declarado quando houver prática de condutas típicas, na mesma data, no mesmo horário, com correlação subjetiva, material e probatória. (Conexão prevista no art. 101, II, alínea c, do Código de Processo Penal Militar) 9. O Juízo que conheceu da ação relativa à lesão corporal é o competente para prevenir o processo. (Prevenção do Juízo suscitante) 10. O intervalo entre a ocorrência dos fatos deve ser superior a 1 (um) ano para que seja caracterizado o conflito negativo de jurisdição. (Intervalo entre a ocorrência dos fatos)

1. O instituto da conexo tem por fim assegurar ao julgador melhor viso do quadro probatrio e evitar prejuzo da prestação jurisdicional, com julgamentos apartados (Art. 99, alínea b, do Código de Processo Penal Militar). 2. Haverá conexo se, no mesmo caso, umas infrações tiverem sido praticadas, para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas. 3. A adesão pela Juíza de Direito Titular da 3ª Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) do procedimento previsto no sistema jurídico-processual comum não traz qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório (Art. 394, 2, 4 e 5, do Código de Processo Penal). 4. A Lei nº 13.491/17 ampliou a competência da Justiça Militar Estadual (Art. 9 do Código Penal Militar). 5. O rito processual a ser adotado deve ser submetido ao órgão pleno deste TJMMG (Art. 947 do Código de Processo Civil de 2015).

1. A ampliação da competência da Justiça Militar pela Lei n. 13.491/17 não caracteriza ato tumultuário. (Lei n. 13.491/17) 2. O crime de trânsito previsto no art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro é de competência da Justiça Militar. (Art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro) 3. O homicídio praticado contra civil é de competência da Justiça Militar Estadual. (Lei n. 13.491/17) 4. O interrogatório nas ações de competência da Justiça Militar Estadual deve ser realizado ao final da instrução criminal, conforme previsto no art. 400 do CPP, com nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008. (Art. 400 do CPP; Lei n. 11.719/2008) 5. O indeferimento do pedido da defesa do réu para que o seu interrogatório fosse realizado após a oitiva das testemunhas de acusação viola garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo nulidade absoluta. (Lei n. 11.719/2008)

1. É possível que o Juiz Corregedor da Justiça Militar utilize a correição parcial por meio de representação para revogar a decisão que determinou o arquivamento de inquérito policial militar (Lei nº 8.069/90, art. 98). 2. A remessa do feito para consideração do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça é necessária quando o Juiz Corregedor da Justiça Militar maneja a correição parcial por meio de representação para revogar a decisão que determinou o arquivamento de inquérito policial militar (Lei nº 8.069/90, art. 98). 3. A representação deve ser julgada procedente para que seja possível revogar a decisão que determinou o arquivamento de inquérito policial militar (Lei nº 8.069/90, art. 98).

1. O arquivamento irregular de uma SAD (Sindicância Administrativo-Disciplinar) pode ser reformado por meio de representação do Corregedor, de acordo com o artigo 498, B, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). 2. Quando há provas eficientes de crime e indícios suficientes de autoria nas condutas praticadas, os autos da SAD devem ser remetidos ao Procurador-Geral de Justia para manifestação quanto ao parecer do Ministério Público. 3. O recurso deve ser provido.

1. Havendo indícios suficientes de autoria nas condutas praticadas, é possível reformar a decisão de arquivamento promovida pelo Juiz de Direito Titular da 2a Auditoria de Justiça Militar Estadual AJME (Art. 498, B, do Código de Processo Penal Militar - CPPM). 2. É possível determinar a remessa dos autos da SAD de Portaria n. 115.624/2018 ao Procurador-Geral de Justiça, para sua manifestação quanto ao parecer da representante do Ministério Público que subscreveu o pedido de arquivamento (Art. 498, B, do CPPM). 3. É possível reformar a decisão de arquivamento com base nos elementos de informação suficientes para a demonstração da existência de crimes e de sua autoria, bem como nos indícios aptos a justificar a persecução penal (Art. 498, B, do CPPM).

1. O Juiz Corregedor da Justia Militar pode manejar a correio parcial por meio de representação para revogar a decisão que determinou o arquivamento de inquérito policial militar (CPPM, art. 498, b). 2. O reconhecimento de causa excludente de ilicitude prevista no art. 42, inciso II, do CPM (legítima defesa) exclui a ilicitude da conduta narrada nos autos. 3. O arquivamento irregular de inquérito policial militar (IPM) é previsto no art. 498, b, do CPPM. 4. O arquivamento do IPM pode ser mantido quando houver lesão leve (art. 209 do CPM).

1. O Juiz Corregedor da Justia Militar tem competência para manejar a correição parcial por meio de representação para revogar a decisão que determinou o arquivamento de inquérito policial militar (Artigo 498, B, do CPPM). 2. Havendo, em tese, provas eficientes de crime e indícios suficientes de autoria nas condutas praticadas, a decisão de arquivamento deve ser reformada e os autos remetidos ao Procurador-Geral de Justiça para sua manifestação (Artigo 498, B, do CPPM). 3. A decisão de arquivamento absolutamente nula quando o órgão judicial não possui competência para tanto (Artigo 498, B, do CPPM).

1. A argumentação utilizada pela juíza para arquivar as investigações demonstra que há mera aparência de que não houve ilegalidade a ser punida por meio de ação criminal (Código Penal, art. 1º). 2. O órgão judicial não possui competência para arquivar inquérito policial militar (Código de Processo Penal, art. 5º). 3. Existem elementos suficientes de existência de crime e indícios de autoria, justificando a persecução penal (Código Penal, art. 2º). 4. Elementos de informação e provas que não demonstram qualquer excesso na conduta dos militares, justificando a ação legítima (Código Penal, art. 3º).

1. A ao legtima dos militares est amparada em causa excludente da ilicitude (art. 23, II, do Cdigo Penal). 2. A inexistncia de elementos de informao e provas suficientes para demonstrar qualquer excesso na conduta dos militares justifica a manuteno da deciso de arquivamento. 3. A aberratio ictus em legtima defesa no caracteriza ilcito penal (art. 25, II, do Cdigo Penal). 4. Havendo dvidas sobre a licitude da conduta e/ou da inexistncia de excesso, deve-se revogar a deciso que determinou o arquivamento do inqurito e encaminhar o feito considerao do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justia do Estado de Minas Gerais. 5. A competncia do Conselho Permanente de Justia para a deciso de arquivamento de inqurito policial militar.

1. A invaso de um imvel afetado ao Governo do Estado de Minas Gerais, por um nmero elevado de pessoas, algumas possivelmente armadas, no constitui forma de manifestar qualquer pensamento (Art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal). 2. O arrombamento do porto e a superao das barreiras opostas pelos sentinelas militares no constitui uma alternativa lcita de comportamento (Art. 5º, inciso V, da Constituição Federal). 3. Compete ao Conselho Permanente de Justia a deciso de arquivamento do Inquérito Policial Militar (Art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.625/93). 4. Havendo, em tese, provas eficientes de crime e indícios suficientes de autoria nas condutas praticadas pelos policiais militares, deve ser reformada a decisão de arquivamento (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

1. O reconhecimento de causa excludente de ilicitude, prevista no artigo 42, inciso II, do CPM (Legitima Defesa), pelo Juiz Titular da 1a AJME exclui a ilicitude da conduta narrada nos autos. (Art. 42, II, CPM). 2. A atuao da Promotora de Justia foi fundamentada pelo arquivamento do IPM, reconhecendo os excessos praticados pelos dois delinquentes. (Art. 209, 1, CPM). 3. Os elementos de informao so insuficientes para demonstrar a inexistncia do crime e os indcios so aptos a justificar a persecuo penal. (Art. 498, B, CPPM). 4. A conduta do militar hostilizado foi moderada e legal. (Art. 44, CPM).

1. A Administrao militar dispe de meios para apurar responsabilidades de fatos de pequena importncia, devendo operar-se a interveno do Direito Penal Militar nos casos de real necessidade, apenas como ultima ratio (Artigo 498, B, do CPPM). 2. O titular da ao penal no vislumbrou o cometimento de qualquer crime militar, afastando a configurao do delito previsto no artigo 160 do CPM, justificando e fundamentando o seu parecer. 3. Diante do pedido de arquivamento do Promotor de Justia atuante na 1a Auditoria de Justia Militar Estadual (AJME), o Juiz de Direito Titular desta auditoria, tambm de forma motivada, acolheu o parecer ministerial, no vislumbrando a prtica de crime militar, determinando, desta forma, o arquivamento dos autos, por atipicidade de conduta. 4. Elementos de informao e provas que no demonstram qualquer excesso na conduta dos militares justificam a ao legtima e a manuteno da deciso de arquivamento. 5. Elementos de informao e provas suficientes para demonstrar a existncia de indcios aptos a justificar a persecuo penal necessitam da instruo criminal, motivando a reforma da deciso de arquivamento. 6. A atuao do policial militar investigado amparada pela excludente de ilicitude da legtima defesa justifica a manuteno da deciso de arquivamento.

1. A inexistência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do artigo 542 do Código de Processo Penal Militar, impede o acolhimento dos embargos de declaração (CPPM, art. 542). 2. A PMMG não pode manter em seus quadros milicianos descompromissados com a causa pública, pessoas desonestas, que só pensam em obter vantagens pecuniárias ilícitas em benefício próprio, comprometendo todo o conjunto de ações e esforços em prol da manutenção da ordem pública. 3. Os requisitos previstos no artigo 77 do CPPM estão presentes na exordial acusatória (CPPM, art. 77). 4. A pretenção do embargante está destituída de qualquer fundamento jurídico, após a condenação imposta, bem como contaminada pela bvia preclusão temporal, no ponto em que o processo se encontra. 5. A ocorrência de omissão é suficiente para acolhimento parcial dos embargos de declaração.

1. Não há cabimento de embargos de declaração para rediscutir o mérito de um acórdão já publicado (Art. 542 do Código de Processo Penal Militar). 2. Não há cabimento de embargos de declaração para pedir reanálise dos argumentos da defesa (Art. 542 do Código de Processo Penal Militar). 3. Não há cabimento de embargos de declaração para reabertura de discussão em torno da decisão colegiada (Art. 542 do Código de Processo Penal Militar). 4. Não há ocorrência de contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade nos acórdãos impugnados (Art. 542 do Código de Processo Penal Militar).

1. Os embargos de declarao s devem ser aviados com a finalidade de completar a deciso omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies, de acordo com o art. 1.022 do CPC (Cdigo de Processo Civil). 2. Os embargos de declarao no so cabveis para rediscutir a matria tratada no acrdo embargado. 3. O magistrado no est obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando j tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o decisum. 4. Os embargos de declarao podem ser acolhidos para promover esclarecimentos necessrios para a compreenso do fundamento sobre o qual firmou a deciso, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento. 5. O recurso de embargos de declarao no um meio adequado para a rediscusso da matria.

1. Os embargos de declarao s devem ser aviados com a finalidade de completar a deciso omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies, conforme previsto no art. 542 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). 2. Os embargos de declarao no são cabíveis para rediscutir a matéria tratada no acórdão embargado. 3. O magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o decisum. 4. É possível acolher os embargos de declaração para aclarar a obscuridade apontada, restando inalterado o resultado do julgamento. 5. É possível acolher os embargos de declaração para sanar a contradição apontada. 6. É possível acolher os embargos de declaração para sanar a omissão caracterizada.

1. O embargante não pode rediscutir o mérito do acórdão impugnado, pois não apontou qual o ponto específico que se mostrou omisso (Art. 535 do Código de Processo Civil). 2. As condutas praticadas pelo representado foram extremamente graves, pois aceitou promessa de vantagem indevida (Art. 333 do Código Penal Militar) e deixou de adotar providências cabíveis contra militares que estariam recebendo propina (Art. 333 do Código Penal Militar). 3. O recorrente cometeu crime de comunicação falsa de crime (Art. 344 do Código Penal Militar), pois tentou obter o detalhamento de uma conta telefônica de interesse de um dos prepostos da empresa So Gonalo, expedindo ofício com informações falsas ao Ministério Público. 4. A Justiça Militar tem competência para processar e julgar o feito, mesmo que o denunciado tenha agido em trajes civis (Art. 9º do Código Penal Militar).

1. O prequestionamento da matria é necessário para a validade dos embargos de declaração (art. 535 do Código de Processo Civil). 2. Os embargos de declaração são acolhidos quando há omissão na decisão (art. 535 do Código de Processo Civil). 3. Os embargos infringentes e de nulidade não são cabíveis em casos de correição parcial (art. 541 do Código de Processo Civil). 4. A Justiça Militar é competente para processar e julgar crimes denominados militares (Lei n. 13.491/2017). 5. A materialidade e a autoria das condutas criminosas devem estar claramente demonstradas nos autos do processo (art. 396 do Código de Processo Penal).

1. O impedimento do juiz previsto no inciso IX do artigo 144 do CPC aplica-se também à legislação processual militar (art. 3, e, do CPPM e art. 3 do CPP). 2. É possível a instauração de processos de despenalização por juiz de primeira instância, desde que atendidos os requisitos legais e regimentais (art. 947 do CPC/2015). 3. Os institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95 no são aplicáveis no âmbito da Justia Militar do Estado de Minas Gerais aos crimes tipificados na Parte Especial do Decreto Lei n. 1001/69 (Smula n. 9 do Superior Tribunal Militar). 4. É vedada a norma interna do TJMMG vedar o que a lei permite. 5. É impossível o pedido de prazo em dobro para a Defensoria Pública e devolução de prazo ao juiz, pois há previsão legal de prazo comum. 6. A aplicação do art. 90-A da Lei n. 9.099/95 é válida apenas para a Justiça Militar da União.

1. O Ministério Público pode, antes do oferecimento da denúncia, suscitar a incompetência do juízo para apreciação do feito (art. 146 do CPPM). 2. Havendo indícios da prática, em tese, do delito de homicídio por militar contra civil, ainda que não exerçam a função, a competência para processar e julgar a ação penal será da Justiça comum, no âmbito do Tribunal do Júri, exceção prevista expressamente no art. 125, § 4, da Constituição da República de 05 de outubro de 1988. 3. O recurso de ofício é previsto legalmente para concessão de segurança (art. 14, § 1, da Lei n. 12.016/2009). 4. A Smula Vinculante n. 14 do STF garante ao defensor acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa, mas não contempla as medidas investigativas em andamento. 5. Para a concessão do benefício da reabilitação, devem ser preenchidos os requisitos legais relativos ao prazo, boa conduta social e inexistência de novas imputações criminais. 6. A lei n. 9.099/95 não se aplica no âmbito da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, dos crimes tipificados na parte especial do Decreto-Lei n. 1.001/69 (Código Penal Militar). 7. O juízo de retratação deve observar o inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil de 2015.

1. A propositura de ao rescisria prevista no inciso V (violar literal disposio de lei) do art. 485 do Cdigo de Processo Civil de 1973. 2. A deciso unnime do Tribunal Pleno no demonstrou qualquer violao literal de norma ou dispositivo de lei. 3. A ao rescisria foi julgada improcedente, pois no foi constatada qualquer das hipteses aptas resciso do julgado, previstas nos incisos do artigo 966 do CPC/2015. 4. O posicionamento adotado pelo Pleno deste Tribunal de Justia Militar reflete exatamente o mesmo do Supremo Tribunal Federal, no Tema 339 (obrigatoriedade de fundamentao das decises judiciais). 5. No h que se falar em retratao da deciso. 6. A lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1-F da lei n. 9.494/97, tem natureza processual e aplicao imediata aos processos em curso, quando da sua vigência.

1. O artigo 472 do Novo Cdigo de Processo Civil (CPC) permite a dispensa da realizao de prova em processos judiciais. 2. O artigo 13, inciso XX, do Cdigo de tica e Disciplina dos Militares (CEDM) caracteriza a transgressão quando o militar no cumpre a escala ordinária. 3. O artigo 13, inciso III, c/c art. 64, inciso II, ambos do CEDM, caracterizam a demissão do militar quando está em gozo de licença médica. 4. Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa devem ser observados em processos administrativos disciplinares. 5. A sentença penal absolutória não vincula as esferas administrativa e cível. 6. A responsabilização penal não se confunde com a responsabilização administrativo-disciplinar residual. 7. O artigo 13, incisos I e V, da Lei Estadual n. 14.310/2002 caracterizam o vício de legalidade na demissão do militar. 8. A decisão judicial que fixa o valor da condenação e determina a expedição de RPV tem caráter interlocutório. 9. Os embargos à execução são inadmissíveis quando a decisão já transitou em julgado.

1. O Comandante-Geral da PMMG tem o dever de zelar pela higidez da tropa, extirpando das fileiras da corporao os militares que comprometem o efetivo servio de segurana pblica (Lei Complementar n. 95/2007, artigos 240-A e 240-B da Lei n. 5.301/69). 2. O crime de desero um crime permanente, cuja consumao se prolonga e se perpetua no tempo (Smula n. 711 do STF). 3. A Proposta de Revogao da Smula Vinculante n. 01 foi acolhida e mantida, com retificao (CPC, art. 1.022).

1. A revogao da Smula Vinculante n. 01 deve ser retificada para excluir o termo vinculante e alterar sua numerao (Lei Estadual n. 14.148/02, artigo 68). 2. A aquisio de frias-prmio no gozadas após a Emenda Constitucional Estadual n. 57/2003 deve ser convertida em pecnia (Lei Complementar n. 59/2001, artigo 273, IV). 3. A prtica dos delitos de corrupo passiva e falsidade ideológica caracteriza a transgressão suficiente para a manutenção da sanção administrativa (Lei Complementar n. 59/2001, artigo 273, IV). 4. A conduta praticada pelo representado foi extremamente grave, ofensiva à honra pessoal e ao decoro da classe, comprometendo a imagem e a credibilidade da Instituição Polícia Militar de Minas Gerais e de seus integrantes, sendo procedente a representação ministerial para declarar a incompatibilidade para o oficialato e, consequentemente, decretar a perda do posto e da patente do representado (Lei Complementar n. 59/2001, artigo 273, IV). 5. A conduta praticada pelo representado foi ofensiva à honra pessoal e ao decoro da classe, comprometendo a imagem e a credibilidade da Instituição Polícia Militar de Minas Gerais e de seus integrantes, sendo procedente a representação para perda da graduação (Lei Complementar n. 59/2001, artigo 273, IV).

1. A conduta penal contrria aos preceitos ticos, contudo o decurso de mais de 13 (treze) anos dos fatos delituosos propiciou o realinhamento da conduta social (art. 121, 2, incisos I e IV, do Cdigo Penal Brasileiro). 2. O critrio da proporcionalidade deve ser considerado para avaliar se a sano penal foi suficiente para repreender o militar (art. 305 do CPM). 3. O Decreto Presidencial que excluiu expressamente a pena acessria militar (art. 9 do Decreto n. 9.246/2017) foi rejeitado. 4. A ao foi julgada improcedente. 5. A petio inicial foi reconhecida como incia (art. 330, I, 1, e III, do CPC). 6. O habeas corpus no pode ser usado para discutir a ausncia de ameaa liberdade de locomoo. 7. O pedido de reabertura da discusso no apresentou correspondncia nos preceitos indicados pelo autor. 8. No viola as condies obrigatrias previstas no art. 115 da Lei de Execuo Penal a autorizao emitida pelo juzo de execuo para que o apenado transite, aos sbados, domingos e feriados, no interior da unidade prisional determinada para o cumprimento da pena em regime aberto. 9. O reconhecimento da suficincia da reprimenda penal e do realinhamento da conduta do militar foi modificado no julgamento da representao ministerial para perda da graduao.

1. Os embargos de declarao s devem ser aviados com a finalidade de completar a deciso omissa ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies (Art. 1.022, I, II e III, do CPC). 2. A inexistncia de obscuridade, contradio, omisso ou erro material impede o acolhimento dos embargos de declarao. 3. A Administrao Militar deve notificar o recorrente com um novo Termo de Abertura de Vistas, para que possa se defender, ou at mesmo converter o recurso em diligncia, para verificar os motivos da reapresentao de seu atestado mdico. 4. O princpio da ampla defesa deve ser respeitado. 5. A nulidade do ato administrativo e de seus efeitos deve ser considerada.

1. Os embargos de declarao s devem ser aviados se tiverem como finalidade a complementao da deciso omissa, ou o seu aclaramento, afastando eventuais obscuridades ou contradies (art. 1.022, I, II e III, do CPC). 2. O cabimento dos embargos de declarao restringe-se à ocorrência de obscuridade, contradio ou omisso nos julgados (art. 542 do CPPM). 3. A inexistência de obscuridade, contradio, omisso ou erro material impede o acolhimento dos embargos de declaração. 4. O acórdão embargado não analisou o mérito do ato administrativo, mas, sim, a legalidade da sanção imposta pela Administração Militar (art. 2 e 5 da Constituição Federal).

1. O artigo 542 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) prevê as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. 2. O acolhimento parcial dos embargos de declaração é medida que se impõe quando há reconhecimento da existência de omissão no acórdão. 3. É impróprio o rediscutir do mérito quando não há ocorrência de omissões, obscuridades ou contradições no acórdão. 4. O realinhamento da conduta não justifica a decretação da perda de graduação dos militares em razão da aplicação de um princípio de política criminal. 5. O trancamento da ação penal é medida cabível quando a ação, em tese, se amolda ao tipo penal legalmente previsto.

1. É possível a execução provisória da pena após a confirmação da sentença condenatória em segundo grau, desde que não haja ofensa ao princípio constitucional da presunção da inocência ou a qualquer outra norma infraconstitucional (art. 5, LIV e LXVIII, da Constituição Federal). 2. É possível a concessão do habeas corpus quando houver violação ao princípio do devido processo legal (art. 5, LIV e LXVIII, da Constituição Federal). 3. Não é possível a concessão do habeas corpus quando não houver comprovação do direito alegado. 4. Não é possível a concessão do habeas corpus quando não houver ausência de motivos ensejadores da constrição. 5. Não é possível o trancamento de uma ação penal quando existirem fatos atípicos ou causa extintiva de punibilidade.

1. O habeas corpus no pode ser concedido sem uma avaliao sobre o caso especfico, concreto, sem ter uma situao real de ameaa ao direito de ir, vir e ficar de uma pessoa (Art. 5º, LXV, da Constituição Federal). 2. A pretenso de concesso da ordem preventiva, coletiva e genrica, como requerem os impetrantes, mostra-se jurdica e faticamente impossvel, no podendo, em hiptese alguma, ser analisada nem acolhida (Art. 5º, LXV, da Constituição Federal). 3. Sopesar provas futuras e imaginrias no est no carter constitucional do habeas corpus, j que falta o requisito essencial para a sua concesso, ou seja, a ocorrncia efetiva da ameaa de violncia ou coao na liberdade de locomoo, por ilegalidade ou abuso de poder, de pessoa certa e determinada (Art. 5º, LXV, da Constituição Federal). 4. O trancamento de IPM em habeas corpus somente deve ocorrer em situaes excepcionalssimas, em que ficar comprovada, de plano, a atipicidade de conduta ou a presena de causa extintiva de punibilidade (Art. 5º, LXV, da Constituição Federal).

1. O habeas corpus preventivo não é a via adequada para sopesar provas que serviram de fundamento para a instauração de IPM (Inquérito Policial Militar). (Art. 5º, LXV, da Constituição Federal). 2. O trancamento da persecução penal é uma medida excepcional. (Art. 5º, LXV, da Constituição Federal). 3. A capacidade laborativa residual informada pela autoridade apontada como coatora não dispensa a realização de audiência admonitoria. (Art. 5º, LXV, da Constituição Federal). 4. O trancamento de inquérito policial militar é viável em situações excepcionais, como a alegação de atipicidade da conduta. (Art. 5º, LXV, da Constituição Federal). 5. A ausência de citação do réu viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que acarreta a nulidade dos atos instrutórios já produzidos. (Art. 5º, LV, da Constituição Federal).

1. O trancamento de PAD somente deve ocorrer em casos excepcionais e devidamente justificados (Lei n. 9.099/95, artigo 76, caput). 2. A autoridade administrativa usa do seu poder discricionrio e legal de apurar fatos que afetem a honra pessoal ou o decoro da classe. 3. A independncia das esferas penal e administrativa impede a apreciao da tese defensiva de se discutir a falta de justa causa para a instaurao do PAD antes da formao de culpa transitada em julgado pelo juzo criminal. 4. A priso preventiva deve ser fundamentada na garantia da ordem processual e da instrução criminal, com a presença de motivos aptos a embasar a decretação da prisão do paciente (Código Penal, artigo 43, inciso I). 5. A transação penal homologada deve ser acompanhada de verificação de existência de impedimento legal para a sua concessão (Lei n. 9.099/95, artigo 76, caput). 6. O uso do rito processual comum é justificado quando há alteração na competência desta justiça especializada para o julgamento dos crimes praticados pelos policiais militares, sem alteração do procedimento aplicável. 7. O writ se destina à preservação do direito de liberdade do cidadão, quando já tiver sido violado ou em caso de ameaça concreta, desde que haja um constrangimento ilegal à liberdade de locomoo do paciente (fumus boni iuris e o periculum in mora).

1. O trancamento de inqurito policial militar medida excepcional, s sendo justificado quando ausentes indcios mnimos de autoria e materialidade, ou quando extinta a punibilidade, ou, ainda, quando houver reconhecimento de atipicidade da conduta (Código Penal). 2. É impossível trancar a ação penal em situações excepcionais (Código de Processo Penal). 3. A análise probatória é a via eleita inadequada para o trancamento da ação penal (Código de Processo Penal). 4. A condição de inimputabilidade criminal deve ser aferida por procedimento próprio (Incidente de Insanidade Mental) (Código Penal). 5. É necessário que haja ausência de coação ilegal para o trancamento da ação penal (Código de Processo Penal). 6. É necessário que haja ausência de pressupostos legais para a decretação da prisão preventiva (Código de Processo Penal). 7. É necessário que haja ausência de prova para presumir como verdadeiras as afirmações do impetrante (Código de Processo Penal). 8. É necessário que haja ausência de prova pré-constituída das alegações para a concessão de salvo-conduto (Código de Processo Penal). 9. É necessário que haja ausência de justo motivo para a ação penal para a revogação do sursis (Código de Processo Penal). 10. É necessário que haja preenchimento dos requisitos legais para a revogação de sursis concedido (Código de Processo Penal).

1. O habeas corpus preventivo pode ser negado quando não houver constrangimento ilegal ou abuso de autoridade (Art. 5º, LXV, da CF/88). 2. A prisão preventiva pode ser fundamentada na garantia da ordem processual e na garantia da instrução criminal (Art. 312 do CPP). 3. A nulidade do processo não é configurada quando o advogado do réu tem a inscrição suspensa na OAB, desde que não haja prejuízo à defesa do réu (Art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 4. O pedido de prisão preventiva pode ser considerado prejudicado pela ausência dos requisitos previstos no artigo 255 do CPPM (Art. 255 do CPPM). 5. A ação de habeas corpus pode ser extinta sem apreciação do mérito quando o paciente já foi colocado em liberdade provisória em primeiro grau de jurisdição (Art. 5º, LXV, da CF/88).

1. O trancamento de Inqurito Policial Militar (IPM) somente dever ocorrer em casos excepcionalssimos e devidamente justificados, quando emerge dos autos, de forma inequvoca, a inocncia do acusado, a atipicidade de conduta ou a extino de punibilidade (art. 255 do CPPM). 2. No cabe, em sede de habeas corpus, contra-argumentar fatos que serviram de indcios para a instaurao do procedimento apuratrio, nem pleitear o trancamento de IPM requisitado pelo Ministrio Pblico, titular da ao penal. 3. O trancamento da ao penal, na via estreita do habeas corpus, s possvel em casos excepcionais: quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extino da punibilidade ou a evidente ausncia de justa causa. 4. A simples referncia de que as certides de antecedentes criminais dos pacientes indicam certa desconformidade relativamente aos preceitos legais que devem reger a atividade policial, desprovida de referncia de qualquer suporte ftico e concreto previsto no artigo 255 do CPPM, no tem o condo de justificar a custdia cautelar.

1. É possível instaurar e processar mais de um procedimento investigativo em face de supostos crimes praticados (sem número de processo). 2. A renúncia ao sigilo telefônico não configura ilicitude (sem número de processo). 3. O trancamento da ação penal é excepcional, devendo ser configurado quando houver decisão que determinou o arquivamento do inquérito policial militar com base na existência de excludente de ilicitude, estrito cumprimento do dever legal e coisa julgada formal e material (sem número de processo). 4. A imposição de bis in idem é impossível (sem número de processo). 5. O crime de prevaricação exige a existência de dolo específico e interesse ou sentimento pessoal (sem número de processo). 6. O trancamento da ação penal pode ser concedido por falta de justa causa (sem número de processo).

1. S se justifica o trancamento de uma ao penal quando inequvocos a atipicidade dos fatos ou a existncia de causa extintiva de punibilidade (art. 107, inciso I, do Código Penal). 2. No possvel, pela via angusta do habeas corpus, analisar questes e fatos que demandam dilao probatria em razo da complexidade que se impe (art. 5, inciso LXVIII, da Constituição Federal). 3. No possvel presumir como verdadeiros os testemunhos colhidos em investigao preliminar e desconsiderar as afirmaes da vtima (art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal). 4. Apenas h justa causa para a ao penal quando evidenciada (art. 41, inciso II, do Código Penal). 5. No h motivos que justifiquem a manuteno da priso cautelar do paciente quando acometido por doena mental (art. 312, inciso I, do Código de Processo Penal). 6. Descabimento de priso cautelar visando a garantir a execuo de uma pena em regime menos gravoso (art. 33, inciso IV, da Constituição Federal). 7. Trancamento de ao penal - abandono de posto - art. 195 do CPM - ausncia de demonstrao, de plano, da alegada atipicidade da conduta (art. 107, inciso I, do Código Penal). 8. Pretenso de extino da punibilidade por suposto cumprimento de transao penal - medida despenalizadora revogada em face de sua ilegalidade (art. 64, inciso I, do Código Penal). 9. Possibilidade de revogao de ato ilegal (art. 5, inciso LXXI, da Constituição Federal). 10. Alegao de que a deciso que recebeu a denuncia no teria sido devidamente fundamentada - desnecessidade (art. 41, inciso II, do Código de Processo Penal). 11. Priso preventiva - crimes de leso corporal e disparo de arma de fogo - remota a hiptese de que a condenao do paciente imponha a ele o cumprimento inicial (art. 312, inciso I, do Código de Processo Penal).

1. A concessão da liberdade provisória pelo Juízo originário cessa a coação (art. 310 do Código de Processo Penal). 2. O habeas corpus não é sucedâneo de recurso de revisão criminal, em face da ausência de ilegalidade flagrante em condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXVIII da Constituição Federal). 3. O remédio heroico visa proteger o paciente de ameaça ou constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoo (art. 5º, LXVIII da Constituição Federal). 4. A decisão contrária à prova dos autos não é suficiente para a concessão de revisão criminal (art. 619 do Código de Processo Penal).

1. A ao rescisria no se aplica quando a matria j foi discutida e decidida, pois no constitui prova nova e se encontra sob o manto da coisa julgada (artigo 966, inciso VII, do CPC). 2. A ao rescisria no se aplica quando houver ausncia de sentena penal absolutria apta a repercutir na deciso administrativa. 3. A ao rescisria no se aplica quando houver afloramento de condenao criminal em desfavor do autor, pelos mesmos fatos apurados no PAD que o demitiu, e a prova nova no comprovada. 4. No houve qualquer tipo de cerceamento de defesa, j que o pedido de informaes requerido pela defesa poderia ser obtido por qualquer militar com senha no SIRH da PMMG.

1. A ao rescisria improcedente quando inexiste qualquer das hipteses aptas para resciso do julgado (CPC, art. 8). 2. O pedido de tutela provisria de urgncia antecipada deve ser indeferido quando no h elementos para anlise do direito alegado (CPC, art. 300). 3. O pedido de tutela de evidncia deve ser indeferido quando no h documento comprobatrio da ocorrncia da prescrio da pretensão punitiva do Estado (CPC, art. 300). 4. A supervenincia de sentena prolatada em ao anulatria de ato administrativo-disciplinar prejudica a anlise do mrito do recurso de agravo de instrumento interposto contra indeferimento de tutela provisria de urgncia (CPC, art. 300). 5. O pedido de tutela antecipada deve ser indeferido quando no caracterizada a ofensa aos princípios da legalidade e da razoabilidade (CPC, art. 300).

1. Para a concesso da tutela provisria de urgncia so exigidos, cumulativamente, a presena dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, sem os quais resta impossibilitado o acolhimento da pretenso do recorrente, conforme inteligncia do art. 300 do CPC/2015. 2. A ausncia de elementos que evidenciam a probabilidade do direito impede o deferimento da tutela antecipada de urgncia. 3. A competncia da Justia Militar para apreciao da legalidade do ato disciplinar e suas consequncias. 4. A ilegalidade do ato administrativo-disciplinar no caracterizada pela imprescindibilidade da testemunha indicada. 5. A ausncia de requisitos para a concesso da tutela de urgncia impede o deferimento da tutela provisria de urgncia. 6. Os documentos, juntados aos autos de forma desordenada e, ainda, estando muitos ilegveis, no comprovam a presena dos requisitos para o deferimento da antecipao dos efeitos da tutela. 7. A conduta incompatvel com a carreira militar, afetando a honra pessoal e o decoro da classe, impede o deferimento da tutela de urgncia.

1. Ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015). 2. Exame das possíveis ilegalidades apontadas em função da preexistência de doença mental exige dilacão probatória (art. 373, I, do CPC/2015). 3. Ausência de elementos para a concessão da tutela e do provimento final buscado. 4. Inexistência de verossimilhança das alegações. 5. Necessidade de dilacão probatória. 6. Ausência de comprovação idônea da hipossuficiência econômico-financeira (art. 98, I, do CPC/2015). 7. Presunção de legalidade/legitimidade não afastada. 8. Inexistência do perigo de dano (art. 300, § 3º, do CPC/2015). 9. Perda de objeto do pedido (art. 267, VI, do CPC/2015).

1. Para a concesso da tutela provisria de urgncia, so exigidos, cumulativamente, a presena dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, sem os quais resta impossibilitado o acolhimento da pretenso do recorrente, conforme inteligncia do art. 300 do CPC/2015 (CPC/2015, art. 300). 2. O pedido de concesso de tutela de urgncia julgado improvido quando no realizados os elementos necessrios para a concesso, previstos no art. 300 do CPC (CPC/2015, art. 300). 3. O pedido de concesso de tutela de urgncia indeferido quando no evidenciada a probabilidade do direito e inexistncia do perigo de dano (CPC/2015, art. 300). 4. O pedido de concesso de tutela de urgncia prejudicado quando a matria do recurso decidida em sentena superveniente (CPC/2015, art. 300). 5. A concesso da tutela de urgncia suspende os efeitos do ato administrativo-disciplinar quando caracterizada a transgresso disciplinar (CPC/2015, art. 300).

- Assistncia judiciria gratuita (Lei nº 1.060/50) não caracterizada quando há hipossuficincia financeira. - Ação ordinária (CPC, art. 282) não caracterizada quando não há demonstração da probabilidade do direito. - Transgressão disciplinar (Lei nº 8.112/90) não caracterizada quando não há previsão de transgressão e inobservância de rito processual. - Reintegração (Lei nº 8.112/90) não caracterizada quando não há demonstração da probabilidade do direito. - Militar (Lei nº 6.880/80) não caracterizada quando não há elementos para concessão da tutela e provimento final buscado. - Honorários do advogado (Lei nº 8.906/94) não caracterizada quando não há pagamento pelo Estado de Minas Gerais. - Cumprimento de sentena em face da Fazenda Pública (CF, art. 100, § 3º) caracterizado quando há possibilidade de bloqueio do valor exequendo.

1. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita é possível para pessoas naturais, desde que comprovada a insuficiência econômico-financeira (Lei nº 1.060/50). 2. O pedido de concessão de tutela de urgência perde o objeto quando o mérito da causa já foi julgado em primeira instância (CPC, art. 300). 3. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva disciplinar leva à perda de objeto do pedido de concessão de tutela de urgência (CPC, art. 300). 4. O julgamento do mérito da causa em primeira instância também leva à perda de objeto do pedido de concessão de tutela de urgência (CPC, art. 300). 5. A Administração Militar deve atuar em estrita observância às disposições previstas na Lei nº 14.310/2002, garantindo o pleno exercício do direito de ampla defesa e do contraditório (Lei nº 14.310/2002). 6. A concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos de ato administrativo-disciplinar depende da existência de elementos probatórios suficientes e das peças necessárias para a averiguação da veracidade dos fatos narrados (CPC, art. 300).

1. O fato de existir um processo criminal em curso na justia comum no impede a Administrao Militar de instaurar processo administrativo-disciplinar e adotar as medidas cabveis que ela entender (Art. 300 do CPC/2015). 2. Se o processo administrativo-disciplinar se desenvolve dentro do que estabelece a legislao especfica, no h razes para suspender sua tramitao ou para anul-lo. 3. Os argumentos apresentados pelo agravante no so aptos a gerar a suspenso do processo administrativo-disciplinar e, diante da inexistncia de vcios ou irregularidades formais, no h que se falar tambm na sua nulidade. 4. Para a concesso da tutela provisria de urgncia, so exigidos, cumulativamente, a presena dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, sem os quais resta impossibilitado o acolhimento da pretenso do recorrente. 5. A supervenincia de sentena prolatada em ao anulatria de ato administrativo-disciplinar prejudica a anlise do recurso de agravo interno interposto contra indeferimento de tutela antecipada no agravo de instrumento. 6. A deciso que rejeitou, monocraticamente, recurso de agravo de instrumento incompetente para apreciao da matria.

1. O recurso de agravo de instrumento intempestivo não tem provimento (art. 522, § 1º, do CPC). 2. A antecipação da tutela em agravo de instrumento só é possível quando houver elementos suficientes para a concessão (art. 273, § 1º, do CPC). 3. A reabilitação prevista no decreto que regulamenta a lei do serviço militar não possibilita a discussão da legalidade do ato administrativo disciplinar (exclusão) afetado pela prescrição do fundo de direito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). 4. Os embargos declaratórios não se prestam a unificar entendimento de testemunhas acerca de determinado fato (art. 535, inciso I, do CPC). 5. Os embargos declaratórios não se prestam a corrigir suposto conflito entre normas (art. 535, inciso I, do CPC). 6. A ação foi extinta sem a resolução de mérito, pois o ora agravante propôs uma segunda ação, idêntica, o que ocasionou o reconhecimento de litispendência e a extinção da segunda ação (art. 267, inciso VI, do CPC).

1. A reabilitao prevista no Decreto que regulamenta a Lei do Servio Militar no possibilita a discusso da legalidade do ato administrativo-disciplinar (excluso) afetado pela prescrio do fundo de direito (Art. 5 da Lei n. 12.016/2009). 2. A deciso da Ao Rescisria e a do Recurso Extraordinrio se encontram em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. 3. A Administrao Militar, ao alterar a tipificao da transgresso disciplinar e modificar a imputao do fato, deveria ter notificado o apelante com um novo Termo de Abertura de Vistas, para se defender, ou at mesmo convertido o recurso em diligncia, para verificar os motivos da reapresentao do seu atestado. 4. Anulao do ato administrativo punitivo em caso de violao ao exerccio da ampla defesa. 5. A punio aplicada deve estar em consonncia com a legislao especfica. 6. No caracterizao de cerceamento de defesa em Mandado de Segurana.

1. A Administração Militar deve notificar o apelante com um novo Termo de Abertura de Vistas para se defender, ou até mesmo converter o recurso em diligência, para verificar os motivos da reapresentação do seu atestado (Art. 13, XX). 2. A alteração da tipificação da transgresso disciplinar e modificação da imputação do fato deve ser acompanhada de notificação do comunicado com novo Termo de Abertura de Vistas, para se defender e apresentar testemunhas (Art. 14, XV). 3. O Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM) define, classifica e especifica, de forma objetiva, as transgressões disciplinares, além de dispor sobre sua forma de julgamento, afastando as arguições de inconstitucionalidade e de ofensa aos princípios da tipicidade e da reserva legal (Lei Estadual n. 14.310/2002). 4. A punição disciplinar deve ser aplicada em consonância com a legislação específica (Lei Estadual n. 14.310/2002, artigos 13, III, e 64, I). 5. A punição disciplinar não caracteriza prescrição da pretenção punitiva estatal quando o lapso temporal não ultrapassa dois anos (Smulas n. 01 e 03 deste Tribunal).

1. O princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) devem ser respeitados em qualquer grau de jurisdição, mesmo em matérias que devam ser decididas de ofício (art. 7º, 9º e 10º do CPC/2015). 2. A Administração Militar deve zelar pela legalidade dos atos administrativos praticados, determinando a refação de todos os atos que possam ser questionados futuramente (Lei Estadual n. 869/52). 3. A sentença de primeiro grau deve abordar todos os questionamentos levantados pela defesa do recorrente, não merecendo nenhum retoque (Resolução Conjunta n. 4.220/2012). 4. O crime de desertor é permanente (Smula n. 711 do STF e Smula 8 do TJMMG). 5. Não há vinculação entre a esfera criminal e a esfera administrativa (Art. 473, § 3º, e Art. 480 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares de Minas Gerais - MAPPA).

1. O ato administrativo punitivo é legal quando a conduta antitética imputada ao apelante é apurada por meio de um processo de comunicação disciplinar, garantindo-se ao apelante a ampla defesa e o contraditório (art. 518, § 5, do MAPPA). 2. A prescrição da pretensão punitiva não está caracterizada quando o apelante não se desincumbiu de provar a data da ativação da medida administrativa de advertência verbal (art. 44 do CEDM). 3. O ERF do apelante é dispensável nos processos disciplinares de natureza demissionária, reformatória ou exoneratória (art. 518, § 5, do MAPPA). 4. A competência para julgar processos administrativos disciplinares de policiais militares é da Justiça Militar (art. 125, § 4, da CF/88). 5. A licença médica não constitui bice à efetivação da demissão (Smulas n. 1 e 3 do TJMMG). 6. A extinção do processo sem julgamento do mérito ocorre em face da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

1. No cabe ao Poder Judicirio o exame do mrito administrativo motivador do ato administrativo disciplinar, restringindo seu exame a aferio da regularidade do procedimento e da legalidade da sano aplicada (Art. 13, III, c/c Art. 64, II, ambos do CEDM). 2. No h que se falar em violao aos princpios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a sano disciplinar medida exigvel e necessria diante da gravidade da conduta perpetrada pelo policial militar (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 13, III e IX, e 64, II). 3. A imposio da sano de demisso da Corporao em face do cometimento de transgresso de natureza grave pelo policial militar, precedida de processo administrativo disciplinar, com observncia dos princpios constitucionais do contraditrio e da ampla defesa, reveste de legalidade o ato administrativo punitivo (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 10). 4. Eventual nulidade no processo administrativo disciplinar exige a respectiva comprovao do prejuzo sofrido pela defesa, sem a qual, devidamente demonstrada, resta aplicvel o princpio pas de nullit sans grief. 5. A substituio de punio por advertncia verbal pessoal medida proporcional e razovel (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 14, XVIII). 6. No cabe ao Poder Judicirio a discusso de mrito administrativo. 7. O arquivamento de inquérito, pela inexistência de infração criminal, tem efeito vinculatório extensivo à decisão do procedimento administrativo disciplinar. 8. A alegação de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da ampla defesa não ocorre quando há fato transgressivo devidamente comprovado.

1. O militar tem o direito de requerer a produo de provas a seu favor nos procedimentos disciplinares, com o objetivo de comprovar a sua inocência, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF). 2. Negar este direito configura ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ensejando a nulidade do ato punitivo, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF. 3. A ausência de licença médica não é causa lícita de justificação para as faltas em que há a dispensa médica homologada, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF. 4. O comparecimento a consulta médica é causa lícita de justificação para as faltas, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF. 5. A punição é indevida quando há causa lícita de justificação para as faltas, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF. 6. O recurso voluntário não é conhecido quando as razões dissociadas dos fundamentos da sentença, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF. 7. A ausência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa não caracteriza nulidade do ato administrativo-disciplinar, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF. 8. A ilegalidade do ato administrativo-disciplinar não é caracterizada quando há observância do prazo recursal previsto em legislação específica, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF.

1. A interposio de pedido de reconsideração em procedimento administrativo disciplinar findo no obsta o transcurso do prazo prescricional (artigo 205, § 3º, do Código Civil). 2. A Justiça Militar no possui competência para a apreciação das pretensões de pagamento de indenização por danos morais, concessão de pensão desde a data do bito e pagamento de pecúlio e de auxílio funeral (artigo 9º, II, da Lei 6.880/80). 3. A prescrição do fundo de direito contra a administração militar (artigo 9º, III, da Lei 6.880/80). 4. A inexistência de vícios no procedimento administrativo disciplinar (artigo 9º, IV, da Lei 6.880/80). 5. A ausência de interesse de agir (artigo 9º, V, da Lei 6.880/80). 6. A limitação da atuação do Poder Judiciário (artigo 9º, VI, da Lei 6.880/80).

1. O ato administrativo demissionário é perfeito e acabado, não havendo irregularidades formais ou ilegalidades que ensejem a sua nulidade (Art. 37, II, da Constituição Federal). 2. O rito procedimental previsto na Lei n. 14.310/2002 deve ser observado para a anulação de ato administrativo disciplinar (Art. 13, inciso III, c/c o Art. 64, inciso II, ambos do CEDM). 3. A falha de natureza técnica, no sistema do Processo Judicial Eletrônico, que impossibilitou a visualização da apresentação tempestiva do rol de testemunhas pela defesa, caracteriza cerceamento de defesa (Art. 5º, LV, da Constituição Federal). 4. A ausência de motivo para aplicação da sanção disciplinar caracteriza a inexistência do motivo determinante do ato punitivo (Art. 37, caput, da Constituição Federal). 5. A presença de causa de justificação prevista no inciso I (motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado) do Artigo 19 da Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2002, exclui a caracterização de falta grave (Art. 13, XX, do CEDM).

1. A condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais deve ser reformada quando o valor da execução apontado pelo executado for insignificante (Processo PJe n. 1000090-45.2015.9.13.0001). 2. A atenuante relativa aos relevantes serviços prestados possui limitação temporal de validade de 12 meses contados de sua concessão (Lei n. 14.310/2002, art. 17). 3. O Poder Judiciário não pode incidir no mérito administrativo, pois há independência das esferas administrativa e penal (Processo PJe n. 1000000-66.2017.9.13.0001). 4. Se, entre a data da infração disciplinar que não acarretou a exclusão do militar das fileiras da Corporação e a data da ativação da respectiva sanção, transcorreu lapso temporal superior a dois anos, mister se faz o reconhecimento da prescrição da pretenção punitiva do Estado (Lei Estadual n. 869/52, Smulas ns. 1 e 3). 5. O atestado médico com previsão de afastamento do militar na data das escalas de serviço é causa de justificação para a alegação de falta ao serviço (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 13, XX, e art. 19, I). 6. A ausência de causa de justificação impede a anulação da punição disciplinar (Processo PJe n. 1000070-20.2016.9.13.0001).

1. A substituição almejada é um ato discricionário da autoridade com competência para aplicar a sanção (Lei n. 14.310/2002). 2. Não há disposição na Lei n. 14.310/2002 que determine que a delegação de poderes do comandante seja expressa para o início do processo disciplinar. 3. O efeito vinculatório da decisão do procedimento administrativo-disciplinar é reconhecido. 4. A prescrição da pretensão punitiva da administração militar não ocorre (Smulas n. 01 e 03 TJMMG). 5. O poder judiciário não pode incidir no mérito administrativo. 6. A ausência de prova impede alegação de que a decisão demissionária teria ocorrido quando o apelante estava afastado. 7. A ausência de ato processual não requerido pela parte não caracteriza nulidade de punição disciplinar. 8. A observância, por parte do militar, da orientação repassada pela administração não caracteriza transgressão disciplinar. 9. O trancamento de inquérito policial militar com base na ausência de justa causa não gera efeitos vinculatórios. 10. A independência entre as esferas administrativa e criminal é reconhecida. 11. A atipicidade da conduta praticada pelos civis exclui a ilicitude. 12. O arquivamento do processo na esfera criminal não caracteriza prescrição da pretensão punitiva. 13. A inexistência do fato não caracteriza transgressão disciplinar.

1. A administração pública tem a prerrogativa de revisão dos seus próprios atos, podendo anulá-los, revogá-los ou modificá-los, de acordo com o princípio da autotutela (art. 37, caput, da Constituição Federal). 2. Durante a tramitação da SAD, o apelante teve oportunidade de exercer de forma plena a sua ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal). 3. O processo administrativo foi concluído seguindo o que prescreve a legislação especifica, não existindo ilegalidade ou irregularidade formal que enseje a sua nulidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). 4. O grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo apelante, diante dos preceitos estabelecidos no CEDM, é matéria que não se insere no âmbito de análise do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). 5. O PCD não demonstra qualquer ilegalidade ou vício capaz de ensejar a sua nulidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). 6. O apelante não comprovou sua impossibilidade de comparecer ao local necessário para a realização da SAD (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

1. O Poder Judicirio deve se restringir ao controle jurisdicional do processo, limitado ao exame de regularidade e observância dos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa (Art. 5º, LV da CF/88). 2. A demissão do apelante foi fundamentada, exarada por autoridade competente, com base no cometimento de transgresso disciplinar residual tipificada, de natureza grave, ofensiva à honra pessoal e ao decoro da classe (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 13, XVI e 14, XVIII). 3. O grau de reprovabilidade das condutas praticadas pelo embargante, diante dos preceitos estabelecidos no CEDM, não se inserem no mbito de análise do Poder Judicirio (Lei Estadual n. 14.310/2002). 4. A ativação da punição é o marco a ser considerado para fins de contagem de eventual prescrição da pretensão punitiva do Estado (Smula n. 01 do TJMMG). 5. A descrição do fato, da data e da hora de ocorrência e a norma violada constaram nas portarias dos processos disciplinares (Lei Estadual n. 14.310/2002).

1. O processo administrativo-disciplinar deve se desenvolver dentro da legalidade para que não seja anulado (Lei Estadual nº 14.310/2002, art. 13, III, c/c art. 64). 2. A perda da graduação possui a mesma natureza jurídica da pena demissional (Lei Estadual nº 14.310/2002, art. 13, III, c/c art. 64). 3. O prazo prescricional da pretensão punitiva da administração militar é de 5 (cinco) anos (Smulas nºs 1 e 3 do TJMMG). 4. A prova ilícita é imprestável para subsidiar a instauração de processo administrativo disciplinar (Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada). 5. O ato demissionário deve ser razoável e proporcional (Lei Estadual nº 14.310/2002, art. 15, I, do CEDM). 6. É impossível análise do mérito administrativo (Lei Estadual nº 14.310/2002, art. 14, III, do CEDM).

1. A transgresso disciplinar de natureza grave, ofensiva honra pessoal e ao decoro da classe, totalmente incompatvel com a atividade policial militar, prevista no inciso XV do artigo 14 da Lei n. 14.310/2002, gera a sano de demisso, desde que fundamentada e exarada por autoridade competente (Lei n. 14.310/2002, art. 14). 2. O ato administrativo disciplinar, quando perfeito e acabado, no pode ser anulado, mesmo que haja alegação de ilegalidades ou irregularidades formais (CPC, art. 487, inciso II). 3. O direito de impetrar mandado de segurança prescreve em quinze anos, se o titular da pretenso não exercer o seu direito em tempo certo, com a ação correspondente (CPC, art. 205). 4. A ação declaratória de nulidade de PAD com pedido de reintegração não se confunde com ação anterior, pois a causa de pedir e os pedidos são divergentes (CPC, art. 267). 5. O ato administrativo disciplinar, quando perfeito e acabado, não pode ser anulado, mesmo que haja alegação de ilegalidades ou irregularidades formais (CPC, art. 487, inciso II).

1. A descrio dos fatos e a indicao das normas violadas pelo apelado na portaria que inaugurou o Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) não configura ilegalidade, desde que haja entendimento da Administração Militar de que a conduta do militar afeta a honra pessoal ou o decoro da classe, de acordo com o inciso II do artigo 64 da Lei n. 14.310/2002. 2. O compartilhamento da prova produzida no âmbito criminal cabe exclusivamente à Administração para fazer o julgamento sobre o conjunto probatório. 3. A observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa é necessária para a anulação de ato administrativo-disciplinar. 4. A alegação de prescrição da pretensão punitiva não é suficiente para anular o processo de comunicação disciplinar, desde que não haja prova da data da ativação da punição. 5. O Conselho de Ética e Disciplina Militares da unidade deve ser integrado por membro que seja militar superior, de acordo com o artigo 79 da Lei n. 14.310/2002. 6. A alegação de violação às garantias da ampla defesa e do contraditório não é suficiente para anular o processo administrativo-disciplinar, desde que o apelante tenha sido garantido a defesa e a participação na produção das provas. 7. A alegação de que as pretensões são imprescritíveis não guarda qualquer amparo com as normas vigentes e a doutrina acerca do tema, de acordo com o artigo 1 do Decreto n. 20.910/32. 8. A suposta nulidade criada pelo próprio apelante ao realizar sua defesa não pode ser imputada à Administração Militar. 9. A alegação de nulidade das sanções por ausência da escala de serviço não é suficiente para anular o processo administrativo-disciplinar, desde que as faltas sejam incontroversas. 10. A alegação de ausência da descrição do fato e da norma violada sem qualquer lastro nos documentos encartados nos autos não é suficiente para anular o processo administrativo-disciplinar. 11. A alegação de ausência do encarregado responsável para elaboração e processamento do procedimento disciplinar não é suficiente para anular o processo administrativo-disciplinar,

1. O enquadramento disciplinar do apelado violou o princípio da legalidade, ensejando o controle do Poder Judicirio, para se reconhecer o direito líquido e certo de o militar ser enquadrado na conduta típica que incidiu no seu caso (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). 2. Restou comprovado que as faltas ao serviço, nos dias 08/01/16 e 12/01/16, se deram pela não homologação do atestado médico que licenciava o apelado pelo período de oito dias, em razão do descumprimento dos prazos previstos na Resolução Conjunta n. 4.278/2013, cuja tipificação tem amparo no art. 14, inciso XV, do CEDM (deixar de observar prazos regulamentares), transgressão de natureza média. 3. A ausência de comunicação ao chefe direto infringe o art. 32, § 9, da Resolução Conjunta n. 4073/10, sendo a punição razoável e proporcional, derivada de ato motivado. 4. Não caracterizada a prescrição da pretensão punitiva. 5. Não caracterizado o descumprimento de ordem. 6. Aplicação da teoria dos motivos determinantes.

1. O cerceamento de defesa caracteriza a nulidade do ato administrativo disciplinar (Art. 5º, LVII, da CF/88). 2. A contagem do prazo para a prescrio da pretenso punitiva deve considerar como trmino a data da ativao da sano e no a data da intimação da deciso em recurso sem efeito suspensivo (Art. 2º, do Decreto-Lei n. 3.689/41). 3. A adequação do fato dito transgressivo à norma incriminadora é suficiente para a punição (Art. 5º, XXXV, da CF/88). 4. A razoabilidade da punição é condição essencial para a validade do ato administrativo disciplinar (Art. 5º, XXXV, da CF/88). 5. A ausência de homologação do atestado médico não conduz à prática da conduta tipificada no inciso XX do art. 13 da Lei n. 14.310/2002 (Art. 5º, XXXV, da CF/88).

1. O direito do acusado de apresentar defesa em sua defesa constitui direito seu, no podendo o defendente ser punido pelo contedo da mesma ou mesmo pela escolha de no exerc-lo (Lei n. 14.310/2002, art. 13, inciso XX). 2. A aplicao da prescrio quinquenal prevista no artigo 1. do Decreto n. 20.910/32. 3. No admissvel conceber que um militar tenha restrio ao uso de teses e exposio de motivos no bojo de sua defesa (Lei n. 14.310/2002, art. 13, inciso XII). 4. No demonstrado que os motivos apresentados pelo policial militar configuram causas de absolvio ou justificao aptas a excluir a tipicidade da transgresso disciplinar (Lei n. 14.310/2002, art. 14, II). 5. vedado ao Poder Judicirio adentrar no mrito do ato administrativo, levado a efeito pelo Administrador, limitando-se apenas anlise dos aspectos de legalidade e moralidade do ato, sob pena de ofensa ao princpio da Separao dos Poderes.

1. O artigo 44 do CEDM deve ser observado na avaliao mdica registrada em vrios laudos periciais sobre a capacidade laborativa do militar e sua imputabilidade (CEDM, art. 44). 2. A propriedade e a razoabilidade devem ser observadas na aplicao da punio de demisso (CEDM, art. 10). 3. O contraditrio e a ampla defesa devem ser assegurados ao militar durante o procedimento administrativo disciplinar (CEDM, art. 10). 4. O mrito da deciso administrativa motivada no pode ser modificado em mbito judicial, diante da legalidade da atuao da autoridade administrativa disciplinar (CEDM, art. 10). 5. O cerceamento de defesa no comprovado no impede a realizao de prova pericial (CEDM, art. 10). 6. O efeito vinculativo da deciso do procedimento administrativo disciplinar deve ser observado (CEDM, art. 439). 7. O comandante tem a faculdade de aplicar ou no a previso contida no artigo 10 da Lei n. 14.310/2002 (Lei n. 14.310/2002, art. 10). 8. A reintegrao se impe quando o ato demissionrio for irrazovel e desproporcional (CEDM, art. 10).

1. Os honorrios advocatcios no fazem parte dos vencimentos fixos e certos de um advogado, sendo contraprestaes espordicas, derivadas do mrito de suas aes, da honra que empresta profisso e que devida ao profissional pelo seu trabalho e dedicao (art. 790, §3º, do CPC). 2. A deciso judicial que determina o arquivamento de um IPM, pela inexistncia de crime, por atipicidade de conduta, no se enquadra na inexistncia do fato ou negativa de autoria (artigo 386, inciso I e IV, do CPP). 3. No h sentena penal absolutria apta a produzir os seus efeitos na esfera administrativa, pois o ora apelante em momento algum era ru no processo. 4. A ausncia do motivo apontado pela administrao militar para a caracterizao da transgresso disciplinar enseja a nulidade do ato (teoria dos motivos determinantes). 5. O ato punitivo est embasado em provas existentes, colhidas no curso do processo de comunicao disciplinar, e o autor no conseguiu apontar ilegalidade ou irregularidade formal capaz de ensejar a nulidade do ato punitivo, uma vez que perfeito e acabado e praticado em estrita observncia da norma legal (artigo 13, inciso XII, do CEDM).

1. Não caracterização de nulidades no PAD (Processo Administrativo Disciplinar) e prescrição da pretensão punitiva (Art. 109, § 3º, da Constituição Federal). 2. Manutenção da sanção imposta (Lei Estadual n. 14.310/2002). 3. Irregularidade na inquirição da testemunha arrolada pelo militar, caracterizando nulidade do ato administrativo (Art. 5º, LV, da Constituição Federal). 4. Ausência de comprovação da tipicidade da conduta (Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). 5. Pedido de declaração de nulidade com fundamento na validade da prova (Art. 5º, LV, da Constituição Federal). 6. Punição diversa da demissão (Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). 7. Observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LV, da Constituição Federal). 8. Incurso no mérito administrativo pelo Poder Judiciário (Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

1. O ato de sano disciplinar deve ser mantido quando comprovadas transgressões disciplinares, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 14, III, e Art. 15, III, da Lei Estadual N. 14.310/2002). 2. A punição deve ser legal e não pode configurar causa de justificação ou bis in idem (Art. 13, XX, da Lei Estadual N. 14.310/2002). 3. O motivo determinante da instauração do procedimento disciplinar deve ser diferente do enquadramento e da punição (Resolução-Conjunta N. 4278/2013 - PMMG/CBMMG). 4. A portaria inaugural do PAD deve conter elementos suficientes para proceder-se à defesa do militar (Art. 32 da Resolução-Conjunta N. 4278/2013 - PMMG/CBMMG). 5. O processo de comunicação disciplinar deve observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1. O artigo 13, XX, da Lei Estadual n. 14.310/2002 (CEDM) prevê a anulação de atos administrativos disciplinares quando não houver vinculação das condutas praticadas às transgressões disciplinares que subsidiaram as demais punições. (Lei Estadual n. 14.310/2002). 2. É válida a punição administrativa quando houver provas levantadas pelo encarregado. (Lei Estadual n. 14.310/2002). 3. É inviável o reexame de mérito administrativo quando houver motivo para a punição. (Lei Estadual n. 14.310/2002). 4. É possível a declaração de nulidade de processo administrativo quando inaugurado com fundamento em pressuposto fático equivocado. (Lei Estadual n. 14.310/2002). 5. É inviável a anulação de atos administrativos disciplinares quando não houver cerceamento de defesa. (Lei Estadual n. 14.310/2002). 6. É possível a aplicação de pena de demissão quando houver previsão legal para tal e tendo sido garantidos ao interessado sua ampla defesa e o contraditório. (Lei Estadual n. 14.310/2002). 7. É inviável a aplicação de sanção disciplinar quando houver prova segura acerca da inimputabilidade. (Lei Estadual n. 14.310/2002). 8. É inviável a anulação de atos administrativos disciplinares quando não houver efetivo prejuízo à defesa. (Lei Estadual n. 14.310/2002). 9. É inviável a aplicação de absolvição criminal no artigo 386, inciso VII, do CPP na esfera administrativa. (Lei Estadual n. 14.310/2002). 10. É inviável a identidade de ações entre a apelação cível e a ação rescisória. (Lei Estadual n. 14.310/2002).

1. No h identidade de aes entre a Apelao Cvel e a Ao Rescisria (sem citar nmero do processo). 2. A absolvio com base no inciso VII do art. 386 do CPP consiste simplesmente em ser a prova dos autos insuficiente para a condenao, o que no produz nenhum efeito nem repercute na seara administrativa (sem citar nmero do processo). 3. A comunicabilidade das instncias penal e administrativa s ocorre diante de uma sentena absolutria que se fundamentar no artigo 386, incisos I (estar provada a inexistncia do fato) e IV (estar provado que o ru no concorreu para a infrao penal), o que pressupe a negativa de autoria (sem citar nmero do processo). 4. No h qualquer ilegalidade no processo administrativo disciplinar, desde que a demisso do apelante seja fundamentada e exarada por autoridade competente, com base no cometimento de transgresso disciplinar residual tipificada, de natureza grave, ofensiva honra pessoal e ao decoro da classe, totalmente incompatvel com a atividade policial militar (sem citar nmero do processo). 5. A punio disciplinar deve ser aplicada pela autoridade competente e de forma motivada, para que no haja ilegalidades ou irregularidades formais aptas a contaminar o Processo de Comunicao Disciplinar de nulidade (sem citar nmero do processo). 6. A avocao da soluo do PAD foi indevida, inoportuna e antitica, de acordo com o artigo 13, III, e 64, II, ambos da Lei Estadual n. 14.310/2002 (sem citar nmero do processo). 7. A tramitao do PAD de Portaria n. 722/2017-1 COB deve seguir rigorosamente o rito e as formalidades previstas na Lei n. 14.310/2002 (sem citar nmero do processo).

1. O Direito Administrativo é uma garantia dos administrados, que não podem ser vítimas de qualquer tipo de injustiça ou de manobras vis (Lei n. 14.310/2002). 2. O rito do processo administrativo deve ser solucionado, sem a interferência de paixões, conveniências ou mesmo interesses escusos, com a clara intenção de prejudicar os envolvidos. 3. A demissão de um militar não depende da prontidão do servidor, pois é efetivada pela administração. 4. A demissão do militar deve ser fundamentada, exarada por autoridade competente, com base no cometimento de transgressão disciplinar residual tipificada, de natureza grave, ofensiva à honra pessoal e ao decoro da classe.

1. O objeto da presente ao no a discusso do mrito da deciso demissionria ou o apontamento de qualquer ilegalidade ou irregularidade formal do processo administrativo disciplinar em si, mas sim o seu alcance, que atingiu o direito do apelante de receber os seus proventos de inatividade, aps 30 (trinta) anos de contribuio previdenciria (Art. 10 e 487, parágrafo único, do CPC/2015). 2. Incompetência absoluta da Justiça Militar Estadual para julgar a matéria (Art. 1.013, § 4, do CPC/2015). 3. Anulação de todos os atos decisórios praticados pelo juízo incompetente. 4. A conduta do apelante não se enquadra no conceito de ato administrativo disciplinar. 5. As provas colacionadas aos autos e a análise fática da questão não permitem a conclusão da presença ou não das causas de justificação e absolvição. 6. É possível a análise do mérito administrativo, desde que observado o contraditório e a ampla defesa. 7. É possível a cassação de proventos de aposentadoria para efetivação da sanção disciplinar, desde que previsto nas normas regulamentares aplicáveis ao militar estadual. 8. É possível a anulação da sentença quando houver ausência de intimação do Estado (Art. 10 e 487, parágrafo único, do CPC/2015). 9. É possível o julgamento do recurso mesmo quando não houver expressa manifestação em sede recursal, desde que o contraditório tenha sido exercido (Art. 1.013, § 4, do CPC/2015). 10. É caracterizada a prescrição do fundo de direito quando houver a aplicação da Smula n. 5 do TJMMG e do Decreto n. 20.910/32.

1. Havendo prova da existncia do fato e adequao tpica dos fatos norma indicada como violada, no possvel a anulao da punio disciplinar (art. 13 da Lei n. 14.310/2002). 2. O efetivo exerccio do contraditrio e da ampla defesa no ocorreu (art. 2 da CR/88). 3. A nulidade da sano disciplinar no foi caracterizada, pois houve adequao do fato dito transgressivo norma incriminadora, alm da motivao das decises e razoabilidade da punio (art. 14, II, da Lei Estadual n. 14.310/2002). 4. A reintegrao no foi caracterizada, pois no houve comprovao do fato constitutivo do direito (art. 373, I, do CPC). 5. A anulao do ato administrativo-disciplinar no foi caracterizada, pois houve observncia dos princpios constitucionais do contraditrio e da ampla defesa (art. 10 do CEDM). 6. A nulidade do ato administrativo foi caracterizada, pois a denuncia annima infundada foi provada e o libel acusatrio no encontrou respaldo no acervo probatrio carreado aos autos (art. 14, XIX, do CEDM).

1. É vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo disciplinar, cabendo-lhe apenas aferir a regularidade do procedimento e a legalidade do ato (Art. 13, III e II, e Art. 64, ambos do CEDM). 2. A responsabilização penal não se confunde com a administrativo-disciplinar residual que a mesma situação fática pode provocar. 3. É necessária a observância da escala regularmente praticada pela Intendência da Companhia PM. 4. Não há qualquer ilegalidade nos procedimentos praticados nos seis processos de comunicação disciplinar, desde que o rito previsto no CEDM e nos manuais de processos e procedimentos da PMMG seja seguido fielmente. 5. As condutas praticadas pelo apelante se deram pela inobservância dos procedimentos estabelecidos nas normas internas da PMMG e no CEDM. 6. Não há violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da motivação, sendo exercido pleno o poder discricionário do administrador público. 7. Incide o instituto da coisa julgada e a eficácia preclusiva da coisa julgada (Art. 508 do CPC/2015). 8. Caracterizada a prescrição do fundo de direito (Smula n. 5, Decreto n. 20.910). 9. Não houve violação ao direito à ampla defesa por não haver resposta aos quesitos complementares de perícia psiquiátrica realizada em fase administrativa. 10. Ausência de provas de inimputabilidade ou semi-imputabilidade decorrente de interação de medicamentos e álcool ou de reações adversas de medicamentos que poderiam, no caso, caracterizar causa de justificação prevista no art. 19 do Código de Ética e Disciplina Militares do Estado de Minas Gerais.

1. A conduta antittica demonstrada no curso do procedimento militar subsume-se previso expressa no art. 64 da Lei 14.310, de 19 de junho de 2002 (Lei de Execuo Penal Militar). 2. A anlise do mrito administrativo impossvel quando o fato transgressivo objetivamente estabelecido e comprovado. 3. A independncia das esferas criminal e administrativa impede a vinculao do processo criminal ao processo administrativo. 4. A ausncia de ofensa aos princpios do contraditrio e da ampla defesa impede a constatao de nulidades. 5. O poder-dever da administrao militar em punir o transgressor impede o deferimento do mandado de segurana. 6. A eficcia preclusiva da coisa julgada impede a anulao de ato administrativo-disciplinar. 7. A necessidade de fundamentao, pelo comandante, para a no aplicao do dispositivo indicado pelo CEDMU impede a utilizao do vestirio. 8. A punio decorrente de inovao na acusao sem oportunizar nova defesa viola as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditrio, o que torna nula a punio.

1. A aplicao de punio disciplinar depende da comprovao do ato punitivo e de sua efetivação (Lei n. 14.310/2002, art. 13). 2. O atestado médico é uma causa lícita de justificação das faltas (Lei n. 14.310/2002, art. 13). 3. O conjunto probatório deve ser suficiente para desconsiderar a causa de justificação (Lei n. 14.310/2002, art. 13). 4. A desproporcionalidade da sanção imposta é motivo para o provimento do recurso (Lei n. 14.310/2002, art. 13). 5. A homologação dos atestados médicos é necessária para a aplicação da punição (Lei n. 14.310/2002, art. 13). 6. O vício de motivação no ato administrativo disciplinar não caracteriza nulidade (Lei n. 14.310/2002, art. 13). 7. A limitação temporal prevista no próprio dispositivo e no entendimento jurisprudencial da Corte Castrense impede a aplicação da pena de demissão (Lei n. 14.310/2002, art. 13). 8. A prescrição da pretensão punitiva da administração militar depende da indicação exata do mês dos fatos (Lei n. 14.310/2002, art. 13).

1. A prescrio da pretenso punitiva estatal deve ser reconhecida (art. 10, inciso I, da Lei n. 8.078/90). 2. A fundamentao suficiente para demonstrar o convencimento do juiz quanto s provas e quanto ao entendimento por ele adotado no configura nulidade da sentena (art. 489, inciso I, do CPC). 3. O fato deve se amoldar s transgresso objetivamente estabelecidas (art. 5, inciso LV, da CF/88). 4. A garantia do contraditrio e da ampla defesa deve ser assegurada (art. 5, inciso LV, da CF/88). 5. A razoabilidade da punio deve ser observada (art. 5, inciso LV, da CF/88). 6. A inexistncia de vcios nos procedimentos administrativos deve ser verificada (art. 5, inciso LV, da CF/88). 7. A punio disciplinar de prestao de servio deve ser ativada dentro do prazo de 2 (dois) anos (art. 10, inciso I, da Lei n. 8.078/90). 8. O comentrio depreciativo em mensagem de painel administrativo previsto como transgresso no art. 13, inciso XII, da Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2002. 9. O crime de desero na vigncia da Lei Complementar n. 95/2007 configura crime permanente cuja consumao se prolonga e se perpetua no tempo (Smula n. 711 do STF). 10. A incidncia da prescrio quinquenal deve ser reconhecida (art. 10, inciso I, da Lei n. 8.078/90). 11. A legalidade do ato administrativo-disciplinar deve ser observada (art. 14, inciso III, da Lei Estadual n. 14.310/2002). 12. Os princpios constitucionais do contraditrio e da ampla defesa devem ser assegurados (art. 5, inciso LV, da CF/88). 13. O princpio do pas de nullit sans grief deve ser observado (art. 5, inciso LV, da CF/88). 14. A transgresso disciplinar deve ser comprovada (art. 5, inciso LV, da CF/88). 15. A ausncia de demonstrao de efetivo prejuzo deve ser verificada (art. 5, inciso LV, da CF/88). 16. A impossibilidade de incurso no mrito administrativo pelo Poder Judicirio deve ser considerada (art. 5, inciso LV, da CF/88).

1. É vedado ao Poder Judicirio analisar o mérito do ato administrativo disciplinar, cabendo-lhe apenas aferir a regularidade do procedimento e a legalidade do ato (Art. 13, XX, da Lei Estadual N. 14.310/2002). 2. A responsabilização penal não se confunde com a administrativo-disciplinar residual que a mesma situação fática pode provocar. 3. É necessária a indicação e fundamentação precisa sobre a adequação da conduta do militar ao tipo descritivo da transgressão disciplinar, bem como a fundamentação expressa da autoridade administrativa e o atendimento da motivação do ato administrativo. 4. É vedada a pretensão de rediscussão do mérito administrativo. 5. É necessária a descrição da conduta infracional e a indicação do tipo transgredido imputado para garantir os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 6. Com a conduta do apelante, foi demonstrado estar desprovido dos valores que regem a carreira policial militar, o que contraindicou a sua permanência nas fileiras da PMMG (Art. 13, III, e Art. 64, II, ambos do CEDM).

1. O atestado mdico emitido anteriormente, mesmo não homologado pelo Núcleo de Assistência Integral à Saúde (NAIS) do 23 BPM, justifica a ausência do militar ao serviço e se enquadra no que estabelece o artigo 19, inciso I, do CEDM, motivo de força maior, plenamente comprovado (CEDM, art. 19, inciso I). 2. A punição aplicada pelo Comandante do 23 BPM ultrapassou o limite da discricionariedade, já que o ato administrativo punitivo se mostrou contrário à prova dos autos. 3. A análise de processo administrativo disciplinar pelo Poder Judiciário está adstrita à observância das formalidades legais e às garantias dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo-lhe vedado imiscuir no mérito administrativo, sob pena de ingerenciar indevidamente no Poder Executivo (CPC/2015, art. 337, 1º a 3º; art. 55; art. 1.013, 3º, I). 4. Comprovadas as transgressões disciplinares, através de regular procedimento apuratório, deve ser reconhecida a legitimidade do processo administrativo disciplinar e da consequente pena de demissão aplicada (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 13, III; art. 64, II). 5. Eventual nulidade no processo administrativo disciplinar exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido pela defesa, sem a qual, devidamente demonstrada, resta aplicável o princípio pas de nullit sans grief.

1. A priso preventiva de militares por suspeita de delito de extorsão é válida, desde que sejam observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LVII, da CF/88). 2. É vedado ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo de atos punitivos disciplinares. 3. É necessário que a descrição fática contida na comunicação disciplinar permita o múltiplo enquadramento disciplinar e a incidência de agravantes. 4. É inviável a vinculação da decisão administrativa disciplinar a uma decisão criminal de arquivamento dos autos de inquérito policial militar. 5. É necessário o respeito ao direito do procurador de acesso à integra do processo em cartório. 6. É necessário o respeito aos preceitos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994). 7. É necessário o respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na dosimetria da punição. 8. É vedada a competência da Justiça Comum para julgar ações anulatórias de atos administrativos-disciplinares. 9. É necessário o cumprimento dos arts. 13, V e XII, da Lei Estadual n. 14.310/2002 (CEDM).

1. A ausência de intimação válida para a defesa induz o magistrado a proferir uma sentença equivocada, o que enseja a anulação da sentença de primeiro grau (CPC, art. 477). 2. A prática simultânea ou conexão de duas transgressões não comprovadas não configura ilegalidade apta a contaminar os procedimentos administrativos (Lei n. 14.310/2002, art. 13, inciso III, c/c art. 16, inciso II). 3. A conduta ofensiva à honra pessoal e ao decoro da classe não foi elidida pelo recorrente, o que impede a anulação do ato administrativo (Lei n. 14.310/2002, art. 13, inciso III). 4. O fato se amolda, com exatidão, ao tipo transgressivo objetivamente estabelecido, não havendo nulidades a serem constatadas (Lei n. 14.310/2002, art. 34).

1. A ausência de comprovação de prejuízo à defesa do acusado impede a análise do mérito administrativo (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 14, II). 2. O princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa deve ser observado na anulação de ato administrativo disciplinar (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 14, II). 3. A desproporcionalidade da punição impede o provimento do recurso (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 14, II). 4. O Poder Judiciário não pode valorar a prova produzida quando houver comprovação da existência de infração penal (Constituição Federal, art. 2). 5. O Poder Judiciário não pode rever o ato administrativo disciplinar quando houver respeito ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 15, V). 6. A contagem do prazo prescricional se inicia no dia seguinte ao prazo regulamentar para a conclusão do procedimento administrativo (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 15, V). 7. O Poder Judiciário não pode analisar o mérito do ato administrativo disciplinar, invadindo a competência administrativa (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 15, V).

1. A leso ao direito lquido e certo do apelante no ficou demonstrada, de modo a proporcionar autoridade judicial sua apreciao e deciso segura amparada dentro dos limites da lei (art. 17, 1, 2 e 3, da Resoluo Conjunta n. 4.278/2013). 2. O indeferimento da realizao de percia psicopatolgica do apelante se deu em decorrncia de ele no se enquadrar em nenhuma das situaes previstas no art. 17 da Resoluo Conjunta n. 4.278/2013. 3. No h sentido que se faa diligncia ou que se proceda realizao de uma percia em udios de interceptao telefnica, em sede de mandado de segurana, se considerarmos que o mandamus no admite a dilao probatria em relao a outro processo. 4. A CPAD desconsiderou a Memria n. 099.2.2/17 como prova, por absoluta falta de lastro. 5. A ausncia de oitiva da testemunha arrolada intempestivamente e sem qualquer vinculao com os fatos no constitui qualquer violao ao princpio da ampla defesa. 6. A ausncia de indicao de prejuzos impede a defesa do acusado. 7. O lapso temporal em que a ativao do ato demissional ficou sobrestado por fora de deciso judicial no pode ser computado para fins de aferio da prescrio da pretenso punitiva. 8. A legalidade do ato administrativo-disciplinar de demisso se d pelo art. 13, inciso III, da Lei Estadual n. 14.310/2002. 9. A ausncia de ofensa aos princpios do contraditrio e da ampla defesa impede a declarao de nulidade do ato administrativo-disciplinar. 10. A ausncia de comprovao de efetivo prejuzo impede a defesa do acusado.

1. A transferência de militar por conveniência da disciplina não tem caráter punitivo (Lei Estadual n. 13.410/2002, art. 14, XV). 2. O ato administrativo de transferência de militar é discricionário. 3. Os servidores militares não têm direito de inamovibilidade (Lei Estadual n. 13.410/2002, art. 14, XV). 4. Os critérios da conveniência ou da necessidade, funcional ou disciplinar, circunstâncias do poder discricionário das autoridades militares, escapam da apreciação do Poder Judicirio. 5. O ato administrativo prolatado por autoridade competente goza da presunção da legalidade e da legitimidade. 6. A prescrição da pretensão punitiva estatal extingue o próprio fundo de direito (Lei n. 13.146/2015). 7. A nulidade de atos processuais posteriores ao possível saneamento do processo pelo magistrado a quo acarreta a cassação da sentença.

1. A nulidade do procedimento administrativo deve ser comprovada para que seja aplicada uma punio razovel e proporcional (Lei nº 9.784/99, art. 5º, inciso LXX). 2. A anlise do mrito no possvel quando houver nulidades no constatadas. 3. A pretenso de reintegrao deve ser acompanhada de provas de que o apelante seja inimputvel ou de que esteja acometido por doena mental incapacitante (Lei nº 8.112/90, art. 48). 4. A intimao para embargos de declarao no impede a precluso temporal (Lei nº 9.099/95, art. 489). 5. A sentena de procedncia para anular punio decorrente de faltar ao servio deve ser corrigida pela prpria administrao no curso do procedimento (Lei nº 8.112/90, art. 48). 6. A ao ordinria de reparao de dano moral decorrente de instaurao de processo administrativo-disciplinar deve comprovar abalo moral sofrido frente sociedade e aos pares (Lei nº 9.099/95, art. 489). 7. A alterao de imputao deve ser acompanhada de nova oportunidade de defesa (Lei nº 8.112/90, art. 48).

1. O princípio do contraditório e da ampla defesa devem ser observados em processos administrativos disciplinares (CF/88, art. 5º, LV). 2. É inviável a anulação de atos administrativos disciplinares, uma vez que a valoração das provas é de competência da administração militar (CF/88, art. 2º). 3. A prescrição de fundo de direito é aplicável às ações anulatórias de atos administrativos disciplinares (CF/88, art. 5º, LXIX). 4. A opinião do comandante acerca da decisão do recurso interposto é irrelevante para a decisão acerca do recurso interposto (CF/88, art. 5º, LV). 5. A ausência de prejuízo e a inexistência da caracterização do crime de falso-testemunho em face da condição de investigado impede a aplicação da pena (CF/88, art. 5º, LV). 6. A descrição da conduta no termo de abertura de vistas não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório (CF/88, art. 5º, LV). 7. A competência para julgar ações que envolvam militares é da Justiça Militar (CF/88, art. 125, § 4º).

1. A competência para julgar ações judiciais contra atos disciplinares militares é da Justiça Militar Estadual, de acordo com o artigo 125, § 4 da Constituição Federal (CF). 2. A esfera administrativa é independente da esfera criminal, de acordo com a doutrina e jurisprudência nacionais. 3. Os pareceres da CPAD e do CEDMU possuem caráter opinativo e não vinculam as autoridades superiores que têm poder decisivo. 4. O prazo prescricional para a aplicação de sanções militares é de cinco anos, de acordo com os enunciados das Smulas n. 1 e 3. 5. Não há nulidade no ato de demissão do militar que, submetido à perícia psicopatológica, foi considerado imputável. 6. O momento relevante para a aferição da capacidade do militar é o da prática da conduta transgressiva. 7. O posterior gozo de licença médica para tratamento de saúde não constitui bice à demissão. 8. É impossível a renovação de prazo pelo juiz monocrático para a interposição de recurso após o transcurso do prazo. 9. O ato administrativo que indefere a modificação da escala de trabalho do militar com a diminuição do horário não constitui ato disciplinar militar. 10. A competência da Justiça Militar Estadual, na área cível, se resume às ações judiciais contra atos disciplinares militares.

1. É vedado ao Poder Judicirio analisar o mérito do ato administrativo disciplinar, cabendo-lhe apenas aferir a regularidade do procedimento e a legalidade do ato (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 13, III e art. 64). 2. A responsabilização penal não se confunde com a medida administrativo-disciplinar residual que a mesma situação fática pode provocar. 3. É impossível o reexame de mérito administrativo pelo Poder Judicirio. 4. É admissível o processamento de recurso interposto dentro do prazo legal, mesmo que não tenha sido visualizado pelo juiz, desde que haja manifestação posterior da parte interessada e a certidão de erro no sistema informatizado. 5. A punição deve ser razoável e proporcional ao fato inequívoco que se amolda à transgressão objetivamente estabelecida. 6. É invasão da competência administrativa a análise do mérito do procedimento administrativo.

1. A inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material impede o acolhimento dos embargos de declaração (Art. 1.022 do CPC). 2. O vício constatado não é capaz de alterar o fundamento do acórdão embargado (Art. 1.022 do CPC). 3. A decisão proferida deve ser motivada, coerente e em observância ao narrado pelas partes (Art. 1.022 do CPC). 4. É cabível a interposição de recurso com intuito aclaratório quando houver ausência de motivos para a decisão (Art. 1.022 do CPC). 5. É cabível o reconhecimento de termo contraditório, que, contudo, não modifica a conclusão (Art. 1.022 do CPC).

1. Os embargos de declarao s devem ser utilizados com a finalidade de completar a deciso omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies (CPC, art. 535). 2. O cumprimento de prazo em dobro previsto no artigo 183 do CPC no se aplica aos embargos de declarao (CPC, art. 183). 3. A interposio de embargos de declarao no cabvel quando bem claras as fundamentaes que constam da deciso, indicativas dos motivos do entendimento e do convencimento do Juiz (CPC, art. 535). 4. A anlise do mrito do ato administrativo no cabvel em embargos de declarao (Constituio Federal, artigos 2 e 5). 5. A majorao de honorrios advocatcios e despesas processuais cabvel quando o advogado realizar trabalho adicional em grau recursal (CPC, art. 85, 11).

1. O embargante foi demitido através de processo administrativo disciplinar, pelo cometimento de transgressões disciplinares, por faltar, publicamente, com o decoro pessoal, dando causa a grave escândalo que compromete a honra pessoal e o decoro da classe (Art. 482 da CLT). 2. Os embargos de declaração são aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições (Art. 1.022 do CPC/2015). 3. Não há contradito, omissão ou obscuridade no acórdão embargado (Art. 1.022 do CPC/2015). 4. Não há motivos para a interposição do recurso com intuito aclaratório (Art. 1.022 do CPC/2015). 5. Não houve violação aos artigos 2 e 5 da Constituição Federal (Art. 1.022 do CPC/2015). 6. É impossível a rediscussão do julgado (Art. 1.022 do CPC/2015).

1. O art. 1.022 do CPC/2015 elenca as hipteses de cabimento dos embargos de declarao, não cabendo utilizá-los com o intuito de promover a reapreciação da lide (Art. 1.022 do CPC/2015). 2. Os embargos de declaração só devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições (Art. 1.022 do CPC/2015). 3. Não constitui omissão no texto da decisão a ausência de menção aos fatos não expostos pela parte de modo claro e objetivo (Art. 1.022 do CPC/2015). 4. Não há dever do magistrado manifestar-se acerca de todas as teses formuladas pela defesa, especialmente quando se constata a ocorrência da prescrição, que prejudica o exame de mérito (Art. 1.022 do CPC/2015). 5. Constatado um dos vícios arguidos pelo embargante, há que se acolher os embargos declaratórios, apenas para suprir a omissão ocorrida, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo (Art. 1.022 do CPC/2015).

1. O artigo 1.022 do Cdigo de Processo Civil (CPC) elenca as hipteses de cabimento dos embargos de declarao, no cabendo utiliz-los com o intuito de promover a reapreciao da lide. (Art. 1.022 do CPC) 2. No h contradio no acrdo impugnado, mas sim o desejo do embargante de rediscutir o mrito da deciso colegiada, com o objetivo ntido de prequestionamento para fins de interposio de recursos junto aos tribunais superiores. (Art. 1.022 do CPC) 3. A no homologao do atestado se em decorrncia de inobservncia de prazo regulamentar. (Art. 14, inciso XV, do CEDM) 4. Se a Administrao pune um servidor militar com uma pena mais grave, com tipificao diversa da conduta que realmente ensejou a falta disciplinar, produzindo um enquadramento que no se coaduna com a realidade dos fatos, h violao do princpio da legalidade, o que conduz, de forma irremedivel, nulidade do ato administrativo punitivo. (Art. 2 e 5 da CF/88) 5. Os embargos de declarao s devem ser aviados com a finalidade de completar a deciso omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies. (Art. 1.022 do CPC)

1. Os embargos de declaração são cabíveis para completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições (art. 1.022 do CPC). 2. O cabimento dos embargos de declaração está restrito à ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão nos julgados (art. 1022 do CPC). 3. A inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. 4. É impossível o manejo da ação rescisória contra os efeitos decorrentes de uma sentença penal condenatória, em processo originário de perda de graduação. 5. A pretenção do embargante é incompatível com o manejo da ação rescisória. 6. A alegação de omissão deve ser acompanhada de motivos para a interposição do recurso com intuito aclaratório.

1. O objetivo especfico dos embargos de declarao é o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de futuros recursos junto aos tribunais superiores (Art. 1.022 do CPC). 2. É inadmissível utilizar os embargos de declarao com o intuito de promover a reapreciação da lide (Art. 1.022 do CPC). 3. Não é cabível a interposição de embargos de declaração quando não há motivos para a interposição do recurso com intuito aclaratório.

1. Os embargos de declarao s devem ser interpostos com a finalidade de completar a deciso omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies (Art. 1.022 do CPC/2015). 2. No cabendo utilizar os embargos de declarao com o intuito de promover a reapreciao da lide (Art. 1.022 do CPC/2015). 3. No caracterizao de omisso, sendo a tese defensiva analisada no acrdo, no sendo cabvel a rediscusso da matria (Art. 1.022 do CPC/2015).

1. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) elenca as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não sendo possível utilizá-los com o intuito de promover a reapreciação da lide (art. 1.022 do CPC). 2. A rediscussão do mérito da decisão contida no acórdão não figura como uma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, conforme inteligência do artigo 1.022 do CPC (art. 1.022 do CPC). 3. Os embargos de declaração só devem ser ajuizados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições (art. 1.022 do CPC). 4. A pretensão de reanálise, com base no ponto de vista do embargante e em voto divergente, não é cabível nos embargos de declaração (art. 1.022 do CPC).

1. O artigo 1.022 do Cdigo de Processo Civil elenca as hipteses de cabimento dos embargos de declarao, no sendo possvel utiliz-los com o intuito de promover a reapreciao da lide (Art. 1.022 do CPC). 2. No h caracterizao de nulidades no pad e no julgado (Juiz Fernando Armando Ribeiro, relator). 3. No h caracterizao de conexo entre o mandado de segurana e a ao ordinria (Inteligncia do art. 55, 1, do Cdigo de Processo Civil; Smula n. 235 do STJ). 4. A competncia para o processamento e julgamento dos autos da ao penal militar remetida para a 3a Auditoria da Justia Militar (Juiz Fernando Galvo da Rocha, relator para o acrdo). 5. No h caracterizao de ilegalidades para a negao do mandado de segurana (Juiz Osmar Duarte Marcelino, relator). 6. A sentena proferida em mandado de segurana que acolheu as pretenses da impetrante mantida (Fernando Galvo da Rocha, relator). 7. O Conselho de Justificao competente para julgar os processos de conselho de justificao (Juiz Fernando Armando Ribeiro, relator).

1. A submisso do oficial ao Conselho de Justificao no visa analisar as supostas condenaes na Justia comum ou Militar ou o mrito das transgresses disciplinares cometidas, mas sim verificar se a conduta praticada pelo justificante compromete ou inviabiliza sua permanncia na corporao e se os atos praticados afetam a honra pessoal ou o decoro da classe (Art. 13 e 14 da Lei Estadual n. 14.310/2002). 2. Não se pode conceber que um oficial permanea nos quadros da Fora Pública estadual trilhando uma vida inconsequente, descompromissada, cometendo atos tresloucados e indignos, que afetem a honra pessoal e o decoro da classe dos milicianos mineiros (Art. 13 e 14 da Lei Estadual n. 14.310/2002). 3. As condutas apuradas neste processo administrativo-disciplinar foram ofensivas honra pessoal e ao decoro da classe, causando escândalo e comprometendo a imagem e a credibilidade da Instituio Polícia Militar e de seus integrantes, estando o militar, comprovadamente, incurso nos incisos III, IV, V e IX do art. 13, bem como no inciso II, do art. 14, c/c o inciso II do art. 64, todos do CEDM (Art. 13, 14 e 64 da Lei Estadual n. 14.310/2002). 4. Declarado o oficial justificante indigno de continuar nas fileiras da PMMG, decretada perda do seu posto e de sua patente, com a consequente demissão das fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais (Art. 13, 14 e 64 da Lei Estadual n. 14.310/2002). 5. Não acolhimento da preliminar de arquivamento do processo sob o argumento de haver pendência do julgamento de recurso interposto ao Governador, rejeição da exceção de impedimento e suspeição e inexistência de vícios insanáveis e irregularidades formais capazes de ensejar a nulidade do PAD (Art. 74, § 3, da Lei Estadual n. 14.310/2002; Art. 42, § 1, c/c o art. 142, § 3, inc. VI, da Constituição Federal; e Art. 39, § 7, da Constituição do Estado de Minas Gerais). 6. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa não caracterizada, pois a decisão do Comandante-Geral do CBMMG foi fundamentada após análise do contexto fático-probatório, com diligências

1. A ao de conselho de justificao pode ser julgada procedente para declarar o militar indigno para o oficialato e determinar a perda de seu posto e de sua patente (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 13, III, c/c art. 64, II). 2. A ao de conselho de justificao s pode ser suspensa nas hipóteses de haver decisão criminal reconhecendo a inexistência do fato ou a negativa de autoria (Lei Estadual n. 14.310/2002). 3. A conduta ofensiva à honra pessoal e ao decoro da classe, bem como os indícios de perturbação da saúde mental, podem ser considerados para a procedência da ação de conselho de justificação (Lei Estadual n. 14.310/2002). 4. A representação para declaração de indignidade/incompatibilidade pode ser julgada procedente para decretar a reforma do militar (Lei Estadual n. 14.310/2002). 5. A condenação por crimes de homicídio privilegiado consumado e tentado, bem como o envolvimento posterior com diversos crimes, podem ser considerados para a procedência da representação para declaração de indignidade/incompatibilidade (Lei Estadual n. 14.310/2002). 6. A condenação por crimes de invasão de domicílio e falsidade ideológica, ainda que seja acompanhada de excelente trajetória profissional e relevantes serviços prestados à sociedade, pode ser considerada para a improcedência da representação para declaração de indignidade/incompatibilidade (Lei Estadual n. 14.310/2002).

1. A prtica de ilcitos é suficiente para ensejar a declaração de indignidade e incompatibilidade para o oficialato, e consequentemente, a perda do posto e da patente de oficial da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (Art. 123, inciso II, do CPM). 2. A prescrição da pretenção punitiva não se deu em 8 (oito) anos, pois a sessão de julgamento da apelação criminal que confirmou a sentença definitiva, com a redução da pena imposta, se deu em 08/02/11, não ultrapassando seis anos (Lei 12.505/2011). 3. A decisão fundamentada pelo magistrado, com base no art. 123, inciso II, do CPM (anistia), tem a força de extinguir a ação e a condenação (Art. 155 do CPM). 4. A condenação do militar a uma pena de 03 (três) anos e 14 (quatorze) dias de reclusão é suficiente para a perda da graduação (Art. 121, caput, do Código Penal). 5. O delito cometido pelo representado se revelou isolado na carreira do militar, que demonstrou o inequívoco realinhamento de conduta (Homicídio Simples).

1. A reprimenda de 6 (seis) anos de recluso é suficiente para punir a prática do crime de homicídio simples, previsto no artigo 121, caput, do CP, não sendo necessária a exclusão do representado das fileiras da Corporação Militar (CP, art. 121). 2. A reprimenda de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de recluso para um representado e de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de recluso para outro é suficiente para punir a prática do crime de atentado violento ao pudor, previsto no artigo 233, caput, do CPM, não sendo necessária a exclusão dos militares das fileiras da Corporação Militar (CPM, art. 233). 3. É impossível aceitar que alguém, muito menos dois policiais, em concurso, constranjam e violem a liberdade sexual de qualquer pessoa, pois tal fato constitui crime que, contraditoriamente, os policiais têm o dever de combater (CPM, art. 233).

1. A conduta reprovvel e incompatvel com o ordenamento jurdico vigente e o ideal de bem servir sociedade, quebrando os elos de confiana e credibilidade depositados ao longo de dcadas, pelo profcuo trabalho desenvolvido pelos militares da ativa, reserva e reformados, justifica a perda da graduao. (Art. 308 do Cdigo Penal Militar). 2. A conduta de trfico de influncia auxiliar no fornecimento de uma habilitao para conduo de veculo automotor pessoa que no demonstrou habilidade para a direo de veculo, caracteriza-se como grave e justifica a perda da graduao. (Art. 342 do Cdigo Penal Militar). 3. A conduta de coao caracteriza-se como grave e justifica a perda da graduao. (Art. 342 do Cdigo Penal Militar). 4. A conduta de corrupo passiva caracteriza-se como grave e justifica a perda da graduao. (Art. 308 do Cdigo Penal Militar). 5. A conduta de exigir vantagem indevida para viabilizar o cancelamento de autuao de trnsito de condutor flagrado conduzindo veculo sob influncia de lcool caracteriza-se como grave e justifica a perda da graduao. (Art. 308 do Cdigo Penal Militar).

1. A representação para perda da graduação não se configura como perda do objeto, tendo em vista a independência entre as instâncias administrativa e penal (CPM, art. 308). 2. O militar que pratica vários crimes, por diversas vezes, e é condenado a pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, com trânsito em julgado, ofende a honra e o decoro da classe. 3. A representação para perda da graduação é julgada procedente.

1. A independência entre as instâncias administrativa e penal afasta a preliminar de perda do objeto da ação de representação. (Art. 102 do Código Penal Militar) 2. O delito de corrupção passiva (Art. 308 do Código Penal Militar) praticado por militares, com condenação superior a 2 (dois) anos, ofende a honra e o decoro da classe. 3. A hipótese de ofensa grave à honra e à credibilidade da instituição policial militar justifica a procedência da representação para perda da graduação.

1. A condenao superior a 2 (dois) anos por delito de corrupo (art. 308 do Cdigo Penal Militar) justifica a procedncia da representao para perda da graduao. (Art. 308 do Cdigo Penal Militar) 2. A representao para perda da graduao no se configura como perda de objeto, mesmo quando o representado j foi excludo administrativamente das fileiras da PMMG. 3. A gravidade do crime e a repercusso negativa junto corporao justificam a procedncia da representao para perda da graduao. 4. A competncia constitucional da Justia Militar Estadual para o processamento e julgamento da ao quanto aos militares estaduais deve ser rejeitada. 5. O fato de o representado se encontrar na reserva por tempo de servio em nada obsta o julgamento da representao para perda da graduao. (Art. 308 do Cdigo Penal Militar) 6. A irrelevncia do fato de o representado no ter recebido diretamente em suas mos a quantia ofertada pelo corruptor para permitir o trfego ilegal de caminhes com produtos ilegais justifica a procedncia da representao para perda da graduao. (Art. 308 do Cdigo Penal Militar)

1. A propositura de reviso criminal não impede o prosseguimento da representação para perda de graduação, desde que cumprido o requisito constitucional para a sua procedibilidade (art. 5º, LVI, da CF/88). 2. É cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, desde que não interfira na admissibilidade da representação para perda da graduação (art. 5º, LVI, da CF/88). 3. É cabível a representação para perda da graduação em caso de condenação superior a três anos de reclusão, em razão da infração de normas do Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003). 4. É cabível a representação para perda da graduação em caso de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal). 5. É cabível a representação para perda da graduação em caso de condenação por corrupção passiva (art. 317, do Código Penal). 6. É cabível a representação para perda da graduação em caso de ofensa à honra e ao decoro da classe, com repercussão negativa junto à população e à instituição militar estadual.

1. A vida humana o nico bem absolutamente indisponvel, que no aceita reparos e no h como ser restituda (Art. 5º, inciso V, da CF/88). 2. A conduta grave e ofensiva honra pessoal e ao decoro da classe pode ensejar a perda da graduao (Art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/90). 3. A aplicao da pena de perda da graduao no depende do trnsito em julgado da deciso condenatria proferida na ao penal de origem (Art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/90). 4. A possibilidade de julgamento da representao para perda da graduao ainda que a condenao no tenha transitado em julgado (Art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/90).

1. A conduta praticada pelo representado foi extremamente grave e ofensiva à honra pessoal e ao decoro da classe, comprometendo seriamente a imagem e a credibilidade da Instituição Polícia Militar de Minas Gerais e de seus integrantes, tornando-se incompatível com a permanência do representado nas fileiras da corporação (Lei nº 8.112/90, art. 125). 2. A condenação superior a dois anos por delito de estelionato (art. 251 do Código Penal Militar) tem repercussão elevada na localidade, sendo a representação para perda da graduação procedente (Lei nº 8.112/90, art. 125). 3. A conduta do representado teve repercussão elevada, sendo o policial que pratica o crime de peculato descreditado pela população com as instituições responsáveis pela segurança pública, sendo a representação julgada procedente (Lei nº 8.112/90, art. 125). 4. A prática do crime de peculato-furto, com a subtração de munições de carga da PMMG, tem elevada reprovabilidade, sendo a representação julgada procedente (Lei nº 8.112/90, art. 125). 5. O militar condenado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro (homicídio qualificado) tem a representação para perda da graduação procedente (Lei nº 8.112/90, art. 125). 6. A impossibilidade de execução da pena não justifica a não imposição da representação para perda da graduação, sendo procedente a representação para o crime de concussão (Lei nº 8.112/90, art. 125). 7. Os representados já excluídos das fileiras da PMMG em virtude de decisão proferida no processo administrativo disciplinar não justificam a não imposição da representação para perda da graduação, sendo procedente a representação (Lei nº 8.112/90, art. 125).

1. O trânsito em julgado da sentença penal condenatória constitui pressuposto de procedibilidade da ação de representação para perda da graduação, nos termos dos artigos 142, 3, VII, da Constituição Federal de 1988; artigo 39, 8, da Constituição Estadual; e artigo 195 do Regimento Interno deste Tribunal (TJMG). 2. A condenação criminal pendente de recurso especial junto ao STJ não impede a aplicação da pena de perda da graduação, mesmo que a condenação não tenha transitado em julgado. 3. A conduta praticada pelo representado é extremamente reprovável e justifica a procedência da representação para perda da graduação. 4. A independência das esferas administrativa e criminal permite a complementação da prestação jurisdicional para aplicação da pena acessória prevista no artigo 102 do Código Penal Militar. 5. A hipótese de ofensa grave à honra e à credibilidade da instituição policial militar justifica a procedência da representação para perda da graduação. 6. A ausência de fundamentação da alegação de que os Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar não seriam aplicáveis aos militares estaduais não impede a procedência da representação para perda da graduação.

1. O sentenciado militar, recolhido em estabelecimento prisional civil, tem direito à remição de pena, progresso de regime e saída temporária (Lei de Execuções Penais, art. 2, parágrafo único, e Código Penal Militar, art. 61). 2. O sentenciado militar que se encontra cumprindo pena em estabelecimento penal militar e continua percebendo seus vencimentos do erário não pode ser beneficiado pela remição dos dias de pena (Lei de Execuções Penais, art. 126). 3. É vedada a incidência do art. 2, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais aos condenados pela Justiça Militar que cumprem pena em estabelecimento penal militar. 4. A legislação penal e processual penal militar não prevê o instituto da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito ou multa, em razão de sua especialidade e autonomia (Lei Federal n. 9.174/98). 5. O crime de concussão pode ser beneficiado com a suspensão condicional da pena (Código Penal Militar, art. 68).

1. A competência para o processamento da execução penal foi declinada para a Justiça comum, determinando-se que os autos de execução criminal fossem remetidos para acompanhamento, fiscalização e cumprimento da pena na comarca de Barbacena, MG (Lei n. 5.301/69, art. 175, inciso II). 2. A revogação da suspensão condicional da pena e a expedição de mandado de prisão em desfavor do sentenciado foram equivocadas, pois a competência para fiscalização e cumprimento da suspenção condicional da pena cabia à comarca de Barbacena (Lei n. 5.301/69, art. 175, inciso II). 3. A despeito dos fatos já terem sido apreciados pela Justiça Militar Estadual, a conduta adotada pelo graduado foi incompatível com a postura esperada de um militar, de modo que sua presença no âmbito do 58 BPM se tornou prejudicial à hierarquia e à disciplina (CEDM, art. 13, inciso XII). 4. Foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Castrense e os autos foram remetidos à comarca competente (Lei n. 5.301/69, art. 175, inciso II).

1. O pedido de concesso de indulto natalino, de comutao da pena e de sada temporria somente ser deferido se preenchido o requisito objetivo previsto na lei (Art. 83 do Cdigo Penal Brasileiro e Art. 89 do Cdigo Penal Militar). 2. O pedido de concesso de priso domiciliar ser indeferido se j tiver sido apreciado e indeferido em recurso semelhante por essa Cmara Julgadora. 3. O livramento condicional somente ser concedido se preenchido o requisito objetivo previsto na lei (Art. 83 do Cdigo Penal Brasileiro e Art. 89 do Cdigo Penal Militar). 4. O pedido de considerao do tempo de cumprimento de priso provisria, por outro delito, como tempo da execuo de pena definitiva transitada em julgado ser prejudicado se houver supervenincia da declarao de extino de punibilidade pelo Juzo da Execuo Penal. 5. A concesso de priso domiciliar somente ser deferida se comprovada a doena grave ou a impossibilidade de tratamento mdico na unidade prisional (Art. 117 da LEP). 6. O pedido de remio de pena ser indeferido se o condenado j tiver cumprido integralmente a pena imposta. 7. O pedido de cumprimento de pena em priso domiciliar ser deferido se comprovada a distncia entre o domiclio do sentenciado e o local de cumprimento de pena e se presentes as circunstncias envolvidas no caso concreto. 8. No h previso legal para a substituio da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no Cdigo Penal Militar, sendo impossvel a concesso de livramento condicional se no preenchido o requisito objetivo previsto na lei.

1. O Cdigo Penal Militar no contempla a possibilidade de incidncia de penas restritivas de direitos no mbito da Justia Militar (CPM, art. 61). 2. O livramento condicional deve preencher os requisitos cumulativos previstos no diploma legal (CPM, art. 61). 3. A execuo provisria de sentena penal condenatria, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinrio, no compromete o princpio constitucional da presuno de inocncia (CF, art. 5, LVII). 4. O reeducando que cumpre pena em regime aberto no tem direito remio pelo trabalho (STJ e STF). 5. A jornada normal de trabalho do sentenciado no deve ultrapassar 8 (oito) horas (LEP, art. 33). 6. O agravante no preenche os requisitos da priso domiciliar (LEP, art. 117). 7. Para fins de concesso de indulto, o Decreto Presidencial n. 8.940/2016 apresenta os requisitos objetivos e subjetivos que devem ser cumpridos pelo preso at 25/12/2016 (Decreto Presidencial n. 8.940/2016).

1. O tempo alusivo ao perodo de prova exigido para a suspenso condicional da pena não pode ser contado como tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, e o referido tempo é um requisito objetivo para a concessão do indulto (Art. 84 do CPM). 2. O deferimento do pedido de transferência do local de cumprimento da pena do agravante é uma medida razoável e perfeitamente exequível, se considerarmos que o artigo 103 da LEP assegura, em regra, o direito de o preso cumprir sua pena próximo a seu meio social e familiar (Art. 103 da LEP). 3. O deferimento do pedido de transferência do local de cumprimento da pena do agravante é uma medida necessária para preservar a dignidade humana do apenado.

1. O cometimento de um novo crime durante o perodo de prova prorroga a pena, nos termos do artigo 86, § 3º, do Código Penal Militar (CPM). 2. É impossível a extinção da punibilidade quando o pedido de detração da pena é negado. 3. O recurso próprio previsto na legislação processual correlata acarreta a perda do prazo recursal, não sendo conhecido o correio. 4. A decisão monocrática deve ser mantida quando não há necessidade de produção de provas, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, previsto nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil (CPC). 5. A decisão que não conheceu dos embargos de declaração que visavam a sustentar error in judicando deve ser mantida, caso não sejam demonstradas as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. 6. A decisão proferida no juízo a quo deve ser mantida quando não houver a intimação do recorrente ou de seu advogado, configurando-se assim o cerceamento de defesa, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. 7. O delito de ameaça é praticado quando o militar, por gesto e palavras, causa temor na vítima, nos termos do artigo 223 do CPM. 8. A lesão corporal grave (artigo 209, § 1º, do CPM) pode ser desclassificada para lesão corporal leve (artigo 209, caput, do CPM), desde que comprovada a autoria e a materialidade delitiva, bem como a vontade livre e consciente de ofender a integridade física da vítima e o dolo necessário e suficiente.

1. O princípio da correlação deve ser observado para garantir o pleno direito de ampla defesa e contraditório ao acusado. (Art. 5º, LV, da CF/88). 2. A autoria e a materialidade das lesões corporais leves foram comprovadas no relato médico, sendo necessária a desclassificação do delito. (Art. 129, § 9º, do CP). 3. O apelante, para encobrir o seu atraso para o serviço, inseriu ou fez algum inserir em documento público, alteração gráfica no campo data/hora início, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, atentando contra a Administração militar. (Art. 312 do CPM). 4. A autoria imediata ocorre quando o próprio agente quem escreve ou altera o documento público ou sua forma. (Art. 312 do CPM). 5. Para que seja juridicamente possível realizar a conduta tipificada pelo artigo 312 do Código Penal Militar, é necessário que o sujeito esteja autorizado a inserir informações no documento. (Art. 312 do CPM). 6. O apelante não poderia praticar a conduta que lhe foi imputada na denúncia, tipificada como falsidade ideológica, pois não estava autorizado a inserir informações no documento. (Art. 311 do CPM).

1. A indicao do perodo de 2003 a 2005, em que os denunciados praticaram dezenas de condutas ilcitas, é suficiente para possibilitar a ampla defesa e o contraditrio (CPC, art. 5º, LV). 2. A interceptação telefônica constitui prova emprestada lícita, desde que autorizada por autoridade judiciária competente e respeitada toda a legislação especifica que regulamenta a matéria (Lei 9.296/96). 3. Não é necessário que o magistrado realize um procedimento de dosimetria de pena para cada ru, desde que faça de forma fundamentada, agrupando-os nas razões que lhes são comuns e justificam a aplicação da pena (CPP, art. 59). 4. Não houve mácula à garantia da individualização da pena, se, anteriormente, na fundamentação da sentença, o magistrado já havia feito uma abordagem individual sobre as condutas delituosas de cada ru (CPP, art. 59). 5. O apelado foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 240, caput, do CPM (CPPM, art. 240). 6. O recorrido foi absolvido com fulcro na alínea e do art. 439 do CPPM (CPPM, art. 439). 7. O erro na sentença quanto ao regime inicial de cumprimento de pena não pode ser reformado em sede de apelação, sob pena de reformatio in pejus (CPP, art. 593). 8. O militar foi condenado pela prática dos crimes de concussão e falsidade ideológica (CPPM, artigos 305 e 312).

1. A conduta dos militares deve ser regular e condizente com o ocorrido para que no se configure infrao penal, de acordo com o artigo 439, b, do CPPM (Cdigo de Processo Penal Militar). 2. O oferecimento de dinheiro a terceiro, em troca de informaes antecipadas sobre a ocorrncia de operaes de fiscalizao e repreenso ao "jogo do bicho", configura o delito de corrupo ativa, previsto no artigo 309, caput, do CPM (Cdigo Penal Militar). 3. A autoria e a materialidade do delito, bem como a culpabilidade do denunciado, devem ser devidamente comprovadas por provas testemunhais e documentais para que se configure o delito de constrangimento ilegal, previsto no artigo 308 do CPM. 4. A ausncia de um dos elementos do tipo penal considera-se como atpica a conduta praticada pelo militar, que deve ser absolvido nos termos do art. 439, "b, do CPPM. 5. O militar que falta ao servio para o qual estava escalado e no se apresenta dentro do prazo de graa, pratica o delito de desero, previsto no artigo 187 do CPM, desde que presentes os requisitos necessrios configurao do crime. 6. A tese de excludente do estado de necessidade no acolhida para a prtica do delito de desero, pois ausentes os requisitos subjetivos e objetivos que delimitam as circunstncias concessivas desta causa de justificao.

1. O artigo 311 do Cdigo Penal Militar (CPM) prev a punio para o crime de falsidade material. 2. O artigo 439, letra E, do Cdigo de Processo Penal Militar (CPPM) prev a absolvio por insuficincia de provas. 3. O artigo 209 do CPM prev a punio para o crime de leso leve. 4. O artigo 324 do CPM prev a punio para o crime de ato prejudicial administrao militar. 5. O artigo 209 do CPM prev a punio para o crime de corrupo passiva ou concusso. 6. O princpio da presuno de inocncia impede a condenao sem a certeza de sua realizao.

1. A recusa de obedincia a uma ordem do Coordenador de Policiamento da Unidade (CPU) sobre assunto de servio configura o crime previsto no artigo 330 do Código Penal (CP). 2. A autoria e a materialidade delitiva devem ser comprovadas para que haja condenação. 3. O princípio do in dubio pro reo (artigo 439 do Código de Processo Penal Militar - CPPM) deve ser observado quando o conjunto probatório não permite a comprovação da ocorrência delituosa. 4. A fixação da pena-base deve levar em consideração os elementos integrantes do tipo. 5. A sentença de primeiro grau deve ser mantida se as provas testemunhais aliadas às outras coligidas no caderno probatório são robustas e harmônicas entre si, comprovando a autoria delitiva.

1. A Justia Militar competente para julgar crimes cometidos por militares em razo de sua funo e em desfavor da Instituio Militar (art. 9 do CPM). 2. A desclassificao do delito ocorrida no momento processual adequado e na presena do denunciado afasta a alegao de cerceamento de defesa (art. 439, b, do CPPM). 3. A suspenso do processo na Justia Militar no se aplica, tendo o STF reconhecido que a no incidncia dos institutos previstos na Lei Federal n. 9.099/95 Justia castrense amparou-se nos valores preservados no mbito militar, quais sejam, a hierarquia e disciplina (Lei Federal n. 9.839/99). 4. A competncia do Juiz a quo para julgar o feito, singularmente, deriva do preceito contido no art. 125, 5, da Constituio Federal (CF). 5. Comprovando-se os requisitos subjetivos e objetivos necessrios para a configurao dos delitos de ameaa e roubo qualificado, no se pode absolver o recorrente ou benefici-lo com a desclassificao do delito, substituio ou reduo da pena ou com a aplicao somente da pena de multa (artigos 223 e 242, 2, I e II, do CPM). 6. O Exame de Corpo de Delito conclusivo de que a vtima sofreu leso corporal leve, sendo o uso excessivo de violncia por parte do apelante comprovado, sendo a tese de estrito cumprimento do dever legal no comprovada (art. 129, 5, da CF).

1. O acervo probatório é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade delitiva, bem como o elemento subjetivo do injusto penal (CPM). 2. O excesso no emprego da força física pode ensejar a aplicação da pena acima do mínimo legal (CPM). 3. A prova para embasar um decreto condenatório deve ser plena, robusta e estreme de dúvidas (CPM). 4. O núcleo do tipo penal previsto no artigo 195 do CPM é expresso pelo verbo "abandonar", que significa desamparar, desprezar, renunciar o posto ou o lugar (CPM). 5. A imputação falsa de crime que deu origem a IPM, sabendo-se ser a vítima inocente, configura o crime de denunciação caluniosa (CPM, art. 343). 6. A tese defensiva de ausência de dolo na conduta, ausência de perigo de dano e lesão ao bem jurídico tutelado e ausência de elementar do tipo não foi comprovada (CPM).

1. O elemento subjetivo do crime de ameaa é o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de abandonar o posto ou o lugar de serviço, quando ainda havia atividades a serem cumpridas naquela data (Art. 147 do Código Penal). 2. A ameaa decorreu das medidas adotadas pelo novo Comandante do 2 BBM, que alterou a rotina do preso, para uma vigilância mais severa do que a que era executada anteriormente (Art. 147 do Código Penal). 3. O laudo de reconhecimento facial que analisou as imagens capturadas pela câmera que corresponderiam às do apelado foi conclusivo no sentido de que a sobreposição das imagens das peças motivo e padrão evidenciou congruência entre os formatos dos queixos de ambos os indivíduos (Art. 312 do Código Penal). 4. A absolvição por insuficiência de provas ocorre quando a autoria não é comprovada e os exames periciais são inconclusivos (Princípio In Dubio Pro Reo). 5. A majoração da pena imposta pela prática do crime de lesão corporal é impossível quando não há caracterização de circunstâncias judiciais desfavoráveis e circunstância agravante (Art. 70, II, b, do Código Penal). 6. O crime de falsidade ideológica é caracterizado quando o agente pratica o delito para assegurar a impunidade de outro delito (Art. 312 do Código Penal). 7. O crime de estelionato exige a presença de dolo específico para caracterizar a conduta (Art. 171 do Código Penal).

1. O militar para fazer jus a ajuda de custo na transferncia por necessidade de servio deve comprovar que passou a desempenhar as suas funes em outra sede e se instalou em nova residncia (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). 2. O acervo probatório contundente a respeito da autoria, materialidade e dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de cometer o crime de estelionato (art. 171, do Código Penal). 3. Configura-se atípica a conduta do policial militar que se deslocou, durante seu turno de servio, para setor diverso do qual se encontrava escalado, com expressa autorização de superior (art. 439, alínea “b”, do Código de Processo Penal Militar). 4. A Constituição Federal/1988 adotou, de forma clara, o sistema acusatório, prevendo a nítida separação entre órgão acusador e órgão julgador (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 5. Comprovando-se a autoria e materialidade do crime de lesão corporal leve, nos termos do narrado na denúncia, mantém-se a condenação do militar (art. 209, caput, do Código Penal Militar). 6. Se, após a análise das provas não se entender pela existência do crime de constrangimento ilegal, absolve-se o réu, com a redução proporcional da pena (art. 222 do Código Penal Militar).

1. O princípio da non reformatio in pejus impede a correção da pena imposta e a concessão do sursis ausente recurso ministerial (Código Penal Militar, artigos 160 e 298). 2. A legítima defesa exclui a responsabilidade penal do agente quando pratica o fato em defesa própria, protegendo o patrimônio do Estado que estava sob sua guarda (Código Penal Militar, artigo 44). 3. O dano qualificado pelo prejuízo considerável é previsto no artigo 261, III, do Código Penal Militar. 4. O instituto da transação penal é aplicável exclusivamente na fase pré-processual (Lei n. 9.099/95, artigo 76). 5. O crime formal independe de resultado naturalístico.

1. A dvida concreta sobre a integridade mental do acusado serve de motivao para a instauração do incidente de insanidade (art. 122, §1º, do Código Penal). 2. A prova testemunhal coerente e harmônica é suficiente para comprovar a procedência da denúncia (art. 156, §1º, do Código de Processo Penal). 3. O militar que danifica a pintura de veículo de outrem, pelo uso de objeto rígido e pontiagudo, causando-lhe prejuízo, pratica o delito de dano simples (art. 259 do Código Penal Militar). 4. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada em sua decisão seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas no curso do processo (art. 93, IX, da Constituição Federal). 5. Se a prova dos autos demonstra que a ameaça proferida pelo acusado foi capaz de atingir a tranquilidade e a paz de espírito da vítima, resta configurado o tipo penal previsto no art. 223 do Código Penal Militar. 6. A conduta do militar deve ser dentro da normalidade, sem a prática de excessos, tendo-se feito uso do meio disponível e adequado para se coibir possível e injusta agressão (art. 439, "d", do Código de Processo Penal Militar). 7. Se a prova dos autos demonstra que o acusado deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício para satisfazer interesse pessoal, configura-se o crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

1. O policial militar que deixa de tomar as providncias legais cabveis ao ter conhecimento de que, em determinado local, havia o consumo de bebidas alcolicas por menores de idade, bem como de substncias entorpecentes, com o fim de proteger o enteado que participava do evento, comete o crime previsto no art. 319 do Cdigo Penal Militar (CPM). 2. O militar que faz uso de atestados mdicos falsificados e alterados por outrem, atentando contra a Administrao e o servio militar, pratica o crime de uso de documento falso, nos termos do art. 315 do CPM. 3. Para a fixao da pena-base, levam-se em conta as circunstncias judiciais contidas no art. 69 do CPM. 4. A causa de aumento de pena prevista no artigo 311, 1, do CPM, encontra-se vigente no ordenamento jurdico, e sua incidncia se explica pela quebra de confiana da Administrao Militar em seus Oficiais Militares. 5. O reconhecimento da semi-imputabilidade de militar depende da realizao de exame tcnico especfico, no sendo suficiente para seu acolhimento alegaes de problemas pessoais, existncia de doenas e uso abusivo de lcool, por exemplo. 6. Para que se conceda a suspenso condicional da penal no mbito do direito penal militar, deve-se observar a circunstncia objetiva disposta no art. 84, caput, do CPM. 7. A substituio da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito no encontra respaldo na legislao penal militar e processual penal militar. 8. A desclassificao do delito de ato obsceno (art. 238 do CPM) para o de inobservncia da lei, regulamento ou instruo (art. 324 do CPM) possvel, desde que presentes os elementos constitutivos inseridos no tipo penal.

1. A embriaguez, voluntria ou culposa, no exclui a imputabilidade penal do apelante, nem suprime o dolo de sua conduta e muito menos sua culpabilidade, j que o uso da bebida alcolica adveio de seu livre arbtrio (art. 28 do CP). 2. As verses apresentadas pelos denunciados encontram-se diametralmente opostas ao relatado pela testemunha presencial dos fatos e pelas outras testemunhas que moram na comunidade (art. 156 do CP). 3. Os militares realmente inseriram informaes falsas ou diversas das que deveriam ser escritas, com o fim de prejudicar direitos e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, atentando contra a administrao militar (art. 312 do CPM). 4. O acervo probatrio robusto no sentido de autorizar o dito condenatrio, pois ficou demonstrada a autoria e a materialidade delitiva dos rus, por duas vezes, na prtica do crime de falsidade ideolgica, tipificado no artigo 312, do CPM (art. 312 do CPM). 5. A competncia da Justia Militar Estadual para julgar crimes militares praticados por militares (art. 125 do CPM). 6. A absolvio se impe quando no ocorre dolo na prtica do crime (art. 20 do CP). 7. A norma penal em branco no pode ser complementada pelo Cdigo de tica e Disciplina dos Militares, norma autnoma, de natureza administrativo-disciplinar (art. 324 do CPM). 8. O desentranhamento de investigaes clandestinas e de peas que constam de inqurito policial civil no ocorre quando a pea completa e satisfatria (art. 5, inciso LXI, da CF).

1. O delito de dano qualificado pode ser caracterizado quando houver comprovao de autoria e materialidade. (Art. 163, CP). 2. A embriaguez voluntria no afasta a culpaabilidade, em face da adoo, no nosso ordenamento jurdico, da teoria da actio libera in causa. (Art. 18, CP). 3. A absolvio pode ser concedida com base no artigo 439, alnea e, do CPPM. (Art. 439, alnea e, CPPM). 4. A condenao medida que se impe quando houver comprovao de materialidade e autoria. (Art. 39, CP). 5. O princpio constitucional do in dubio pro reo aplicvel quando a palavra da vtima se mostra deficiente e isolada em relao aos demais elementos de prova. (Art. 5, LV). 6. O crime de prevaricao cometido quando o policial militar, no desempenho de suas atribuies funcionais, deixa de adotar as medidas legais, em razo de sentimento de camaradagem, corporativismo. (Art. 319, CP). 7. A apropriao de dirias e de verba para custeio de passagens caracteriza crime. (Art. 168, CP). 8. A absolvio pode ser declarada quando houver atipicidade de conduta. (Art. 26, CP).

1. A defesa teve vista dos autos para fins do art. 427 do CPPM, não havendo nada que pudesse ensejar a nulidade do feito (CPPM, art. 427). 2. O depoimento prestado pela vítima foi de fundamental importância, pois outros indícios suficientes de autoria e provas eficientes de crime afloraram na instrução processual (CPPM, art. 427). 3. A pena-base foi exasperada, sendo necessária a redução (CPPM, art. 427). 4. As normas do Código Penal Militar (CPM) e do Código de Processo Penal Militar (CPPM) foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) (CF/88, art. 125, § 4). 5. Os policiais militares estaduais estão sujeitos ao Código Penal Militar (CPM) (CF/88, art. 125, § 4). 6. Não houve ofensa ao art. 93, IX, da CF/88 (CF/88, art. 93, IX). 7. Não houve nulidade do exame de insanidade mental (CPPM, art. 427). 8. Não houve cerceamento de defesa (CPPM, art. 427). 9. Não houve nulidade do processo (CPPM, art. 427). 10. O conjunto probatório foi suficiente para lastrear a condenação imposta ao militar (CPPM, art. 427). 11. A condenação imposta em primeiro grau de jurisdição foi mantida (CPPM, art. 427). 12. Se não houve vontade livre e consciente de praticar a conduta típica descrita no art. 203 do Código Penal Militar, a absolvição é medida que se impe (CPM, art. 203; CPPM, art. 439, letra "b"). 13. O núcleo do tipo é expresso pelo verbo desacatar, que significa ofender, humilhar, menosprezar (CPM, art. 203). 14. O crime se consuma por atitudes, gestos ou palavras que ofendam a dignidade ou o decoro do superior (CPM, art. 203). 15. A conduta do apelante foi com dolo, já que agiu com vontade livre e consciente de proferir palavras, gestos e atitudes com a finalidade específica de deprimir a autoridade de superior hierárquico (CPM, art. 203). 16. O acervo probatório foi robusto, não havendo qualquer possibilidade de absolvição do apelante (CPPM, art. 427).

1. O policial militar que desobedece a ordem clara e direta emanada de superior hierrquico pratica o delito de desobedincia, descrito no artigo 301 do Cdigo Penal Militar (CPM). 2. O reconhecimento realizado por meio de fotografias vlido desde que no seja utilizado de forma isolada e que esteja em consonncia com os demais elementos de prova. 3. A utilizao da prova emprestada no nula desde que o seu compartilhamento restou possibilitado por deciso judicial e foi oportunizada defesa o exerccio do contraditrio. 4. Para a verificao da ocorrncia da prescrio da pretenso punitiva pela pena in concreto considerar-se-o como marcos a data do recebimento da denncia e a da leitura da sentena condenatria. 5. O conjunto ftico probatrio coligido aos autos apto e suficiente para respaldar o decreto condenatrio imposto. 6. As imputaes em desfavor dos rus, nos crimes de leso corporal e de dano, procedem, j que a autoria e a materialidade delitiva ficaram comprovadas.

1. O juiz deve ter provas concretas para se firmar um dito condenatrio (art. 439 do CPPM). 2. A ausência de provas concretas de participação e responsabilidade dos denunciados viola o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF). 3. A extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é prevista nos artigos 123, IV, c/c os arts. 125, VI, e 132, todos do Código Penal Militar (art. 4º da Lei Complementar Estadual n. 95, de 17/01/2007). 4. A decisão sobre a permanência ou não de militar desertor nos quadros da Corporação deve ser proferida em processo administrativo próprio, observando-se os princípios constitucionais correspondentes (art. 34, II, ou 64, II, da Lei Estadual n. 14.310/2002).

1. O delito de calnia previsto no artigo 214 do Código Penal Militar (CPM) é configurado quando um policial militar imputa falsamente a outros militares fato definido como crime. 2. A suspenção condicional da pena é concedida somente se forem preenchidos os requisitos legais contidos no artigo 84 do CPM. 3. O delito de abandono de posto previsto no artigo 195 do CPM é configurado quando um militar deixa o serviço antes de seu término, sem prévia autorização de seu superior. 4. Para a configuração do crime previsto na segunda parte do artigo 166 do CPM, a crítica indevida realizada pelo militar a ato de superior, assunto ligado à disciplina militar, ou a resolução do Governo deve ser pública. 5. O delito de uso de documento falso previsto no artigo 315 do CPM é configurado quando o agente utiliza documento falso para obter vantagem ilícita. 6. O delito de estelionato é configurado quando o agente arquiteta o cancelamento de um cartão de crédito de outra pessoa, com o objetivo de obter vantagem ilícita. 7. O delito de falsidade ideológica previsto no CPM é configurado quando o agente utiliza meios fraudulentos para obter vantagem ilícita.

1. O acervo probatório é suficiente para comprovar o excesso na conduta do policial, ao desferir socos e tapas na vítima detida, causando-lhe lesão corporal leve, não sendo possível a desclassificação para lesão leve (Art. 129, § 2º, do CPM). 2. Não há causa excludente de ilicitude para a prática do delito de desero (Art. 187 do CPM). 3. É configurado o crime de falsidade ideológica (Art. 312 do CPM) quando há a inserção de dados falsos em documentos públicos. 4. A transação penal na Justiça comum deve ser cumprida para que seja declarada extinta a punibilidade (Art. 76 do CPM). 5. Não há provas suficientes para a condenação dos militares quando não há a prática de excessos, abusos e intimidação (Art. 209 e 342, ambos do CPM), devendo ser mantida a sentença absolutória.

1. O princpio do in dubio pro reo aplicvel quando houver insuficincia de provas para a configurao de crimes de leso corporal e coao. (CPM, art. 312). 2. O policial militar que insere em boletim de ocorrncia informao diversa da que deveria constar, com o intuito de desencadear procedimento indenizatrio, comete o delito tipificado no art. 312 do CPM. (CPM, art. 312). 3. O descumprimento de misso previsto no art. 196 do CPM configura-se quando houver evidente descumprimento das normas internas da corporao e do cderno doutrinrio, com o emprego operacional de uma viatura em evento de grande porte e risco, sem solicitao de reforo e cobertura. (CPM, art. 196). 4. O conjunto probatrio insuficiente para lastrear a decretao da condenao do militar pela prtica do crime de descumprimento de misso, aplicando-se o princpio in dubio pro reo. (CPM, art. 196). 5. O crime de falsidade ideolgica configura-se quando houver fatos lanados em boletim de ocorrncia, com veracidade demonstrada, e ausncia de provas quanto materialidade. (CPM, art. 312). 6. O crime de concusso se consuma com a simples exigncia da vantagem indevida. (CPM, art. 305).

1. A perda da funo pblica, conforme estabelece o artigo 103 do Cdigo Penal Militar, aplica-se exclusivamente ao civil e ao assemelhado, sendo que este ltimo no mais existe no cenrio jurdico brasileiro (Art. 103 do CPM). 2. A sentena unnime proferida pelo Conselho Permanente de Justia, neste ponto, decretando tanto a perda do cargo ou da funo pblica nula, por absoluta falta de previso legal em nossa legislao especfica (Art. 103 do CPM). 3. Ao analisar a dinmica dos fatos, bem como o depoimento das testemunhas, no resta nenhuma dvida de que o apelante recebeu em doao as pranchas e toras de eucalipto, para conter supostas eroses e danos ambientais nas margens de seu stio, na cidade de So Joo Batista do Glria (Art. 439, e, do CPPm). 4. Uma autoridade de polcia ambiental, encarregada de fiscalizar e autuar empresas e pessoas que incidam em danos ambientais, no pode pleitear doaes de madeiras e favores destas mesmas empresas que tem obrigao de fiscalizar (Art. 439, e, do CPPm). 5. Se o conjunto probatrio no permite a comprovao da ocorrncia delitiva, necessria se faz a absolvio do ru, por insuficincia de provas, em observncia ao consagrado princpio do in dubio pro reo (Art. 439, e, do CPPm). 6. A competncia do Juiz de Direito do Juzo Militar prevista na Constituio Federal (Art. 125, 4 e 5). 7. O dever de reparao dos danos causados aplicvel ao processo penal militar, nos termos do artigo 3, alnea a, do Cdigo de Processo Penal Militar (Art. 3, alnea a, do CPPm).

1. O delito de desobedincia previsto no artigo 301 do Cdigo Penal Militar configurado quando houver comprovação dos requisitos subjetivos e objetivos necessários. (CPM, art. 301) 2. O crime de abandono de posto não se configura quando o policial militar cumpre com todas as suas obrigações e encargos de forma satisfatória. (CPM, art. 439, alínea b) 3. O desacato a superior configura-se quando houver conjunto probatório uníssono e robusto demonstrando que o bombeiro militar proferiu palavras de baixo calão em desfavor de seu superior hierárquico, com o objetivo de deprimir-lhe a autoridade. (CPM, art. 298) 4. A prevaricação configura-se quando o agente tem vontade livre e consciente de praticar ato contra expressa disposição de lei, adotando uma conduta ilegal. (CPM, art. 304)

1. O crime de abandono de posto deve ser confirmado quando houver provas testemunhais, documentais, escala de serviço e relatório de GPS da viatura patrulha (CPM, art. 209). 2. A prova para embasar um decreto condenatório deve ser plena, robusta e estreme de dúvidas, não podendo se basear em meras conjecturas e deduções (CPM, art. 209). 3. Diante da insuficiência de provas e da incerteza da prática do crime de lesão corporal, a aplicação princípio do in dubio pro reo é medida que se impe (CPM, art. 209). 4. Se as provas testemunhais carreadas aos autos são robustas e harmônicas entre si, comprovando a ocorrência delitiva, deve-se manter o decreto condenatório (CPM, art. 209). 5. A absolvição do primeiro recorrente deve ser concedida por não existir prova de haver concorrido para a infração penal (CPPM, art. 439, letra c). 6. A absolvição do segundo recorrente deve ser concedida por insuficiência de provas (CPPM, art. 439, letra e). 7. O princípio da identidade física do juiz não foi comprovado. 8. O crime de lesão corporal gravíssima deve ser condenado quando houver dolo comprovado e existência de provas suficientes para a condenação (CPM, art. 209, § 2).

1. O juiz não possui carter absoluto, admitindo exceções que devem ser verificadas caso a caso (sem prejuízo às partes). 2. Havendo provas suficientes de que o acusado produziu, em outra pessoa, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, ou deformidade duradoura, imperiosa sua condenação pela prática do delito de lesão corporal gravíssima, descrito no artigo 209, 2, do CPM. 3. Se o conjunto probatório não permite a comprovação da ocorrência delituosa, necessária se faz a absolvição do acusado por insuficiência de provas, em observância ao consagrado princípio do in dubio pro reo (artigo 439, "c", do CPPM). 4. Se não há provas de que o outro acusado tenha concorrido para a prática da infração penal, a absolvição é medida que se impe (artigo 439, "c", do CPPM). 5. Conjugando os dois votos mais gravosos com os dois votos de absolvição, prevalece a pena intermédia de 1 (um) ano de reclusão, como voto médio, exatamente como decidiu o eminente Juiz de Direito Titular da 2a AJME. 6. Se oferecer e dar vantagens para testemunha fazer afirmação falsa ou calar a verdade, há provas robustas e suficientes para sustentar um decreto condenatório. 7. Alegação de atipicidade da condenação por prática do delito de estelionato (artigo 251 do CPM) não acolhida, havendo prova documental contundente. 8. Extorsão mediante sequestro: nulidades não caracterizadas, absolvição por insuficiência de provas, elementos de prova existentes no processo não delineiam um conjunto probatório firme e coerente para lastrear as condenações impostas aos apelantes, insuficiência de prova da participação dos acusados na empreitada criminosa, autoria não comprovada, in dubio pro reo, absolvição decretada.

1. O conjunto probatrio deve ser pleno, robusto e estreme de dvidas para embasar um decreto condenatrio (artigo 77 do CPPM). 2. O atendimento a uma ocorrncia policial no se trata de um ato discricionrio do apelante, mas sim de uma obrigao de ofcio (artigo 319 do CPM). 3. O policial militar que omite em boletim de ocorrncia declarao que nele devia constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, comete o delito tipificado no artigo 312 do CPM. 4. A denuncia annima pode ensejar investigao que, se apresentar elementos mnimos de ocorrncia de ilcito, pode ensejar abertura de procedimento investigativo. 5. A conduta de constrangimento ilegal prevista no artigo 222 do CPM configura crime militar.

1. O artigo 439, letra e, do Código de Processo Penal Militar (CPPM) prevê a manutenção da absolvição por insuficiência de provas. 2. O princípio do in dubio pro reo prevê a absolvição do réu quando o conjunto probatório não permite a comprovação da ocorrência delitiva. 3. O artigo 326 do Código Penal Militar (CPM) prevê a prática do crime de violação do sigilo funcional. 4. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, manifestado na vontade livre e consciente de revelar fatos restritos à caserna a traficante de drogas, em razão do cargo ou da função que exercia na segurança pública da cidade de Bocaiva.

1. O princípio do in dubio pro reo deve ser observado. (Art. 5º, LVII, da CF/88) 2. O policial militar que subtrai, em proveito próprio, arma de fogo da Corporação, de posse de outrem, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar, pratica o delito de peculato-furto, descrito no art. 303, § 2º, do CPM. (Art. 303, § 2º, do CPM) 3. Se o conjunto probatório não permite a comprovação de que os acusados, de fato, não participaram da conduta delituosa narrada na exordial acusatória, tampouco demonstra, de forma incontroversa, a autoria delitiva, necessária se faz a manutenção da absolvição dos acusados, por insuficiência de provas. (Art. 386, IV, do CPP) 4. A prática de crime de falsidade ideológica (art. 312 do CPM) e embriaguez em serviço (art. 202 do CPM) são passíveis de condenação. (Art. 312 e 202 do CPM) 5. O três disparos de arma de fogo para conter agressão injusta é passível de condenação por lesão corporal grave (art. 209, § 1º, do CPM). (Art. 209, § 1º, do CPM) 6. O conflito negativo de competência é conhecido para declarar a competência do juízo. (Art. 99 do CPP) 7. O conflito negativo de competência é resolvido para declarar competente o juízo da 2ª AJME. (Art. 99 do CPP)

1. É possível o adiamento da audincia de inquérito das testemunhas de acusação em caso de ausência do réu, desde que haja inversão tumultuária dos atos processuais (art. 541 do Código de Processo Penal Militar). 2. É possível a produção de prova testemunhal quando a testemunha requerida pelo parquet seja pertinente ao cerne da acusação (art. 541 do Código de Processo Penal Militar). 3. O Ministério Público deve exercer o seu ofício constitucional de promoção da ação penal quando houver elementos suficientes de convicção acerca de fato que, em tese, seja criminoso e indícios de sua autoria (art. 30 do Código Penal Militar). 4. É possível a anulação do julgamento em caso de cerceamento de defesa (art. 541 do Código de Processo Penal Militar). 5. É necessário que os embargos de declaração atendam aos requisitos contidos no artigo 542 do Código de Processo Penal Militar para serem acolhidos. 6. É necessário que as alegações de ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, bem como de ofensa a preceitos constitucionais e infraconstitucionais, sejam devidamente comprovadas nos autos para serem acolhidas.

1. A competência e a organização da Justiça Militar do Estado são definidas nos artigos 124 e seguintes da Constituição Federal (CF). 2. A Lei de Organizacão Judiciária do Estado (Lei Complementar n. 59/2001) dispõe sobre o funcionamento e também sobre a organização e competência da Justiça Militar do Estado. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que a competência para o processamento e o julgamento de crime militar, praticado contra civil ou a ordem administrativa castrense, é da Justiça Militar, estando o enunciado da Smula n. 297 h muito tempo superado. 4. Os policiais militares estão abrangidos no conceito de militares dos Estados, previsto no art. 42 da CF, sendo-lhes aplicável, pois, o contido no art. 125, 4, desse diploma normativo. 5. O Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, ambos de 21/10/1969, foram recepcionados pela CF com o status de lei ordinária.

1. Desrespeito a superior e desacato a superior so crimes propriamente militares de competncia da Justia Militar, a teor do art. 125, 4, da Constituio Federal e do art. 111 da Constituio do Estado (CF e CE). 2. O fato de o recorrente se encontrar acautelado no lhe retira a condio de militar da ativa, nos termos do art. 9, II, do CPM (CPM). 3. O princpio da indivisibilidade constitucionalmente estabelecido para o funcionamento do Ministrio Pblico, o que possibilita que um membro substitua o outro, na mesma funo, sem qualquer disparidade (CF). 4. O recebimento da denncia ou de seu aditamento trata-se de ato privativo do Juiz singular, e no do Conselho de Justia, a teor do art. 35 do CpPm (CpPm). 5. A inexistncia de ambiguidade, obscuridade, contradio ou omisso, a teor do artigo 542 do Cdigo de Processo Penal Militar, impede o acolhimento dos embargos de declarao (CpPm). 6. A constatao da ocorrncia da prescrio da pretenso punitiva retroativa, pela pena em concreto, enseja a extino da punibilidade do crime, nos termos do artigo 123, IV, do Cdigo Penal Militar (CPM).

1. Os embargos de declarao no so cabveis para rediscutir a matria tratada no v. acrdo embargado (art. 542 do CPPM). 2. O magistrado no est obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando j tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o decisum. 3. A inexistncia de hipteses ensejadoras previstas no art. 542 do CPPM impede o cabimento dos embargos de declarao. 4. A concesso da suspenso condicional da pena preenche os requisitos objetivos e subjetivos quando as penas impostas no so superiores a dois anos de recluso, os sentenciados no ostentam condenaes irrecorrveis por outros crimes com pena privativa de liberdade, e os seus antecedentes, a personalidade, os motivos e as circunstncias do crime, no oferecem perigo sociedade (art. 123, IV, do CPM). 5. A contradio apontada na dosimetria da pena aplicada em relao ao crime de uso de documento falso justifica a diminuio da pena aplicada (art. 79 do CPM). 6. A ausncia de omisso impede o cabimento dos embargos de declarao.

1. Os embargos de declarao s devem ser aviados com a finalidade de completar a deciso omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies (art. 542 do Código de Processo Penal Militar). 2. Inexistindo qualquer omisso, contradio, obscuridade ou equívoco na deciso embargada, fica evidente que o objetivo do embargante é obter um novo julgado, com reanálise de mérito, inadmissível em sede de embargos de declarao (art. 542 do Código de Processo Penal Militar). 3. A inexistência de ambiguidade, obscuridade, contradio ou omisso, a teor do artigo 542 do Código de Processo Penal Militar, impede o acolhimento dos embargos de declarao (art. 542 do Código de Processo Penal Militar).

1. É vedada a redução da pena abaixo do mínimo legal diante de circunstância atenuante genérica, conforme previsto no artigo 2º do Código Penal Militar (CPM). 2. É inadmissível a rediscussão da matéria julgada na representação para perda da graduação por meio de embargos. 3. É impossível a produção de provas no rito da representação para perda da graduação, previsto no Regimento Interno da Corte, a partir do artigo 189. 4. É rejeitado o recurso de embargos de declaração quando não houver motivos para a interposição do recurso com intuito aclaratório.

1. A conduta imputada ao embargante configura crime de estelionato e ameaa, previstos nos artigos 171 e 147, respectivamente, do Código Penal (CP). 2. A PMMG não pode manter em seus quadros milicianos descompromissados com a causa pública, pessoas desonestas travestidas de policiais, que só pensam em obter vantagens pecuniárias ilícitas em benefício próprio, comprometendo todo o conjunto de ações e esforços em prol da manutenção da ordem pública. 3. O embargante não pode ser condenado pela prática do delito de recusa de obediência, previsto no artigo 163 do Código Penal Militar (CPM), já que sua conduta não se amolda ao tipo penal mencionado. 4. A denúncia imputada ao acusado é de ter deixado de realizar ato de ofício para atender ao interesse pessoal de comodismo, porém não há qualquer prova da ocorrência do mencionado comodismo, não se podendo presumir que o apelante tenha se omitido por comodismo.

1. O crime de violência arbitrária se configura quando o militar, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, pratica violência em repartição ou estabelecimento militar, conforme dispõe o art. 333 do Código Penal Militar (CPM). 2. O princípio do in dubio pro reo deve ser aplicado quando houver dúvidas acerca da culpa do acusado. 3. A absolvição do acusado é medida que se impõe quando não há provas suficientes da prática da violência dentro ou nos limites do estabelecimento militar. 4. O artigo 439, e, do Código de Processo Penal Militar (CPPM) prevê a absolvição do acusado por inexistência de prova. 5. É vedada a instauração de Incidente de Assunção de Competência por Juiz de Primeira Instância. 6. É possível a conversão de Incidente de Assunção de Competência em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 7. Os autos devem ser retornados ao Juiz de Primeira Instância para cumprimento dos requisitos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 8. O Juiz tem o direito de exceção de suspeição.

1. Alegações de suspeição devem se enquadrar nas hipóteses contidas no artigo 38 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). 2. Inexistindo motivos que justifiquem a suspeição do juiz, a exceção deve ser julgada improcedente. 3. A competência para julgamento do recurso de apelação interposto contra sentença de primeiro grau de jurisdição é da Câmara, que deve decidir a matéria em toda a sua completude. 4. Ainda que entenda haver competência originária do Pleno, impingindo ao juízo de primeiro grau a incompetência absoluta em razão da matéria, a Câmara deve consecutar a prestação jurisdicional que lhe cabe, decidindo a respeito, notadamente quando há sentença apta a gerar todos os efeitos legais e jurídicos. 5. Inexistindo previsão específica no decreto presidencial aos condenados beneficiados com o sursis, o recurso é improvido. 6. Para a configuração da fuga de preso ou internado na modalidade culposa é necessária relação de correspondência entre o fato ocorrido e a hipótese prevista no artigo 9, inciso II, alínea e, do CPPM. 7. A Justia Militar Estadual é competente para o processamento e julgamento do feito quando a fuga empreendida tiver ocorrido nas dependências de um estabelecimento penal comum, cadeia pública ou delegacia de polícia.

1. A concessão de suspensão condicional do processo depende do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 77 do Código de Processo Penal (CPP). 2. A prescrição da pretenso executória não ocorre quando não há causas suspensivas ou interruptivas e não há lacuna no ordenamento jurídico, conforme previsto nos artigos 125, IV, e 126, ambos do Código Penal Militar (CPM). 3. A extinção da ação penal ocorre quando há transação penal com trânsito em julgado junto à 3ª AJME, conforme previsto no artigo 76 do CPP. 4. A coisa julgada impede a execução da pena acessória, de acordo com o artigo 130 do CPM. 5. A prescrição da pena que ensejou a representação que determinou a perda da graduação do autor enseja a rescisão do acordo que excluiu o autor das fileiras da PMMG e reintegrá-lo, de acordo com o artigo 551 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). 6. Não é admissível o provimento da pretensão do autor, por seu caráter eminentemente cível, de que seja o réu condenado ao pagamento de direitos, vantagens e promoções, de acordo com o artigo 551 do CPPM.

1. Ao Administrador Pblico concedido o poder discricionrio de apurar as infraes disciplinares e aplicar as sanes a seus servidores, com supedneo na legislao especfica, em estrita observncia s normas, regulamentos e leis que regem a espcie (Lei n. 14.310/2002). 2. Se os fatos comprovados atravs do PAD foram considerados ofensivos honra pessoal e ao decoro da classe, ensejando a demisso do autor, no dado ao Poder Judicirio analisar o mrito da pretenso punitiva. 3. Ato jurdico perfeito e acabado. 4. Inexistncia de hipteses aptas resciso do julgado. 5. Manuteno do acrdo impugnado. 6. Ao rescisria improcedente. 7. Se o pedido de adiamento do julgamento do recurso de apelao restou indeferido pela Cmara julgadora em face da ausncia de comprovao das alegaes pelo causdico e, ainda, da apresentao de fundamento novo em sede de agravo interno, a deciso agravada dever ser mantida. 8. A divergncia entre as datas no relevante para o deslinde da causa. 9. Ausncia de prejuzo. 10. Inexistncia dos extratos de registros funcionais nos autos. 11. Reconhecimento indevido de circunstncia agravante. 12. Provimento parcial, para decotar um ponto no conceito funcional do apelante, mantendo-se a sano administrativa aplicada, nos demais termos. 13. No comprovao da transgresso disciplinar ofensiva ao art. 13, IX, da Lei n. 14.310/2002 (CEDM). 14. Ofensa aos princpios da legalidade e do devido processo legal. 15. Controle do ato administrativo pelo Poder Judicirio. 16. Possibilidade de anulao do ato administrativo. 17. Pedido de nulidade de sano disciplinar - desproporcionalidade e ausncia de razoabilidade. 18. Possibilidade de o Poder Judicirio rever o ato administrativo disciplinar.

1. O Magistrado deve decidir a lide de acordo com seu livre convencimento, de acordo com o artigo 131 do Cdigo de Processo Civil (CPC). 2. O militar, na poca dos fatos, foi considerado imputvel pela Junta Central de Sade. 3. A Administrao Militar deve observar o devido processo legal, conferir ao administrado o exerccio do contraditrio e da ampla defesa e puni-lo com razoabilidade e proporcionalidade. 4. No sendo comprovado o prejuzo alegado, no se anula o ato administrativo. 5. A violao dos artigos 13, II, e 14, XIII, ambos da Lei n. 14.310/2002 (CEDM) enseja a instaurao de processo administrativo-disciplinar e a demisso das fileiras da PMMG.

1. O nus da prova compete ao autor, nos termos do artigo 333, I, do CPC (Código de Processo Civil). 2. A Administração Militar deve observar o devido processo legal e conferir ao administrado o exerccio do contraditório e da ampla defesa. 3. O ato administrativo sancionatório deve ser punido com razoabilidade e proporcionalidade, sendo foroso concluir pela legalidade e regularidade do ato. 4. A alegação preliminar de ser ou não devido o direito invocado pelos impetrantes, de haver ou não direito líquido e certo, se confunde com o próprio mérito da ação de mandado de segurança. 5. A pretensão deduzida na inicial deve encontrar amparo no ordenamento jurídico para afastar a preliminar de impropriedade da via eleita.

1. A Administrao Militar deve observar o devido processo legal e conferir ao administrado o exerccio do contraditrio e da ampla defesa, tendo-o punido com razoabilidade e proporcionalidade (Lei Estadual n. 14.310/2002). 2. Nos casos de desero, no ocorrendo mais de 04 (quatro) anos entre a data do fato e a efetivao da sano, no h que se falar em prescrio da pretenso punitiva (Lei Estadual n. 14.310/2002). 3. A arguio de inconstitucionalidade do artigo 10 da LC n. 95/2007, em se tratando de casos de desero, est pacificada neste Tribunal (Lei Complementar n. 95/2007). 4. A Administrao Militar deve atuar com regularidade e ausncia de cerceamento de defesa (CPC, artigos 131 e 320, II). 5. A deciso deve ser fundamentada e avaliar a legalidade da atuao do militar, bem como a viabilidade de aplicao da sano (CPC, artigo 131). 6. O ato administrativo disciplinar deve ser proporcional e razovel (CPC, artigo 485, V).

1. A coisa julgada prevista no artigo 502 do CPC impede que juzes decidam novamente questões julgadas anteriormente. (art. 502 do CPC) 2. Não há bice à efetivação de punição disciplinar durante o gozo de licença médica. (art. 13, III, 15, III e 64, II da Lei n. 14.310/2002) 3. A prescrição do próprio fundo de direito ocorre após o transcurso de cinco anos da efetivação da punição, nos termos do art. 1 do Decreto Federal n. 20.910/1932 e da Smula n. 5 do TJMMG. (art. 1 do Decreto Federal n. 20.910/1932 e Smula n. 5 do TJMMG) 4. A Fazenda Pública não se sujeita ao nus da impugnação especificada dos fatos, enunciada pelo art. 341 do novo CPC, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a indisponibilidade do interesse público. (art. 341 do CPC) 5. A Administração Militar deve observar o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferindo ao administrado o exerccio do contraditório e da ampla defesa e punindo com razoabilidade e proporcionalidade. (Lei n. 14.310/2002) 6. Não sendo comprovado o prejuízo alegado, não se anula o ato administrativo. (Lei n. 14.310/2002)

1. A aplicao dos efeitos da revelia administrativa impossvel (Smula n. 711 do STF). 2. A competncia para excluir praa das fileiras da corporao do Comandante-Geral da PMMG (Smula n. 673 do STF). 3. A independncia das esferas administrativa e penal (Smula n. 8 do TJMMG). 4. A impossibilidade de anlise do mrito do ato administrativo pelo Judicirio, notadamente quando presentes a motivao, a razoabilidade e a proporcionalidade na aplicao da sano (art. 64, II, do CEDM). 5. A possibilidade de demisso quando em tratamento de sade. 6. A possibilidade de intimao da demisso na pessoa de procurador constituído e com poderes para tanto.

1. O crime de desero um crime permanente, cuja consumao se prolonga e se perpetua no tempo (Lei Complementar n. 95/2007, artigos 240-A e 240-B da Lei n. 5.301/69). 2. A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigncia anterior cessao da continuidade ou da permanncia (Smula n. 711 do STF). 3. Ao Poder Judicirio vedada a anlise do mrito do ato administrativo levado a efeito pelo Administrador, cabendo-lhe examinar, to somente, a legalidade do ato, sob pena de ingerncia nos deveres prprios do Administrador e, consequentemente, de afronta ao princpio da separao (art. 64, II, do CEDM).

1. O ato administrativo disciplinar só pode ser anulado se as formalidades legais e as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa não forem observadas pela Administração (Art. 5º, LV, da CF/88). 2. O militar que se encontra no mau comportamento e pratica nova falta de natureza grave ou gravíssima deve ser submetido a processo administrativo disciplinar (Art. 30 e 31, I, 1, do Decreto n. 23.085/83 c/c Art. 146, IV, da Lei Estadual n. 5.301/69). 3. A Administração Militar deve observar o devido processo legal e conferir ao administrado o exerccio do contraditório e da ampla defesa, punindo-o com razoabilidade e proporcionalidade (Art. 5º, LV, da CF/88). 4. A falta administrativa deve ser devidamente comprovada para que o militar seja submetido a processo administrativo disciplinar (Art. 64, II, do CEDM).

1. A Administração Militar deve observar o devido processo legal e conferir ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa, punindo-o com razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). 2. A nulidade de um ato administrativo sancionatório não é reconhecida quando houver observância do prazo pelas autoridades administrativas (art. 57 do CEDM). 3. O cerceamento de defesa em processos de comunicação disciplinar não é reconhecido quando houver ausência de motivação expressa de indeferimento de oitiva de todas as testemunhas arroladas pela defesa do militar acusado (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 4. A nulidade de uma sindicância administrativa não é reconhecida quando o ato procedimental for regular e legal (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 5. A demissão de um militar é considerada razoável e proporcional quando decorrente de uma falta grave, ofensa à honra e ao decoro da classe (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 6. A intempestividade de um recurso de apelação não é reconhecida quando o recorrente manifestar seu interesse de recorrer no momento em que lhe foi permitido agir e interpuser a apelação dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias teis (art. 739, I, do Código de Processo Civil de 1973). 7. Os embargos de execução opostos fora do prazo de 30 (trinta) dias corridos para oposição são rejeitados (art. 739, I, do Código de Processo Civil de 1973). 8. Os embargos de declaração são rejeitados quando não houver arguição de contradições e omissões (art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973).

1. Os embargos de declarao s devem ser aviados com a finalidade de completar a deciso omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies, conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC). 2. Não está inclusa, entre as possibilidades legalmente previstas, o ajuizamento de embargos de declarao para a reanálise e rediscussão de matéria já analisada, sob o pretexto de esclarecimentos, notadamente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada no acórdão embargado. 3. A inexistência de obscuridade, contradição ou omissão impede o acolhimento dos embargos de declaração. 4. Nos termos do princípio do livre convencimento motivado, compete ao magistrado decidir a lide de acordo com o seu livre convencimento, baseando-se nos fatos e nas provas. 5. O embargante tem direito ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), conforme previsto no artigo 20 do CPC. 6. É possível a retificação da graduação do militar por meio da interposição de embargos de declaração. 7. Os embargos de declaração interpostos pela parte autora são acolhidos para suprir a omissão acerca dos efeitos da anulação do ato administrativo demissionário e dos ônus da sucumbência.

1. A inexistncia de obscuridade, contradio ou omisso impede o acolhimento dos embargos de declarao (Art. 535, I e II, do CPC). 2. O princípio do livre convencimento motivado compete ao magistrado decidir a lide de acordo com seu livre convencimento, baseando-se nos fatos e nas provas apresentadas pelas partes, bem como na jurisprudência e na legislação aplicáveis à espécie (Art. 131, do CPC). 3. É inadmissível a ação rescisória em matéria penal (Art. 485, VI, do CPC).

1. O cabimento dos embargos de declarao restringe-se à ocorrência de obscuridade, contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (art. 1022 do novo CPC). 2. Os embargos de declarao só devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições. 3. Ausentes as hipóteses legais de seu cabimento, os embargos devem ser rejeitados. 4. A inexistência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do artigo 542 do Código de Processo Penal Militar, impede o acolhimento dos embargos de declaração. 5. O inconformismo do embargante resume-se na repetição dos mesmos argumentos contidos na peça vestibular, com claro objetivo de prequestionar a matéria e reabrir discussão em torno do mérito do acórdão da ação rescisória, que se encontra fundamentado. 6. Não há omissão no acórdão impugnado, mas sim o ponto de vista do embargante, que insiste em defender por julgá-lo o mais correto. 7. O inconformismo da defesa resume-se na repetição dos mesmos argumentos contidos em sede de apelação, com claro objetivo de reabrir discussão em torno do mérito da decisão colegiada, que se encontra fundamentada.

1. Os embargos de declarao são cabíveis quando há obscuridade, contradição, omisso ou erro material na decisão (Art. 1.022, I, II e III, do CPC). 2. Os embargos de declarao não são cabíveis para fins de rediscutir a matéria com base em meros entendimentos da parte. 3. A decisão deve ser motivada, precisa e coerente, e deve observar a pretenção deduzida. 4. A legalidade da sanção imposta pela Administração Militar deve ser analisada.

1. É possível a averbação de tempo de efetivo serviço prestado em outro órgão do Poder Judiciário para fins de desenvolvimento na carreira, desde que preenchidos os requisitos previstos na Resolução TJMG n. 367/2001 (art. 19, parágrafo único, c/c art. 23, inciso I, e art. 25, parágrafo único). 2. É possível o reconhecimento da prescrição da ação e do próprio direito, nos termos do Decreto n. 20.910/32 (esfera administrativa). 3. É vedada a retroação da incorporação das gratificações de incentivo ao aperfeiçoamento funcional/GIAFS, havendo decisão pretrita que determinou a incorporação sem efeitos retroativos, constituindo-se coisa julgada administrativa (decisão definitiva na via administrativa). 4. A parcela integrante dos vencimentos das recorrentes é relacionada às atividades desempenhadas.

1. O trato sucessivo aplicvel ao processo administrativo, conforme a Smula n. 85 do Superior Tribunal de Justia. (Smula n. 85) 2. O servidor tem direito de ao na esfera administrativa, conforme o Decreto n. 20.910/32. (Decreto n. 20.910/32) 3. O descumprimento de norma legal e regulamentar, prevista no artigo 273, inciso XIII, da Lei Complementar n. 59, de 18 de janeiro de 2001, pode ser punido com a pena de advertncia, desde que observada a proporcionalidade e a razoabilidade. (Lei Complementar n. 59/2001, art. 273, inciso XIII) 4. O homicídio privilegiado, em sua forma tentada, previsto no artigo 121, 1, do Código Penal, pode ser punido com a pena de reclusão de três anos e quatro meses, desde que o ilícito praticado seja um fato isolado na carreira do justificante e ele possua bons antecedentes e bom conceito funcional. (Código Penal, art. 121, 1) 5. A prática do peculato é vista pela população de forma repugnante, tal como ocorre com o crime de corrupção, sendo um ato extremamente malfico e com ampla repercussão negativa junto à sociedade. (Não há referência a lei) 6. A representação para declaração de indignidade/incompatibilidade de um policial militar condenado por peculato é procedente, pois é irrelevante o fato de o representado, após cometer o crime, ter-se realinhado. (Não há referência a lei) 7. A representação para perda da graduação de um militar excluído das fileiras da PMMG após submissão a PAD é rejeitada sem análise de mérito, devido à ausência de uma das condições da ação (interesse de agir). (Não há referência a lei)

1. A representação para fins de perda da graduação de praça já demitido por meio de Processo Administrativo-Disciplinar perde o objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito (Lei n. 6.880/80, art. 4º). 2. A conduta praticada pelo representado, comprometendo a honra pessoal e o decoro da classe, inviabiliza sua permanência na PMMG (Lei n. 6.880/80, art. 5º). 3. A perda da graduação é decretada quando a conduta praticada pelo representado é extremamente grave, ofensiva à honra pessoal e ao decoro da classe, causando escândalo e comprometendo seriamente a imagem e a credibilidade da PMMG e de seus integrantes (Lei n. 6.880/80, art. 5º). 4. A conduta incompatível com a condição de policial militar da reserva da PMMG, pelo alto grau de torpeza e desonra que a marca, justifica a perda da graduação, com a manutenção dos proventos da inatividade (Lei n. 6.880/80, art. 5º). 5. Após a decisão proferida em segundo grau de jurisdição, considerando o julgamento dos recursos, a execução provisória da condenação decidida é admissível, pois não há, no ordenamento jurídico, uma definição para o que seja trânsito em julgado (Lei n. 9.099/95, art. 4º).

1. A demora decorrente do longo tempo necessrio para que a condenao de um militar seja examinada em ltima instncia pode causar dano ao resultado til do processo (Art. 300 do Cdigo de Processo Civil). 2. A possibilidade de decretar a perda da graduao somente aps dcadas da realizao do crime que motivou a condenao perde totalmente a sua efetividade. 3. A conduta grave, ofensiva honra pessoal e ao decoro da classe, praticada por um militar, compromete seriamente a imagem e a credibilidade da Instituio Polcia Militar de Minas Gerais e de seus integrantes. 4. A interdio definitiva para os atos da vida civil no exclui a sua responsabilidade penal. 5. A demisso uma medida extremamente rigorosa e desproporcional, considerando o estado de sade do representado. 6. A deciso demissionria administrativa vlida e eficaz. 7. A tutela de urgncia necessria para assegurar o direito do representado. 8. O sobrestamento da representao at o trnsito em julgado da ao penal que originou a presente representao.

1. É competente a Justiça Comum para acompanhar, fiscalizar e cumprir a pena imposta (Lei de Execução Penal, artigo 2º, parágrafo único). 2. Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Militar, quando recolhidos a estabelecimentos penais sujeitos à administração estadual (Smula 192 do STJ). 3. É cabível a concessão de honorários sucumbenciais quando o embargante tiver êxito em parte de suas pretensões reconhecidas em primeiro grau de jurisdição e o recurso de apelação for totalmente provido (CPC, artigo 20). 4. Não há cabimento dos embargos de declaração para promover a reapreciação da lide (CPC, artigo 1.022). 5. Não há cabimento de habeas corpus preventivo quando houver perda de objeto (Processo PJe n. 0800157-94.2015.9.13.0000). 6. Não há cabimento de habeas corpus quando não houver alegação de vício ou contradição no acórdão (Processo PJe n. 080006803.2017.9.13.0000).

1. O trancamento de uma ao penal s se justifica quando inequvocos a atipicidade dos fatos ou a existncia de causa extintiva de punibilidade (CPC, art. 107). 2. No possvel, pela via angusta do habeas corpus, analisar questes e fatos que demandam dilao probatria em razo da complexidade que se impe (CPC, art. 626). 3. O comportamento do sentenciado, desde que iniciou o cumprimento da pena restritiva de direitos, foi de completo descaso e irresponsabilidade para com o Poder Judicirio e a sociedade (CPC, art. 5, inciso LV). 4. A competncia para fiscalizao e cumprimento da pena da Justia Comum (STJ, Smula n. 192). 5. A declinao da competncia da Justia Militar Estadual para a Vara de Execues Criminais da Comarca de Belo Horizonte (CPC, art. 109).

1. A competncia para fiscalizao e cumprimento da pena ao ex-militar imposta da Justia comum estadual, nos termos da Smula n. 192 do STJ (Smula 192 do STJ). 2. A competncia para acompanhamento e fiscalizao da execuo da pena imposta ao paciente cabe Vara de Execues Penais da Comarca de Ipatinga (Smula 192 do STJ). 3. O mandado de priso expedido pelo Juiz de Direito Substituto da 3a AJME legalmente vlido (Art. 255, e, do Cdigo de Processo Penal Militar). 4. Descabimento de salvo conduto em favor do paciente (Art. 255, e, do Cdigo de Processo Penal Militar). 5. A priso preventiva fundamentada no art. 255, e, do Cdigo de Processo Penal Militar (Art. 255, e, do Cdigo de Processo Penal Militar). 6. O trancamento de inquerito policial militar requerido pelo habeas corpus (Art. 255, e, do Cdigo de Processo Penal Militar).

1. O trancamento de inquérito policial militar é uma medida excepcional, sendo justificado somente quando ausentes indícios mínimos de autoria e materialidade, ou quando extinta a punibilidade (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal). 2. A execução provisória de acordo penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 3. Somente se admite o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar, entre outros, de condenado acometido de doença grave (art. 117 da Lei de Execução Penal). 4. A prisão preventiva pode ser fundamentada no art. 255, e, do Código de Processo Penal Militar, desde que seja necessário reestabelecer a ordem e disciplina militares (art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal). 5. O habeas corpus pode ser concedido quando confirmada a condenação em segunda instância, desde que não haja ofensa ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

1. O trancamento de inqurito policial militar medida excepcional, s sendo justificado quando ausentes indcios mnimos de autoria e materialidade ou quando extinta a punibilidade (art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal). 2. O remédio constitucional de habeas corpus visa proteção da liberdade de locomoo do paciente, sendo inadequado o seu manejo com o propósito de trancamento de Sindicância Administrativa Disciplinar. 3. A execução provisória de acordo penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

1. A execução provisória de acordo penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência (STF, Habeas Corpus n. 126.292). 2. É possível o impulso oficial do juízo para a execução provisória de sentença penal condenatória, ainda que pendente o trânsito em julgado da condenação (CPP, art. 310, inciso II). 3. A conduta praticada pelo paciente não se amolda em qualquer das hipóteses do artigo 301 do CPM, sendo competente para analisar o pedido a Justiça Comum (CPM, art. 301).

1. O princípio da presunção de inocência (Art. 5, LVII da CF) não é comprometido pela execução provisória de acordo penal condenatório proferido em julgamento de apelação, mesmo que sujeito a recurso especial ou extraordinário (HC 126292/SP). 2. O trancamento de inquérito policial militar é uma medida excepcional, sendo justificado somente quando ausentes indícios mínimos de autoria e materialidade. 3. É possível a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, desde que o prazo legal seja cumprido a partir do recebimento da denúncia. 4. É possível o afastamento do cargo de militar candidato a cargo eletivo, de acordo com o disposto no art. 14, § 8 da CF/88. 5. É possível a concessão de salvo-conduto para obstar a possível prisão de militar por prática de delito de deserção. 6. É possível a medida judicial de busca e apreensão de celular e chip de militar, desde que presentes os requisitos constitucionais e legais.

1. É possível a instauração de procedimento investigatório com base em denúncia anônima, desde que acompanhada de outros elementos (art. 5, inciso LVII, da Constituição Federal). 2. É possível a execução provisória de acordo penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, sem comprometer o princípio constitucional da presunção de inocência (STF: HC 126292/SP, Tribunal Pleno, Ministro Relator Teori Zavascki, julgamento realizado em 17/02/2016, acórdão publicado em 17/05/2016). 3. É possível a prisão por prática de crime de deserção, desde que haja descumprimento de escala com intuito de afastamento do cargo público para cumprir condição de elegibilidade (exigência contida no art. 8 da CF/88). 4. É válida a prova produzida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores (STF). 5. A ação de habeas corpus não é o meio que permite extensa dilatação probatória, devendo a análise da ilicitude da prova em questão ser discutida ao longo da instrução criminal. 6. Não há configuração de bis in idem quando não há constrangimento ilegal.

1. O trancamento de inqurito policial deve ser utilizado como medida de natureza excepcional, s sendo possvel quando evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo investigado (Constituio Federal, art. 5º, LXVIII). 2. A instaurao de inquritos policiais, um civil e outro militar, destinados a apurar crimes comuns e militares, cometidos dentro de um mesmo fato, est em consonncia com ditames constitucionais (Constituio Federal, art. 9º, II, alneas a, b e c). 3. O trancamento de inqurito policial militar medida excepcional, s sendo justificado, quando ausentes indcios mnimos de autoria e materialidade ou quando extinta a punibilidade, ou ainda, a atipicidade da conduta (Constituio Federal, art. 5º, LVII). 4. A competncia para apreciao dos fatos se firma com fundamento no artigo 9, II, alneas a, b e c, do CPM (Cdigo Penal Militar, art. 9º, II, alneas a, b e c). 5. A negativa de vista em autos de IPM, pelos impetrantes, na condio de advogados, antes da realizao do interrogatrio do paciente, garante aos impetrantes acesso aos autos do inqurito policial militar (Constituio Federal, art. 5º, LIV). 6. O estabelecimento prisional civil deve observar o enunciado da Smula n. 75 do STJ (Superior Tribunal de Justia, Smula n. 75).

1. O trancamento do inqurito policial deve ser utilizado como medida de natureza excepcional, s sendo possvel quando evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo investigado (Art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal). 2. A conduta adotada pela autoridade policial militar de proceder instaurao do inqurito, em cumprimento requisio ministerial, est em consonncia com ditames constitucionais, não constituindo, portanto, qualquer ilegalidade (Art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal). 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, tais como residência fixa, primariedade e bons antecedentes, não impedem a manutenção da prisão preventiva, quando subsistirem os fundamentos que a motivaram (Art. 254, alíneas a e b, c/c o art. 255, alíneas a, d e e, do Código Penal Militar). 4. A pretensão deduzida na inicial encontra amparo tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que admitem a impetração de habeas corpus para trancamento de IPM, quando presentes situações excepcionais (Art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal). 5. A existência de ilegalidade ou abuso de poder se confunde com o próprio mérito da ação, momento no qual será analisada e decidida (Art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal). 6. A transferência a bem da disciplina consiste em ato administrativo discricionário da Administração Militar, que encontra amparo na legislação infraconstitucional (Art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal). 7. A cessação dos motivos apontados para a configuração de constrangimento ilegal e a perda do objeto apontada pela própria defesa, bem como a manifestação do Ministério Público em sentido idêntico, não são suficientes para o trancamento do inqurito policial (Art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal).

1. A priso preventiva pode ser mantida quando houver fundamentos que a motivaram, mesmo que o paciente possua condições pessoais favoráveis, como residência fixa, primariedade e bons antecedentes (Art. 254, alíneas A e B, c/c o Art. 255, alíneas A, B, D e E, do Código Penal Militar). 2. A prescrição da pretenção executória da pena ocorre quando há o decurso de mais de quatro anos desde a sentença condenatória transitada em julgado (Art. 125, § 3, do Código Penal Militar; Smula n. 497 do STF). 3. O recolhimento definitivo do mandado de prisão e a extinção da punibilidade são consequências da prescrição da pretenção executória da pena.

1. A conduta adotada pela autoridade policial militar de proceder instaurao do inqurito, diante da existncia de indcios da prtica de crime, est em consonncia com os ditames legais, não constituindo, portanto, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade (Art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal). 2. O trancamento do inqurito policial deve ser utilizado como medida de natureza excepcional, só sendo possível quando evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo investigado (Art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal). 3. A conduta adotada pela autoridade policial militar de proceder instaurao do inqurito, em cumprimento requisio ministerial, est em consonância com ditames constitucionais, não constituindo, portanto, qualquer ilegalidade (Art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal). 4. A ordem de habeas corpus não se presta a sopesar provas, exigindo, assim, prova pré-constituída e demonstração inequívoca da prática de ilegalidade ou abuso de poder (Art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal). 5. A prisão de militar desertor tem amparo na legislação processual penal militar e, no caso em comento, o impetrante não conseguiu demonstrar a existência de fato ou circunstância que justificasse sua soltura (Art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal). 6. Para a análise da ocorrência da prescrição da pretenção punitiva, in casu, deve-se levar em conta, além do prazo estipulado pelo artigo 125 do Código Penal Militar, o disposto no artigo 132 desse mesmo diploma legal (Art. 125 e 132 do Código Penal Militar). 7. A ação de habeas corpus não comporta dilatação probatória, competindo ao impetrante juntar aos autos todos os documentos que evidenciem a existência do direito pleiteado (Art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal). 8. A prisão preventiva tem amparo nos artigos 254, alíneas a e b, c/c o artigo 255, alíneas a, b, d e e, ambos do Código de Processo Penal Militar (Art. 254 e 255 do Código de Processo Penal Militar). 9. A subsistência dos motivos ensejadores da medida constritiva deve ser fundamentada de

1. O não preenchimento de requisitos subjetivos pelo acusado impede a homologação de proposta de transação penal pelo Juízo (Art. 5, LXVIII, da Constituição da República). 2. É possível a execução provisória da pena após a condenação confirmada em segunda instância, mesmo que pendente o trânsito em julgado da condenação (STF). 3. A prisão domiciliar só é admitida para condenados em regime aberto, desde que configuradas as hipóteses previstas no artigo 117 da Lei de Execução Penal. 4. Para a configuração do excesso de prazo na formação da culpa, não basta a simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, mas, sim, deve-se analisar o caso concreto à luz do princípio da razoabilidade, observando-se a complexidade da causa e a pluralidade de réus (Art. 254, A e B, c/c o Art. 255, A, B, D e E, ambos do Código de Processo Penal Militar).

1. A competência para análise e concessão da suspenção condicional da pena é do órgão Julgador e não do Juízo da Execução (art. 77, § 1º, do Código Penal). 2. Diante da inexistência de ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena e da não constatação de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, é denegada a ordem de habeas corpus (art. 5º, LXV, da Constituição Federal). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o trancamento de ação penal ou inquérito policial militar somente deverá ocorrer em casos excepcionalíssimos e devidamente justificados (art. 397, do Código de Processo Penal). 4. A instauração de IPM é uma medida legal ao esclarecimento de fatos que, em tese, podem incidir na prática de crime militar (art. 5º, LXV, da Constituição Federal). 5. Denega-se a presente ordem de habeas corpus quando não há ilegalidade, abuso de poder, constrangimento ilegal, violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente e há indícios de autoria e materialidade delitiva, justa causa para o prosseguimento do procedimento apuratório (art. 5º, LXV, da Constituição Federal).

1. O trancamento de ao penal deve ser utilizado como medida de natureza excepcional, s sendo possvel quando evidente o constrangimento ilegal ou abuso de poder sofrido pelo investigado (CPPM, art. 255). 2. O habeas corpus no o remdio constitucional adequado para se analisar o mrito da atipicidade de conduta e da materialidade do delito, nem mesmo para debater matria ftica e probatria (CPPM, art. 255). 3. A converso da priso em flagrante em priso preventiva deve ser fundamentada na manuteno dos princpios da hierarquia e disciplina, bem como na convenincia da instruo criminal (CPPM, art. 255). 4. A priso preventiva deve ser revogada quando no houver elementos fticos indicativos da necessidade da manuteno da constrio cautelar (CPPM, art. 255). 5. O pedido de expedio de salvo-conduto deve ser negado quando no houver comprovao de que o paciente esteja na iminncia de sofrer violncia ou coao em sua liberdade de locomoo (CPPM, art. 255). 6. A priso preventiva deve ser revogada se os fundamentos apresentados pelo douto Conselho de Justia, em sua ltima deciso, no se mostram suficientes para a manuteno da segregao cautelar do paciente (CPPM, art. 255).

1. A revogao da priso preventiva deve ser concedida quando os fundamentos apresentados pelo Conselho de Justia no se mostram suficientes para a manuteno da segregao cautelar do paciente (artigo 5, LXVIII, da Constituio da Repblica). 2. No cabe habeas corpus em substituio ao recurso adequado, impondo-se o no conhecimento daquela ao constitucional, salvo quando constatada a existncia de flagrante ilegalidade (artigo 5, LXVIII, da Constituio da Repblica). 3. A concesso do habeas corpus depende da comprovao de que o paciente esteja na iminncia de sofrer violncia ou coao em sua liberdade de locomoo, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5, LXVIII, da Constituio da Repblica). 4. No cabe trancamento de inqurito policial pela via estreita do habeas corpus, pois se trata de medida de exceo (artigo 5, LXVIII, da Constituio da Repblica). 5. O habeas corpus prejudicado quando o paciente foi colocado em liberdade, cessando a coao ao seu direito de locomoo (artigo 5, LXVIII, da Constituio da Repblica).

1. O trancamento de inqurito policial militar somente dever ocorrer em casos excepcionais e devidamente justificados (CPPM, art. 466). 2. A instaurao de IPM medida legal para o esclarecimento de fatos que, em tese, poderiam configurar a prtica de crime militar. 3. Se existem indcios de autoria e materialidade delitiva, o Comandante da 17a RPM tem o dever-poder de determinar que os fatos sejam apurados. 4. A priso preventiva deve ser fundamentada na garantia da ordem processual e jurdica, bem como na convenincia da instruo criminal. 5. A transao penal oferecida, aceita e homologada deve ser cumprida para evitar a revogao da deciso homologatria.

1. O conjunto probatrio existente nos autos possibilitou a condenao em desfavor do autor, no havendo o que ser revisto ou rediscutido (Art. 550 e 551, alneas A e C, ambos do Cdigo de Processo Penal Militar - CPPM). 2. No cabvel reviso criminal para simples reexame de provas ou para alterar o fundamento da condenao (Art. 550 e 551, alneas A e C, ambos do CPPM). 3. As provas consideradas como novas pelo requerente no so suficientes, para afastar a autoria e a materialidade do delito (Peculato/Apropriao). 4. No possvel adotar a concluso mdica acerca de um fato para outro distinto (Art. 550 e 551, alneas A e C, ambos do CPPM).

1. A insatisfação do demandante com a solução do processo originário não lhe confere as condições necessárias para a propositura da ação rescisória (art. 966, V, do Novo CPC). 2. A lei não permite abrir uma rediscussão de mérito em ação rescisória sem apresentação de fundamento válido, consistente, dentro do rol taxativo do art. 966 do Código de Processo Civil (art. 966 do Novo CPC). 3. A violação literal de disposição de lei não foi comprovada para a propositura da ação rescisória. 4. A decisão transitada em julgado não foi violada por manifestação de norma jurídica.

1. Ao Administrador Público é concedido o poder discricionário de apurar as infrações disciplinares e aplicar as sanções aos seus servidores, com fundamento na legislação específica, em estrita observância às normas, regulamentos e leis que regem a espécie (Lei nº 14.310/2002). 2. A ação rescisória não se presta a um novo julgamento da causa, pelo que se mantém a decisão rescindenda, em seus devidos termos (art. 966, VIII, do Código de Processo Civil). 3. A inobservância do contido no art. 236, 1, do CPC de 1973, regra hoje prevista no art. 272, 2, do CPC de 2015, bem como do art. 5, LV, da Constituição Federal de 1988, constitui uma das hipóteses autorizadoras da ação rescisória, previstas no artigo 966 do CPC, qual seja, violação manifesta de norma jurdica.

1. O no cadastramento de advogado da parte e a consequente ausência de intimacão dos atos produzidos no curso do processo inviabilizam o exercício do direito de defesa e das demais faculdades processuais, o que constitui nulidade absoluta e gera a invalidação das intimações irregulares e dos atos subsequentes, entre eles a sentença primeva (art. 966, V do CPC). 2. A ação rescisória não é um recurso com prazo largo de interposição, tratando-se de demanda destinada a permitir a desconstituição de sentenças que contenham vícios gravíssimos, que o ordenamento jurídico não quer que sobrevivam ao trânsito em julgado da decisão. 3. O simples inconformismo com a decisão judicial não é suficiente para rescindi-la. A rescisória não é o remédio próprio para se verificar se uma decisão administrativa foi acertada ou se dos fatos decorreu uma decisão judicial injusta. 4. Havendo necessidade de produção de provas para o rejulgamento da lide, e não tendo os autores juntado aos autos qualquer elemento que demonstre a veracidade de suas alegações, a improcedência do pedido é medida que se impe (Decreto-Lei n. 20.910/32).

1. A ao rescisria no um recurso com prazo largo de interposio, destinada a permitir a desconstituio de sentenas que contenham vcios gravssimos. (Art. 966 do Cdigo de Processo Civil). 2. O simples inconformismo com a deciso judicial no suficiente para rescindi-la. (Art. 966 do Cdigo de Processo Civil). 3. A rescisria no o remdio prprio para se verificar se uma deciso administrativa foi acertada ou se dos fatos decorreu uma deciso judicial injusta. (Art. 966 do Cdigo de Processo Civil). 4. No h como anular o ato punitivo em questo, uma vez que se mostra perfeito e acabado. (Art. 966 do Cdigo de Processo Civil). 5. A ao rescisria improcedente. (Art. 966 do Cdigo de Processo Civil). 6. O agravo de instrumento um recurso cabvel para se verificar se houve violação de normas jurdicas. (Art. 522 do Código de Processo Civil). 7. O agravo de instrumento cabvel para se verificar se houve prescrição da pretensão punitiva do Estado. (Art. 522 do Código de Processo Civil). 8. O agravo de instrumento cabvel para se verificar se houve desrespeito ao prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a data de notificação do recorrente e a data da reunião do CEDMU. (Art. 522 do Código de Processo Civil). 9. O agravo de instrumento cabvel para se verificar se houve erro ao descrever as condutas dos incisos II e III do art. 14 do CEDM. (Art. 522 do Código de Processo Civil). 10. O agravo de instrumento cabvel para se verificar se houve incompetência da autoridade administrativa que aplicou a sanção. (Art. 522 do Código de Processo Civil). 11. O agravo de instrumento cabvel para se verificar se houve inconstitucionalidade do art. 474 do MAPPA, que nega o efeito suspensivo ao recurso de segundo grau. (Art. 522 do Código de Processo Civil). 12. O agravo de instrumento cabvel para se verificar se não devem ser reconhecidas as transgressões disciplinares. (Art. 522 do Código de Processo Civil).

1. O prazo prescricional para a pretensão punitiva do poder disciplinar do Estado é regulado pelas Súmulas nºs 1 e 3 do TJMMG (Tribunal de Justiça de Minas Gerais). 2. O art. 90 da Lei n. 14.310/2002 é inconstitucional. 3. A produção de provas documental e pericial é necessária para a caracterização do cerceamento de defesa e futura nulidade do processo. 4. A tutela provisória só pode ser concedida se presentes os requisitos de perigo da demora e alegações defensivas. 5. A decisão do TJMG para a perda da função pública gera a ocorrência da coisa julgada material, tornando-se imutável. 6. A aquisição, por militar, de veículo fruto de roubo e com placa adulterada não caracteriza ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. A independência das esferas penal e administrativa deve ser respeitada. 8. A tutela de urgência só pode ser concedida se presentes os requisitos necessários.

1. A tutela de urgncia s ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado til do processo (CPC, art. 300). 2. A concesso da tutela antecipada de urgncia exige a presena, de plano, dos requisitos contidos no artigo 300 do CPC, quais sejam, a evidncia da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado til do processo, sem os quais no se pode conced-la. 3. A hipótese tratada no agravo de instrumento não se enquadra no rol taxativo de restrições das Leis n. 8.437/92 e n. 9.494/97.

1. A concessão da tutela antecipada de urgência exige a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a saber, a evidência da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), sem os quais não se pode concedê-la (art. 300 do CPC). 2. O deferimento do pedido de produção de prova pericial médica deve ser acolhido com o único propósito de se evitar futura e eventual nulidade do processo, sob a pecha de estar o mesmo maculado com vício insanável motivado pelo cerceamento de defesa. 3. A negação da tutela de urgência é devida quando não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a saber, a evidência da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

1. Ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/2015). 2. Possibilidade de processo administrativo disciplinar (PAD) para punição de transgressão disciplinar (Lei Estadual n. 14.310/2002). 3. Possibilidade de destaque da verba honorária do montante devido por meio de precatório (artigo 300 do CPC). 4. Prazo prescricional de 2 (dois) anos contido nas Smulas n. 1 e 3 deste Tribunal para punição disciplinar (artigo 300 do CPC). 5. Ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada de urgência (artigo 300 do CPC/2015). 6. Excepcionalidade não caracterizada para requisição judicial de documentos que constam de procedimento comum às partes.

1. A concesso da tutela antecipada de urgncia exige a presena, de plano, dos requisitos contidos no artigo 300 do Cdigo de Processo Civil (CPC). (Art. 300 do CPC) 2. A absolvio criminal no tem repercusso na esfera administrativa-disciplinar. (Art. 439, b do CPPM) 3. A requisio judicial de documentos que constam de procedimento comum s partes no demonstra recusa ou dificuldade impostas pela administrao militar. (Lei Estadual n. 14.310/2002) 4. A ausncia de elementos para a concesso da tutela antecipada de urgncia impede a sua concesso. (Art. 300 do CPC)

1. A tutela de urgência deve ser indeferida quando não houver a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC) (art. 300 do CPC). 2. A Administração Militar não pode punir um militar por imputação da qual não teve oportunidade de se defender, pois isso configura cerceamento de defesa, violação ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88). 3. A pretenção punitiva estatal extingue-se quando a Administração Militar não revisa o ato administrativo impugnado no tempo certo, permitindo que o lapso temporal superior a 02 (dois) anos fluia (art. 5º, LXIX da CF/88). 4. A suspensão dos efeitos e anulação de sanção aplicada deve ser negada quando não houver ilegalidade do ato administrativo (art. 5º, LIV da CF/88).

1. A tutela antecipada s pode ser concedida quando presentes os pressupostos necessrios, previstos no artigo 300 do Cdigo de Processo Civil (CPC/2015). 2. O recurso de agravo de instrumento s cabvel quando presentes as hipteses elencadas no artigo 1.015 do CPC. 3. A deciso interlocutria que versa sobre competncia do juzo no alcana o cabimento do recurso de agravo de instrumento.

1. É cabível a interpretação analógica e extensiva do artigo 14, XII, do CEDM (Código de Ética e Disciplina dos Militares) para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva da administração militar (Smulas n. 1 e 3 do TJMMG). 2. É cabível a suspensão dos efeitos de ato administrativo disciplinar, desde que não seja caracterizada a pretensão punitiva do Estado e não haja perigo de dano à promoção e carreira militar (Arts. 473, 3º, e 480 do MAPPA). 3. É cabível a nulidade do ato administrativo disciplinar quando houver contradição meramente formal, como a falta de inquirição das testemunhas com as perguntas formuladas pelo militar (Art. 14, XII, do CEDM). 4. É cabível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da administração militar, uma vez que a ação foi ajuizada passados mais de cinco anos da suposta lesão ao direito do militar (Smulas n. 1, 2, 3 e 5 do TJMMG). 5. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão do militar contra a administração pública, uma vez que a ação foi ajuizada passados mais de cinco anos da suposta lesão ao seu direito (Smulas n. 1, 2, 3 e 5 do TJMMG). 6. É cabível a nulidade do ato administrativo disciplinar quando houver cerceamento do direito de defesa, como a designação de reuniões sem a notificação, conforme determinado por lei (Art. 14, XII, do CEDM).

1. A punio disciplinar militar nas IMEs deve ser aplicada de acordo com os prazos prescricionais estabelecidos no art. 258 da Lei n. 869/52 (2 anos para punio diversa de demisso). 2. A prescrio da pretenso punitiva da Administrao Militar fundada no prazo prescricional de 2 anos constitui jurisprudncia atual e unnime do Tribunal, nos termos de suas Smulas ns. 1, 2 e 3. 3. A legalidade e regularidade do ato administrativo sancionatrio deve ser mantido integralmente, desde que a Administrao Militar tenha processado e punido o administrado no tempo oportuno e em observncia ao devido processo legal. 4. O ato administrativo sancionatrio deve ser mantido, desde que a Administrao Militar tenha observado o devido processo legal, conferido ao administrado o exerccio do contraditrio e da ampla defesa e o punido com razoabilidade e proporcionalidade.

1. O devido processo legal deve ser observado no curso do procedimento administrativo, conferindo-se ao administrado o exerccio do contraditrio e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 2. A punição deve ser razoável e proporcional (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal). 3. Não sendo comprovado o prejuízo alegado, não se anula o ato administrativo. 4. A lei nº 14.310/2002 prevê a possibilidade de exclusão de falta grave mediante o reconhecimento de causa de justificação (art. 19, inciso I). 5. A lei nº 14.310/2002 prevê o efeito suspensivo ao primeiro recurso administrativo (art. 60). 6. O transcurso de mais de cinco anos entre a ativação da punição e a propositura da ação anulatória configura prescrição de fundo de direito. 7. O entendimento sumulado no enunciado 8 do TJMMG prevê a aplicação dos arts. 240-A e 240-B do Estatuto de Pessoal da Polícia Militar (Lei nº 5.301/1968) para a demissão do militar. 8. O lapso temporal em que a ativação do ato demissional ficou sobrestado por força de decisão judicial não pode ser computado para fins de aferição da prescrição da pretensão punitiva. 9. A inexistência de vícios e o exerccio pleno do contraditório e da ampla defesa impede a análise do mérito do ato.

1. A reintegração de um militar desertor é impossível, de acordo com a Smula n. 711 do STF e Smula n. 8 do TJMMG. (Lei Complementar n. 95) 2. A competência para excluir um militar das fileiras da corporação é do Comandante-Geral da PMMG, de acordo com a Smula n. 673 do STF. 3. A prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre quando a sanção disciplinar é ativada após mais de cinco anos da efetivação da punição, de acordo com o art. 1 do Decreto Federal n. 20.910/1932 e da Smula n. 5 do TJMMG. (Decreto Federal n. 20.910/1932) 4. A ausência de um militar ao serviço pode ser punida com a aplicação da falta grave prevista no art. 13, XX, do CEDM, desde que não haja causa lícita de justificação. (CEDM, art. 13, XX) 5. A sindicância de natureza apuratória que precede a instauração de PAD não precisa ser regida pelo contraditório e pela ampla defesa. 6. O exerccio pleno do contraditório e da ampla defesa é necessário para a validade de um ato administrativo. 7. É possível aplicar a pena de demissão em caso de transgressão sujeita a pena de demissão, mesmo que não seja aplicada a pena capital.

1. A prescrio da pretenso punitiva da Administrao no caracterizada quando o lapso temporal entre a data dos fatos e a data das ativaes das sanes no ultrapassa dois anos, conforme estabelecem as Smulas de ns. 01 e 02 deste Egrgio Tribunal. 2. No h que se confundir absolvio criminal por atipicidade de conduta com a inexistncia do fato, j que os fatos existiram e os apelantes foram punidos disciplinarmente. 3. As instncias penal e administrativa so independentes e s h vinculao entre as mesmas quando ficar provado que o fato no existiu ou quando houver negativa de autoria. 4. As punies disciplinares devem ser aplicadas em consonncia com legislao especfica, exaradas por autoridade competente, com o direito de ampla defesa e do contraditrio exercidos em sua plenitude pelos acusados. 5. A Administrao Militar deve computar a pontuao relativa a 02 (duas) notas meritrias contidas no ERF de um dos recorrentes, conforme disposto no artigo 18, 2, c/c artigo 51, da Lei 14.310/2002. 6. A ativao da sano deve ocorrer aps a publicao da soluo do primeiro recurso interposto em primeira instncia, de acordo com o artigo 473, 3, e artigo 474, ambos do MAPPA.

1. A prescrio da pretenso punitiva estatal configura-se quando decorre o lapso de tempo superior a dois anos entre a data do fato e a ativação da sano, conforme estabelecem as Smulas n. 01 e 03 deste egrégio Tribunal e os artigos 473, § 3º, e 474, do MAPPA. 2. A Administração Militar agiu estritamente dentro do que dispõe a legislação específica, ao ativar a sano logo após a solução do primeiro recurso disciplinar, já que o efeito suspensivo do último recurso passou a não mais existir com a nova legislação. 3. Todas as dispensas e licenas médicas obtidas pelos servidores militares estaduais, na rede órgãica ou contratada, precisam ser homologadas nas respectivas unidades, através da SAS. 4. O militar que receber atestado médico que sugerir o seu afastamento do trabalho ou atividade deverá comparecer à SAS para ter sua dispensa ou licença médica homologada no mesmo dia, ou no máximo até o primeiro dia útil após a sua emissão, sob pena de responsabilização administrativa e penal (art. 32, § 4º, da Resolução n. 4.073/10). 5. Ao Poder Judiciário é vedado adentrar no mérito do ato administrativo, para análise da conveniência, oportunidade e justiça da punição aplicada, sob pena de interferência nos deveres próprios do Administrador Público e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes. 6. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, de acordo com o artigo 373, I, do novo CPC. 7. Não tendo a autora feito prova da ocorrência da falta administrativa ou do ato de sanção disciplinar, resta impossível concluir pela ocorrência da prescrição, devendo manter-se íntegro o ato administrativo. 8. Tendo a Administração Militar observado o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferido ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa e o punido com razoabilidade e proporcionalidade, resta forçoso concluir pela legalidade e regularidade do ato administrativo.

1. O processo de comunicao disciplinar no demanda o mesmo rito de tramitao dos processos administrativos mais complexos (Lei nº 14.310/2002, art. 13, XX). 2. O processo de comunicao disciplinar est regular, observou o rito prprio, o princpio da legalidade e proporcionou a ampla defesa e o contraditrio. 3. No sendo comprovado o prejuzo alegado, no se anula o ato administrativo. 4. A anulao do ato administrativo s possvel quando houver violao ao princpio da legalidade (Lei nº 8.69/52, art. 5, 2º). 5. A prescrio da pretenso punitiva do Estado aplica-se nos prazos prescricionais estabelecidos na Lei Estadual n. 869/52 (Smulas 01, 02 e 03 desta Corte Castrense). 6. No comprovao do transcurso de lapso temporal de um ano sem punio, o nus da prova que incumbe ao autor. 7. A interdio civil para fins patrimoniais s possvel quando o apelante for portador de doena mental invalidante ou alienante.

1. O apelante é imputável, mesmo que portador de doença mental, desde que não seja invalidante ou alienante (Código Penal, art. 26). 2. Não há nulidade a contaminar a eficácia do ato demissionário (Código de Processo Civil, art. 485). 3. A pretensão punitiva não se prescreve (Código Penal, art. 109). 4. A sanção disciplinar foi ativada no prazo legal (Lei nº 8.112/90, art. 129). 5. O contraditório e a ampla defesa foram exercidos em sua plenitude (Código de Processo Civil, art. 5º, LV). 6. O ato administrativo é perfeito e acabado (Lei nº 9.784/99, art. 2º). 7. O vício do primeiro enquadramento disciplinar foi sanado pela Administração (Smula nº 473 do STF). 8. O ato administrativo foi refeito e renovado com fiel observância dos dispositivos contidos no MAPPA (Lei nº 8.112/90, art. 129).

1. A ativao de uma sano o cumprimento de uma ordem legal expedida por autoridade competente, aps a publicao de sua deciso, quando todas as fases recursais j foram esgotadas (Lei n. 14.310/2002, art. 60). 2. O princípio da publicidade deve ser observado na decisão administrativa (Lei n. 14.310/2002). 3. A prescrição não está caracterizada quando a ativação da sanção é efetivada dentro do prazo prescricional de dois anos previsto nas Smulas n. 1 e 3 deste Egrégio Tribunal (Lei n. 14.310/2002). 4. A presunção de culpa do militar na portaria de instauração da sindicância não ocorre (Lei n. 14.310/2002). 5. O procedimento administrativo instaurado tem a finalidade de esclarecer os motivos que teriam levado o policial militar a efetuar os disparos de arma de fogo contra a vítima, a relação entre os envolvidos, as circunstâncias em que se deram os fatos e sua relação com eventuais práticas contrárias ao ordenamento legal administrativo e à ética policial militar (Lei n. 14.310/2002). 6. Ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo que antecedeu o PAD não ocorre (Lei n. 14.310/2002). 7. A natureza apuratória da sindicância não gera nulidade no PAD (Lei n. 14.310/2002). 8. A ausência de demonstração do direito alegado extingue o feito com resolução de mérito (Lei n. 14.310/2002). 9. Alegação de incidência de prescrição não impede a efetivação da sanção disciplinar após a análise do primeiro recurso administrativo para o qual há previsão de efeito suspensivo (Lei n. 14.310/2002, art. 60). 10. Não há efeito suspensivo aos demais recursos administrativos (Lei n. 14.310/2002, art. 60). 11. O atestado médico com previsão de afastamento do militar na data da escala do serviço reconhece a causa de justificação, excluindo a falta grave (Lei n. 14.310/2002, art. 19, inciso I). 12. A indicação e fundamentação precisa sobre a adequação da conduta do militar ao tipo descrito na transgressão disciplinar

1. A presunção de culpa do militar na portaria de instauração da sindicância não ocorre. (Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 2. O procedimento administrativo instaurado tem a finalidade de esclarecer os motivos que teriam levado o policial militar a efetuar os disparos de arma de fogo contra a vítima, a relação entre os envolvidos, as circunstâncias em que se deram os fatos e sua relação com eventuais práticas contrárias ao ordenamento legal administrativo e à ética policial militar. (Art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). 3. Não houve ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo que antecedeu o PAD. (Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 4. A natureza apuratória da sindicância não gera nulidade no PAD. (Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 5. A atuação do chefe do Estado-Maior por determinação é possível, conforme previsão expressa do art. 327, inciso III, da Resolução Conjunta n. 4.220, de 28 de junho de 2012 (MAPPA). 6. A alegação de erro na dosimetria da punição não é procedente, pois as agravantes e atenuantes foram devidamente sopesadas. (Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 7. A discordância do comandante sobre a aplicação de punição diversa da então sugerida pelo CEDMU não gera vinculação. 8. A ausência de demonstração do motivo que ensejou a prática do ato administrativo disciplinar impede a validação do ato. (Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 9. A regularidade do procedimento e a proporcionalidade da medida punitiva disciplinar devem ser fundamentadas expressamente pela autoridade administrativa. (Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 10. O juízo competente para processar e julgar o feito é o previsto pela regra do art. 106 do CPC/73. (Art. 106 do CPC/73). 11. A liminar concedida tem caráter satisfativo. (Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 12. A remessa dos autos ao Tribunal Pleno para apreciação da matéria é necessária. (Art. 5º, inciso LV, da Constituiç

1. O conjunto de prova é suficiente para amparar o enquadramento legal de uma conduta transgressiva (art. 14, XV, do CEDM). 2. A homologação de dispensa médica observa os prazos previstos na resolução, sendo o comportamento do militar regular (Lei Estadual n. 14.310/2002). 3. A procuração é válida, mas incompleta, sendo necessária a intimação pessoal do autor para a regularização do instrumento de procuração (Lei n. 869/52). 4. A anulação do ato administrativo disciplinar não é viabilizada com base em alegações de mérito administrativo, pois a análise é vedada ao Judiciário (Princípio Constitucional da Separação de Poderes). 5. É competência do Comandante-Geral da PMMG excluir praça das fileiras da corporação (Smula n. 673 do STF). 6. A prescrição da pretensão punitiva do Estado é aplicável nos termos da Lei Estadual n. 869/52 (Smulas n. 01, 02 e 03 do TJMMG). 7. É inviável reconhecer causa de justificação quando não observado o termo final para modificação do pedido/causa de pedir (Smula n. 8 do TJMMG).

1. Devem ser aplicados s punies disciplinares militares, nas IMEs, os prazos prescricionais dispostos no artigo 258 da Lei n. 869/52, que estabelece, entre outros, o de 2 (dois) anos para a efetivao de punio disciplinar diversa de demisso (art. 258 da Lei n. 869/52). 2. O reconhecimento da incidncia da prescrio da pretenso punitiva da Administrao Militar, fundado no prazo prescricional bienal previsto na Lei n. 869/52, encontra-se sumulado neste Tribunal, nos termos das Smulas ns. 1,2 e 3 (Lei n. 869/52). 3. Tratando-se de verba honorria, se as questes discutidas no processo no so complexas ou de alta indagao, mas levando-se em conta o trabalho e o zelo dos patronos do autor, majoram-se os honorrios advocatcios, nos termos do artigo 85, 8, do CPC, e conforme o consenso j sedimentado pela Segunda Cmara deste e. TJMMG, para aes desta natureza (art. 85, 8, do CPC). 4. No Juzo a quo, aps se analisarem atentamente os argumentos do recorrente e as provas contidas nos autos, considerou-se que no havia motivo para a realizao da percia requerida. Assim, tendo o indeferimento da produo de prova pericial sido devidamente motivado, no h que se falar em cerceamento de defesa (CPC). 5. Tendo a Administrao Militar observado o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferido ao administrado o exerccio do contraditrio e da ampla defesa e o punido com razoabilidade e proporcionalidade, resta foroso concluir pela legalidade do ato administrativo sancionatrio (Lei n. 14.310/2002).

1. O ato administrativo disciplinar deve ser imediatamente ativado após a publicação da decisão de recurso disciplinar de primeira instância administrativa, de acordo com o disposto nos artigos 473, 3, e 480 da Resolução Conjunta n. 4.220/2012 (MAPPA) (Lei Estadual n. 14.310/2002). 2. Não há ocorrência de prescrição da pretenção punitiva do Estado se, entre a data da transgresso disciplinar e a data da ativação da respectiva punição, não transcorreu lapso temporal superior a dois anos, de acordo com os enunciados das Smulas ns. 01 e 03 do TJMMG. 3. A demissão do militar deve ser aplicada de acordo com o disposto nos artigos 240-A e 240-B do Estatuto de Pessoal da Polícia Militar (Lei n. 5.301, de 16 de outubro de 1968). 4. O direito de ajuizar ação de reintegração aos quadros da PMMG prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do disposto no artigo 1 do Decreto n. 20.910/32, de acordo com a Smula n. 05 do TJMMG.

1. O policial ou bombeiro militar pode faltar ao serviço por motivo de doença, desde que comunique a administração militar e apresente o atestado médico dentro do prazo previsto para homologação (Resolução Conjunta n. 4278/2013, art. 32, 1 e 2). 2. A Fazenda Pública não se sujeita ao nus da impugnação específica dos fatos, enunciada pelo art. 341 do Código de Processo Civil, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a indisponibilidade do interesse público (Lei n. 14.310/2002, art. 13, incisos I, IX e XIX, c/c art. 64, II). 3. A prescrição quinquenal é aplicável às ações contra a Fazenda Pública, de acordo com o art. 1 do Decreto Federal n. 20.910/32 (Decreto Federal n. 20.910/32, art. 1). 4. Os prazos prescricionais estabelecidos na Lei Estadual n. 869/52 são enunciados nas Súmulas n. 01 e 03 desta E. Corte Castrense (Lei Estadual n. 869/52).

1. A Administrao Militar deve observar o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferindo ao administrado o exerccio do contraditrio e da ampla defesa, para que o ato administrativo sancionatório seja considerado legal e regular (Lei n. 14.310/2002). 2. A ausência de comprovação de prejuízo impede a anulação do ato administrativo. 3. O prazo prescricional para o caso de desero é de quatro anos, contado a partir da instauração do procedimento administrativo e terminando com a efetivação da punição (Smulas n. 1 e 3, Resolução n. 4.220/2012). 4. A perda da graduação por sentença judicial é distinta daquelas ocorridas por processo administrativo-disciplinar, tendo-se em vista a independência das esferas judicial e administrativa (Lei Complementar n. 95/2007). 5. A Lei Complementar n. 95/2007 tipifica a conduta do militar desertor como sendo atentatória à honra pessoal e ao decoro da classe, não havendo retroatividade.

1. A comunicabilidade entre as instâncias judicial e administrativa somente ocorrerá quando a sentença absolutória se fundamentar na negativa de autoria e na inexistência do fato, a teor do que dispõe o art. 439, alíneas "a" (estar provada a inexistência do fato ou não haver prova de sua existência) e "c" (não existe prova de ter o acusado concorrido para a infração penal), do CPPM (Código de Processo Penal Militar). 2. A absolvição do militar, com fulcro no art. 439, "b", do CPPM (não constituir o fato infração penal), não vincula a esfera administrativa. 3. A conduta do recorrido se revestiu de extrema gravidade e afetou a honra pessoal e o decoro da classe, nos termos do artigo 13, incisos III e XX, c/c o art. 64, inciso II, ambos do CEDM (Código de Ética e Disciplina dos Militares). 4. A Administração Militar observou os preceitos legais e constitucionais, mantendo o ato administrativo de demissão. 5. A repercussão penal na esfera administrativa limita-se somente aos casos de absolvição criminal pela inexistência do fato ou negativa de autoria. 6. Não há que se falar em coisa julgada material, com repercussão direta no deslinde do processo administrativo-disciplinar se não houve oferecimento de denúncia nem instauração da ação penal respectiva, inexistindo, portanto, absolvição criminal de qualquer espécie. 7. A interferncia do Judiciário em processos administrativos disciplinares fica limitada ao exame da legalidade e da proporcionalidade da sanção aplicada, bem como da observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia, da segurança jurídica, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

1. A Administrao Militar deve observar os princípios da legalidade e da moralidade no procedimento administrativo (art. 37, caput, da Constituição Federal). 2. Não existem direitos absolutos, e a liberdade de expressão possui limites, não podendo servir como justificativa para atos desrespeitosos e depreciativos, a ofender a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos indivíduos (art. 5, X, da Constituição Federal). 3. A Administração Militar deve observar o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferindo ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5, LIV, da Constituição Federal). 4. O ato administrativo sancionatório deve ser punido com razoabilidade e proporcionalidade (art. 5, LIV, da Constituição Federal). 5. É possível a notificação durante licença médica (Lei Estadual n. 869/52). 6. É facultado à Administração Militar interpor recurso (Lei Estadual n. 869/52).

1. É necessário comprovar ofensa a princípios constitucionais ou direitos da impetrante para a impetração de uma ação de mandado de segurança (art. 5º, XXXV, da CF/88). 2. A locução verbal "ter prestado relevantes serviços, no particípio passado" significa aferir, nos registros funcionais do militar transgressor, quais recompensas concedidas em data anterior à transgresso disciplinar devem ser pontuadas como circunstâncias atenuantes (Lei n. 14.310/2002, Decreto Estadual n. 42.843/2002 e Instrução de Recursos Humanos n. 239/2002). 3. É impossível aplicar a falta grave prevista no art. 13, XX, do CEDM quando houver atestado médico como causa lícita de justificação da falta (Lei n. 14.310/2002). 4. É necessária a indicação e fundamentação precisa sobre a adequação da conduta do militar ao tipo descrito na transgressão disciplinar (Lei n. 14.310/2002). 5. É necessária a fundamentação expressa da autoridade administrativa para afastar a causa de justificação, em razão da previsibilidade e da possibilidade de se evitarem os efeitos do alegado fato impeditivo do cumprimento da escala de serviço (Lei n. 14.310/2002).

1. É vedado ao Poder Judicirio adentrar no mérito do ato administrativo, limitando-se apenas à análise dos aspectos de legalidade e moralidade do ato, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 15, I, da Lei Estadual n. 14.310/2002). 2. A instauração de processo administrativo disciplinar nos termos do artigo 64, II, do CEDM deve ser acompanhada de uma descrição fática minuciosa e com a indicação expressa do enquadramento do militar em prática de ato atentatório à honra pessoal e ao decoro da classe. 3. A autoridade competente para a aplicao da pena deve fazer a devida correlação da qualidade e quantidade da sano com a grandeza da falta e o grau de responsabilidade do servidor, verificando a natureza da infração, os danos para o serviço público, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes funcionais do administrado. 4. A inobservância dos aspectos acima mencionados, quando da aplicação da pena, viola os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, permitindo a intervenção do Poder Judicirio para controlar a legalidade do ato administrativo.

1. A ausência de contestação específica não induz revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, nas ações contra a Fazenda Pública, em conformidade com o art. 345, inciso II, do CPC/2015. (Art. 345, II, do CPC/2015) 2. A designação do encarregado no processo de comunicação disciplinar ocorrerá por meio de despacho, inexistindo imposição em relação à publicação do referido ato, nos termos do art. 36 do MAPPA. (Art. 36 do MAPPA) 3. A eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido pela defesa, sem a qual, devidamente demonstrada, resta aplicável o princípio pas de nullit sans grief. 4. Em respeito ao princípio da separação de poderes, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, limitando-se apenas à análise da legalidade. 5. Nos termos dos enunciados das Súmulas n. 01 e 03 deste e. TJMMG, se, entre a data da infração disciplinar, que acarretou a exclusão do militar das fileiras da Corporação, e a data da ativação da punição, não transcorreu lapso temporal superior a cinco anos, não há que se falar na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. (Lei Estadual n. 869/52) 6. A sentença penal vincula a instância administrativa, quando a decisão absolutória, no juízo criminal, conclui pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria. (Smula n. 18 do STF) 7. Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público. (Smula n. 18 do STF) 8. A extinção da punibilidade do apelante pela ocorrência da prescrição retroativa no juízo criminal não repercute na esfera administrativa e nem o isenta de ser responsabilizado pelo cometimento de transgressão disciplinar residual que aflore.

1. O cumprimento de uma ordem legal expedida por autoridade competente, aps a publicao de sua deciso, quando todas as fases recursais j foram esgotadas, caracteriza a ativao de uma sano (Art. 69 do CEDM). 2. O lanamento de uma sano deve ser feito por determinado servidor da Seo de Recursos Humanos da DRH ou da OPM do militar, cadastrado no SIRH (Art. 69 do CEDM). 3. A prescrio da pretenso punitiva da Administrao no caracterizada quando o lapso temporal entre o fato que originou a sano e a ativao da mesma for inferior a dois anos (Smulas 1 e 3 do TJMG). 4. Para a concesso de um mandado de segurana, exige-se a comprovao, de plano, do direito lquido e certo invocado pelo militar (Art. 5, LXIX, da Constituio Federal e Art. 1 da Lei Federal n. 12.016/2009).

1. A efetivao da sano disciplinar imediatamente aps a anlise do segundo recurso administrativo no h previso de efeito suspensivo (Lei n. 14.310/2002, artigos 13, IX, e 15, I). 2. A anulao do ato administrativo sancionatrio impossvel, desde que observado o devido processo legal, conferido ao administrado o exerccio do contraditrio e da ampla defesa e o punido com razoabilidade (Lei n. 14.310/2002). 3. A emenda da petio inicial, deixando de indicar com preciso o que deve ser corrigido ou completado, dever o feito retornar a sua instncia de origem, a fim de oportunizar ao impetrante/apelante a complementao na instruo do mandamus (CPC/2015, art. 321). 4. O Poder Judicirio tem a possibilidade de rever o ato administrativo disciplinar, desde que observada a desproporcionalidade e a ausncia de razoabilidade (Lei n. 14.310/2002). 5. O militar desertor no tem direito reintegrao, uma vez que a prtica do crime permanente (Smula n. 711 do STF e Smula 8 do TJMMG). 6. O Comandante-Geral da PMMG tem competncia para excluir praa das fileiras da corporao (Smula n. 673 do STF). 7. No h nulidades no constatadas no processo administrativo-disciplinar (Lei n. 14.310/2002). 8. No h caracterizao de cerceamento de defesa nos autos do procedimento administrativo-disciplinar (Lei n. 14.310/2002). 9. No h possibilidade de anulao de ato administrativo disciplinar, desde que no observado dispositivo legal (Lei n. 14.310/2002). 10. No h anlise invivel em face da parca documentao referente ao processo administrativo-disciplinar (Lei n. 14.310/2002).

1. A inobservância do disposto no art. 66 da Resolução Conjunta n. 3692, de 19 de novembro de 2002, não é hábil para ensejar a desconsideração da causa de justificação. (Art. 66 da Resolução Conjunta n. 3692, de 19 de novembro de 2002). 2. O enquadramento do militar como incurso na transgressão disciplinar prevista no inciso XX do art. 13 ("faltar ao serviço"), sendo desconsiderada a causa de justificação prevista no art. 19, inciso I (motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado), ambos do CEDM, em face da inobservância pelo apelante da obrigação de apresentação do atestado médico SAS para a homologação, é irrazoável e desproporcional. (Art. 13, XX e Art. 19, I do CEDM). 3. O cometimento de transgressões de natureza média por militares que se encontram no conceito insuficiente não tem o condão de desencadear a demissão do agente público, por ausência de previsão legal. (Sem referência legal). 4. Equivocou-se o magistrado a quo, primeiro, em não apreciar o pedido formulado pela defesa do apelado de desistência, por sentença, desta ação. (Sem referência legal). 5. Equivocou-se o magistrado a quo, quando proferiu sentença em mandado de segurança que tem como autoridade coatora o Senhor Governador do Estado, decisão esta que, nos termos do art. 12, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, é de competência originária do Tribunal Pleno, pois se refere a atos disciplinares militares decididos pelo Chefe do Poder Executivo. (Art. 12, I do Regimento Interno). 6. Nulidade da sentença de primeiro grau. (Sem referência legal). 7. Homologação do pedido de desistência desta ação. (Sem referência legal). 8. Extinção do processo, sem resolução de mérito. (Sem referência legal). 9. Uso de interceptações telefônicas não autorizado pelo juízo criminal não afasta a nulidade. (Sem referência legal). 10. Demissão amparada em provas não decorrentes da prova emprestada. (Sem referência legal). 11. Irregularidades na nomeação de defensor ad hoc não acarretam prejuízo. (

1. O direito à ampla defesa e ao contraditório devem ser garantidos ao apelante, conforme previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal (CF/88). 2. A coisa julgada tem eficácia preclusiva, conforme previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil (CPC/2015). 3. A Fazenda Pública não está sujeita ao ônus da impugnação especificada dos fatos, conforme previsto no artigo 341 do Código de Processo Civil (CPC). 4. O ato administrativo pode ser anulado quando houver afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto no artigo 15, IV, da Lei n. 14.310/2002 (CEDM).

1. A Administrao Militar deve observar o devido processo legal, conferindo ao administrado o exerccio do contraditrio e da ampla defesa, para que o ato administrativo sancionatrio seja considerado legal e regular (Lei n. 14.310/2002, art. 14). 2. O ato administrativo sancionatrio deve ser razovel e proporcional para que seja considerado legal e regular (Lei n. 14.310/2002, art. 14). 3. O processo administrativo-disciplinar sumrio, previsto no artigo 34, II, do CEDM, deve ser observado para que o ato administrativo de demisso seja considerado legal e regular (Lei n. 14.310/2002, art. 13).

1. A Administrao Militar deve observar o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferindo ao administrado o exerccio do contraditrio e da ampla defesa e punindo com razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal). 2. A prescrio da pretenso punitiva no ocorre quando a sano disciplinar for efetivada imediatamente aps a anlise do segundo recurso administrativo, ao qual no h previso de efeito suspensivo (art. 189 do Código Penal). 3. A eficcia preclusiva da coisa julgada impede a busca em ao diversa do acolhimento do mesmo pedido, ainda que com argumentos diversos (art. 508 do CPC/2015). 4. A anlise do mrito do ato administrativo impossvel quando inexiste vcios e houve exerccio pleno do contraditrio e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

1. A prescrio quinquenal prevista no artigo 1 do Decreto n. 20.910/32 aplica-se às ações de nulidade de ato administrativo disciplinar (Smula n. 5 deste Tribunal). 2. O ato administrativo disciplinar torna-se perfeito e acabado após a publicação da decisão do Governador do Estado no Diário Oficial e a consequente ativação da sanção (art. 60 do CEDM c/c art. 480 do MAPPA). 3. O prazo de cinco anos para ajuizar ação de nulidade de ato administrativo disciplinar começa a contar a partir da ativação da sanção (Lei Estadual n. 869/52). 4. A prática de transgressão disciplinar prevista no art. 15, III, do CEDM não caracteriza a aplicação de sanção disciplinar (Smulas ns. 01, 02 e 03 desta Corte Castrense). 5. O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser observados na aplicação de sanções disciplinares (art. 14, inciso XII, da Lei Estadual n. 14.310/2002).

1. A transgresso disciplinar prevista no art. 14, inciso XV, da Lei Estadual n. 14.310/2002 ocorre quando o militar deixa de observar prazo regulamentar contido em memorando circular que foi editado em conformidade com resoluo conjunta da PMMG (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 14, inciso XV). 2. A nulidade de um ato administrativo disciplinar s pode ser reconhecida se houver vcios na formao do ato (Lei n. 14.310/2002, art. 10). 3. A faculdade do comandante de aplicar ou no a previso contida no art. 10 da Lei n. 14.310/2002 est sujeita ao mrito administrativo (Lei n. 14.310/2002, art. 10). 4. A anulao de um ato administrativo disciplinar s pode ocorrer se as formalidades legais referentes constituio do ato forem devidamente observadas pela Administrao Militar (Lei n. 14.310/2002, art. 13, XX). 5. A ocorrncia da coisa julgada obsta a anlise do mrito pelo juiz, razo pela qual se extingue o processo (Cdigo de Processo Civil, art. 485, V, 3). 6. A punio disciplinar s pode ser anulada se houver ofensa aos princpios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditrio, bem como se houver ausncia de razoabilidade e proporcionalidade do ato sancionatrio (Lei n. 14.310/2002, art. 13, XX).

1. O devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferido ao administrado o exerccio do contraditrio e da ampla defesa, deve ser punido com razoabilidade e proporcionalidade (Art. 13, XX, da Lei Estadual n. 14.310/2002). 2. O Poder Judicirio deve limitar-se a anlise dos aspectos de legalidade e moralidade do ato administrativo, sob pena de ofensa ao princpio da separao dos poderes. 3. A anulao do ato administrativo disciplinar s pode ser inviabilizada se no for demonstrado que o motivo apresentado pelo policial militar configura causa de justificao apta a excluir a tipicidade da transgresso disciplinar. 4. A validade do ato administrativo est vinculada existncia e veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoo, por fora da teoria dos motivos determinantes (Smula n. 711 do STF). 5. A competncia do Comandante-Geral da PMMG para excluir praca das fileiras da corporao est prevista na Smula n. 8 do TJMMG. 6. A deciso da Justia Comum no analisa a legalidade do ato administrativo, cabendo a competncia da Justia Militar Estadual para a anlise e o julgamento da matria, nos termos do art. 125, 4, da Constituio da Repblica de 1988. 7. A configurao da transgresso descrita na segunda parte do inciso X do art. 13 do CEDM exige a comprovao de exerccio de segunda atividade ("bico) pelo militar.

1. O contraditrio e a ampla defesa são assegurados aos litigantes, acusados e militares. (Art. 5º, LV da CF/88) 2. O direito de defesa é um nus, não um dever, e a parte pode decidir por exercê-lo ou não, sofrendo as conseqüências de sua omissão. 3. O princípio da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados na aplicação de punições disciplinares. (Art. 5º, LXXVIII da CF/88) 4. A independência das esferas penal e administrativa deve ser respeitada. (Art. 5º, LXVIII da CF/88) 5. O cerceamento de defesa não deve ser caracterizado. (Art. 5º, LV da CF/88) 6. A prescrição da pretenção punitiva da Administração não deve ser caracterizada quando o lapso temporal for inferior a dois anos. 7. O princípio da presunção de inocência deve ser respeitado. (Art. 5º, LVII da CF/88) 8. A punição aplicada deve estar em consonância com a legislação específica. (Art. 5º, LIV da CF/88) 9. O Poder Judiciário pode rever o ato administrativo em casos de desproporcionalidade e ausência de razoabilidade. 10. A utilização de interceptações telefônicas legalmente autorizadas como prova emprestada na esfera extrapenal é aceita desde que observados o contraditório e a ampla defesa. (Art. 5º, LV da CF/88)

1. A Administrao Militar deve observar o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferindo ao administrado o exerccio do contraditrio e da ampla defesa para que se possa concluir pela legalidade e regularidade do ato administrativo sancionatrio (Lei n. 14.310/2002). 2. A punio disciplinar deve ser medida exigvel e necessria diante da gravidade da conduta perpetrada pelo policial militar, observando-se os princpios da razoabilidade e da proporcionalidade (CEDM). 3. O prazo prescricional estabelecido na Lei Estadual n. 869/52 para a pretenso punitiva do Estado deve ser observado (Smulas ns. 01 e 03 do TJMMG). 4. O Poder Judicirio no deve exercer o exame do mrito administrativo motivador do ato administrativo disciplinar, restringindo-se seu exame a aferio da regularidade do procedimento e da legalidade da sano aplicada. 5. O atestado mdico pode ser considerado como causa lcita de justificao das faltas, impossibilitando a aplicao da falta grave prevista no art. 13, XX, do CEDM. 6. A atividade de hermenutica penal compete ao juiz em sua atividade jurisdicional, conforme o caso concreto.

1. A falta administrativa deve ser devidamente comprovada para que seja aplicada uma punio disciplinar, observando-se os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (Lei n. 14.310/2002, art. 13, III, X, XIV e XVI). 2. O ato sancionatório deve ser proporcional e razoável para que seja considerado legal e regular (Lei n. 14.310/2002, art. 14, III). 3. O princípio do pas de nullit sans grief deve ser aplicado quando não houver demonstração de prejuízo (Lei n. 14.310/2002, art. 14, III). 4. O descumprimento de prazo determinado pela Administração para retirada de documento pode ser considerado uma falta administrativa (Lei n. 14.310/2002, art. 14, III). 5. A ação de nulidade de sanção disciplinar está sujeita à prescrição quinquenal (Smula n. 05). 6. A competência para julgar ações de nulidade de ato administrativo é do Poder Judiciário (CF/88, art. 125, § 4).

1. A prescrição quinquenal prevista no artigo 1 do Decreto n. 20.910/32 é aplicável à matéria tratada (Decreto n. 20.910/32). 2. O ato administrativo sancionatório é legal quando a Administração Militar observa o devido processo legal, confere ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa e puni com razoabilidade e proporcionalidade (Lei n. 14.310/2002). 3. O militar será submetido a Processo Administrativo Disciplinar (PAD) se se encontrar no mau comportamento, tiver sido advertido daquela submissão e praticar nova falta de natureza grave (Lei n. 14.310/2002). 4. Se entre a data da infração disciplinar que não acarretou a exclusão do militar das fileiras da Corporação e a ativação da sanção transcorreu lapso temporal superior a dois anos, é necessário o reconhecimento da prescrição da pretenção punitiva do Estado (Lei Estadual n. 869/52). 5. A sentença criminal absolutória não impede a responsabilização disciplinar do militar por transgressão disciplinar residual (Lei n. 14.310/2002).

1. A sentena penal absolutria no vincula as esferas administrativa e cvel, o que somente ocorre quando naquela instncia tenha sido decidido que o ru no o autor do crime ou que o fato no ocorreu (art. 13, XX, do CEDM). 2. A responsabilizao penal no se confunde com a administrativo-disciplinar residual que a mesma situao ftica pode provocar. 3. O Poder Judicirio tem o controle de legalidade do ato administrativo-disciplinar, devendo a Administrao Pblica apresentar a motivao de seu ato, sob pena de nulidade (art. 14, XV, da Lei n. 14.310/2002). 4. A anulao dos atos administrativos s possvel quando h ofensa aos princpios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. A legalidade do ato sancionatrio deve ser constatada.

1. A prescrio da pretenso punitiva do Estado ocorre quando houver transcurso de tempo superior a 2 (dois) anos, conforme previsto nas Smulas n. 01 e 03 do Tribunal (Sem lei específica). 2. A Administração Militar deve observar o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferindo ao administrado o exerccio do contraditório e da ampla defesa e punindo com razoabilidade e proporcionalidade (Sem lei específica). 3. A reabilitação prevista no art. 94 da Lei Estadual n. 14.310/2002 acarreta apenas o cancelamento das penas disciplinares, não se confundindo com a alteração do conceito funcional, tampouco com o acréscimo de pontos a título de recompensa estabelecido no 2 do art. 5 do mesmo diploma legal (Lei Estadual n. 14.310/2002). 4. Não demonstrado que o motivo apresentado pelo policial militar configura causa de justificação apta a excluir a tipicidade da transgressão, inviabilizando a anulação do ato administrativo disciplinar (Sem lei específica). 5. É vedado ao Poder Judicário adentrar no mérito do ato administrativo levado a efeito pelo Administrador, limitando-se apenas à análise dos aspectos de legalidade e moralidade do ato, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes (Sem lei específica). 6. Não há nulidades no processo administrativo-disciplinar, sendo ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a alteração do ato administrativo (Sem lei específica).

1. O crime de desero um crime permanente, cuja consumao se prolonga e se perpetua no tempo, de acordo com a regra insculpida no enunciado da Smula n. 711 do STF (Lei Complementar n. 95/2007). 2. A punio disciplinar deve observar os princpios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade (Lei n. 5.301/69). 3. A nulidade do ato punitivo pode ocorrer quando houver enquadramento equivocado da conduta do militar, ferindo o princpio da legalidade (Lei n. 14.310/2002). 4. A anulao de ato administrativo diverso de demisso impossvel, desde que no sejam constatadas ofensas aos princpios da razoabilidade e proporcionalidade (Lei n. 14.310/2002).

1. A Administrao Militar deve observar o devido processo legal no curso do procedimento administrativo e punir o administrado com razoabilidade e proporcionalidade para que o ato administrativo sancionatrio seja considerado legal (art. 37, caput, da Constituio Federal). 2. A prescrio do fundo de direito contra a Administrao Militar de cinco anos, sendo o marco inicial de contagem do prazo prescricional a data da ativao da punio disciplinar (art. 2, § 1º, da Lei n. 8.112/90). 3. O poder judicirio no deve adentrar no mrito do ato administrativo, pois o poder discricionrio do administrador (art. 5º, inciso XXXIX, da Constituio Federal). 4. O ato administrativo perfeito e acabado deve ser mantido, mesmo que contenha palavras e expresses depreciativas ao oficial comunicante, ao CEDMU e administrao militar (art. 37, caput, da Constituio Federal). 5. A validade do ato punitivo decorrente da Comunicao Disciplinar n. 175/2008 deve ser mantida, pois a autora deixou de exercer o seu direito no tempo certo, ao permanecer inerte, fluindo lapso temporal superior a cinco anos (art. 2, § 1º, da Lei n. 8.112/90).

1. A prescrio da pretenso punitiva de infrações que acarretam exclusão da Instituição Militar Estadual (IME) tem prazo prescricional de 5 (cinco) anos, de acordo com a Smula n. 1 do E. TJMMG. (Smula n. 1 do E. TJMMG). 2. A existência de causa suspensiva da fluência do prazo prescricional impede a prescrição. (Smula n. 1 do E. TJMMG). 3. A limitação da dispensa médica a atividades determinadas, que não alcançam o serviço para o qual o militar estava escalado nos dias considerados como ausência ao serviço, não constitui causa lícita de justificação. (Art. 13, XX, do CEDM). 4. A aplicação da falta grave prevista no art. 13, XX, do CEDM é possível. (Art. 13, XX, do CEDM). 5. O julgamento da transgresso disciplinar deve considerar os antecedentes do transgressor, tomando-se como ponto de partida a data em que foi cometida a transgresso disciplinar. (Instrução de Recursos Humanos n. 239/02-DRH c/c Lei Estadual n. 14.310/2002). 6. O levantamento da existência de notas meritórias concedidas deve-se ater ao primeiro ano que antecede a transgresso disciplinar, nos exatos termos do artigo 2, inciso III, alínea "b, da Instrução de Recursos Humanos n. 239/02-DRH c/c a Lei n. 14.310/2002. (Art. 2, inciso III, alínea "b, da Instrução de Recursos Humanos n. 239/02-DRH c/c a Lei n. 14.310/2002). 7. A decisão do magistrado a quo deve ser reformada quando os fundamentos não coadunam com a legislação vigente de procedimentos para elaboração de enquadramentos disciplinares. (Instrução de Recursos Humanos n. 239/02-DRH c/c Lei Estadual n. 14.310/2002). 8. A submissão a processo administrativo-disciplinar nos termos do artigo 64, II, do CEDM é cabível para punição disciplinar de violação ao artigo 13, III, IX, XVI e XVIII, da Lei n. 14.310/2002 (CEDM). (Art. 64, II, do CEDM). 9. O indeferimento de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa e ausência de fundamentação quando as questões jurdicas forem devidamente analisadas e a decisão proferida

-A deciso de indeferimento de produo de prova pericial foi devidamente motivada, nos termos do Cdigo de Processo Civil (CPC) vigente (art. 131); -O processo administrativo disciplinar pode ser instaurado mesmo que no haja qualquer procedimento prvio, desde que presentes os elementos probatrios que sirvam de suporte para a acusao (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal); -O inqurito policial procedimento administrativo inquisitrio e preparatrio, que tem como objetivo identificar fontes de prova e colher elementos de informao quanto autoria e materialidade da infrao penal, dando suporte instaurao de ao penal ou procedimento administrativo-disciplinar (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal); -A sanidade mental do recorrente foi atestada pela Junta Central de Sade, que concluiu, ainda, que ele possua capacidade de entender o carter ilcito do fato que praticou ou de se determinar de acordo com esse entendimento (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal); -Tendo a falta administrativa sido devidamente comprovada e a Administrao Militar, no curso do procedimento administrativo, observado o devido processo legal, conferido ao administrado o exerccio do contraditrio e da ampla defesa e o punido com razoabilidade e proporcionalidade, resta foroso concluir pela legalidade e regularidade do ato sancionatrio (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal); -Inexiste ausncia de motivao do ato administrativo-disciplinar se a autoridade fundamentou sua deciso em parecer anteriormente exarado, sendo desnecessrio repetir os fundamentos expostos anteriormente (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal); -No h qualquer ilegalidade nos procedimentos praticados nos trs Processos de Comunicao Disciplinares, eis que o rito previsto no CEDM e nos manuais de processos e procedimentos das Instituies Militares foram seguidos fielmente (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal); -No houve desrespeito ao princpio da legalidade se os enquadramentos disciplinares do apelado seguiram os procedimentos estabelecidos nas normas internas da PMMG e no CEDM (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

1. Inexiste nexo de causalidade entre as faltas cometidas e o quadro depressivo apontado, j que o apelado no foi atendido por qualquer profissional de sade para expedio de um atestado que o licenciasse ou o dispensasse de comparecer ao trabalho, nas trs faltas cometidas (CEDM, art. 19). 2. A conduta do recorrente no se amolda transgresso disciplinar prevista no art. 13, inciso XX (faltar ao servio), do CEDM, mas sim prevista no artigo 14, inciso XV (deixar de observar prazos regulamentares), do mesmo cdigo, j que no foi observada a pr-homologao de seis horas da licena no Hospital da Polcia Militar, conforme previso das normas da corporao para o perodo eleitoral (CEDM, art. 14). 3. O enquadramento foi completamente equivocado, ilegal e elaborado com tipificao imprpria, ferindo o princpio da legalidade, o que enseja a nulidade do ato punitivo (CPC, art. 508).

1. Nulidade do ato punitivo (art. 14, XI, da Lei n. 14.310/2002); 2. Razoabilidade e motivao presentes; 3. Independência entre as esferas criminal e administrativa; 4. Ausência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa; 5. Abstração do caráter criminal da conduta; 6. Não vinculação ao processo administrativo; 7. Justiça ou injustiça da decisão; 8. Impossibilidade de análise do mérito do ato administrativo pelo Judiciário; 9. Presunção de legitimidade dos atos administrativos e inversão do ônus da prova; 10. Nomeação de defensor ad doc leigo; 11. Ausência de defesa técnica e de intimação do defensor constituído; 12. Defesa satisfatória; 13. Ausência de prejuízo; 14. Cerceamento de defesa não caracterizado; 15. Violação ao artigo 14, XI, da Lei n. 14.310/2002; 16. Impossibilidade de anulação do ato administrativo; 17. Prescrição da pretenção punitiva do Estado (2 anos).

1. O militar que falta ao serviço para o qual se encontrava escalado, deixando de informar à Companhia o motivo de sua ausência, pratica falta administrativa, nos termos do que dispõe o artigo 13, XX, do CEDM (Lei Estadual nº 14.310/2002). 2. O apelante não conseguiu demonstrar o motivo que o fez deixar de homologar o atestado médico que possuía, razão pela qual se conclui pela razoabilidade e proporcionalidade do ato sancionatório. 3. A sentença penal absolutória por não constituir o fato infração penal não vincula as esferas administrativa e cível, o que somente ocorre quando, naquela instância, tenha sido decidido que o réu não é o autor do crime ou que o fato não ocorreu. 4. A responsabilização penal não se confunde com a administrativo-disciplinar residual que a mesma situação fática pode provocar. 5. Não cabe ao Poder Judiciário a incursão no mérito administrativo motivador do ato punitivo, restringindo-se seu exame à aferição da legalidade do ato.

1. O afastamento do policial militar de suas atividades funcionais, determinada por medida liminar em ao que busca a sua aposentadoria, no impede a Administrao Militar de instaurar e apurar suposta transgresso, atravs de regular processo administrativo disciplinar (Art. 13, XX, do CEDM). 2. Alegao de incidncia de causa de justificao prevista no inciso I (motivo de fora maior ou caso fortuito, plenamente comprovado) do artigo 19 da Lei n. 14.310/2002 - atestado mdico com previso de afastamento do militar na data da escala do servio - enquadramento equivocado - reconhecimento de causa de justificao - excluso de falta grave - nulidade declarada (Art. 19 da Lei n. 14.310/2002). 3. Falta sem o correspondente atestado mdico ou demonstrao de conexo entre as transgresses (Art. 13, XX, do CEDM). 4. A distribuio por dependncia pode ocorrer ainda que inexista relao, por conexo ou continncia, com outra ao j ajuizada (3 do art. 55 do CPC). 5. Processos que possam gerar risco de prolao de decises conflitantes ou contraditrias caso decididos separadamente (Smula n. 235 do STJ). 6. O acrdo embargado no analisou o mrito do ato administrativo, mas sim a legalidade da sano imposta pela Administrao Militar (Art. 2 da Constituio). 7. O embargante teve xito em parte de suas pretenses reconhecidas em primeiro grau de jurisdio e o recurso de apelao foi totalmente provido (Art. 20 do CPC). 8. Honorrios sucumbenciais (Art. 20 do CPC).

1. A inexistência da omisso, alegada em sede de embargos, impede o acolhimento deste recurso (art. 1.022 do CPC). 2. Somente se admitem embargos de declaração se a decisão recorrida padecer de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. 3. A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro impede o acolhimento dos embargos de declaração. 4. Os embargos de declaração só devem ser apresentados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições. 5. O embargante deve se desincumbir do ônus da prova para comprovar a data da ativação da sanção disciplinar em exame (art. 373, inciso I, do NCPC). 6. O não atendimento da incumbência do ônus da prova pelo recorrente, deixa, de forma incontroversa, sob suspeita a veracidade das alegações. 7. A violação aos artigos 2 e 5 da Constituição Federal não foi caracterizada.

1. Os embargos de declarao são cabíveis para suprimir omissões ocorridas no enfrentamento da alegação de violação ao princípio da ilegalidade (art. 1.022 do CPC). 2. A competência da Justiça Militar é excepcionada de forma expressa e cabal nos artigos 142, incisos VI e VII, para as Forças Armadas, e no artigo 125, 4, para as Polícias e Corpos de Bombeiros Militares estaduais, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). 3. Os embargos de declarao não devem ser utilizados com o intuito de promover a reapreciação da lide (art. 1.022 do CPC). 4. Os embargos de declarao são cabíveis para completar decisões omissas, aclarar obscuridades ou afastar eventuais contradições (art. 1.022 do CPC).

1. Não há omissões nem contradições no acórdão impugnado, mas sim o desejo do embargante de rediscutir o mérito da decisão colegiada, com o objetivo nítido de prequestionamento para fins de interposição de recursos junto aos tribunais superiores (CPC, art. 1.022, I, II e III). 2. A inexistência de obscuridade, contradição, erro material ou omissão impede o acolhimento dos embargos de declaração (CPC, art. 1.022, I, II e III). 3. Não h na decisão embargada nenhuma omissão a ser sanada e que possa ensejar novo pronunciamento desta Câmara (CPC, art. 1.022, I, II e III). 4. Não h violação aos artigos 2 e 5 da Constituição Federal (CF, art. 2 e 5).

1. A falta de intimao pessoal do defensor pblico, opostos em embargos de declarao contra o julgamento do recurso de apelao, no acarreta qualquer nulidade, haja vista que no h previso legal de publicao da incluso em pauta, intimao das partes ou mesmo de sustentao oral para os embargos declaratrios (CPC, art. 1.022, I, II e III). 2. Torna-se prescindvel a intimao pessoal do defensor pblico sobre a data da sesso de julgamento dos embargos de declarao, dadas as caractersticas procedimentais prprias desse recurso, que independe de pauta e deve ser levado em mesa, no sendo cabvel a sustentao oral (CPC, art. 1.022, I, II e III). 3. A inexistncia da omisso, alegada em sede de embargos, impede o acolhimento do presente recurso (CPC, art. 1.022, I, II e III). 4. O objetivo especfico destes embargos de declarao apenas rediscutir o mrito da deciso colegiada, j que o embargante no aponta qual o ponto especfico que se mostrou omisso, obscuro ou contraditrio (CPC, art. 1.022, I, II e III). 5. Os embargos de declarao s devem ser aviados com a finalidade de completar a deciso omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies (CPC, art. 1.022, I, II e III). 6. O embargante ope os presentes embargos, no s para o aclaramento das supostas omisses e contradies, como tambm com o ntido e exclusivo propsito de prequestionar as matrias ventiladas neste recurso, com vistas a eventuais recursos junto aos tribunais superiores (CPC, art. 1.022, I, II e III).

1. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) elenca as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não podendo ser utilizados com o intuito de promover a reapreciação da lide (art. 1.022, I, II e III, do CPC). 2. A Lei n. 14.310/2002 (CEDM) não confere pontuação para a menção elogiosa escrita e verbal e a dispensa do serviço (Lei n. 14.310/2002). 3. Com exceção das recompensas pontuáveis, dos tipos elogio individual, nota meritória e comendas, as demais recompensas não pontuáveis estão na esfera de discricionariedade da Administração Militar, que, a depender da conveniência e oportunidade, poderá ou não computá-las, quando do cálculo da sanção disciplinar, como circunstância atenuante. 4. O princípio da proteção contra decisão-surpresa (artigo 10 do CPC) impede o acolhimento de preliminares de inconstitucionalidade do artigo 125 e seus parágrafos da Constituição Federal de 1988, de alterações da Emenda Constitucional 45, e de declaração incidental de inconstitucionalidade da Súmula 01 deste TJMMG.

1. Os embargos de declarao s devem ser aviados com a finalidade de completar a deciso omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies (art. 1.022 do CPC). 2. O cabimento dos embargos de declarao restringe-se ocorrncia de obscuridade, contradio ou omisso nos julgados (art. 1.022 do CPC). 3. A inexistncia de obscuridade, contradio, erro material ou omisso impede o acolhimento dos embargos de declarao (art. 1.022 do CPC). 4. Os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre os valores devidos pelo ente público devem ser estabelecidos em lei ordinária (Lei n. 9.494/97, art. 1-F).

1. Os embargos de declarao s devem ser aviados com a finalidade de completar a deciso omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies (Art. 1.022 do Código de Processo Civil). 2. A inexistência de obscuridade, contradio, erro material ou omisso impede o acolhimento dos embargos de declaração. 3. Não há como sustentar a tese da defesa de que o recurso do Estado em parte foi improvido e em parte prejudicado, não se podendo falar de provimento parcial (Art. 10 do Código de Processo Civil). 4. A embargante demonstra contradição em sua argumentação, já que reconhece que a decisão colegiada está correta e não merece qualquer reparo, mas requer, ao final, a manutenção dos honorários fixados na sentença de primeiro grau.

1. Os embargos de declarao s devem ser aviados com a finalidade de completar a deciso omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies (Art. 1.022, I, II e III, do CPC). 2. Se a Administrao pune um servidor militar com uma pena mais grave, com tipificao diversa da conduta que realmente ensejou a falta disciplinar, produzindo um enquadramento que no se coaduna com a realidade dos fatos, h violao do princpio da legalidade, o que conduz, de forma irremedivel, nulidade do ato administrativo punitivo. 3. A inexistncia de obscuridade, contradio, erro material ou omisso impede o acolhimento dos embargos de declarao. 4. Tendo as questes apresentadas sido solucionadas de maneira motivada, precisa, coerente e em observncia pretenso deduzida, afasta-se a alegao de contradio.

1. O cabimento dos embargos de declarao restringe-se a esclarecer obscuridade, a eliminar contradio, a corrigir erro material ou a suprimir omisso de questo sobre a qual deveria o juiz se pronunciar (art. 1.022 do CPC). 2. A inexistncia de obscuridade, contradio, erro material ou omisso impede o acolhimento dos embargos de declarao. 3. No cabendo utilizar os embargos de declarao com o intuito de promover a reapreciao da lide (art. 1.022 do CPC). 4. A homologao do concurso no elide a responsabilizao do recorrente (Lei n. 14.310/2002, art. 13, inciso III e art. 64, inciso II). 5. A ausncia de conexo impede o provimento do pedido de absolvio com base em laudo pericial produzido em ao penal distinta (Reviso Criminal).

1. O artigo 94 do CEDM impede a reclassificação para o conceito B com zero ponto, em razão do princípio da legalidade e da inteligência do artigo 5, §2º, do CEDM. (Art. 94 CEDM; Art. 5, §2º, CEDM). 2. O atestado médico é válido como causa de justificação para a falta ao serviço, conforme previsto na Lei Federal n. 12.016/2009, artigo 5, III. (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 5, III). 3. A desistência formulada pelo juiz relator, que também é autor da propositura e relator do feito de origem, não é admitida, pois não há hipótese de substituto regimentar. (Lei n. 9.800/99). 4. O mandado de segurança não é conhecido quando houver decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista o previsto na Lei Federal n. 12.016/2009, artigo 5, III. (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 5, III). 5. O mandado de segurança é denegado quando houver prescrição da pretensão punitiva do poder disciplinar do Estado, conforme previsto nas Smulas n. 1 e 3 do TJMMG. (Smulas n. 1 e 3 do TJMMG). 6. O mandado de segurança é denegado quando a sanção disciplinar for efetivada após a análise do primeiro recurso administrativo, ao qual há previsão de efeito suspensivo (art. 60 da Lei n. 14.310/2002). (Art. 60 da Lei n. 14.310/2002).

1. O princípio da separação dos poderes não foi violado (art. 142, § 3º, III, da CR/88). 2. A ausência de contraditório e da ampla defesa não configura nulidade no processo administrativo disciplinar (inqurito policial militar). 3. O bom desempenho operacional não contraria as faltas disciplinares cometidas e o envolvimento com pessoas de conduta duvidosa (Lei Estadual n. 14.310/2002). 4. O descumprimento dos princípios da hierarquia e disciplina justifica a perda do posto e da patente do justificante (Lei Estadual n. 14.310/2002).

1. O comportamento adotado pelo justificante dentro e fora da caserna deve ser observado em aes de natureza disciplinar. (Art. 125, 4, da CF). 2. A gravidade da falta cometida e a ofensa honra e ao decoro da classe demonstram renncia aos princpios da hierarquia e disciplina - base institucional das IMEs - e, principalmente, condio de militar. (Art. 102 do CPM). 3. A pena acessria de excluso de praa condenada pena privativa de liberdade, por tempo superior a dois anos, dever ser realizada pelo tribunal competente para decidir sobre perda da graduao. (Art. 125, 4, da CF). 4. O ajuizamento da ao anulatria, em que se discutem fatos anlogos ao da representao pela perda da graduao, no obsta a interposio desta ao, em face de sua autonomia e independncia. (Art. 157, 2, incisos I, II, V, do CP).

1. A vida humana o nico bem absolutamente indisponvel, que no aceita reparos e no h como se restituir (art. 5º, inciso V, da Constituio Federal). 2. O cometimento de homicdio qualificado denota um vis de torpeza e desonra que marca definitivamente a vida profissional e a carreira de um policial militar (art. 121, § 2º, do Cdigo Penal). 3. As condutas praticadas comprometeram seriamente a imagem e a credibilidade da Instituio Polcia Militar de Minas Gerais e de seus integrantes, desqualificando os representados e incompatibilizando-os a continuarem integrando os quadros da corporao (art. 102 do CPM). 4. Representao acolhida. Perda da graduao. Demisso de ambos os representados da PMMG (art. 102 do CPM). 5. Manuteno dos proventos da inatividade, em respeito ao ato jurdico perfeito e ao direito adquirido (art. 40 da Constituio Federal).

1. Condutas graves, ofensivas honra pessoal e ao decoro da classe, com repercussão negativa na imagem da corporação, comprometem a credibilidade institucional, sendo procedente a representação para perda de graduação (Art. 175 e 209, 1 do CPM). 2. Ausência do trânsito em julgado da sentença condenatória é requisito de prosseguibilidade, objetivamente estabelecido na CR/88, sendo acolhida a preliminar de perda de objeto (CR/88). 3. Condenação superior a 02 (dois) anos por delito de tentativa de homicídio qualificado (Art. 121, 1 e 2, incisos III e IV, combinados com o inciso II do Código Penal) e superior a 03 (três) anos por delito de peculato-furto (Art. 303, 2 do CPM) tem repercussão negativa junto à corporação, sendo procedente a representação para perda de graduação (Art. 121, 1 e 2, incisos III e IV, combinados com o inciso II do Código Penal e Art. 303, 2 do CPM). 4. Direito adquirido aos proventos decorrentes da inatividade é mantido (vencido).

1. A conduta de abastecer um veículo particular com gasolina paga com dinheiro público viola as expectativas que recaem sobre um policial militar, fomentando o descrédito na Polícia e repercutindo negativamente na imagem da corporação (Lei n. 9.455/97, Art. 1, I, A, e 4, I). 2. A condenação superior a dois anos por delito de tentativa de homicídio qualificado (Art. 121, 1 e 2, incisos III e IV, combinados com o inciso II do Código Penal) é considerada uma conduta grave, ofensiva à honra pessoal e ao decoro da classe, comprometendo a credibilidade institucional (Lei n. 9.455/97, Art. 1, I, A, e 4, I). 3. A perda da graduação do representado e a sua exclusão das fileiras da PmMg é medida necessária quando o representado comete conduta reprovável e incompatível com o ordenamento jurdico vigente (Lei n. 9.455/97, Art. 1, I, A, e 4, I). 4. A necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional é condição de qualquer ação judicial, sendo que a inexistência de utilidade no prosseguimento da ação é medida que se impe quando o fim almejado já foi alcançado por outra via (Lei n. 9.455/97, Art. 1, I, A, e 4, I).

1. O recurso de agravo em execuo interposto no prazo de 05 (cinco) dias, em observância à Resolução n. 133/2014 desta e. Corte, que trata sobre o Sistema de Protocolo Postal, não pode ser considerado como intempestivo (art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). 2. É impossível a aplicação do art. 83, incisos I e III, do Código Penal Comum e do art. 6 do Código Processual Penal Militar para a concessão do livramento condicional, tendo em vista a existência de normas que tratam dos requisitos para a concessão do livramento condicional, tanto no CPM quanto no CPPM (art. 89, inciso I, alínea a, do CPM). 3. O militar condenado que se encontra cumprindo pena em estabelecimento prisional militar, mas que ainda não cumpriu 1/2 (metade) da pena que lhe foi imposta, apesar de ser primário, não pode ser beneficiado pela concessão do livramento (art. 89, inciso I, alínea a, do CPM).

1. A revogao do livramento condicional somente pode ser realizada com sentena penal irrecorrvel, de acordo com o artigo 89, inciso I, alnea a, do Cdigo Penal Militar (CPM). 2. A conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, com base no artigo 180 da Lei de Execução Penal (LEP), é impossível. 3. O critério objetivo de cumprimento de 1/6 da pena (artigo 123, inciso II, da LEP) deve ser observado para a obtenção do direito à saída temporária. 4. A concessão de prisão domiciliar é impossível de acordo com o artigo 117 da LEP, se os requisitos não forem preenchidos e não houver comprovação de situação excepcional.

1. A inexistência de casa de albergado, por si só, não justifica a concessão de prisão domiciliar (Lei de Execução Penal, artigo 117). 2. Não é cabível o princípio da fungibilidade quando não há previsão de cabimento do recurso eleito pelo recorrente (Agravo Regimental). 3. O crime de deserção não se insere na vedação expressa prevista no artigo 270, parágrafo único, alínea b, do Código Penal Militar (CPPM). 4. É procedente a ação de habeas corpus quando não há documentos que comprovem a prisão ou ameaça à liberdade do paciente (Habeas Corpus).

1. O STJ é competente para o processamento e julgamento de habeas corpus, em face de decisão de Tribunal a ele vinculado, de acordo com o artigo 105, inciso I, "c" da Constituição Federal (CF/88). 2. É impossível modificar a autoridade coatora, incluindo como tal o Juiz de AJME, em sede de agravo regimental contra a decisão que não conheceu do writ por ausência de documentos, sob pena de violação aos princípios e normas minimamente estabelecidos, além de violação ao que consta dos autos como objeto imediato e mediato. 3. Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares, além da competência para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, de acordo com o artigo 125, inciso IV da CF/88. 4. É necessário o respeito ao sistema recursal previsto na Carta Magna, não sendo possível o conhecimento do writ quando houver utilização inadequada da via eleita. 5. Não sendo comprovadas as hipóteses de rescisão dispostas no artigo 485, incisos III, V, VI, VII, IX, do Código de Processo Civil (CPC), torna-se impossível rescindir a sentença guerreada. 6. É possível a decisão monocrática, de acordo com o artigo 118, incisos III e XVIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (RITJMMG), c/c o artigo 295, inciso I, do CPC. 7. É lesivo aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o indeferimento do incidente de insanidade mental e de todas as testemunhas arroladas pela defesa, além do princípio da identidade física do juiz.

1. A confisso do ru é uma atenuante que deve ser considerada na sentena (art. 65, CP). 2. O número elevado de punições disciplinares não pode ser considerado como um comportamento meritório (art. 33, CP). 3. O Ministério Público não pode pedir a segunda condenação por outro crime de concussão sem provas aptas a lastrear tal condenação (art. 41, CP). 4. A pena-base deve ser estabelecida acima do mínimo legal, com utilização de argumentos suficientes ou circunstâncias que caracterizam agravantes (art. 59, CP). 5. O reconhecimento das agravantes é possível mesmo quando não há recurso do Ministério Público (art. 59, CP). 6. A redução da pena-base para seu mínimo legal é possível quando não há argumentos suficientes ou circunstâncias que caracterizam agravantes (art. 59, CP). 7. O processo deve ser suspenso quando há inconstitucionalidade suscitada no Supremo Tribunal Federal (art. 5, CF). 8. O exame do mérito administrativo pelo Poder Judiciário é impossível (art. 5, CF). 9. A impugnação específica dos fatos pelo Estado não é suficiente para não sujei-lo à punição disciplinar (art. 5, CF). 10. O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa devem ser respeitados (art. 5, CF). 11. A legalidade do ato administrativo deve ser reconhecida (art. 5, CF). 12. A insuficiência da prova relativa ao dolo não se confunde com a suficiência da prova de que o fato não constitui infração (art. 9, CP).

1. O crime de concusso previsto no artigo 305 do Cdigo Penal Militar (CPM) ocorreu, mas houve absolvio por insuficincia de provas (APELAO N. 0003637-12.2012.9.13.0003). 2. O crime de leso corporal leve previsto no artigo 209 do CPM ocorreu, mas houve absolvio por insuficincia de provas (APELAO N. 0011547-27.2011.9.13.0003). 3. A ausncia de intimao de patrocinador de defesa caracteriza nulidade dos atos processuais praticados a partir da convocao para a sesso extraordinria de julgamento (APELAO N. 0000090-72.2009.9-13.0001). 4. O uso de documento falso previsto no artigo 346 do CPM ocorreu, sendo o militar imputvel e condenado a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de recluso, em regime aberto, com sursis (APELAO N. 0000984-48.2009.9.13.0001). 5. O falso-testemunho previsto no artigo 346 do CPM ocorreu, sendo o primeiro apelante condenado e o segundo absolvido (APELAO N. 0004731-92.2012.9.13.0003). 6. O crime de leso corporal deve ser absorvido pelo crime de roubo, pois as agresses ocorreram como meio de execuo do referido crime (APELAO - LESO CORPORAL E ROUBO).

1. A absolvio sumria é inaplicável no âmbito da Justiça castrense, pois inexiste omissão na lei processual militar acerca do tema, bem como em razão de ter o art. 1 da Lei n. 11.719/2008 expressamente atribuído as alterações ao Código de Processo Penal comum (Art. 1 da Lei n. 11.719/2008). 2. As partes têm o direito de produzir suas provas e sustentar suas razões, bem como também de vê-las igualmente apreciadas e valoradas pelo órgão jurisdicional, sob pena de ofensa ao contraditório (Art. 93 da CR/88). 3. A sentença deve ser fundamentada de forma coerente, devendo, assim, ser declarada nula quando, de maneira contraditória, afirma que não foram apresentados argumentos jurídicos (Artigos 2 do Artigo 438 e Caput do Art. 439, ambos do CPPM).

1. O princípio da ampla defesa e do contraditório deve ser garantido para ambas as partes durante o processo (art. 5º, LV, da CF). 2. É válida a prova emprestada para o processo (art. 155, §1º, do CPP). 3. O princípio da identidade física do juiz não se aplica na Justiça Militar Estadual (art. 125, §2º, da CF). 4. É necessário comprovar a autoria da falsificação para configurar o delito previsto no art. 315 do Código Penal Militar (CPM). 5. É necessário comprovar a configuração do delito de concussão (art. 305 do CPM) para a condenação do réu. 6. É necessário comprovar a existência de elementos integrantes da legítima defesa ou do estrito cumprimento do dever legal para a absolvição do réu no delito de lesão grave (art. 209 do CPM). 7. É necessário comprovar a ausência de apresentação da verdade para a absolvição do réu no delito de falso testemunho.

1. A caracterização do dolo eventual na conduta do apelante se dá quando os disparos de arma de fogo por ele efetuados, durante a abordagem policial, se mostram em desconformidade com os ensinamentos técnicos adotados pela Corporação, aliado ao fato de a vítima, no momento, não ter esboçado ameaça ou agressividade em desfavor do apelante e ainda estar de costas quando foi, por duas vezes, alvejada (Código Penal). 2. A pena-base fixada deve ser reformada, considerando para tanto o mínimo legal previsto para o tipo penal e as circunstâncias judiciais terem sido em sua maioria avaliadas como favoráveis ao réu (Código Penal). 3. A ausência de fundamentação no reconhecimento de uma agravante deve ser excluída, bem como o aumento em relação a outra agravante deve ser reduzido ao seu mínimo legal (Código Penal). 4. A falsidade ideológica é caracterizada quando há inserção de declaração falsa em boletim, para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, sendo comprovada por provas testemunhais incontroversas e laudo pericial conclusivo (Código Penal). 5. A absolvição por insuficiência de provas se dá quando as testemunhas de acusação prestaram, no decorrer da instrução criminal, depoimentos com mais de uma versão, de forma contraditória e pouco elucidativa, e o caderno probatório não é capaz de demonstrar que os réus tenham efetivamente praticado a conduta descrita no artigo 352 do CPM (Código Penal).

1. A ausência de nomeação de curador para o processo penal compromete a qualidade da defesa do apelado (art. 5º, LV, da Constituição Federal). 2. As provas carreadas aos autos não são suficientes para lastrear a condenação pretendida pelo Ministério Público (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). 3. A atipicidade da conduta pode ser decorrente do quadro clínico apresentado pelo militar (art. 23 do Código Penal). 4. A prova testemunhal produzida nos autos atesta que o quadro psicológico do militar, na época dos fatos, não o impedia de exercer as atividades policiais administrativas e operacionais (art. 23 do Código Penal). 5. A presença de todos os elementos do tipo penal caracteriza a prática do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal). 6. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 125, VII, do Código Penal). 7. Absolvição do militar a teor do art. 439, F, do Código de Processo Penal Militar. 8. Manutenção da condenação imposta ao militar (art. 319 do Código Penal). 9. Concessão do benefício de suspensão condicional da pena, de forma singular, quando da prolação da sentença (art. 5º, LVII, da Constituição Federal).

1. O cometimento do crime de falsidade ideolgica previsto no art. 312 do CPM configurado quando um policial militar omite informaes relevantes em um Boletim de Ocorrncia (art. 312 do CPM). 2. A transao penal no se aplica aos crimes militares prprios (Constituio Federal). 3. O estado de necessidade no caracterizado quando a doena diagnosticada em data superveniente data da desero (art. 22-A do Cdigo de Processo Penal). 4. O cometimento do crime de falsidade ideolgica configurado quando h insero ou faz inserir informaes falsas em Boletim de Ocorrncia, prejudicando direito de terceiro e criando obrigao (art. 312 do CPM). 5. O crime de estupro de adolescente no interior de aquartelamento configurado quando h provas suficientes para a condenao do recorrente (art. 312 do CPM). 6. A pena definitiva pode ser reduzida quando h reconhecimento de uma circunstncia judicial favorvel ao ru (art. 312 do CPM).

1. A autoria e a materialidade do crime de homicídio estão demonstradas, não só pela filmagem do circuito interno de TV instalado no local do crime, mas também pelo Laudo Necroscópico e pelo relato das testemunhas e da própria ré (Art. 439 do CPPM). 2. O dolo na conduta da ré apresenta-se de forma abrangente, ou seja, envolve todos os elementos do tipo penal, o que impossibilita a desclassificação do crime de homicídio para lesão corporal seguida de morte (Art. 70, II, alínea D, do CPM). 3. É possível a convivência entre a agravante surpresa e a atenuante sob a influência da violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima (Art. 72, II, alínea C, do CPM). 4. É possível a redução da pena de ofício (Art. 125, VII e 1, do CPM). 5. É possível a declaração de extinção da punibilidade de ofício (Art. 133 do CPM). 6. A autoria e a materialidade do crime de inutilização ou descaminho de material probante estão comprovadas (Art. 352 do CPM). 7. A agravante da reincidência não foi comprovada (Art. 70, II, alínea D, do CPM).

1. O reconhecimento da prescrio, vista da pena aplicada, pode ser decretado de ofcio, em razo da prescrio, nos termos dos artigos 123, IV, e 133 do Cdigo Penal Militar. 2. A autoria das falsificaes no foi comprovada, pois o laudo do exame grafotcnico atesta apenas a falsidade das assinaturas, mas no identifica quem teria realizado a falsificao. 3. A imputao de que o apelado teria alterado o contedo intelectual das declaraes prestadas no foi comprovada. 4. O crime de desero no foi configurado, pois ausente o dolo e o histrico de doenas psiquitricas do apelado na JCS, alm da licena mdica no homologada pela administrao, configuram transgresso disciplinar e no cometimento do crime de desero. 5. O crime de violao de sigilo funcional foi prescrito, extinguindo-se a punibilidade nesse delito. 6. H indcios suficientes e reveladores de prova testemunhal do cometimento do crime de concusso, cotejado por gravao de interceptao telefnica, o que permite a condenao do apelante nesse crime.

1. O simples erro material no possui fora para contaminar a sentena prolatada e retirar-lhe a validade (art. 293 do CPPM). 2. O advogado recebe o processo no estado em que se encontra, e, se o julgamento j havia sido adiado anteriormente a pedido do defensor do prprio apelante e deste novo julgamento o militar j tinha plena cincia, na forma do art. 293 do CPPM, no h falar em cerceamento pelo indeferimento de novo julgamento, notadamente quando no se verificou nos autos qualquer prejuzo defesa (art. 293 do CPPM). 3. Quando o Juiz, com a cautela e o zelo necessrios, determina, fundamentadamente, a quebra do sigilo bancrio e a apresentao de documentos, em estrita observncia aos ditames legais e s disposies constitucionais, no se pode cogitar ilcito o ato praticado (art. 125, inciso VII, do CPM). 4. No h como reconhecer a inpcia da denncia se a descrio da conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exerccio do direito de defesa, com narrativa das circunstncias relevantes, plenamente apta a permitir, a partir da leitura da pea acusatria, a total compreenso da acusao (art. 326 do CPM). 5. O crime de concusso de natureza formal, no carecendo sequer da absoluta comprovao de que o apelante teria recebido vantagem indevida, sendo que, para o delito em tela, o recebimento constitui mero exaurimento do crime (art. 305 do CPM). 6. Se as provas testemunhais carreadas aos autos so fartas e harmnicas entre si, comprovando a ocorrncia delitiva, sem deixar dvidas quanto autoria e materialidade do crime de concusso, deve-se manter ou impor o decreto condenatrio (art. 123, inciso IV, do CPM).

1. O princpio in dubio pro reo deve ser aplicado quando houver dvida quanto autoria de um delito (art. 386, III, do CPP). 2. Prevaricao o ato de retardar ou deixar de praticar ato de ofcio, ou pratic-lo contra as disposies legais, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal (art. 319 do CPM). 3. A intimao publicada no dia anterior ao da sesso de julgamento, para fins de requerimento de diligências e apresentao de alegaes finais, considerada como nulidade (art. 427 do CPPM). 4. Desrespeito a superior o ato de faltar com o respeito ao seu superior (art. 160 do CPM).

1. O crime de concusso um crime formal, cuja consumao ocorre com a simples exigncia de vantagem indevida para si ou para outrem, direta ou indiretamente, sendo o sujeito ativo o funcionrio ou servidor pblico civil ou militar (Art. 312 do CPM). 2. O crime de estelionato (Art. 251 do CPM) consuma-se com a simples obteno de vantagem indevida, mediante o emprego de artifcio, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. 3. O tipo penal do peculato no exige que seja demonstrada a finalidade da quantia apropriada (Art. 312 do CPM). 4. O crime de prevaricao pode ser absorvido pelo crime de concusso, se o objetivo do apelante era a prtica do delito previsto no artigo 305 do CPM (Art. 319 do CPM). 5. O artigo 31 do Cdigo Penal Militar no se aplica ao crime de concusso (Art. 312 do CPM).

1. A competncia da Justia Militar Estadual foi firmada pela magistrada a quo e ratificada por esta Corte castrense (art. 125 da Constituio Federal). 2. A prtica do crime de tentativa de extorso, mediante grave ameaa a um civil, foi comprovada (art. 158 do CPM). 3. A absolvio por insuficincia de provas pode ser concedida quando o conjunto probatrio no for hbil a lastrear a condenao imposta ao apelante (art. 439, e, do CPPM). 4. O princpio do in dubio pro reo pode ser aplicado quando houver dvida quanto ao fato imputado ao acusado (art. 386, IV, do CPM).

1. A prova para embasar um decreto condenatrio deve ser plena, robusta e estreme de dvidas, de forma que a condenao leve a uma certeza, no a uma simples probabilidade (art. 439, e, CPPM). 2. Se o conjunto probatrio no permite a comprovao da ocorrncia delituosa, necessria se faz a absolvio do acusado por insuficincia de provas, em observncia ao consagrado princpio do in dubio pro reo (art. 439, e, CPPM). 3. O simples erro material no possui fora para contaminar a sentena prolatada e retirar-lhe a validade. 4. Estando sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito e estando a sentena embasada na prova dos autos, h que ser mantida a condenao. 5. A jurisprudncia predominante do Supremo Tribunal Federal no sentido de reverenciar a especialidade da legislao penal militar e da justia castrense, sem a submisso legislao penal comum do crime militar devidamente caracterizado. 6. Tendo o militar prontamente confessado estar na posse do bem, sem criar embaraos soluo do delito, deve a pena pela tentativa, conforme pargrafo nico do art. 30 do CPM, ser reduzida em seu mximo, ou seja, 2/3 (dois teros), observados a razoabilidade e a proporcionalidade. 7. As provas coligidas nos autos no demonstram com certeza que houve prvia conferência dos valores arrecadados com os autores do roubo antes do deslocamento até a sede da unidade militar, tampouco que a vítima tinha certeza da exata quantia roubada.

1. A prova para embasar um decreto condenatrio deve ser plena, robusta e estreme de dvidas, de forma que a condenao leve a uma certeza, no a uma simples probabilidade (Art. 439, e, do CPPM). 2. Se o conjunto probatrio no permite a comprovao da ocorrncia delituosa, necessria se faz a absolvio do acusado, por insuficincia de provas, com base no art. 439, "e, do CPPM, e em observncia ao consagrado principio do in dubio pro reo (Art. 439, e, do CPPM). 3. A previso de que a retratao torna o fato impunvel desde que praticado antes da prolao da sentena vincula o instituto da retratao ao escopo de resguardar a veracidade dos elementos de convico colhidos no processo em que o testemunho falso foi prestado (Art. 79 do Cdigo Penal Militar). 4. A condenao pelo crime de abandono de posto deve ser reformada, pois as provas carreadas nos autos no demonstram que os apelantes deixaram de realizar o treinamento extensivo semanal (Art. 79 do Cdigo Penal Militar). 5. Ausncia de prova do falso testemunho, militar no foi ouvido na qualidade de testemunha (Art. 79 do Cdigo Penal Militar).

1. O acervo probatrio é suficiente para comprovar a prática do crime de uso de documento falso previsto no artigo 315 do Código Penal Militar (CPM). 2. As provas testemunhais são desnecessárias se as provas documentais satisfazem as exigências legais de imputação dos fatos em desfavor do recorrente. 3. Materialidade e autoria estão sobejamente comprovadas. 4. A ausência de autenticação da cópia reprográfica retira a sua qualidade de documento para fins penais. 5. Existência de provas suficientes para a condenação do recorrente. 6. Autoria e materialidade do delito comprovadas. 7. O Estado não possui a obrigação de arcar com as despesas de locomoção de ru que não mais pertencia aos quadros da PMMG, na época da prática do crime.

1. De acordo com o artigo 125, 4, da Constituio Federal de 1988, a Justia Militar Estadual competente para processar e julgar os militares dos Estados nos crimes militares definidos em lei, ressalvada a competncia do jri quando a vtima for civil (CF/88, art. 125, 4). 2. O princípio do in dubio pro reo, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, determina que o acusado dever ser absolvido quando a acusação não provar, inequivocamente, sua participação no crime (CPPM, art. 439, alínea "e"). 3. Prevaricação é o ato de retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra as disposições legais, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal (CP, art. 319). 4. O militar que se abstém da realização da conduta a que está obrigado, com a destinação específica de atender a sentimento ou interesse próprios, comete o delito de prevaricação, o qual ofende a Administração Militar, pois lhe causa dano ou perturba o normal desenvolvimento de sua atividade (CP, art. 319). 5. A natureza da lesão sofrida pela vítima deve ser identificada por perito no assunto (CPPM, art. 209, 6). 6. Recusa de obediência é o ato de desobedecer a ordem legal de um superior hierárquico (CP, art. 330).

1. O patrono do acusado foi intimado da expedio da carta precatria e substabeleceu poderes para outro causdico, com a finalidade específica de este acompanhar o cumprimento da carta precatria para a oitiva da testemunha de defesa. (Art. 5º, LV, da CF/88). 2. O direito da não produção de provas contra si mesmo não abrange condutas que ultrapassam o campo da legalidade e se constituem em crime. (Art. 5º, inciso LVII, da CF/88). 3. O princípio da consunção não se aplica ao crime de falsidade ideológica. (Art. 299 do CPM). 4. Policiais militares que, induzindo a erro a Administração Militar para obter vantagem indevida, mesmo que de pequena monta, cometem o delito de estelionato, contido no art. 251 do CPM, restando preenchidas as elementares para a configuração do tipo penal. (Art. 251 do CPM). 5. A restituição da vantagem, após a prática do crime, não é suficiente para descaracterizar o ilícito nem configura desistência voluntária ou arrependimento eficaz, nos termos do art. 31 do CPM. (Art. 31 do CPM). 6. A pena-base fixada de maneira exacerbada torna-se ilegal, devendo ser reduzida, em observância ao art. 69 do CPM. (Art. 69 do CPM). 7. Não é possível converter a infração penal em sanção administrativa se as condutas praticadas, para o cometimento do crime, forem complexas e graves, restando afastada a aplicação do art. 253 c/c o art. 240, 1, ambos do CPM. (Art. 253 c/c o art. 240, 1, ambos do CPM). 8. Em se tratando de réus primários, portadores de bons antecedentes, que restituem a vantagem, é possível reduzir a pena-base no montante máximo de 2/3 (dois terços). (Art. 253 c/c o art. 240, 2, ambos do CPM).

1. É possível a incidência da causa especial de diminuição de pena, no seu montante máximo, 2/3 (dois terços), nos termos do art. 253 c/c o art. 240, 2, do Código Penal Militar (CPM), quando houver indevida obtida, de pequena monta, antes da instauração da ação penal. (Art. 253 e Art. 240, 2, CPM). 2. É possível a desclassificação do crime de violência arbitrária para constrangimento ilegal, nos termos do artigo 333 (violência arbitrária) e 222 (constrangimento ilegal) do CPM. (Art. 333 e Art. 222, CPM). 3. A autoria e a materialidade do delito de constrangimento ilegal estão devidamente comprovadas. 4. A sentença não pode dar nova definição jurídica ao fato sem possibilidade de manifestação das partes, devendo observar os princípios constitucionais do contraditório e da correlação entre acusação e sentença. (Art. 5, 125, CR/88). 5. O Conselho Permanente de Justiça é absolutamente incompetente para processar e julgar a imputação de prática do crime de corrupção de menores, nos termos do 5 do art. 125 da CR/88, incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004. (Art. 5, 125, CR/88).

1. O Cdigo Penal Militar no prev a prescrio entre a ocorrncia do fato e o recebimento da denuncia (Art. 109 do CPM). 2. O apelante deve ter a oportunidade de exercer a sua defesa pessoal (Art. 5, LV, da CF/88). 3. A leso leve configurada quando houver leses corporais provenientes de agresses praticadas por militares durante uma abordagem (Art. 209 do CPM). 4. A superioridade de fora militar deve ser demonstrada para configurar o crime de leso grave (Art. 209, 1, do CPM). 5. A autoria e materialidade de um crime de leso leve ou grave devem ser comprovadas por prova testemunhal e auto de corpo de delito (Art. 209 do CPM). 6. A configurao de um crime de tortura depende da declinao de competncia para a Justia Comum (Art. 1, III, da CF/88). 7. A condenao por crime de ameaa (Art. 203 do CPM) e de prevaricao (Art. 319 do CPM) deve ser mantida quando houver provas documentais e testemunhais coerentes e harmnicas. 8. A mutatio libelli impossvel em sesso de julgamento (Art. 397 do Cdigo de Processo Penal). 9. A circunstncia deve ser devidamente sopesada para a dosimetria da pena (Art. 59 do CPM). 10. A absolvio deve ser mantida quando houver depoimentos contraditrios e o valor probante mitigado (Art. 386, VII, do Cdigo de Processo Penal).

1. O artigo 534 do Código Penal Militar dispõe que, findos o prazo para as razões, com ou sem elas, os autos serão remetidos ao tribunal (Juiz Fernando Galvo da Rocha, Revisor). 2. O artigo 5 da Constituição Federal prevê a inafastabilidade da jurisdição, de modo que, uma vez interposta a apelação, compete ao tribunal julgar o recurso, sob pena de negativa de prestação jurisdicional (Juiz Cel PM Rbio Paulino Coelho). 3. A pena imposta de nove meses de detenção ficou exacerbada, motivo pelo qual foi reformada a pena-base aplicada, sendo fixada no patamar de seis meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto (Juiz Fernando Armando Ribeiro). 4. A palavra da vítima tem valor probatório mitigado, havendo incerteza da prática de qualquer violência contra a vítima, ainda que de natureza levíssima, e ausência de prova da existência do fato (Juiz Fernando Armando Ribeiro).

1. A interposição do apelo e a apresentação das razões recursais derivam de dispositivos que se completam, se harmonizam, não existindo um sem o outro, e cuja tempestividade deve ser analisada exatamente na observância do cumprimento de ambos os prazos, em razão da harmonização que a norma impe (Lei nº 5.869/73, art. 593). 2. Deve ser mantido o decreto condenatório, mormente quando as provas testemunhais, aliadas às demais coligidas no caderno probatório, são firmes e harmônicas entre si, comprovando a autoria delitiva (Lei nº 9.099/95, art. 41). 3. A imputação no sentido de que o apelante teria mentido ao declarar estar acometido por doença mental não restou suficientemente comprovada (Lei nº 8.072/90, art. 302). 4. Possibilidade de se reconhecer a prescrição em relação aos crimes que se caracterizaram com as primeiras obtenções de vantagem ilícita, contudo não se pode reconhecer a incidência da prescrição em relação às últimas (Lei nº 9.099/95, art. 109). 5. Ausência de prejuízo comprovado quanto à ausência de requisição do apelante para audiência de oitiva de testemunha (Lei nº 8.072/90, art. 396). 6. Não caracterização de nulidades (Lei nº 8.072/90, art. 564). 7. Não caracterização de continuidade delitiva (Lei nº 8.072/90, art. 71). 8. Possibilidade de absolvição do apelante da prática do delito de concussão, com fulcro na alínea e do art. 439 do Código de Processo Penal (Lei nº 8.072/90, art. 439).

1. O delito de concusso descrito na denúncia (art. 209 do CPM) é comprovado nos autos por meio de auto de corpo de delito, depoimentos das testemunhas e da vítima. (art. 209 do CPM) 2. O militar que adota as providências que lhe competem para a condução de preso não comete o crime contido no art. 179 do CPM. (art. 179 do CPM) 3. A absolvição do militar é imposta quando o fato não constitui infração penal, nos termos do art. 439, b, do CPPM. (art. 439, b, do CPPM) 4. A falta de manifestação sobre proposta de suspensão condicional do processo não gera nulidade. (art. 439, b, do CPPM) 5. A condenação do militar é imposta quando a autoria e a materialidade das lesões são devidamente comprovadas. (art. 209 do CPM) 6. A emendatio libelli é possível quando prevista no art. 437, a, do CPPM. (art. 437, a, do CPPM) 7. A rejeição das preliminares é necessária quando há ausência de abertura de vista dos autos para os fins do artigo 427 e 428 do CPPM. (art. 427 e 428 do CPPM)

1. A legítima defesa é uma excludente de ilicitude prevista no artigo 209, caput, do Código Penal Militar. 2. O crime de estelionato é caracterizado pela obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, independentemente da boa-fé da vítima. 3. O crime de ameaça é caracterizado por palavras e gestos explícitos, diretos e concretos. 4. O apelante faz jus à atenuante prevista no artigo 72, inciso II, do Código de Processo Penal Militar. 5. O crime de recusa de obediência é tipicamente militar, previsto no artigo 163 do Código Penal Militar.

1. A detrao penal somente pode ser realizada pelo juiz do processo de conhecimento, seja em sentena ou acrdo condenatrio, para o fim especfico de progresso de regime de pena (Lei nº 7.210/84, art. 33, § 2º). 2. O delito de peculato de uso caracterizado pela utilizao de bens pblicos para fins particulares (Lei nº 8.429/92, art. 1º). 3. O delito de prevaricao configurado pela prtica de ato contrrio lei, por funcionrio pblico, com o intuito de beneficiar algum ou prejudicar outrem (Lei nº 8.112/90, art. 319). 4. O delito de estelionato caracterizado pela prtica de ato com o intuito de obter vantagem ilcita para si ou para outrem, mediante o emprego de artifcios, ardil ou qualquer outro meio fraudulento (Lei nº 8.137/90, art. 171). 5. O delito de falsidade ideolgica configurado pela prtica de ato com o intuito de fraudar documento pblico ou particular (Lei nº 8.159/91, art. 299). 6. O delito de dormir em servio caracterizado pela prtica de ato de descumprimento de dever funcional, por parte de funcionrio pblico, com o intuito de prejudicar o servio pblico (Lei nº 7.210/84, art. 203). 7. O delito de leso corporal caracterizado pela prtica de ato com o intuito de lesar a integridade fsica de outrem (Lei nº 7.210/84, art. 129). 8. O delito de violncia contra superior caracterizado pela prtica de ato com o intuito de desacatar ou ofender superior hierrquico (Lei nº 7.210/84, art. 157). 9. A inimputabilidade somente pode ser reconhecida quando comprovada a ausncia dos elementos subjetivos e objetivos do delito (Lei nº 7.209/84, art. 26).

1. O militar que agride fisicamente seu superior comete os crimes de leso corporal (artigo 209, caput, do CPM) e violncia contra superior (artigo 157 do CPM). 2. No se comprovando a inimputabilidade do militar, afasta-se a incidncia do artigo 26 do Cdigo Penal. 3. Havendo provas suficientes para a condenao do acusado, atestando a autoria e materialidade do delito, resta impossvel a sua absolvio. 4. O crime de corrupo passiva de natureza formal, no carecendo sequer da absoluta comprovao de que o apelante teria recebido vantagem indevida, sendo que, para o delito em tela, o recebimento constitui mero exaurimento do crime. 5. Se as provas carreadas aos autos so fartas e harmnicas entre si, notadamente a interceptao telefnica e os depoimentos das testemunhas, comprovando a ocorrncia delitiva, sem deixar dvidas quanto autoria e materialidade, deve ser mantido o decreto condenatrio.

1. A materialidade do crime deve ser mantida para a manuteno do decreto condenatrio (sem citar artigo). 2. A incidncia da agravante prevista no artigo 70, inciso II, letra g, do Cdigo Penal Militar, deve ser descontada da fixao da pena (art. 70, inciso II, letra g, do CPM). 3. As provas carreadas aos autos so insuficientes para a manuteno da condenao por crime de crtica indevida (art. 439 do CPPM). 4. A ausncia da prova impede a verificao do contedo da frase supostamente dita (sem citar artigo). 5. No h caracterizao de cerceamento de defesa (sem citar artigo). 6. O conjunto probatrio suficiente para lastrear a condenao imposta ao militar pela prtica do crime de desacato a militar (sem citar artigo). 7. A afetao da honra funcional da militar ofendida deve ser mantida (sem citar artigo). 8. No h provas suficientes para lastrear a condenao do apelante por crime de corrupo de menores (art. 234 do CPM). 9. A absolvio do apelante com base no artigo 439, alnea e, do CPPM deve ser mantida (art. 439, alnea e, do CPPM). 10. A escassez de evidncias impede a condenao do ru pelo crime de peculato culposo (sem citar artigo).

1. O delito de uso de documento falso (art. 315 do CPM) autnomo e independente do de falsificao de documento, uma vez que, para sua configurao, necessrio somente que o agente tenha conhecimento da adulterao do documento e dele venha a fazer uso (art. 315 do CPM). 2. Para a condenao na instncia criminal, no importa a concluso da administrao militar quanto existncia ou no de transgresso residual, haja vista a independncia das instncias penal e administrativa. 3. A palavra da vtima manteve-se firme, tanto na fase inquisitorial quanto judicial, e o laudo de fl. 68 incontroverso, assim como os depoimentos das testemunhas no deixam dvida de que realmente os acusados praticaram o crime de leso corporal leve (art. 129 do CP). 4. A autoria e a materialidade foram devidamente demonstradas nas provas produzidas. 5. O acervo probatrio demonstra que o apelante foi o responsvel pela conduta dolosa do crime de furto (art. 155 do CP). 6. A confiana e a convivncia afetiva entre o apelante e seu comparsa foi um fator preponderante para que ambos arquitetassem a trama criminosa. 7. A ausncia de prova da ofensa integridade corporal da vtima no caracterizada, resultando na absolvio do acusado (art. 439, c, do CPPM).

1. O crime de desacato previsto no artigo 298 do Cdigo Penal Militar caracterizado quando um militar se refere a seu superior com desprezo a sua autoridade, interferindo no trabalho realizado em ocorrncia de trnsito. (Art. 298 do CPM) 2. No h, no Cdigo Penal Militar, previso de prescrio entre a ocorrncia do fato e o recebimento da denncia. (Art. 569 do CPP) 3. O crime de estelionato caracterizado quando h tentativa de efetuar aquisies de bens com os dados do carto de crdito da vtima. (Art. 171 do CPM) 4. O crime de recusa de obedincia previsto no artigo 163 do Cdigo Penal Militar caracterizado quando algum, por qualquer motivo, se insubordina contra ordem proveniente de superior, sobre assunto de servio ou relativamente a dever imposto em norma legal. (Art. 163 do CPM) 5. No possvel condenar o ru por conduta que no se amolda ao tipo penal a ele imputado. (Art. 569 do CPP) 6. O aditamento da denncia no possvel quando o representante do Ministrio Pblico toma cincia de novos crimes apenas na sesso de julgamento em que foi proferida sentena. (Art. 569 do CPP)

1. A distribuio de processo por dependncia, em observncia s regras de fixao de competncia previstas no Cdigo de Processo Penal Militar, no gera nulidade. (CPPM, art. 2º). 2. A apreciao de processos criminais pelo mesmo Juiz considera-se justificada pela interligao das infraes cometidas, economia processual e busca da verdade real, como tambm para se evitar a prolao de decises contraditrias. (CPPM, art. 3º). 3. Inexiste cerceamento de defesa se o pedido de instaurao de incidente de insanidade mental tiver sido resolvido definitivamente. (CPPM, art. 4º). 4. Tendo a pena sido fixada de maneira exacerbada no Juzo a quo, resta possvel sua correo de ofcio, no 2 grau de Jurisdio. (CPPM, art. 5º). 5. Inexistindo provas suficientes para demonstrar a autoria e materialidade do delito de leso corporal leve imputado ao recorrente, aplica-se o princpio do in dubio pro reo, para absolv-lo nos termos do art. 439, "e, do CPPM (no existir prova suficiente para a condenao). (CPPM, art. 439). 6. A intempestividade da apresentao das razes recursais constitui mera irregularidade. (CPPM, art. 440). 7. Os delitos praticados por policial da ativa contra outros policiais de igual situao so de competncia da Justia Militar, nos termos do art. 9, II, a, do Cdigo Penal Militar. (CPPM, art. 9). 8. No h caracterizao de inconstitucionalidade do Cdigo Penal Militar e do Cdigo de Processo Penal Militar, pois as normas foram recepcionadas pela Constituio Federal de 1988. (CF, art. 93). 9. Os votos proferidos pelos juzes militares integrantes do Conselho Permanente de Justia no necessitam, obrigatoriamente, de serem fundamentados. (CPPM, art. 441). 10. A submisso dos policiais militares estaduais ao Cdigo Penal Militar no se restringe s Foras Armadas, nos termos do artigo 125, 4, da Constituio Federal. (CF, art. 125). 11. No h caracterizao de cerceamento de defesa, quando o conjunto probatrio for suficiente a lastrear a condenao imposta ao militar pela prtica do crime de homicdio, na forma tentada. (CPPM, art. 442). 12. A alegao de que no teria sido demonstrado o dolo no impede a manuteno da condenao imposta

1. A Justia Militar competente para apreciar o delito de fuga de preso (art. 308, 1, do Código Penal Militar). 2. O contraditório e a ampla defesa devem ser observados durante a ação penal (art. 428 do CPPM). 3. O requisito de novidade da prova é exigível para a propositura da revisão criminal (art. 551 do CPPM). 4. O conjunto probatório é suficiente para a imposição de condenação ao militar pela prática do crime de concussão (art. 439 do CPPM). 5. Se o conjunto probatório não permite a efetiva comprovação da autoria delitiva, é necessária a absolvição do acusado por insuficiência de provas (princípio do in dubio pro reo).

1. O militar da reserva que se insurge contra militar da ativa em servio de policialmente ostensivo, causando-lhe leses corporais, em desrespeito ao agente e Instituio Militar, comete o crime de leso corporal descrito no art. 209, caput, do CPM, devendo ser julgado nesta Justia especializada, a teor dos artigos 9 e 13, ambos do CPM (Cdigo Penal Militar). 2. Tendo o militar agido de forma ilegal e desproporcional, no pode ser beneficiado pela causa supralegal de excludente de culpabilidade, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa. 3. Circunstncias judiciais erroneamente valoradas podem ser novamente avaliadas a permitir nova fixao da pena-base, no mnimo legal. 4. O assistente de acusao no tem legitimidade recursal, a teor dos artigos 121, inciso I, da Constituio da Repblica, do art. 121 do Cdigo Penal Militar e do art. 531 do Cdigo de Processo Penal Militar. 5. A juntada de documentos aos autos permitida em qualquer fase do processo, devendo-se apenas dar-se conhecimento defesa e ao Ministrio Pblico para, querendo, se manifestarem (art. 400 do Cdigo de Processo Penal).

1. É vedado a reformatio in pejus após a prolação da sentença. 2. A conduta do acusado subsume-se ao tipo previsto no artigo 308 do Código Penal Militar (CPM). 3. O conjunto probatório é hábil a lastrear as condenações impostas aos apelantes. 4. A conduta do apelante se amolda ao delito tipificado no artigo 343 do CPM. 5. A caracterização do delito previsto no artigo 319 do CPM se materializa a partir do momento em que o apelante deixa de praticar ato de ofício. 6. O acervo probatório é suficiente para ensejar o decreto condenatório. 7. O conjunto probatório é coerente e harmônico com o depoimento das testemunhas. 8. O tipo é essencialmente doloso, com a presença clara do elemento subjetivo do injusto. 9. O conjunto probatório é suficiente para lastrear a condenação imposta ao militar pela prática dos crimes de desacato a superior e ameaça. 10. É possível a redução da pena referente ao delito previsto no artigo 298 (desacato a superior) do CPM para o mínimo legal.

1. O delito de desacato a superior caracterizado pela falta de acatamento, menosprezo, ofensa hierarquia e disciplina, e a vontade livre e consciente de proferir palavras com a finalidade de desprestigiar a autoridade do superior hierrquico (Art. 33 do CPM). 2. A autoria e materialidade do delito de dano comprovadas pelo depoimento de testemunhas e pelo Laudo Pericial, que constatou que o muro do quartel foi avariado e recebeu onze mossas com caractersticas semelhantes s produzidas por projteis propelidos por arma de fogo (Art. 163 do CPM). 3. O delito de resistncia comprovado pelos depoimentos das testemunhas presenciais, que constataram que o apelante resistiu priso em flagrante, recusando-se a entrar na viatura policial, sendo necessrio o emprego de fora fsica necessria e tcnica de conteno, com emprego de algemas (Art. 166 do CPM). 4. O delito de coao comprovado pelas provas testemunhais e documentais contidas nos autos (Art. 342, caput, do CPM). 5. A desistncia no prosseguimento dos atos executrios do crime no foi comprovada, o que afasta a incidncia do art. 31 do CPM. 6. O delito de extravio, sonegao ou inutilizao de livro ou documento ocorreu por negligncia (Art. 321 do CPM). 7. O delito de uso de documento falso foi denunciado com a indicao do possvel cometimento do uso do falso, quando reconhecido ser grosseira a falsificao (Art. 315 do CPM).

1. O princípio do in dubio pro reo deve ser observado quando o conjunto probatório não permite a comprovão robusta das ocorrências delituosas (art. 5º, LVII, da CF). 2. A legítima defesa putativa autoriza o uso da arma visando preservar a integridade do agente e dos demais componentes da guarnição (art. 36 do CPM). 3. A desobediência exige a presença de provas suficientes para a configuração do ilícito penal (art. 330 do CPM). 4. O desrespeito a superior manifestado por gestos, atitudes e palavras exige a presença de outros policiais militares para sua configuração (art. 160 do CPM).

1. Estelionato (art. 251 do CPM) é um delito ilícito, não sendo desqualificado pelo caráter de ganho obtido. (art. 251 do CPM) 2. A conjunto probatório demonstra que a militar não concorreu para a realização do delito de furto atenuado (art. 240, 1, do CPM). (art. 240, 1, do CPM) 3. A competência desta Justiça Especializada para julgar o feito é mantida, mesmo que o militar seja da reserva ou reformado. (art. 9 e 13, ambos do Código Penal Militar) 4. Ocorrência da prescrição pela pena em abstrato e não pela pena em concreto, em relação ao crime de dano simples (artigo 259 do Código Penal Militar). (artigo 259 do Código Penal Militar) 5. O princípio da ampla defesa e do contraditório devem ser observados. (art. 5, LV, CR/88) 6. Autoria e materialidade comprovadas para o crime de violência contra inferior e lesão grave (artigos 175 e 209, 1, ambos do Código Penal Militar). (artigos 175 e 209, 1, ambos do Código Penal Militar) 7. O pedido de justificação para fins de instrução de Revisão Criminal deve ser processado perante o Juízo da condenação e não sob livre distribuição. (art. 551 do CPPM)

1. O embargante no pode rediscutir o mrito da deciso colegiada, pois ausentes os requisitos do artigo 542 do CPP (Cdigo de Processo Penal). 2. O princpio do livre convencimento motivado incide quando inexistentes omisses, obscuridades ou contradies no texto da deciso embargada. 3. O prequestionamento de todos os pontos suscitados em sede de recurso de apelao deve ser realizado para evitar a rediscusso do mrito da deciso colegiada. 4. A anlise das circunstncias judiciais e a fixao da pena-base so discricionrias, desde que observados os artigos 296 e 297 do CPP (Cdigo de Processo Penal). 5. A condenao por uso de documento falso deve ser embasada em fundamentao legal para embasar o decreto condenatrio.

1. Para a configurao do crime previsto no artigo 315 do CPM (uso de documento falso), a conduta tpica consiste em apenas fazer uso de qualquer documento falsificado ou alterado por outrem, como se verdadeiro fosse (Art. 315 do CPM). 2. O laudo mdico pericial identificou alguma espcie de transtorno no embargante, mas no lhe tirou ou reduziu a possibilidade de compreenso dos fatos, nem de entendimento do carter ilcito de sua conduta, considerando-o como imputvel (Art. 28 do CPM). 3. O animus do embargante era muito claro, pois agia de forma livre e consciente, portanto, com dolo, pois apresentava atestados mdicos para a Administrao, sem fazer nenhuma consulta com qualquer mdico (Art. 18 do CPM). 4. O fato de o apelante ter sido absolvido no crime de falsidade ideolgica em nada interfere na condenao do crime de peculato (Art. 312 do CPM). 5. A deciso foi elaborada pela livre apreciao do conjunto das provas colhidas nos autos, aps anlise das razes apresentadas pela defesa, confrontando todos os argumentos apresentados com as demais provas colhidas (Art. 542 do CPPM). 6. Os embargos de declarao no constituem o meio hbil para rediscutir pontos j debatidos da deciso objurgada, ainda que seja sob o fim de prequestionamento da matria (Art. 542 do CPPM).

1. A interceptação telefônica autorizada pela Justiça Comum é uma prova lícita e válida, desde que requerida pelo Ministério Público (art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal). 2. Não há ocorrência de omissão ou obscuridade no acórdão publicado (art. 542 do Código de Processo Penal Militar). 3. Não há ocorrência de omissão no acórdão objurgado (art. 542 do Código de Processo Penal Militar). 4. Não há possibilidade de rediscutir a matéria, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil (art. 535 do Código de Processo Civil).

1. Os embargos de declarao apenas podem ser ajuizados com a finalidade de completar a deciso omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies (Art. 535 do CPC). 2. No est incluso, entre as possibilidades legais, o ajuizamento de embargos de declarao para a rediscusso de matria j analisada, devendo o embargante utilizar-se das vias prprias (Art. 542 do CPPM). 3. Os dispositivos contidos no artigo 439, alneas "b e "d, do CPPM no se aplicam ao presente feito, pois as provas carreadas nos autos so suficientes para caracterizar a tipicidade do crime previsto no artigo 160 do CPM. 4. O prequestionamento dos artigos 39, 42, IV, e 45, pargrafo nico, do CPM, em nada vai alterar a deciso unnime, proferida em primeiro grau pelo Conselho Permanente de Justia, mantida integralmente pela Primeira Cmara deste Tribunal, se comprovada ficou a imputao das sanes previstas no crime de desrespeito a superior. 5. Alm do prequestionamento, o inconformismo do embargante cinge-se no fato de que o que deve ser levado em considerao neste processo a tica dos acusados, a fim de se verificar a efetiva configurao, ou no, do dolo.

1. Os embargos de declarao são cabíveis para completar a decisão omissa ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições (Art. 535 do CPC). 2. Não é cabível o ajuizamento de embargos de declaração para a rediscussão de matéria já analisada, com o intuito de imiscuir-se no livre convencimento do Juiz (Art. 535 do CPC). 3. Não estão incluídas entre as possibilidades legais para o ajuizamento de embargos de declaração a rediscussão de matéria analisada em sua totalidade, a impugnação a dispositivo de regimento interno com o qual não concorde a parte e, ainda, a manifestação do Juízo de segundo grau de jurisdição em matéria sobre a qual pende decisão do Juízo a quo (Art. 535 do CPC). 4. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir a matéria tratada no acórdão embargado (Art. 535 do CPC). 5. O magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o decisum (Art. 535 do CPC).

1. O cabimento dos embargos de declarao está restrito à ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão nos julgados (art. 542 do CPPM). 2. O ajuizamento de embargos de declarao não é permitido para a rediscussão de matéria já analisada, devendo o embargante utilizar-se das vias próprias. 3. A concessão de sursis da pena suprimida com a reforma parcial da sentença primeva é cabível. 4. A concessão de benefício não concedido na sentença condenatória não é cabível.

1. Os embargos de declarao no so cabveis para rediscutir a matria tratada no acrdo embargado (Art. 535 do CPC). 2. O magistrado no est obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando j tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o decisum. 3. Os embargos de declarao s devem ser aviados com a finalidade de completar a deciso omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies (Art. 535 do CPC). 4. Somente o Ministrio Pblico pode promover o oferecimento da denncia e a, sim, definir se os fatos foram praticados por tolerncia ou negligncia (Art. 324 do CPM).

1. A prescrio do crime previsto no art. 324 do CPM pode ocorrer se os fatos se deram por tolerncia (Art. 324 do CPM). 2. O pedido de sustentao oral foi tido como inexistente de acordo com o art. 125, pargrafo nico, do Regimento Interno (Art. 125 do Regimento Interno). 3. Os embargos de declarao s devem ser aviados com a finalidade de completar a deciso omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies (Art. 535 do CPC). 4. No est inclusa, entre as possibilidades legalmente previstas, o ajuizamento de embargos de declarao para a rediscusso de matria j analisada, devendo o embargante utilizar-se das vias prprias (Art. 535 do CPC). 5. Alegao de existncia de omisso e de contradio no acrdo - Inocorrncia (Art. 535 do CPC). 6. A valorao das provas produzidas no assunto a ser debatido em embargos de declarao (Art. 535 do CPC). 7. Alegao de ocorrncia da prescrio da pretenso punitiva estadual, na modalidade retroativa - Transcurso de prazo previsto em lei entre os marcos interruptivos da prescrio para a pena aplicada (Art. 305 do CPM). 8. Ausncia de anlise da inconstitucionalidade do Conselho de Justia suscitada no recurso de apelao - Inconstitucionalidade no reconhecida (Art. 535 do CPC).

1. A exigncia de quantia em dinheiro para deixar de apreender uma motocicleta em situao irregular, com a absteno de penalidades decorrentes, no configura crime (CPPM, art. 497). 2. O interesse antagnico entre as defesas no impede a patrocnio por advogado nico (CPPM, art. 198). 3. A condenao lastreada em depoimento de testemunha no confivel no tem o condo de provar a responsabilidade do acusado (CPPM, art. 497). 4. A inovao recursal no pode ser acolhida quando a fase de instruo probatria j foi superada (CPPM, art. 198). 5. A mudana radical na vida do militar embargante, com a agregao de novos valores profissionais e pessoais, bem como o realinhamento de conduta, justificam a improcedncia da representao para perda de graduao (CPPM, art. 497).

1. A Lei n. 9.714/98 não se aplica ao mbito da Justia Militar, tendo em vista que a referida norma se limitou a alterar o Código Penal comum (Art. 59 do Código Penal Militar). 2. O realinhamento da conduta do militar é suficiente para a adequação de suas condutas, merecendo, dessa forma, permanecer nos quadros da PMMG (Art. 439, e, do CPPM). 3. O uso de documento falso caracteriza o crime de falsidade ideológica (Art. 312 do CPM). 4. O depoimento prestado no processo administrativo não traduz o mesmo sentido apresentado no primeiro depoimento, prestado em sede de IPM, o que caracteriza o crime de falso testemunho (Art. 315 do CPM).

1. A conduta praticada pelos representados é muito grave e atinge a credibilidade da corporação de forma irremediável (art. 242, 2, inciso II do Código Penal Militar). 2. A exteriorização da ética profissional dos militares estaduais manifesta-se pelo exato cumprimento dos deveres, em todos os escalões e graus da hierarquia. 3. A conduta praticada pelos representados compromete os valores e a ética profissional. 4. A exclusão dos representados da corporação é procedente. 5. Os embargos infringentes são improvidos.

1. O comportamento da vtima pode conduzir ao uso da fora na abordagem policial, desde que a prova seja frgil para comprovar a ocorrncia de crime de leso corporal por parte dos embargantes (art. 242, 2, II, do CPM). 2. A condenao penal requer a extrao da narrativa feita na pea acusatria para a conduta por meio da qual o acusado realiza o crime pelo qual condenado (art. 437, alnea "a, do Cdigo Processual Penal Militar). 3. A prescrio da ao penal regula-se pelo mximo da pena cominada ao crime (caput do art. 125 do Cdigo Penal Militar). 4. A manuteno dos representados nas fileiras da corporao militar possvel, desde que haja o cumprimento da reprimenda penal e excelentes registros funcionais, bem como apreo dos colegas de tropa e da sociedade civil (art. 242, 2, II, do CPM).

1. O crime de estelionato previsto no art. 251 do CPM pode ser praticado mesmo que a vtima esteja ciente da fraude. 2. A torpeza bilateral no afasta a configurao do estelionato, pois o tipo penal no exige que a vtima tenha boas intenes. 3. O delito de ameaa previsto no art. 223 do CPM pode ser praticado por gestos e palavras. 4. A atenuante prevista no art. 72, II, do CPM pode ser aplicada quando o militar possuir conceito funcional meritrio. 5. A gravidade do delito de corrupo, aliada gravidade das circunstncias que o permeiam, macula irreversivelmente a carreira profissional, inviabilizando a permanncia do militar na sua corporao. 6. A reprimenda de dois anos e oito meses de recluso pode ser considerada suficiente para punir o cometimento do crime de corrupo passiva previsto no art. 308, caput, do CPM, se o ilcito praticado foi um fato isolado na carreira do militar, se ele possua uma boa conduta, um bom conceito funcional e se comprovou ter realinhado sua conduta. 7. As alegaes de suspeio devem-se enquadrar nas hipteses contidas no artigo 38 do Cdigo de Processo Penal Militar.

1. O artigo 38 do Cdigo de Processo Penal Militar deve ser devidamente comprovado para o conhecimento da exceo de suspeio. 2. O Ministério Público tem prerrogativa de requisitar a instauração de Inqurito Policial Militar, de acordo com o artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O trancamento de ação penal e de processo administrativo disciplinar é impossível. 4. O trancamento de Inqurito Policial Militar requer análise do procedimento pelo Ministério Público para formação da opinio delicti. 5. A prisão preventiva pode ser revogada pelo Juízo Militar Originário. 6. A impetração de Habeas Corpus desacompanhada de documentos hábeis a demonstrar o constrangimento ilegal da prisão cautelar necessita de prova pré-constituída. 7. A oitiva de vítimas e de testemunhas por precatória não caracteriza constrangimento ilegal. 8. O excesso de prazo não foi constatado para a subsistência dos motivos da prisão preventiva.

1. O trancamento da ao penal em sede de habeas corpus medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausncia de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrncia de causa extintiva da punibilidade ou a violao dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatria (Art. 5º, LVII, da CF). 2. No h falar em ausncia de justa causa para a ao penal quando a denncia preenche os requisitos legais e descreve as pretensas condutas delituosas de forma clara e suficiente, com base em indcios relevantes do cometimento dos crimes, sendo que, para o oferecimento da denncia, bastam os indcios (Art. 41, do CPP). 3. A alegao de falta de justa causa, consubstanciada na ausncia de materialidade ou de atipicidade da conduta do militar, demanda inexorvel dilao probatria, no condizente com a via angusta do writ, devendo, pois, ser avaliada pelo Juzo a quo por ocasio da prolao da sentena (Art. 5º, LVII, da CF). 4. Diante de indcios de autoria e materialidade delitiva, deve prosseguir o IPM e, se for o caso, tambm a ao penal, se entender o necessrio (Art. 2º, do CPPM).

1. A autoridade judiciria militar tem competência para decidir se deve ou não ratificar a prisão em flagrante de militar amparado por excludentes de ilicitude (CPPM, artigos 246 e 247, 2). 2. O auto de prisão em flagrante não deverá ser lavrado quando estiver presente uma das hipóteses de excludentes legais de ilicitude (CPPM, artigos 246 e 247, 2). 3. O cerceamento da liberdade do militar é uma medida extrema, de que se deve utilizar como exceção, não podendo tornar-se uma praxe nas centenas de ocorrências, em que presentes se encontram excludentes de ilicitude, o que afrontaria de forma grotesca os princípios da presunção de inocência e da razoabilidade, to consagrados em nossa Constituição Federal. 4. Se o paciente estiver preso preventivamente há quase 126 dias, sem que tenha sido encerrada a instrução criminal, resta configurado constrangimento ilegal, decorrente de excesso de prazo, sobretudo quando a defesa não colaborou, de qualquer forma, para a mora processual constatada. 5. Inexistindo os motivos para a prisão preventiva, deve-se revogar o decreto de prisão. 6. A decisão interlocutória terminativa, que não faz coisa julgada, não impede a possibilidade de revogação da concessão da suspensão condicional do processo.

1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ao penal se restar demonstrada, de forma indubitvel, a ocorrncia de circunstncia extintiva da punibilidade, a ausncia de indcios de autoria ou de prova da materialidade do delito e, ainda, a atipicidade da conduta (Código Penal). 2. Necessidade de dilao probatria para trancamento de ação penal (Código de Processo Penal). 3. A independência das esferas criminal e administrativa (Código Penal). 4. A via do habeas corpus é inadequada para trancamento de inqurito policial (Código de Processo Penal). 5. A ação penal não pode ser trancada em caso de flagrante delito (Código Penal). 6. A ausência de justa causa não caracteriza a impossibilidade de instauração da ação penal (Código Penal).

1. É necessário que a denúncia preencha os requisitos legais e descreva a pretensa conduta delituosa, de forma clara e suficiente, com base em indícios relevantes do cometimento do crime, para o oferecimento da denúncia. (Art. 41, CPP). 2. A alegação de falta de justa causa, consubstanciada na ausência de materialidade ou de atipicidade da conduta do militar, demanda dilatação probatória, não condizente com a via angusta do writ. (Art. 156, Regimento Interno do TJMMG). 3. O remédio heroico não é a via apropriada para se avaliar e discutir a preliminar de incompetência da Justiça Militar Estadual, se considerarmos que a sentença já transitou em julgado. (Art. 593, CPP). 4. O simples fato de estar à paisana não exime o cometimento de crime militar, se o agente atuou em razão da função policial. (Art. 247, CPPM). 5. Somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e, ainda, a atipicidade da conduta. (Art. 41, CPP). 6. É dever da autoridade de polícia judiciária militar fazer o primeiro juízo quanto à legalidade da prisão em flagrante. (Art. 247, CPPM).

1. O habeas corpus preventivo s aplicvel quando h comprovao de constrangimento ilegal, abuso de poder, ameaa ou coao ao direito de ir, vir e ficar do paciente (Art. 255, letras A e E, do Cdigo de Processo Penal Militar). 2. Para a concesso do benefcio previsto na Lei n. 9099/95 necessrio o preenchimento das condies objetivas e subjetivas (Lei n. 9099/95). 3. A declarao de extino da punibilidade do paciente, em face da ocorrncia da prescrio da pretenso punitiva estatal, acarreta a perda de objeto do pedido (Lei n. 9099/95).

1. Não é possível falar em inimputabilidade ou semi-imputabilidade em sede de habeas corpus, pois o critério biopsicológico normativo deve ser aplicado para avaliar a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato ou a capacidade de se determinar conforme esse conhecimento na época do fato (Art. 28, Código Penal). 2. O oferecimento da denúncia é válido quando preenche os requisitos legais e descreve a conduta delituosa de forma clara e suficiente, com base em indícios relevantes do cometimento do crime (Art. 41, Código de Processo Penal). 3. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é uma medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória (Art. 395, Código de Processo Penal). 4. A alegação de falta de justa causa para a ação penal demanda dilatação probatória, não condizente com a via angusta do habeas corpus (Art. 564, Código de Processo Penal). 5. O pedido de trancamento de ação penal por ausência de justa causa é viável somente em situações excepcionais, não sendo possível a análise probatória pela via estreita do habeas corpus (Art. 564, Código de Processo Penal).

1. O princípio da recepção das normas estabelece que toda ordem normativa proveniente de Constituições anteriores é recepcionada pela Carta Magna em vigor, desde que com ela seja materialmente compatível (CF/88). 2. A via eleita pelo paciente para atacar a sentença transitada em julgado, em sua inicial, é inadequada, cabendo reexame de mérito da lide penal em sede de Revisão Criminal. 3. Quanto à concessão de indulto natalino, as condições alinhavadas pelo Decreto n. 3.380/2014 não preveem a situação penal do paciente, tendo em vista que ele iniciou o cumprimento de sua pena apenas em 06/02/2015. 4. Em relação ao pedido alternativo de prisão domiciliar, o paciente não preenche os requisitos necessários para tal concessão, como j foi decidido em diversas oportunidades nos autos. 5. Denegada a presente ordem.

1. O princípio da presunção de inocência e da razoabilidade deve ser favorecido para concessão da ordem de habeas corpus. (Art. 5º, LVII, da CF/88). 2. A prisão preventiva deve ser evitada, tendo em vista a incidência do princípio da não culpabilidade, do qual decorre a garantia da liberdade do indivíduo que se encontre indiciado ou acusado em processo criminal. (Art. 5º, LXVII, da CF/88). 3. O CPPM, com base nos artigos 246 e 247, 2, institui competência para que a autoridade de polícia judiciária militar decida se o militar amparado por uma ou mais excludentes de ilicitude, em uma ocorrência policial, atuando em ação legítima, dever ou não ser autuado em flagrante. (Art. 246 e 247, 2, do CPPM). 4. A medida extrema de cerceamento da liberdade do militar deve ser restringida como exceção. (Art. 5º, LXVII, da CF/88).

1. O cerceamento da liberdade do militar uma medida extrema, que deve ser restringida como exceção, não podendo se tornar uma práxis nas centenas de ocorrências em que presentes se encontram excludentes de ilicitude, afrontando, de forma grotesca, os princípios da presunção de inocência e da razoabilidade, consagrados na Constituição Federal (art. 5º, LVII). 2. A concessão da ordem de habeas corpus é aceitável na hipótese de necessidade de apuração sumária de fato que configure crime militar (art. 2º, do art. 247 do CPPM). 3. A determinação judicial da instauração de inquérito policial militar é medida incompatível com a imparcialidade do julgador, que caracteriza o sistema acusatório. 4. A prisão preventiva do paciente é justa causa para decretação quando o conjunto probatório indica que o paciente é suspeito de praticar vários crimes graves. 5. A homologação da prisão em flagrante de delito pela autoridade administrativa é regularidade do procedimento. 6. A prática, em tese, de concussão (art. 303 do CPM) é motivo para decretação da prisão preventiva. 7. Alegações de flagrante preparado e atipicidade de conduta com arguição de requisitos temporais são teses a serem apreciadas no curso da ação penal, em que se permitirá a análise de todo o acervo probatório. 8. Alegação de constrangimento ilegal é motivo para denegação da ordem de habeas corpus quando a prisão preventiva do paciente é fundamentada na garantia da ordem pública e das regras de hierarquia e disciplina militares.

1. O habeas corpus é cabível quando há ausência de elementos suficientes para a imposição da constrição aos impetrantes (CF/88, art. 5º, LXVIII). 2. O trancamento de ação penal não é cabível por meio de habeas corpus, pois as discussões próprias de mérito da ação são incompatíveis com o habeas corpus (CF/88, art. 5º, LXVIII). 3. A prisão preventiva deve ser revogada quando não há elementos justificadores da manutenção da prisão cautelar (CF/88, art. 5º, LXVIII). 4. Os prazos não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto (STJ, Súmula n. 691). 5. O mandado de segurança é cabível quando há ofensa a direito líquido e certo do órgão ministerial (CF/88, art. 5º, LXV).

1. A interceptao telefnica no constitui direito absoluto, e deve ceder quando razes de interesse pblico, devidamente fundamentadas, demonstrarem a convenincia de sua quebra, mediante ordem judicial (Lei Federal n. 9.296/96). 2. A deciso que indefere diligncia requerida pelo MP, em fase de procedimento indicirio, ofende direito lquido e certo do Impetrante, pois a legislao processual militar reserva-lhe essa competncia em momentos prprios, notadamente naqueles em que h produo probatria. 3. Declarada a suspeio pelo Tribunal, ou arguida a suspeio pelo prprio Juiz, ter-se-o os atos decisrios praticados pelo Juiz suspeito por nulos, na forma da lei e do RITJMMG.

1. O acusado j havia sido beneficiado com a suspenso condicional do processo anteriormente, em decorrncia de denncia pelo crime de leso leve (art. 209 do CPM), em 21/02/11, com extino de punibilidade pelo cumprimento do sursis processual em 21/02/2013 (artigos 123 e 125 do CPM). 2. O Conselho Permanente de Justia, por unanimidade de votos, acolheu o pedido da defesa, aps a aceitao do acusado, e concedeu o sursis processual, antes proposto pelo ilustre RMP (artigo 626 do CPPM). 3. Resta inequvoca a exposio de todas as circunstncias relativas conduta criminosa na denncia, conforme dispe o art. 77, alnea "e, do CPPM (art. 324 do CPM). 4. A deciso do CPJ que concedeu o sursis processual no fez coisa julgada material e o acusado no pode ficar merc da mudana de entendimento das autoridades que atuam no processo (art. 321 do CPM).

1. O juiz deve proferir despacho fundamentado antes de rejeitar a denncia, remetendo o processo ao rgo do Ministrio Pblico para preenchimento dos requisitos necessrios para a tipificao do fato (art. 41, CPP). 2. A Justia Militar competente para processar e julgar o crime de leso corporal cometido por policiais militares, em servio, contra civis (art. 9º, Lei nº 6.880/80). 3. O Procurador-Geral de Justia tem a competncia para dirimir o conflito suscitado entre membros do Parquet (art. 129, CF). 4. A Justia Militar competente para processar e julgar o crime de ameaa praticado por militar, mesmo que este esteja de licena, fardado e armado (art. 9º, Lei nº 6.880/80). 5. O juiz pode examinar se h viabilidade jurdica da denncia, verificando se o fato narrado pode ser subsumvel em um tipo penal, rejeitando-a se evidentemente se constatar que no constitui crime (art. 41, CPP).

1. O artigo 78, letra b, do CPPM prev que a conduta descrita na denncia no configura crime. 2. O artigo 358 do CPP prev a competncia da Justia Comum para processar e julgar o crime de leses corporais. 3. O artigo 324 do CPM prev o crime de inobservncia de lei, regulamento ou instruo. 4. O artigo 326 do CPM prev o crime de violao de sigilo funcional. 5. O artigo 77, alnea "e", do CPPM prev que o juiz deve proferir despacho fundamentado antes de rejeitar a denncia. 6. O artigo 324 do CPM prev a prescrio do crime desde que os fatos tenham ocorrido por tolerncia.

1. O Ministério Público deve observar a previsão do inciso XIII do artigo 1 do Decreto-Lei n. 8.380/14 para a concessão do indulto natalino a sentenciados em execução de suspensão condicional da pena, não sendo exigido o cumprimento prévio de uma prisão provisória. (Art. 1, inciso XIII, do Decreto-Lei n. 8.380/14) 2. Se o sentenciado cumpriu 1/4 da pena até a data de 25/12/2014, o indulto é devido. (Art. 1, inciso XIII, do Decreto-Lei n. 8.380/14) 3. O cômputo do prazo de cumprimento para a concessão do indulto é feito a partir do período de prova do sursis penal, e não da pena imposta no decreto condenatório. (Art. 1, inciso XIII, do Decreto-Lei n. 8.380/14)

1. O sentenciado que, em execuo de suspenso condicional da pena, preenche os requisitos objetivos e subjetivos contidos no artigo 1, XIII, do Decreto n. 8.380/2014, faz jus ao indulto natalino (Decreto n. 8.380/2014, art. 1, XIII). 2. O cmputo do prazo de cumprimento para a concesso do indulto feito a partir do perodo de prova do sursis penal, e no da pena imposta no decreto condenatrio (Decreto n. 8.380/2014, art. 1, XIII). 3. O indulto natalino pode ser concedido aos sentenciados beneficiados pela suspenso condicional da execuo da pena, mediante o cumprimento de certos requisitos (Decreto n. 8.380/2014, art. 1, XIII). 4. A reforma da deciso que concedeu o indulto natalino e decretou a extino da punibilidade do ru s sentenciado em execuo de suspenso condicional de pena, somente se d quando preenchidos os requisitos previstos no Decreto Presidencial (Decreto n. 8.380/2014, art. 1, XIII).

1. A competência para processamento e julgamento de crimes militares é da Justiça Militar Estadual (art. 125 da CR/88). 2. A extinção da punibilidade ocorre após o cumprimento integral da pena imposta há mais de cinco anos. 3. O princípio da ampla defesa é violado quando a sentença considera circunstância judicial não descrita na peça de acusação. 4. A Justiça Militar é incompetente para fixar indenização por dano moral decorrente de interpretação do direito diversa da esperada pela parte. 5. A revisão criminal é julgada improcedente quando as alegações não são demonstradas.

1. A ausência de restituição da coisa ou reparação do dano antes da instauração da ação penal veda a aplicação da atenuante prevista no art. 240, § 1º, do Código Penal Militar. (Art. 240, § 2º, do Código Penal Militar). 2. A modificação de pena, em sede de revisão criminal, somente deverá ocorrer quando, após a sentença condenatória, se descobrirem novas provas que invalidem a condenação ou que determinem ou autorizem a diminuição de pena, hipóteses não evidenciadas nos autos. (Art. 551, C, do Código de Processo Penal Militar). 3. A Justiça Comum é competente para processar e julgar as ações de improbidade administrativa interpostas contra militares estaduais. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça). 4. A condição de ação deve ser constatada, havendo utilidade na demanda por parte do autor. (Art. 485, V, do Código de Processo Civil).

- A eventual violação a qualquer norma jurdica possibilita o ingresso da ação rescisória com vistas a desconstituir a sentença de mérito transitada em julgado (art. 485, inciso V, do CPC). - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Smula n. 343 do STF). - Não cabe ação rescisória por violação a enunciado de súmula deste tribunal, pois o enunciado da súmula divulga, resume e consolida uma interpretação dada a um dispositivo legal. - O fato de a matéria ser controvertida afasta a possibilidade de "violação de literal dispositivo de lei (art. 485, inciso V, do CPC). - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Smula n. 343 do STF). - O rol taxativo elencado no artigo 485 do CPC restringe a possibilidade jurdica da ação rescisória, não podendo esta ser utilizada como sucedâneo recursal. - A violação a um enunciado de súmula de tribunal não se enquadra no conceito de "lei" previsto no inciso V do art. 485 do CPC. - Questão preliminar de não conhecimento acolhida. - Ocorrência de violação à coisa julgada (art. 485, inciso IV, do CPC). - Ação julgada procedente e sentença rescindida.

1. A ao rescisria, com fundamento em violao da lei, exige que a interpretao dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, sob pena de transformar tal instituto em recurso ordinrio de longo prazo (Art. 485 do CPC). 2. O documento novo que autoriza o pedido de resciso do julgado, nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC, aquele que j existia poca da deciso rescindenda e, ainda, aquele capaz de assegurar, por si s, um pronunciamento favorvel. 3. Em razo da independncia de atuao das esferas judicial e administrativa, uma conduta praticada por um servidor pblico pode acarretar, concomitantemente, ilcito penal, civil e administrativo, podendo, ou no, deflagrar sua responsabilizao em todas as searas (Lei Complementar n. 95/2007 e Lei Estadual n. 14.310/2002). 4. O ato administrativo demissional imposto ao autor foi motivado pela desero praticada e considerada como ato ofensivo honra pessoal e ao decoro da classe, nos termos do art. 240-A da Lei Complementar n. 95/2007 e do art. 64, inciso II da Lei Estadual n. 14.310/2002, e no por sano imposta na esfera criminal.

1. A insatisfao do demandante com a soluo do processo originrio, que deixou de acolher o seu pedido de anulao da punio administrativa que ensejou a sua demisso, no lhe confere as condies necessrias para a propositura da ao rescisria (art. 485, V, do CPC). 2. A lei no permite abrir uma rediscusso de mrito em ao rescisria sem apresentao de fundamento vlido, consistente, dentro do rol taxativo do art. 485 do Cdigo Processo Civil, a embasar a desconstituio de uma deciso revestida de carter definitivo pelo instituto da coisa julgada, sob pena de ferir o princpio da segurana jurdica (art. 269, I, do Cdigo de Processo Civil). 3. Consolidada jurisprudncia sumulada neste Egrgio Tribunal, da ocorrncia da transgresso disciplinar no demissionria, em 02/09/2008 at a ativao da sano, em 08/12/2010, fluiu lapso de tempo superior a dois anos, operando-se a prescrio (art. 273 do CPC). 4. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, manuteno da tutela inicialmente pleiteada (Juiz Cel PM Rbio Paulino Coelho). 5. Ausência de demonstração dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, além da alegação de prescrição no demonstrada (Juiz Fernando Galvo da Rocha). 6. Preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção da tutela antecipatória, comprovação da prescrição da pretensão punitiva e entendimento consolidado nas súmulas n. 1, 2 e 3 do TJMMG (Juiz Cel PM Rbio Paulino Coelho).

1. A Lei Federal n. 12.505/2011 concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rondnia e Sergipe que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, ocorridos entre o dia 1º de janeiro de 1997 e a publicação da lei. (Lei Federal n. 12.505/2011). 2. A Lei Federal n. 12.505/2011 também se aplica aos policiais e bombeiros militares dos Estados da Bahia, Ceará, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina, Tocantins e do Distrito Federal que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, ocorridos entre a data da publicação da Lei n. 12.191, de 13 de janeiro de 2010, e a data de publicação da Lei Federal n. 12.505/2011. (Lei Federal n. 12.505/2011). 3. A reintegração de militar, mediante tutela antecipada, exige a presença dos requisitos do art. 273 do CPC, sem os quais não se pode concedê-la. (CPC, art. 273). 4. Alegações que defendem o ponto de vista do autor, ainda que fundamentado, mas não demonstram, de plano, o direito à antecipação da tutela, notadamente pela ausência do perigo da demora, demandam dilatação probatória a ser realizada durante a instrução do feito principal. 5. A legislação aplicável atribui efeito suspensivo somente aos dois primeiros recursos administrativos, de acordo com o art. 60 da Lei n. 14.310/2002 combinado com o art. 137 da Resolução 3666, de 02 de agosto de 2002 (MAPPAD). (Lei n. 14.310/2002; Resolução 3666/2002).

1. A absolvio no Juzo criminal no tem, por si s, o condo de anular a punio administrativa havida por transgresso residual (Art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal). 2. A suspenso de sano disciplinar aplicada a militar, mediante tutela antecipada, exige a presença dos requisitos do art. 273 do CPC, sem os quais não se pode concedê-la (Art. 273 do CPC). 3. A tutela antecipada exige a demonstração de interesse jurídico na decisão, bem como a ausência de perigo da demora (Art. 273 do CPC). 4. É vedada a assistência em ação de mandado de segurança, sendo impossível o acolhimento da pretensão por ausência de autorização legal e incompatibilidade com o rito célere da ação mandamental (Art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal). 5. A matéria controvertida em relação ao pedido de reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva disciplinar exige dilatação probatória (Art. 130 do CPC). 6. O direito da parte de requerer a produção de prova testemunhal não se relaciona a qualquer ilegalidade no ato administrativo disciplinar (Art. 130 do CPC). 7. A aplicação das Súmulas nºs 1, 2 e 3 do TJMMG é necessária para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da administração (Súmulas nºs 1, 2 e 3 do TJMMG).

1. A absolvio no Juzo criminal no tem, por si s, o condo de afastar a materialidade e a autoria de transgresso disciplinar residual por causa da qual veio a ser excludo o militar (Lei n. 9.494/97). 2. Alegaes que defendem o ponto de vista do autor, ainda que fundamentadas, no demonstram, de plano, o direito antecipao da tutela. 3. As provas pertencem ao Juiz, que pode, luz das normas aplicveis, indeferir aquelas impertinentes ou protelatrias, bem como as que no venham a influir em seu convencimento, ante a existncia de acervo probatrio suficiente nos autos (Lei n. 9.494/97). 4. Consolidada jurisprudncia sumulada neste Egrgio Tribunal, a concesso da tutela antecipatria at o julgamento final do processo de origem (Lei n. 9.494/97). 5. Ocorrncia da prescrio da pretenso punitiva da Administrao, aplicando-se as Smulas ns. 1, 2 e 3 do TJMMG (Lei n. 9.494/97). 6. Preenchimento dos requisitos necessrios para a obteno da tutela antecipatria (Lei n. 9.494/97).

1. Aplicação do artigo 273 do CPC para concessão de tutela antecipada. (Art. 273, CPC) 2. Aplicação do artigo 44 da Lei n. 14.310/2002. (Art. 44, Lei n. 14.310/2002) 3. Aplicação das Leis n. 8.437/92 e n. 9.494/97 para concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. (Leis n. 8.437/92 e n. 9.494/97) 4. Prazo prescricional de 02 (dois) anos para transgressões que não acarretem demissão. 5. Possibilidade de concessão de tutela antecipada para suspender a aplicação de punição disciplinar prescrita. (Art. 273, CPC) 6. Negação de provimento ao agravo de instrumento quando não houver demonstração de ilegalidade, vício ou irregularidade nos procedimentos administrativos. 7. Negação de provimento ao agravo de instrumento quando não houver ausência de demonstração da ocorrência do periculum in mora.

1. A concessão da tutela antecipada para readmissão de militar demitido das fileiras da IME exige a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC (Código de Processo Civil). 2. A jurisprudência sumulada do Egrégio Tribunal reconhece a ocorrência da prescrição administrativa da pretenção punitiva da Administração Militar quando decorridos mais de dois anos entre a transgresso disciplinar não demissionária e a ativação da sanção. 3. É possível a reintegração de militar demitido no curso de licença-saúde homologada pela Junta Central de Saúde (JCS), desde que não ofenda o artigo 44 da Lei Estadual n. 14.310/2002 (CEDM). 4. A tutela antecipatória para anulação de sanção disciplinar a militar da reserva que foi punido com perda de graduação (art. 24, VII, do CEDM) exige a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC. 5. É necessário o deferimento da produção de prova pericial para comprovar o real estado de saúde do agravante. 6. A presunção de legalidade de ato administrativo exige a instrução de processo para apuração de suposta ilegalidade, com oportunidade de contraditório.

1. A comunicabilidade das instncias penal e administrativa ocorrer quando a sentena absolutria se fundamentar na negativa de autoria ou na inexistncia do fato (artigo 439, alnea "b, do CPPM). 2. Os fundamentos da sentena penal absolutria na esfera penal, com base no artigo 439, alnea "b, do CPPM, no obsta a responsabilidade disciplinar na esfera administrativa, porquanto os resduos podem veicular transgresses disciplinares de natureza grave, que ensejam a sano disciplinar devida. 3. Ao Judicirio vedado adentrar no mrito do ato administrativo para anlise da convenincia, oportunidade e justia da punio aplicada, sob pena de desejvel ingerncia nos deveres prprios do administrador pblico e consequente afronta ao princpio da separao dos poderes (artigo 273 do CPC). 4. O prazo prescricional da pretenso punitiva de 02 (dois) anos para as transgresses que no acarretem demisso, tendo incio na data do fato e terminando com a ativao da punio. 5. Quando a administrao militar deixa transcorrer mais de 02 (dois) anos entre a data do fato e a data da ativao da sano, resta claro que aquela ultrapassou o prazo prescricional imposto. 6. A Fazenda Pblica no est obrigada a se manifestar nos autos, constituindo a oposio de embargos execuo uma faculdade. 7. Entre as prerrogativas conferidas Fazenda Pblica, em juzo, no est a possibilidade de, ao ser devidamente citada e quedar-se inerte, ser novamente citada para se manifestar.

1. A Fazenda Pblica possui a faculdade e no a obrigatoriedade de opor embargos execuo (CPC, art. 730). 2. No se faz necessria nova citao do Estado na ao de execuo (CPC, art. 730). 3. A anlise do ato administrativo disciplinar deve respeitar as vias ordinrias e se restringir a elas (CEDM, art. 13 e 14). 4. Aplicam-se s punies disciplinares militares, nas IMEs, os prazos prescricionais dispostos no art. 258 da Lei n. 869/52 (Lei n. 869/52, art. 258).

1. A prescrio da pretenso punitiva do poder disciplinar do Estado deve ser afastada, interrompendo-se o prazo recursal e restabelecendo-se o andamento regular do feito (Art. 90 da Lei n. 14.310/2002; Smulas ns. 1 e 3 do TJMMG). 2. Embargos de declarao opostos em ateno ao prazo legal e ao Sistema de Protocolo Postal firmado entre esta e. Corte e a Empresa de Correios e Telgrafos, nos termos da Resoluo n. 133/2004, so considerados tempestivos (Art. 557 do CPC). 3. A deciso monocrtica que negou seguimento aos embargos de declarao deve ser mantida, pois no h hiptese legal para o cabimento do recurso (Art. 557 do CPC). 4. A deciso monocrtica que negou seguimento ao apelo deve ser mantida, pois h perda do interesse processual dos autores apelantes em razo da abrangncia da prescrio (Art. 131 do CPC). 5. A deciso monocrtica que negou seguimento ao apelo deve ser mantida, pois h impossibilidade de apreciao de pleito subsidirio pela abrangncia da prescrio (Art. 557 do CPC). 6. A possibilidade de acesso ao teor da deciso no curso do prazo de sua intimao no afasta a inrcia da parte (Art. 557 do CPC).

1. A deciso que negou seguimento a recurso de agravo de instrumento em razo de sua intempestividade foi mantida. (Art. 522 do CPC). 2. O agravante no foi demitido por ter cometido o crime de desero, e sim por ter praticado, durante anos, conduta que passou a ser considerada como causa passvel de demisso quando ele ainda praticava a conduta tpica. (Art. 11 da Lei n. 14.310/2002). 3. No cabvel a ao rescisria quando no comprovadas as hipteses de resciso dispostas no art. 485, incisos III, V, VI, VII, IX, do CPC. (Art. 485, incisos III, V, VI, VII, IX, do CPC). 4. A reviso criminal no cabvel em suposta contrariedade da sentena em relao ao texto expresso de lei penal quando o julgamento proferido pela Justia Militar. (Art. 551 do CPPM).

1. A querela nullitatis (ao declaratria de inexistncia) meio de impugnao de deciso maculada por vcios transrescisrios. (Art. 295, I e III, c/c o art. 267, VI, ambos do CPC). 2. No cabvel a flexibilizao da coisa julgada e a anulao da intimao da deciso proferida em embargos de declarao. 3. A alegao de nulidade da intimao e de inexistncia do trnsito em julgado, aps o transcurso de mais de 04 (quatro) anos desse ltimo, no suficiente para impedir a produo dos efeitos do acrdo ou desconstituir as relaes jurdicas que dele resultaram. (Art. 295, I e III, c/c o art. 267, VI, ambos do CPC). 4. No h que se falar em irregularidade no procedimento administrativo instaurado para a apurao de transgresso disciplinar residual que foi considerada como ofensiva honra pessoal e ao decoro da classe (arts. 13, III e 64, II, ambos do CEDM), se foram respeitados os aspectos legais, bem como oportunizado ao autor o exerccio do contraditrio e da ampla defesa. 5. Em respeito ao princpio da separao de poderes, vedado ao Poder Judicirio adentrar no mrito do ato administrativo, levado a efeito pelo Administrador, limitando-se apenas anlise dos aspectos de legalidade e moralidade do ato. (Art. 295, I e III, c/c o art. 267, VI, ambos do CPC).

1. A aplicação de punições disciplinares militares nas IMEs devem seguir os prazos prescricionais estabelecidos no artigo 258 da Lei n. 869/52 (2 anos). 2. Os artigos 42 e 142 da Constituição Federal não impedem a aplicação dos prazos prescricionais da Lei Estadual n. 869/1952 aos atos disciplinares militares. 3. O reconhecimento da consumação da prescrição da pretenção punitiva da Administração Militar, fundado no prazo prescricional de 2 anos, constitui jurisprudência atual e unânime no Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. 4. O artigo 90 da Lei n. 14.310/2002 é inconstitucional, sendo que, em substituição aos prazos ali previstos, aplica-se o preceito contido no art. 258 da Lei Estadual n. 869/52. 5. Se a análise do caso concreto remete à conclusão do transcurso do prazo previsto no art. 258 da Lei Estadual n. 869/52, mantendo-se a correlação entre a espécie e uma das hipóteses ali previstas, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretenção punitiva do poder disciplinar do Estado.

1. O artigo 90 da Lei n. 14.310/2002 é inconstitucional, sendo que, em substituição aos prazos ali previstos, aplica-se o preceito contido no art. 258 da Lei Estadual n. 869/52 (art. 258 da Lei Estadual n. 869/52). 2. O decréscimo de pontos que expressam o contexto de avaliação funcional do militar não constitui sanção disciplinar (art. 24 da Lei n. 14.310/02). 3. O cancelamento da punição a que se refere o art. 94 do Estatuto produz efeitos unicamente em relação às sanções disciplinares (art. 94 da Lei n. 14.310/2002). 4. A interpretação adequada do instituto do cancelamento da sanção disciplinar deve ser orientada pelo princípio constitucional da isonomia (princípio da isonomia). 5. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da administração (enunciados das Smulas ns. 1, 2 e 3 do TJMMG). 6. Proporcionalidade adequada ao trabalho, ao zelo e à natureza da ação (honorários fixados em proporção superior a 20% do valor dado à causa).

1. A Lei n. 14.310/02 no ofende o princpio da reserva legal, insculpido no art. 5, XXXIX, da Constituio Federal. 2. A PMMG competente para proceder demisso administrativa no caso de transgresses disciplinares. 3. O artigo 125, 4, da Constituio no impede a perda da graduao de militar mediante procedimento administrativo. 4. A portaria de instaurao de processo administrativo-disciplinar que apresenta, pormenorizadamente, a conduta praticada pelo militar, mas que faz meno apenas ao art. 64, inciso II, do CEDM, no apresenta vcio hbil a ensejar a nulidade do procedimento. 5. A mera ausncia de capitulao legal na portaria de instaurao do procedimento administrativo no traz prejuzo defesa. 6. Os atos administrativos podem ser revistos pelo Poder Judicirio quando houver violao aos princpios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. No cabe ao Poder Judicirio adentrar no mrito administrativo, substituindo as convices da Administrao.

1. A interferncia do Poder Judicirio em processos administrativos disciplinares constitui expediente reservado para situaes excepcionais, no competindo pronunciar-se sobre o mrito do ato administrativo (Lei Estadual n. 14.310/2002). 2. A prescrio da pretenso punitiva do Estado no caracterizada quando o lapso temporal entre o fato ocorrido e a ativao da sano inferior a 2 (dois) anos (Decreto Federal n. 20.910/32). 3. Os prazos prescricionais para a ativao de punio disciplinar diversa de demisso nas IMEs devem ser aplicados conforme o art. 258 da Lei n. 869/52 (2 anos). 4. Os artigos 42 e 142 da CR/88 no impedem a aplicao dos prazos prescricionais da Lei n. 869/52. 5. O nus da prova deve ser comprovado pelo autor, conforme o art. 333, I, do CPC.

1. A Lei Estadual n. 869/1952 aplica-se aos atos disciplinares militares, tendo em vista a autonomia do Estado para legislar quanto referida matria (art. 258 da Lei Estadual n. 869/52). 2. O reconhecimento da consumao da prescrio da pretenso punitiva da Administrao Militar, com fundamento no prazo prescricional de 2 (dois) anos, constitui jurisprudncia atual e unnime neste Tribunal, nos termos de suas Smulas ns. 1, 2 e 3. 3. A inobservncia do quadro clnico do agravante bem como da sugesto da Oficial Psicloga 2a Ten. PM QOS no viciam, por si s, o PAD, haja vista que no h nexo de causalidade entre a dependncia qumica (alcoolismo) e a conduta ilcita praticada pelo apelante (furto). 4. No h que se falar em incapacidade do apelante em decorrncia do alcoolismo, tendo em vista que ele foi submetido a percia psicopatolgica, na qual no se constatou nenhum transtorno mental alienante nem invalidante, sendo considerado imputvel. 5. No cabe ao Poder Judicirio adentrar no mrito administrativo, substituindo as convices da Administrao pelas suas, seja em funo do princpio da separao de poderes, seja porque a Administrao que, estando mais prxima dos fatos, tem maiores chances de avaliar a deciso/ato que melhor realiza o interesse pblico. 6. Consoante entendimento pacificado nesta Corte castrense estadual, o artigo 90 da Lei n. 14.310/2002 inconstitucional, sendo que, em substituio aos prazos ali previstos, aplica-se o preceito contido no art. 258 da Lei Estadual n. 869/52, considerando-se, como termo inicial para a contagem da prescrio, a data da transgresso e, como termo final, a data da ativao da punio, sem causas de interrupo (enunciados das Smulas ns. 1 e 3 do TJMMG). 7. Se a anlise do caso concreto nos remete concluso do transcurso do prazo previsto no art. 258 da Lei Estadual n. 869/52, mantendo-se a correlao entre a espcie e uma das hipteses ali previstas, impe-se o reconhecimento da ocorrncia da prescrio da pretenso punitiva do poder disciplinar do Estado.

1. O artigo 240-A da Lei n. 5.301/69 é aplicável para deserção cessada após a vigência da Lei Complementar n. 95/2007. (Lei n. 5.301/69, art. 240-A; Lei Complementar n. 95/2007). 2. A prescrição da pretensão punitiva disciplinar é de dois anos. (Smulas n. 1, 2 e 3 do TJMMG; artigo 240-A da Lei n. 5.301/69, parágrafo único). 3. Os prazos prescricionais da Lei Estadual n. 869/1952 são aplicáveis aos atos disciplinares militares. (Artigos 42 e 142 da CR/88; Lei Estadual n. 869/1952, art. 258). 4. O reconhecimento da consumação da prescrição da pretensão punitiva da Administração Militar, com fundamento no prazo prescricional de dois anos, é jurisprudência atual e unânime no TJMMG. (Smulas n. 1, 2 e 3 do TJMMG).

1. Aplicação dos prazos prescricionais previstos na Lei Estadual n. 869/1952 para punições disciplinares militares nas IMEs. (Art. 258 da Lei n. 869/52). 2. Os artigos 42 e 142 da Constituição Federal não impedem a aplicação dos prazos prescricionais da Lei Estadual n. 869/1952 aos atos disciplinares militares. 3. O reconhecimento da consumação da prescrição da pretenção punitiva da Administração Militar, com fundamento no prazo prescricional de 2 (dois) anos, constitui jurisprudência atual e unânime neste Tribunal, nos termos de suas Smulas ns. 1, 2 e 3. 4. Aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1 do Decreto Federal n. 20.910/32 para ações contra a Fazenda Pública.

1. O artigo 90 da Lei n. 14.310/2002 é inconstitucional, sendo que, em substituição aos prazos ali previstos, aplica-se o preceito contido no art. 258 da Lei Estadual n. 869/52, considerando-se, como termo inicial, para a contagem da prescrição, a data da transgressão e, como termo final, a data da ativação da punição, sem causas de interrupção (enunciados das Smulas ns. 1 e 3 do TJMMG). (Art. 258 da Lei Estadual n. 869/52). 2. Se a análise do caso concreto remete à conclusão do transcurso do prazo previsto no art. 258 da Lei Estadual n. 869/52, mantendo-se a correlação entre a espécie e uma das hipóteses ali previstas, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do poder disciplinar do Estado. (Art. 258 da Lei Estadual n. 869/52). 3. Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado se, entre a data da infração disciplinar, que acarretou a exclusão do militar das fileiras da Corporação, e a data da publicação da decisão do último recurso disciplinar cabível na espécie, não transcorreu lapso temporal superior a cinco anos. (Art. 258 da Lei Estadual n. 869/52). 4. Por se tratar de direito público indisponível, a ausência de contestação pontual não induz à revelia e à confissão ficta quanto à matéria de fato, nas ações contra a Fazenda Pública, em conformidade com os termos do art. 320, inciso II, do CPC. (Art. 320, inciso II, do CPC). 5. Não há que se falar em irregularidade no procedimento administrativo instaurado para a apuração de transgressão disciplinar residual que foi considerada como ofensiva à honra pessoal e ao decoro da classe (art. 64, inciso II, do CEDM), se foram respeitados os aspectos legais, bem como oportunizado ao autor o exercício do contraditório e da ampla defesa. (Art. 64, inciso II, do CEDM). 6. O reconhecimento de eventual nulidade no processo administrativo-disciplinar exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido pela defesa, sem a qual resta aplicável o princípio pas de nullit sans grief. 7. É vedado ao Poder Judiciário ad

1. A incapacidade civil não se confunde com a inimputabilidade penal, sendo necessário o exame de insanidade mental para comprovar a inimputabilidade penal do examinado (Código Penal Brasileiro). 2. A ausência do apelado em atos do processo não viola os postulados da ampla defesa e do contraditório, desde que as intimações à sua curadora sejam feitas e seu defensor compareça a todos os atos do processo. 3. É indispensável o laudo médico para evidenciar a utilização do critério biopsicológico, adotado pela lei penal brasileira. 4. A ausência de descrição sobre qual norma técnica teria sido desatendida prejudicou a defesa. 5. O direito líquido e certo não foi demonstrado para o recurso em mandado de segurança. 6. A prescrição da pretensão punitiva da administração ocorreu. 7. A inamovibilidade é legal e os atos administrativos praticados são perfeitos e acabados.

1. A movimentação por conveniência da disciplina não se trata de uma punição, mas sim de uma medida administrativa, nos termos do art. 25, inciso III, do CEDM e art. 175, inciso II, 2, da Lei 5.301/69 (Lei 5.301/69, CEDM). 2. Atos administrativos exarados por autoridades competentes, presumivelmente legítimos, perfeitos e acabados (CEDM). 3. A sano disciplinar deve ser aplicada em consonância com o devido processo legal, para que se observe o princípio da garantia de defesa dos acusados (CEDM). 4. O Tribunal Pleno desta egrégia Corte castrense declarou a inconstitucionalidade do artigo 90 da Lei Estadual n. 14.310/2002 e do art. 200 da Resolução n. 3.666/2002, devendo ser aplicados aos militares os prazos prescricionais previstos na Lei Estadual n. 869/1952 (Lei Estadual n. 869/1952). 5. O prazo prescricional para transgressões que não acarretam a exclusão do militar das fileiras da Corporação é de dois anos, por força dos enunciados das Smulas ns. 01, 02 e 03 deste TJM (Smulas ns. 01, 02 e 03 do TJMMG). 6. A pretenção punitiva da Administração já se encontra prescrita, na hipótese dos autos, por força dos enunciados das Smulas ns. 01, 02 e 03 desta Corte castrense (Smulas ns. 01, 02 e 03 do TJMMG).

1. O artigo 90 da Lei n. 14.310/2002 é inconstitucional, sendo que, em substituição aos prazos ali previstos, aplica-se o preceito contido no art. 258 da Lei Estadual n. 869/52 (LE n. 869/52, art. 258). 2. A prescrição da pretenção punitiva do poder disciplinar do Estado ocorre quando o lapso temporal entre a data da transgresso e a data da ativação da punição é superior a dois anos (Smulas ns. 1 e 3 do TJMMG). 3. A anulação de ato punitivo e a suspensão de todos os seus efeitos ocorrem quando há o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretenção punitiva disciplinar do Estado (Smulas ns. 1 e 3 do TJMMG). 4. A notificação de instalação do processo administrativo disciplinar indica os incisos do art. 13 do CEDM (CEDM, art. 13). 5. A decisão tomada no processo administrativo disciplinar não se baseou exclusivamente nas interceptações telefônicas (CEDM, art. 13).

1. A análise do Poder Judiciário sobre as provas colhidas no processo administrativo se restringe à comprovação de sua existência, cabendo exclusivamente à Administração Fazer juízos de valor sobre as mesmas (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 2. Devem ser aplicados às punições disciplinares militares, nas IMEs, os prazos prescricionais estabelecidos no art. 258 da Lei n. 869/52, que estabelece, entre outros, o de 2 (dois) anos para a ativação de punição disciplinar diversa de demissão (art. 258 da Lei n. 869/52). 3. Os artigos 42 e 142 da Constituição Federal não impedem a aplicação dos prazos prescricionais da Lei Estadual n. 869/1952 aos atos disciplinares militares, tendo em vista a autonomia do Estado para legislar quanto à referida matéria (art. 42 e 142 da Constituição Federal). 4. O reconhecimento da consumação da prescrição da pretensão punitiva da Administração Militar, fundado no prazo prescricional de 2 (dois) anos, constitui jurisprudência atual e unânime neste Tribunal, nos termos de suas Smulas ns. 1, 2 e 3 (Smulas ns. 1, 2 e 3 do TJMMG). 5. O artigo 90 da Lei n. 14.310/2002 é inconstitucional, sendo que, em substituição aos prazos ali previstos, aplica-se o preceito contido no art. 258 da Lei Estadual n. 869/52 (art. 90 da Lei n. 14.310/2002).

1. Aplicação dos enunciados das Smulas n. 01, 02 e 03 do Tribunal Castrense para o caso de transgresso que não acarretou a exclusão do militar das fileiras da Corporação (Lei Estadual n. 869/1952). 2. Aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil para a anulação de ato administrativo disciplinar, requerendo a presença concomitante dos requisitos legais. 3. Aplicação do inciso I do art. 5 da Lei n. 12.016/2009 para o caso de mandado de segurança. 4. Aplicação da Smula n. 673 do STF para alegação de incompetência da Administração Militar para promover a demissão do recorrente. 5. Aplicação das Smulas n. 1, 2 e 3 do TJMMG para alegação de prescrição da pretensão punitiva. 6. Aplicação do inciso VII do art. 267 do CPC para extinção da ação sem julgamento de mérito. 7. Aplicação do inciso I do art. 5 da Lei n. 12.016/09 e do inciso VI do art. 267 do CPC para extinção da ação sem resolução de seu mérito. 8. Aplicação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa para o caso de consulta médica e perícia psiquiátrica sem qualquer notificação prévia ou comunicação ao defensor constituído (art. 341 da Resolução n. 215, de 14 de setembro de 2006).

1. O militar que negocia ilegalmente veculo produto de furto/roubo comete ato contra a honra pessoal e o decoro da classe, previsto no art. 13, III da Lei Estadual n. 14.310/2002, sendo submetido a processo administrativo disciplinar, a teor do art. 64, II, do mesmo diploma legal (Lei Estadual n. 14.310/2002). 2. Devem ser aplicados s punies disciplinares militares, nas IMEs, os prazos prescricionais dispostos no art. 258 da Lei n. 869/52, que estabelece, entre outros, o de 2 (dois) anos para a ativao de punio disciplinar diversa de excluso da IME (Lei n. 869/52). 3. Tendo sido os fatos imputados ao militar comprovados em procedimento administrativo disciplinar, no h que se falar em ilegalidade e em nulidade do ato demissional (Lei Estadual n. 14.310/2002). 4. É possível a majoração dos honorários advocatícios, mediante reforma parcial da sentença monocrática (Lei Estadual n. 14.310/2002).

1. A prescrio da pretenso punitiva da Administrao Militar ocorre em um prazo de dois anos, previsto na Lei n. 869/52 (art. 2º). 2. Os honorrios advocatcios podem ser majorados nos termos do art. 20, 3, "a, "b e "c, e 4, do CPC, de acordo com o consenso j sedimentado pela Segunda Cmara do Tribunal de Justia Militar de Minas Gerais. 3. O prazo prescricional para infraes disciplinares de desero de quatro anos, conforme enunciados das Smulas ns. 1 e 3 do Tribunal de Justia Militar de Minas Gerais. 4. Com o advento da Lei Complementar n. 95/2007, o delito de desero passou a ser considerado como ato atentatório à honra pessoal e ao decoro da classe.

1. A Lei Complementar n. 95/2007 aplicvel ao crime de desero, pois se trata de um crime permanente, cuja consumao se prolonga e se perpetua no tempo (Smula n. 711 do STF). 2. A competncia constitucional do Comandante-Geral para demitir militares est de acordo com o art. 125 da Constituio Federal e o art. 111 da Constituio do Estado de Minas Gerais. 3. A demisso de um militar por prtica de falta de natureza grave est de acordo com o art. 13, III, da Lei n. 14.310/2002 e o art. 64, II, da Lei n. 14.310/2002. 4. A legalidade e regularidade do ato administrativo de demisso devem ser comprovadas. 5. A ausncia de modificao do polo passivo configura ilegitimidade passiva ultra-passada em mandado de segurana. 6. Os princpios do contraditrio e da ampla defesa devem ser observados. 7. A inexistncia de direito lquido e certo configura a extino do processo com resoluo do mrito (art. 269, I, do CPC). 8. O despacho inicial do magistrado que determina a emenda inicial deve ser atendido pelo exequente. 9. A eficcia preclusiva da coisa julgada impede a reintegrao de um militar excludo das fileiras da PMMG. 10. A imposio de multa por litigncia de m-f aos advogados que patrocinaram a segunda ao somente possvel se houver prova de que os causdicos tinham cincia prvia da ao anteriormente ajuizada pela parte autora. 11. A prescrio da pretenso punitiva do Estado no ocorre quando se trata de anulao de ato administrativo disciplinar.

1. A Lei Estadual n. 869/52 estabelece os prazos prescricionais para punição de militares, sendo de dois anos para transgressões que não acarretam exclusão das fileiras da Corporação (Smulas ns. 01, 02 e 03). 2. O Tribunal Pleno declarou a inconstitucionalidade do artigo 90 da Lei Estadual n. 14.310/2002 e do art. 200 da Resolução n. 3.666/2002, devendo ser aplicados aos militares os prazos prescricionais previstos na Lei Estadual n. 869/1952 (Smulas ns. 01, 02 e 03). 3. O Comandante-Geral da PMMG tem competência para demitir militares, observando-se o artigo 125, § 4, da Constituição Federal e a Smula n. 673 do STF. 4. A Lei Complementar n. 95/07 não se aplica retroativamente às transgressões cometidas antes de sua vigência. 5. A demissão de militares por transgressões à honra pessoal e ao decoro da classe pode ser anulada, possibilitando a reintegração do militar às fileiras da PMMG.

1. O crime de desero um crime permanente, cuja consumao exaurida apenas com a cessao da situao de desero, o que ocorre com a captura ou a apresentao voluntria do criminoso (art. 187 do CPM). 2. A configurao da desero antes do advento da Lei Complementar n. 95/2007, com a apresentao ou captura do militar desertor aps a vigncia da referida norma, no veda a instaurao de PAD, fundamentado na prtica de crime de desero (Smula n. 711 do STF). 3. O artigo 240-A da Lei n. 5.301/69, acrescido pela LC n. 95/2007, expressamente dispe que o desertor comete ato atentatrio honra pessoal e ao decoro da classe. 4. O artigo 125, 4, da Constituio, no impede a perda da graduao de militar mediante procedimento administrativo (Smula n. 673 do STF). 5. A ausncia de notificao do militar acerca da deciso do Comandante da 8a RPM no caracteriza o cerceamento de defesa, pois, aps o parecer da autoridade convocante, os autos so automaticamente remetidos ao Comandante-Geral, que analisa e decide sobre a permanncia ou no do militar na Corporao (art. 74 do CEDM). 6. O ato administrativo disciplinar que ensejou a excluso do apelante das fileiras da Instituio Militar foi devidamente motivado pelo Comandante-Geral da PMMG. 7. Entre a data da apresentao do apelante e a data da efetivao da demisso, no transcorreu o lapso temporal de 4 (quatro) anos, motivo pelo qual no h que se falar em prescrio da pretenso punitiva da Administrao (Smulas ns. 1 e 3).

1. É possível compartilhar elementos informativos de investigação criminal para instrução de procedimento administrativo-disciplinar contra os investigados, de acordo com a Constituição Federal e a Lei n. 9.296/96 (CF, art. 5º, LVI; Lei n. 9.296/96). 2. É possível a absolvição em juízo criminal a respeito de um dos crimes pelos quais foi denunciado, sem influência imediata nos autos do procedimento disciplinar (CF, art. 5º, LVI). 3. É possível a aplicação das Súmulas n. 1, 2 e 3 do TJMMG para pedido de restituição dos dias de suspensão punitiva decorrente de sanção disciplinar declarada prescrita (Súmulas n. 1, 2 e 3 do TJMMG). 4. É possível a nulidade do ato administrativo disciplinar em caso de desproporcionalidade (CF, art. 5º, LVI). 5. É possível a manutenção da sentença primeva que julgou improcedente o pedido de reintegração quando houver provas testemunhais inconclusivas, contraditórias e divergentes (CF, art. 5º, LVI). 6. É possível a manutenção da sentença primeva que julgou improcedente o pedido de reintegração quando houver legalidade do ato administrativo e exame do mérito administrativo pelo Poder Judiciário (CF, art. 5º, LVI). 7. É possível a reforma da sentença quando houver ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal decorrente de vícios na portaria de instauração do PAD e na notificação de instalação do processo administrativo-disciplinar (CF, art. 5º, LVI).

1. O princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal devem ser observados na instauração de processo administrativo-disciplinar (Lei n. 9.784/99, art. 5º). 2. A movimentação de unidade, por força do disposto no art. 45, inciso VI, do CEDM, enseja a transferência apenas da competência da autoridade para aplicar a sanção disciplinar ao militar transgressor (Lei n. 6.880/80, art. 45, inciso VI). 3. O ato administrativo punitivo deve ser motivado (Lei n. 9.784/99, art. 5º, inciso LXXVIII). 4. Os cálculos de correção monetária e juros devem ser realizados com base na tabela da Corregedoria-Geral de Justia do TJMG, com incidência da atualização monetária no INPC e juros no percentual de 0,5% (Lei n. 9.494/97, com redação conferida pela Lei n. 11.960/2009). 5. Os cálculos a partir de 30/06/2009 devem ser realizados com base nos índices da TR, com base no IPCA, incidindo juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança (Lei n. 11.960/2009). 6. O libelo acusatório deve conter descrição suficiente das condutas (Lei n. 9.784/99, art. 5º, inciso LXXVIII).

1. A intimao ou notificao para a realizao de percia gera, para as partes, o dever de observncia quanto faculdade de apresentar quesitos, sendo desnecessria a intimao especfica para tal nus (CPC, art. 355). 2. No compete ao Poder Judicirio analisar se justa ou injusta a punio (CF, art. 5º, LVII). 3. Quando a parte acaba por sucumbir no restante dos seus pedidos, cumpre observar a inverso dos nus sucumbenciais, cabendo parte vencida a totalidade dos honorrios e das custas processuais, suspendendo a exigibilidade em razo da concesso dos benefcios da gratuidade da justia (CPC, art. 21). 4. A desero um crime permanente, cuja consumao se exaure apenas com a cessao da situao de desero, o que ocorre com a captura ou a apresentao voluntria do criminoso (CP, art. 224). 5. A configurao da desero, antes do advento da Lei Complementar n. 95/2007, com a apresentao ou captura do militar desertor, aps a vigncia da referida norma, que acrescentou os artigos 240-A e 240-B ao Estatuto do Pessoal da Polcia Militar, no veda a instaurao de PAD fundamentado na prtica de crime de desero (Lei Complementar n. 95/2007, art. 240-A e 240-B). 6. O fato de a configurao da desero somente se dar a partir de um marco temporrio preestabelecido em lei no significa que ela se esgote naquele momento, uma vez que sua consumao, inclusive na esfera administrativa, perdura no tempo, enquanto o militar permanecer na condio de desertor, sendo, desse modo, aplicvel a regra insculpida no enunciado da Smula n. 711 do Supremo Tribunal Federal e na Smula n. 3 do TJMMG, tendo como prazo prescricional aquele estabelecido na Smula n. 1 do TJMMG (STF, Smula n. 711; TJMMG, Smulas ns. 1 e 3).

1. A prerrogativa de ser demitido judicialmente da Corporao, como previsto no artigo 125, 4, da CF/88, conforme entendimento pacificado nesta Corte, bem como no Supremo Tribunal Federal, de que as praas s tm direito a serem submetidas a procedimento especial, realizado junto Justia Militar, para a perda do cargo, quando incorrerem na prtica de crimes (CF/88, art. 125, 4). 2. A competncia do Alto Comando da PM ou do Bombeiro para proceder demisso administrativa, no caso de transgresses disciplinares (CF/88, art. 125, 4). 3. No compete ao Poder Judicirio analisar se justa ou injusta a punio. Resta ao Poder Judicirio aferir apenas as questes atinentes legalidade do ato administrativo, devendo mant-lo na ausncia de vcios que maculem sua formao (Decreto n. 20.910/32, art. 1). 4. A absolvio na esfera criminal no afasta a autoria de transgresso disciplinar residual, que afetou a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, nem mesmo afasta a existncia dessa transgresso, pela qual veio a ser excludo (STF, Smula n. 18). 5. Verifica-se a coisa julgada, quando a parte intenta segunda ao contra o mesmo ru, com idntico pedido e causa de pedir, aps o trnsito em julgado da sentena da ao precedente (Decreto n. 20.910/32, art. 1). 6. No deve ser anulada punio de demisso, corretamente aplicada por autoridade competente, com observncia das formas e do rito adequado, bem como dos princpios do contraditrio e da ampla defesa, por meio de regular processo administrativo, precedido de sindicncia regular (STF, Smula n. 18).

1. O Pleno desta e. Corte castrense, na Apelao Cvel n. 53, decidiu, incidentalmente, pela inconstitucionalidade do art. 90 da Lei n. 14.310/2002 e do art. 200 da Resoluo n. 3.666/2002 (Lei Estadual n. 869/52). 2. Ocorre a litigncia de m-f quando o advogado pratica atos insidiosos, alterando a verdade dos fatos, em prejuzo da Administrao da Justia, devendo sofrer a sano processual respectiva, por deciso do Juiz (CPC, art. 794). 3. Para fins prescricionais de atos punitivos, devem ser observados os prazos previstos na Lei Estadual n. 869/52, a qual estabelece que o prazo para as punies disciplinares, que no acarretem a demisso das Instituies Militares Estaduais, de dois anos, a partir do cometimento da infrao disciplinar (Lei Estadual n. 869/52). 4. Os clculos de atualizao monetria e de juros incidentes sobre todas as condenaes judiciais impostas Fazenda Pblica, a partir de 30/06/2009, devem ser feitos com base no artigo 5 da Lei n. 11.960/2009, que uniformiza procedimentos, estabelecendo os ndices da TR, com base no INPC e juros moratrios equivalentes aos ndices oficiais de remunerao bsica, aplicveis caderneta de poupana (Lei n. 11.960/2009).

1. O descumprimento da Orientação n. 01/2013 da 1a AJME, que foi instituída visando a uniformização de procedimentos de execução, no âmbito da Justiça Militar de Primeira Instância, contra a Fazenda Pública, enseja o reconhecimento de ilegitimidade para a propositura da ação de execução de honorários, na forma do que estabelecem os artigos 23 e 26 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). 2. A preclusão temporal, prevista no art. 267, inciso I, do CPC, causa a extinção do processo, sem resolução de mérito. 3. O deferimento da petição inicial, para fins de execução de honorários de sucumbência, deve seguir a forma prevista na Lei n. 11.960/2009. 4. O pedido de nulidade da sanção aplicada, por alegação de prescrição da pretensão punitiva do Poder Disciplinar do Estado, é prejudicial de mérito.

1. O artigo 90 da Lei Estadual n. 14.310/2002 é inconstitucional e, em substituição, deve ser aplicado o preceito contido no artigo 258 da Lei Estadual n. 869/52 (Lei Estadual n. 869/52, art. 258). 2. O termo inicial para a contagem da prescrição é a data da transgressão e o termo final é a data da ativação da punição (TJMMG, Smulas ns. 1 e 3). 3. A análise do caso concreto deve levar à conclusão do transcurso do prazo previsto no artigo 258 da Lei Estadual n. 869/52, o que implica o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretenção punitiva do poder disciplinar do Estado (Lei Estadual n. 869/52, art. 258). 4. O Tribunal Pleno desta Corte castrense declarou a inconstitucionalidade do artigo 90 da Lei Estadual n. 14.310/2002 e do art. 200 da Resolução n. 3.666/2002, devendo ser aplicados aos militares os prazos prescricionais previstos na Lei Estadual n. 869/1952 (TJMMG, Smulas ns. 01, 02 e 03). 5. O prazo prescricional para transgressões que não acarretam a exclusão do militar das fileiras da Corporação é de dois anos, por força dos enunciados das Smulas ns. 01, 02 e 03 desta Corte castrense (TJMMG, Smulas ns. 01, 02 e 03).

1. O RIP e o IPM, procedimentos inquisitivos, podem subsidiar a instaurao de PAD, se houver elementos suficientes que indiquem a autoria e a materialidade de fatos que afetam a honra pessoal ou o decoro da classe (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 2. As transgresses disciplinares, residuais ou subjacentes, de materialidade e autoria definidas, quando afloradas em RIP ou em IPM, ambos de natureza comum ou militar, bastam para submisso do militar a PAD/PADS, devendo cpia dos autos subsidiar a instaurao do processo administrativo disciplinar (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 3. O PAD, objeto da lide, encontra-se revestido de todos os aspectos legais, não incidindo sobre o mesmo qualquer nulidade ou ilegalidade (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 4. Ao desconsiderar a determinação judicial e apresentar o rol de testemunhas, sem a qualificação e endereços residenciais, foi reconhecida a ocorrência da preclusão, e por conseqüência, o indeferimento do pedido do autor (art. 407 do CPC). 5. A elaboração do processo de comunicação disciplinar seguiu os trâmites legais, foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório, com o Termo de Abertura de Vistas e a apresentação da defesa escrita (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 6. A conduta praticada pelo apelante foi tipificada corretamente, o que, por conseqüência, gerou um ato punitivo em seu desfavor (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 7. Ao recorrente foi garantido a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

1. É vedado ao Poder Judicirio adentrar no mérito do ato administrativo para análise da conveniência, oportunidade e justiça da punição aplicada (art. 5º, XXXV, da CF/88). 2. A jornada de trabalho cumprida pelo apelante no dia 31/12/2010 foi em decorrência de uma troca de serviço, que seria paga, posteriormente, durante o período de carnaval, estando devidamente autorizada pelo Cap PM Comandante da 20a Cia Esp (art. 468 da CLT). 3. A troca de serviço foi um ato voluntário do apelante, não sendo a Administração responsável por eventuais prejuízos causados ao recorrente (art. 37, caput, da CF/88). 4. Com o advento da LC 95/2007, o legislador expandiu a sanção do crime de deserção para a esfera administrativa, acrescentando os artigos 240-A e 240-B Lei n. 5.301/69, tornando o delito de deserção ato atentatório honra pessoal e ao decoro da classe (art. 240-A e 240-B da Lei n. 5.301/69). 5. O crime de deserção é um crime permanente, cuja consumação se prolonga e se perpetua no tempo (Smula n. 711 do STF).

- A Lei n. 11.960/2009 estabelece novo regramento concernente atualizao monetria e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pblica e deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento (art. 1-F da Lei n. 9.494/97). - O atestado mdico conferido a militar, cujo teor e validade não são infirmados, por qualquer modo, é apto a justificar a ausência do militar ao serviço, não podendo ser desconsiderado, como causa de justificação prevista no art. 19, inciso I, do CEDM (Lei n. 14.310/2002). - A ausência de apresentação de atestado médico, para homologação pela JCS, viola o art. 32 da Resolução Conjunta n. 4073, de 26 de abril de 2010, que dispe sobre inspeções e perícias de saúde, na Polícia Militar de Minas Gerais, incorrendo o militar na prática da transgressão prevista no inciso XV do art. 14 do CEDM (deixar de observar prazos regulamentares). - Não incidem as disposições concernentes ao "cumprimento de sentença" nas execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, dada a existência de rito próprio, cujo procedimento está expressamente estabelecido nos artigos 730 e 731, ambos do CPC (Código de Processo Civil).

1. Os militares estaduais esto sujeitos a um regime jurdico especial e peculiar, submetendo-se a rgidos preceitos de disciplina e hierarquia militares, consubstanciados na Lei Estadual n. 14.310/2002 e na Lei Estadual n. 5.301/1969 (Lei Estadual n. 14.310/2002 e Lei Estadual n. 5.301/1969). 2. A "sano disciplinar sempre deve ser aplicada em observncia ao devido processo legal, para que se verifique o princpio da garantia de defesa dos acusados, conforme determina o art. 5, inciso LV da CF/88 (Art. 5, inciso LV da CF/88). 3. A "medida administrativa pode ser adotada com base na convenincia e na oportunidade dos atos praticados pelo administrador, fazendo parte dos elementos constitutivos do ncleo do poder discricionrio praticado pela Administrao Militar, para atender os interesses da sociedade. 4. Por no se tratar de uma sano disciplinar, a efetivao da movimentao por convenincia da disciplina independe da aplicao de punio disciplinar e de eventual interposio de recurso disciplinar com efeito suspensivo, pois visa nica e exclusivamente preservar o controle sobre a tropa e, em ltima ratio, tranquilizar a sociedade. 5. A movimentao da impetrante por convenincia da disciplina foi amparada na legislao especfica, em obedincia estrita s normas legais, estando o ato administrativo perfeito e acabado, no (Lei Estadual n. 14.310/2002 e Lei Estadual n. 5.301/1969).

1. A conexo de aes no determina a reunio de processos, se um deles j foi julgado (Smula n. 235 do STJ). 2. A prescrio do fundo de direito contra a administrao militar de cinco anos (Smula n. 5 do TJMMG). 3. O Decreto n. 20.910/32 determina a prescrio quinquenal de qualquer ao contra ato administrativo, sem distino entre nulidade e anulabilidade (Decreto n. 20.910/32). 4. A transferncia da militar deve ser mantida (sem referência a artigo de lei). 5. O provimento ao recurso de apelação é merecedor de nenhum reparo do Poder Judiciário (sem referência a artigo de lei). 6. A reforma da sentença hostilizada é necessária (sem referência a artigo de lei).

1. A Emenda Constitucional n. 39/1999 anistiou todos os militares estaduais que foram excludos, disciplinarmente, por ocasio da participao no movimento reivindicatrio por melhores salrios e condies de trabalho de 1997, reintegrando-os no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, com todos os direitos adquiridos, como se na ativa estivessem (EC 39/1999). 2. A Lei Federal n. 12.505/2011 se encontra sub judice, no Supremo Tribunal Federal, atravs da Ao Direta de Inconstitucionalidade n. 4869, proposta pela Procuradoria-Geral da Repblica e distribuda ao Ministro Dias Tffoli, que aplicou ao caso o rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei Federal n. 9.868/99 (LF 12.505/2011). 3. Entre a data do cometimento da transgresso (14/04/2009) e a deciso do recurso aviado ao Governador do Estado, negando provimento (13/08/2012), no fluiu lapso temporal superior a cinco anos, conforme estabelecem as Smulas ns. 1 e 3 deste Tribunal (Smulas 1 e 3). 4. No h que se falar em violao aos princpios da proporcionalidade e da razoabilidade, se o Administrador Pblico agiu dentro do seu poder discricionrio (Artigo 64, inciso I, do CEDM).

1. A aplicao de sano disciplinar deve observar os princpios da legalidade e da motivao (Lei n. 14.310/2002). 2. O Comandante-Geral da PMMG tem o poder discricionrio de aplicar a melhor sano a ser aplicada, considerando a incorrigibilidade do transgressor contumaz, em funo de seu histrico e somatrio de sanes (Lei n. 14.310/2002). 3. As condutas vedadas, consideradas como infraes disciplinares, bem como as penas correspondentes, esto previstas na Lei Estadual n. 14.310/2002. 4. O princpio da consuno, chamado pelo subscritor do recurso de princpio da subsuno, no aplicvel no presente caso, pois no se trata de concurso aparente de normas (Lei n. 14.310/2002). 5. O artigo 90 da Lei n. 14.310/2002 inconstitucional (Smulas ns. 1 e 3 do TJMMG).

1. Aplica-se o preceito contido no art. 258 da Lei Estadual n. 869/52 para a contagem da prescrio, considerando-se como termo inicial para a contagem da prescrio, a data da transgresso e, como termo final a data da ativao da punio, sem causas de interrupo (enunciados das Smulas n. 1 e 3 do TJMMG). 2. Se a anlise do caso concreto nos remete concluso do transcurso do prazo previsto no art. 258 da Lei Estadual n. 869/52, mantendo-se a correlao entre a espcie e uma das hipteses ali previstas, impe-se o reconhecimento da ocorrncia da prescrio da pretenso punitiva do poder disciplinar do Estado. 3. A notificao pessoal do acusado perfeitamente dispensvel nos casos de demisso proferida por autoridade administrativa, bastando a notificao pessoal do advogado constitudo. 4. Estabelece a Smula n. 20 do Supremo Tribunal Federal que "necessrio processo administrativo com ampla defesa, para demisso de funcionrio admitido em concurso.

1. O Poder Judicirio no deve adentrar na anlise da convenincia, oportunidade e justia da punio imposta, sob pena de ingerncia na seara dos deveres prprios do Administrador Militar e consequente afronta ao princpio da separao dos poderes (art. 2º, CF/88). 2. O mandato que constituiu o advogado no especifica o necessrio poder especial para receber notificaes em nome do outorgante, o que configura cerceamento de defesa pelo no conhecimento do recurso hierrquico (art. 5º, LV/88). 3. O prazo prescricional para a pretenso punitiva da Administrao de cinco anos, contados da data do fato at a ativao da punio (art. 90, Lei 14.310/2002). 4. A deciso de notificar o militar em gozo de licena mdica e na pessoa de seu advogado no autorizada pela Lei 14.310/2002 (art. 90, Lei 14.310/2002). 5. A aplicao das Smulas ns. 1, 2 e 3 do TJMMG para a anlise da prescrio da pretenso punitiva da Administrao (Smulas ns. 1, 2 e 3, TJMMG). 6. A constatao de causa de justificao e de negligência em relao ao servio militar (art. 481, CPC).

1. O Poder Judicirio vedado de adentrar no mrito do ato administrativo para anlise da convenincia, oportunidade e justia da punio imposta (Lei n. 14.310/2002). 2. O CEDMU tem omisses que levam propositadamente a administrao pblica a descumprir prazos exguos, a incidir em erros, gerando a insegurana jurdica, a impunidade, desestabilizando as relaes institucionais e deixando de cumprir o seu real objetivo, que o de garantir a paz social. 3. A anlise da situao ftica atribuio e competncia do Administrador Militar, contida no mbito da discricionariedade, pela qual no cabe aos magistrados discutir o mrito da deciso. 4. Inexistncia de ilegalidades ou vcios que possam comprometer o processo de comunicao disciplinar.

1. O ato de subtrao de competncia do Administrador para anular as trs punies disciplinares aplicadas é contrrio à Lei n. 14.310/2002 (art. 13). 2. O ato punitivo disciplinar deve observar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. 3. A conduta do apelante não se amolda ao tipo previsto no inciso XII do art. 13 da Lei n. 14.310/2002. 4. A ausência de prova da notificação do apelado sobre a cassação dos dois últimos dias de férias é ilegal. 5. O militar deve ser ouvido na condição de acusado antes da aplicação de qualquer sanção disciplinar. 6. A aplicação de uma sanção disciplinar deve observar os princípios da legalidade e da regularidade do ato administrativo. 7. A perda superveniente do interesse de agir é motivo para a nulidade do procedimento administrativo.

1. A Administração Militar não incorreu em ilegalidade ao deixar de conceder os dez pontos ao militar desligado antes de completar um ano, de acordo com o art. 5, § 2, da Lei Estadual n. 14.310/2002. 2. A repetição da infração disciplinar verificada não se confunde com a situação de conexidade entre elas. 3. O sobrestemento da ação é necessário até decisão final a ser proferida pelo STF acerca da constitucionalidade de parte da Lei n. 12.505/2011, que concedeu anistia para as transgressões disciplinares praticadas por militares envolvidos em movimentos reivindicatórios. 4. Ocorreu prescrição da pretenção punitiva quando a sanção foi ativada após lapso temporal superior a dois anos. 5. O indeferimento da peça vestibular é previsto no parágrafo único do art. 284 do CPC. 6. O recurso não é provido quando não é suprida a irregularidade constatada na peça vestibular.

1. O art. 284 do CPC prevê que o juiz pode determinar que o autor emende a inicial se verificar que ela não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito (CPC, art. 284). 2. A falta de contestação específica não induz a revelia e a confissão ficta quanto à matéria de fato, nas ações contra a Fazenda Pública, dado tratar-se de direito público indisponível (CPC, art. 320, II). 3. A anulação da sentença é medida que se impõe quando a sentença adota como único fundamento a confissão ficta da Fazenda Pública, devendo o processo retornar ao juiz a quo para a prolação de nova sentença, com a análise dos fatos, provas e teses debatidos pelas partes (CPC, art. 320, II). 4. A Lei n. 14.310/2002 prevê a submissão a processo administrativo disciplinar de militares que ofendam a honra pessoal e o decoro da classe (Lei n. 14.310/2002, art. 13, III, XVI e XIX). 5. A Fazenda Pública não está sujeita ao ônus da impugnação específica dos fatos previsto no art. 302 do CPC (CPC, art. 302). 6. A prescrição quinquenal não ocorre no caso de processo administrativo disciplinar de militares (Lei n. 14.310/2002, art. 64, II; Smulas n. 1 e 3 do TJMMG). 7. A reintegração às fileiras da PMMG é impossível quando constatada a legalidade do ato administrativo (Lei n. 14.310/2002, art. 13, III, XVI e XIX).

1. O Tribunal Pleno desta egrgia Corte castrense declarou a inconstitucionalidade do artigo 90 da Lei Estadual n. 14.310/2002 e do art. 200 da Resoluo n. 3.666/2002, devendo ser aplicados aos militares os prazos prescricionais previstos na Lei Estadual n. 869/1952 (Lei Estadual n. 869/1952). 2. O prazo prescricional para transgressões que não acarretam a exclusão do militar das fileiras da Corporação é de dois anos, conforme os enunciados das Smulas ns. 01, 02 e 03 deste TJM (Smulas ns. 01, 02 e 03 do TJMMG). 3. Conforme entendimento assente neste Tribunal de Justia Militar, "a prescrição do fundo de direito contra a administração militar é de cinco anos" (Smula n. 5 - TJMMG). 4. O artigo 90 da Lei n. 14.310/2002 é inconstitucional, sendo que, em substituição aos prazos ali previstos, aplica-se o preceito contido no art. 258 da Lei Estadual n. 869/52 (Lei Estadual n. 869/1952). 5. O termo inicial para a contagem da prescrição é a data da transgresso e, como termo final, a data da ativação da punição, sem causa de interrupção (enunciados das Smulas ns. 1 e 3 do TJMMG).

1. A prescrio da pretenso punitiva disciplinar do Estado deve ser observada nos prazos e condições estabelecidos nas Smulas nºs 1, 2 e 3 do TJMMG (Tribunal de Justiça de Minas Gerais). 2. A ausência de motivo que determine a punição do militar torna o ato sancionador ilegal. 3. O reconhecimento da falta de proporcionalidade e de razoabilidade da medida extrema ao caso concreto é necessário para a dosimetria da punição. 4. A legalidade dos atos administrativos deve ser demonstrada por documentos juntados na inicial e na contestação. 5. O direito à defesa não pode ser cerceado.

1. Os prazos e condies estabelecidos nas Smulas ns. 1,2 e 3 do TJMMG devem ser observados na análise da ocorrência da prescrição da pretenção punitiva da administração militar no Estado de Minas Gerais (Lei nº 8.112/90). 2. Tendo decorrido mais de 02 (dois) anos entre a prática da falta, não passível de demissão, e a ativação da sanção disciplinar, é forçoso reconhecer a prescrição do ato punitivo aplicado contra o militar (Lei nº 8.112/90). 3. Não compete ao Poder Judiciário analisar se justa ou injusta a punição, cabendo-lhe apenas aferir as questões atinentes à legalidade do ato administrativo, devendo anulá-los na presença de vícios que maculem sua formação (Lei nº 8.112/90). 4. No critério biopsicológico normativo, vigente no Brasil, não basta que o agente padeça de enfermidade mental, sendo necessário que exista prova de que esse transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do carter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) na época do fato (Lei nº 8.112/90). 5. É vedada a demissão de militar acometido por doença mental, pois a condição de saúde do apelante é impeditiva do prosseguimento do processo administrativo disciplinar (Lei nº 8.112/90). 6. A demissão de funcionário público acometido por doença mental limitativa encontra óbice no princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, conforme o art. 1 da Constituição Federal (Lei nº 8.112/90). 7. Não há direito líquido e certo à transferência de militar, sendo necessária a necessidade do serviço e o ato discricionário da administração militar (Lei nº 8.112/90).

1. O direito de inamovibilidade dos servidores militares estaduais está circunscrito à área geográfica de atuação das instituições militares estaduais (Lei nº 6.880/80, art. 2º). 2. O ato administrativo prolatado por autoridade competente goza da presunção da legalidade e da legitimidade (Lei nº 9.784/99, art. 2º). 3. O Poder Judicirio não pode adentrar no mérito do ato administrativo para análise da conveniência, oportunidade e justiça da punição aplicada (Lei nº 8.112/90, art. 37, inciso II). 4. No regime militar, a instrução quinzenal e o serviço de escala constituem ato de serviço e, para que o militar dele se ausente, precisa estar amparado por uma dispensa ou licença médica, ou mesmo estar autorizado por seu comandante direto (Lei nº 6.880/80, art. 6, inciso II). 5. A oitiva de testemunha considerada pela autoridade administrativa como protelatória não caracteriza cerceamento de defesa (Lei nº 8.112/90, art. 5º, inciso LV). 6. A ausência de tipificação da conduta no Termo de Abertura de Vista não trouxe qualquer prejuízo para a defesa (Lei nº 8.112/90, art. 5º, inciso LV). 7. A inexistência de previsão legal para sobrestamento do PAD não caracteriza nulidade do ato administrativo (Lei nº 8.112/90, art. 5º, inciso LV).

1. O artigo 90 da Lei n. 14.310/2002 é inconstitucional, sendo que, em substituição aos prazos ali previstos, aplica-se o preceito contido no art. 258 da Lei Estadual n. 869/52 (Lei Estadual n. 869/52, art. 258). 2. A análise do caso concreto deve levar em consideração o termo inicial para a contagem da prescrição, que é a data da transgressão, e o termo final, que é a data da ativação da punição, sem causas de interrupção (Enunciados das Smulas ns. 1 e 3 do TJMMG). 3. Não há previsão de recurso contra a elaboração de parecer (Smula n. 673 do STF). 4. O Poder Judiciário não tem competência para sopesar provas (Smula n. 5 do STF). 5. A decisão demissionária deve ser devidamente fundamentada (Smula n. 7 do STF). 6. A sentença extintiva, sem resolução de mérito, deve ser reformada para a juntada de documentos suficientes para se averiguar o alegado pelo autor (Código de Processo Civil, art. 515, § 3). 7. O reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretenção punitiva do poder disciplinar do Estado deve ser feito quando houver transcurso do prazo previsto no art. 258 da Lei Estadual n. 869/52 (Enunciados das Smulas ns. 1 e 3 do TJMMG).

1. O Poder Judicirio deve aferir apenas as questes atinentes legalidade do ato administrativo, devendo anul-los na presena de vcios que maculem sua formao. 2. Deve ser reconhecido o cerceamento de defesa ao militar no procedimento administrativo quando a procurao outorgada a seus procuradores confere poderes para apresentar recurso administrativo, e a administrao militar, desconsiderando tal verdade, nega o conhecimento de seu recurso. 3. No compete ao Poder Judicirio analisar se justa ou injusta a punio. 4. O ato de valorar se a conduta imputada ao apelante lesou a honra pessoal e o decoro da classe ou gerou grave escndalo no pode ser revisto pelo Poder Judicirio, sob pena de violao da independncia dos poderes. 5. A aplicao da pena de demisso ao apelante no viola os princpios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. 6. O fato de a administrao militar aplicar pena legalmente prevista no viola o princpio da dignidade da pessoa humana, pois tal postulado deve ser compatibilizado com outros princpios constitucionais.

1. O IPM tem como objetivo indicar se houve infração disciplinar ou indício de crime (art. 22 do CPPM). 2. A exclusão foi motivada pela prática de transgressão disciplinar residual gravíssima, que afetou a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe. 3. Não compete ao Poder Judiciário analisar se a punição é justa ou injusta. Resta ao Poder Judiciário aferir apenas as questões atinentes à legalidade do ato administrativo, devendo anulá-lo na presença de vícios que maculem sua formação (art. 125, § 4, da CF/88). 4. A demissão judicial é uma conseqüência da prática de crime, seja militar ou comum, e é uma reprimenda penal, cujo maior beneficiado é a sociedade. 5. A prerrogativa de ser demitido judicialmente da Corporação é prevista no artigo 125, § 4, da CF/88, conforme entendimento pacificado na Corte e no Supremo Tribunal Federal. 6. Ausentes os vícios, impõe-se a manutenção do ato administrativo demissional. 7. A prescrição da pretensão punitiva da administração se aplica nas smulas n. 1, 2 e 3 do TJMMG. 8. O exerccio pleno da ampla defesa e do contraditório pelo acusado é necessário para a anulação de ato administrativo disciplinar. 9. É necessário que a parte zele pela apresentação correta e eficiente do caderno probatório, com vistas a comprovar os fatos e alegações contidos na inicial. 10. Não há qualquer documento que possa comprovar o indeferimento ou negativa de seguimento do recurso administrativo aviado ao Comandante-Geral da PMMG.

1. O Poder de Auto-Organização dos Estatutos Funcionais pertence a cada ente federativo (art. 18, CF/88). 2. O ato demissionário foi exarado por autoridade competente e motivado (art. 37, CF/88). 3. A conduta praticada pelo recorrente atentou contra a honra pessoal e o decoro da classe dos militares, afetando a credibilidade e a imagem da corporação (art. 5º, inciso X, CF/88). 4. O PAD seguiu o seu rito previsto na Lei n. 14.310/02. 5. Ratificada integralmente a sentença de primeiro grau, uma vez que foi proferida de forma irretocável (art. 5º, inciso XXXV, CF/88). 6. As esferas criminal e administrativa são independentes (art. 5º, inciso LV, CF/88). 7. A notificação da decisão demissionária feita ao advogado supre a do acusado (art. 5º, inciso LVII, CF/88). 8. O trabalho apresentado na contestação do Estado de Minas Gerais atende plenamente os requisitos processuais a que se propõe (art. 5º, inciso LIV, CF/88). 9. O ato proferido pelo Governador do Estado determinando a demissão do apelante prescinde de intimação pessoal (art. 5º, inciso LVII, CF/88). 10. A análise do mérito administrativo é impossível (art. 5º, inciso XXXV, CF/88).

1. O contraditório e a ampla defesa são garantias constitucionais que devem ser observadas de maneira veemente (art. 5º, LV da Constituição Federal). 2. A Administração Militar deve conceder o contraditório e a ampla defesa ao acusado, de forma efetiva (art. 5º, LV da Constituição Federal). 3. A sanção disciplinar aplicada deve ser declarada nula em caso de ausência do efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal). 4. É possível a correção de erros materiais a qualquer tempo, inclusive de ofício (art. 284 do Código de Processo Civil). 5. É competência da Justiça Militar julgar e processar militares do Estado nas ações judiciais contra atos disciplinares militares (art. 125, 4 da Constituição Federal). 6. É competência do Comandante-Geral da Polícia Militar proceder à demissão disciplinar de militares (Smula 673 do STF). 7. O ato administrativo de demissão deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LV da Constituição Federal).

1. A nomeação de um defensor ad hoc no curso de um processo administrativo disciplinar, sem notificação do advogado anteriormente constituído pela militar, é nula (Lei nº 14.310/2002, art. 57). 2. A prática de atos contrários aos interesses da representada, bem como as irregularidades no procedimento administrativo, gera nulidade (Lei nº 14.310/2002). 3. A prescrição da pretensão punitiva ocorre quando o lapso temporal é superior a dois anos (Lei nº 9.494/97, art. 1-F). 4. A anulação de ato punitivo e a suspensão de todos os seus efeitos são cabíveis quando há prescrição da pretensão punitiva (Lei nº 9.494/97, art. 1-F). 5. A correção monetária e os juros moratórios incidem desde o momento em que as verbas deveriam ter sido pagas (Lei nº 11.960/09). 6. O conteúdo da peça que dá início ao procedimento administrativo, bem como o cumprimento de sua finalidade, devem ser observados (Lei nº 14.310/2002).

1. A excluso de um militar por prtica de transgresso disciplinar afeta a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe. (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 14, III). 2. O Poder Judicirio no tem competncia para analisar se a punio justa ou injusta, mas sim para aferir as questes atinentes legalidade do ato administrativo. (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 14, III). 3. O descumprimento de ordem legal para comparecer SRH da Unidade, visando ser notificado a respeito de requisio judicial, viola o disposto no art. 14, III, da Lei Estadual n. 14.310/2002 (CEDM). 4. A punio de um militar com prestao de servio e decrscimo de 13 (treze) pontos em seu conceito funcional, resta observado os preceitos contidos no CEDM, bem como os princpios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade. 5. A ofensa irrogada em defesa pela parte ou por seu procurador no punvel. (Cdigo Penal Militar, art. 220, I; Constituio Federal, art. 5, LV). 6. O lapso temporal inferior a dois anos entre a data da conduta tida como transgressiva e a notificao do militar acerca da soluo definitiva do procedimento administrativo pelo Comandante-Geral da PMMG, isenta de penalidade. (Lei Estadual n. 869/52; Smulas ns. 01, 02 e 03 do TJMMG). 7. A Justia Militar incompetente para conhecimento e anlise de ato de promoo da administrao militar. (Constituio da Repblica, art. 125, 4). 8. O cerceamento de defesa e o prejuzo efetivo defesa so causa de nulidade de ato administrativo disciplinar. (Lei n. 14.310/2002, art. 90).

1. O militar que comete nova falta de natureza grave, contida no art. 13, XX, do CEDM, j se encontrando no conceito "C e sendo advertido de sua submisso a PAD, ser submetido a PAD, nos termos do art. 64, I, do CEDM. (Lei Estadual n. 14.310/2002). 2. A submisso de militar a PAD, nessas condies, no ofende os princpios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. 3. Tendo o militar, imputvel poca dos fatos, exercido sua defesa, por meio de advogado por ele constitudo ou por defensor ad hoc, conclui-se que foram observados os princpios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditrio, pela Administrao Militar. 4. Tendo o processo administrativo se orientado pelas normas e princpios constitucionais e no se verificando nele vcios ou irregularidades, mantm-se o ato administrativo demissional. 5. Viola o princpio da legalidade a imposio de dois atos punitivos ao militar que pratica duas faltas disciplinares decorrentes de um fato nico.

1. A incompetência da Justiça Militar para apreciar pedidos de reforma integral e a ocorrência de litispendência não se caracterizam (art. 9º, I, da Lei n. 6.880/80). 2. O lapso temporal em que o processo administrativo ficou sobrestado por força de decisão judicial não pode ser computado para fins de aferição da prescrição da pretensão punitiva (Smula n. 1 do STJ). 3. A prescrição da pretensão punitiva da Administração Militar ocorre a teor das Smulas n. 1, 2 e 3 do STJ (art. 1º do Decreto Federal n. 20.910/1932). 4. A prescrição do próprio fundo de direito ocorre quando transcorridos mais de cinco anos da efetivação da punição (Smula n. 5 do TJMMG). 5. A anulação do ato administrativo demissional não se caracteriza (art. 473 e 474 da Resolução Conjunta n. 4.220/2012). 6. A violação ao artigo 14, IX, da Lei Estadual n. 14.310/2002 (CEDM) não se caracteriza (art. 13 do Código Ética e Disciplina Militares do Estado de Minas Gerais). 7. A medida punitiva deve ser proporcional e razoável (Lei n. 14.310/2002). 8. É impossível o reexame de mérito administrativo (Resolução Conjunta n. 4.220/2012). 9. Da decisão que aplicar sanção disciplinar cabe recurso, em primeira instância, com efeito devolutivo e suspensivo (art. 473 da Resolução Conjunta n. 4.220/2012). 10. Da decisão que avaliar o recurso disciplinar, cabe novo recurso, em segunda e última instância, ao Comandante-Geral da PMMG, sem efeito suspensivo (art. 474 da Resolução Conjunta n. 4.220/2012).

1. O artigo 474 do MAPPA estabelece que, na PMMG, da deciso que avaliar o recurso disciplinar, caber novo recurso, em segunda e ltima instncia, ao Comandante-Geral, no prazo de 05 (cinco) dias teis, sem efeito suspensivo (Art. 474 do MAPPA). 2. A sano administrativa somente pode ser efetivada e executada aps a soluo do recurso em primeira instncia, em que este tenha sido apreciado, como manuteno de medida sancionatria (Art. 474 do MAPPA). 3. O trnsito em julgado de uma das aes inviabiliza o exame de mrito da outra em curso, em razo da imutabilidade operada pela coisa julgada material (Art. 267, inciso V, do CPC). 4. No se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, nem que, aps o trnsito em julgado, volte a mesma lide a ser discutida em outro processo (Art. 267, inciso V, do CPC). 5. O Tribunal Pleno desta egrgia Corte castrense declarou a inconstitucionalidade do artigo 90 da Lei Estadual n. 14.310/2002 e do art. 200 da Resoluo n. 3.666/2002, devendo ser aplicados aos militares os prazos prescricionais previstos na Lei Estadual n. 869/1952 (Enunciados das Smulas ns. 01, 02 e 03 deste TJM). 6. Por se tratar de transgresso que no acarretou a excluso do militar das fileiras da Corporao, o prazo prescricional de dois anos, por fora dos enunciados das Smulas ns. 01, 02 e 03 desta Corte castrense, razo pela qual j se encontra prescrita a pretenso punitiva da Administrao (Enunciados das Smulas ns. 01, 02 e 03 deste TJM).

1. A criao da Instruo Normativa n. 01/2009 pelo Comandante do 33 BPM, com o objetivo de obrigar policiais militares, com dispensa ou licena mdica de at trs dias, cumprirem escala extra de servio, viola o princpio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88). 2. A sano disciplinar aplicada decorreu do cumprimento de norma ilegal, o que infere violao ao princpio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88). 3. A anulao da punio disciplinar decorrente da Comunicao disciplinar n. 54/10 e a suspenso de todos seus efeitos devem ser aplicadas (art. 269, inciso I, do CPC). 4. A prescrio da pretenso punitiva da administrao deve ser aplicada (Smulas ns. 1, 2 e 3 do TJMMG). 5. A ausência de provas acerca de suposta aplicação da sano de suspensão deve ser considerada (Smulas ns. 1, 2 e 3 do TJMMG). 6. A independência entre instâncias administrativa e penal deve ser respeitada (Smulas ns. 1, 2 e 3 do TJMMG).

1. A prescrio da pretenso punitiva da Administrao Militar fundada no prazo prescricional de 2 (dois) anos, previsto no art. 258 da Lei n. 869/52, constitui jurisprudncia atual e unnime neste Tribunal (Smulas 1,2 e 3). 2. A prescrio do fundo de direito contra a administrao militar de cinco anos (Smula 5 - TJMMG). 3. O art. 24, inciso VI, do CEDM prev a possibilidade da aplicao da pena de demisso para transgresso disciplinar de natureza grave (art. 13, inciso III, do CEDM). 4. O art. 69 do CEDM no permite a nulidade de ato decretado em caso de ausncia de notificao dos defensores do militar para reunio do CEDMU. 5. O art. 73 do CEDM considera o militar imputvel na poca da conduta transgressiva. 6. A deciso que concede a curatela provisria tem efeitos ex nunc.

1. A prescrio da pretenso punitiva da administrao militar no Estado de Minas Gerais deve ser observada de acordo com os prazos e condies estabelecidos nas Smulas 1,2 e 3, do TJMMG (Smulas 1, 2 e 3 do TJMMG). 2. A demisso de um militar pode ser decretada com base em prtica de transgresso disciplinar residual, desde que haja fundamentao adequada (Lei n. 14.310/2002, art. 14). 3. A aceitao da sano disciplinar que se tornou definitiva (art. 87 do CEDM) somente se d no momento em que todas as vias recursais j tenham sido esgotadas, garantindo-se o exerccio pleno da ampla defesa e do contraditrio (Lei n. 14.310/2002).

1. Não cabe ao Poder Judicirio adentrar no mérito do ato administrativo, para análise da conveniência, oportunidade e justiça da punição imposta, sob pena de ingerencias nos deveres próprios do Administrador e consequente afronta aos princípios da separação dos Poderes (art. 2º, da CF/88). 2. O Despacho de Diligências Complementares n. 47/2010, como o próprio nome indica, consiste em um despacho saneador de irregularidades constatadas pelo Comandante da 7a Cia Ind, dirigido ao apelado, que se recusou a receber a documentação, só o fazendo no dia seguinte. 3. Se o Comandante da Unidade entendeu que cabia a punição disciplinar, atuou dentro do seu poder discricionário, no qual não cabe ao Poder Judicirio interferir. 4. Militar que, em sede de ação criminal pelo delito de desero, seja absolvido com suporte no art. 439, "b, do CPPM não pode ser punido administrativamente pela transgressão residual prevista no art. 240-A da Lei n. 5.301/69.

1. A comunicabilidade entre as instâncias judicial e administrativa ocorre quando a sentença penal absolutória se fundamentar na negativa de autoria e na inexistência do fato (Artigo 439, alínea B, do CPPM). 2. Os fundamentos da sentença penal absolutória na esfera penal não obstam a responsabilidade disciplinar na esfera administrativa, pois os resíduos podem veicular transgressões disciplinares de natureza grave, que ensejam o afastamento do servidor da função pública (Smula n. 18/STF). 3. A instrução semanal é um ato de serviço obrigatório a todos os militares lotados nas respectivas unidades operacionais e/ou administrativas, sejam oficiais ou praças (Lei Estadual n. 5.301/69, artigo 138, inciso III). 4. A punição disciplinar deve ser revestida dos requisitos legais, sendo respeitados todos os trâmites exigidos para a aplicação da sano administrativa (Garantia de exercício do contraditório e da ampla defesa).

1. O princpio da instrumentalidade das formas tem inteira aplicao no processo administrativo, sendo que, na ausncia de vcios que maculem a formao do ato administrativo, impe-se a manuteno do mesmo. (Art. 37, CF). 2. O crime de desero um crime permanente, cuja consumao exaurida apenas com a cessao da situao de desero, o que ocorre com a captura ou a apresentao voluntria do criminoso. (Art. 187, CPM). 3. A configurao da desero, antes do advento da Lei Complementar n. 95/2007, com a apresentao ou captura do militar desertor, aps a vigncia da referida norma, no veda a instaurao de PAD fundamentado na prtica de crime de desero. (Lei Complementar n. 95/2007). 4. A prescrio da pretenso punitiva ocorre quando o lapso temporal entre o fato e a punio ultrapassa 2 (dois) anos. (Art. 109, CPM). 5. A Emenda Constitucional n. 39/99, promulgada pela Assembleia Legislativa, e a Lei Federal n. 12.505/2011, que concedeu anistia a policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, Bahia, Cear, Mato Grosso, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondnia, Santa Catarina, so normas que devem ser consideradas na anlise do mrito administrativo. (Emenda Constitucional n. 39/99; Lei Federal n. 12.505/2011).

1. A Emenda Constitucional n. 39/1999 anistiou todos os militares estaduais que foram excludos disciplinarmente por ocasio da participao no movimento reivindicatrio, de 1997, reintegrando-os no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, com todos os direitos adquiridos, como se na ativa estivessem (EC 39/1999). 2. A Lei Federal n. 12.505/2011 se encontra sub judice no Supremo Tribunal Federal, interpelada pela Ao Direta de Inconstitucionalidade n. 4869, proposta pela Procuradoria Geral da Repblica (LF 12.505/2011). 3. A deciso proferida pelo rgo Pleno do Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, embora sem carter vinculante, deve constituir precedente para futuros julgados perante suas Cmaras (TJMG). 4. Acolhimento da preliminar de sobrestamento do feito (CPC 481). 5. A conduta do apelante se amolda ao tipo previsto no inciso X do art. 13 da Lei n. 14.310/2002 (LF 14.310/2002). 6. Inexistncia de ofensa ao princpio da ampla defesa (CPC 169). 7. Existncia do motivo determinante do ato punitivo (LF 14.310/2002). 8. Anulao do ato administrativo e reintegrao s fileiras da PMMG impossvel (CPC 273). 9. Preliminar de coisa julgada acolhida (CPC 273). 10. Identidade de partes, pedido e causa de pedir (CPC 273). 11. Extino do feito sem resoluo do mrito (CPC 273). 12. Anulao do ato administrativo punitivo impossvel (LF 14.310/2002). 13. Merito administrativo no exame pelo Poder Judicirio (LF 14.310/2002). 14. Legalidade e regularidade do ato sancionatrio constatada (LF 14.310/2002). 15. Recursos administrativos interpostos no conhecimento (LF 14.310/2002). 16. Ausncia de previso legal para recursos administrativos (LF 14.310/2002). 17. Violao dos princpios da ampla defesa, do contraditrio e do devido processo (LF 14.310/2002).

1. O militar que foi punido administrativamente e interpôs recursos administrativos não conhecidos por falta de previsão legal tem direito à anulação dos atos sancionatórios (Lei n. 869/1952). 2. O prazo prescricional para a pretensão punitiva da Administração é de cinco anos, por força dos enunciados das Súmulas n. 01, 02 e 03 deste Tribunal de Justiça Militar (TJM) (Lei Estadual n. 869/1952). 3. A Lei Complementar n. 95/07 é irretroativa, não se aplicando aos militares (Lei Complementar n. 95/07). 4. A sentença deve ser reformada quando houver violação ao artigo 14, III, da Lei n. 14.310/2002 (Lei n. 14.310/2002). 5. A anulação do ato administrativo disciplinar é impossível quando houver crime permanente (Smula n. 711 do STF). 6. A legalidade e regularidade do ato administrativo sancionatório deve ser comprovada para que não haja anulação do ato (Lei n. 14.310/2002).

1. O gozo de licena mdica para tratamento de sade no constitui bice demisso, conforme precedentes do STJ e do STF (Art. 10 da Lei Estadual n. 14.310/2002). 2. O indeferimento da produo de prova incua soluo da lide, devidamente fundamentada, no caracteriza o cerceamento de defesa (Art. 326, 4, do MAPPA). 3. Entre a data do fato e a data da demisso no transcorreu o lapso temporal necessrio configurao do instituto da prescrio, haja vista que a sano aplicada ao militar gerou sua excluso dos quadros da Corporao (Enunciados das Smulas n. 01, 02 e 03 desta Corte Castrense). 4. A submisso de militar a Processo Administrativo Disciplinar (PAD) possvel, conforme previsto no artigo 64 da Lei Estadual n. 14.310/2002. 5. A transgresso disciplinar enquadrada no artigo 13, XX, da Lei Estadual n. 14.310/2.002 (CEDM).

1. O Artigo 13, III, da Lei Estadual n. 14.310/2002 (CEDM) prevê a submissão de militares a processo administrativo disciplinar. (Art. 64, II, do CEDM). 2. O princípio constitucional da legalidade e da ampla defesa devem ser observados em processos administrativos disciplinares. 3. O ato administrativo punitivo pode ser anulado se houver violação aos princípios constitucionais da legalidade e da ampla defesa. 4. A inexistência de vício no procedimento administrativo disciplinar impede a anulação do ato punitivo. 5. O Artigo 13, I, da Lei n. 14.310/2002 (CEDM) prevê a punição de militares por ofensa à honra pessoal e ao decoro da classe.

1. O artigo 90 da Lei n. 14.310/2002 inconstitucional, sendo que, em substituio aos prazos ali previstos, aplica-se o preceito contido no art. 258 da Lei Estadual n. 869/52. (Art. 90 da Lei n. 14.310/2002 e Art. 258 da Lei Estadual n. 869/52). 2. Considera-se como termo inicial para a contagem da prescrio a data da transgresso e, como termo final, a data da ativao da punio, sem causas de interrupo (enunciados das Smulas ns. 1 e 3 do TJMMG). (Smulas ns. 1 e 3 do TJMMG). 3. O Poder Judicirio no pode analisar o mrito administrativo do ato punitivo. (N/A). 4. A anulao do ato punitivo no possvel. (N/A). 5. A reintegrao s fileiras da PMMG no possvel. (N/A). 6. O militar pode ser submetido a processo administrativo disciplinar, de acordo com o artigo 64, II, da Lei n. 14.310/2002. (Art. 64, II, da Lei n. 14.310/2002). 7. O ato administrativo disciplinar deve observar os princpios constitucionais da legalidade e da ampla defesa. (N/A). 8. A anulao do ato administrativo possvel, se houver violao aos princpios constitucionais da legalidade e da ampla defesa. (N/A). 9. A prescrio da pretenso punitiva do poder disciplinar do Estado pode ser reconhecida, se houver transcurso do prazo previsto no art. 258 da Lei Estadual n. 869/52. (Art. 258 da Lei Estadual n. 869/52).

1. A prescrio da pretenso punitiva do poder disciplinar do Estado pode ser reconhecida (art. 109 do Código Penal). 2. O laudo da JCS de n. 097/2011 concluiu que o periciando portador de transtorno mental dissociativo misto (CID-10: F 44.7), estando definitivamente incapaz para todos os serviços de natureza policial militar (art. 4º, inciso I da Lei nº 7.102/83). 3. A anulação do ato administrativo demissionário, determinando a imediata reintegração do apelado, com restabelecimento de todos os seus direitos e vantagens pecunirias, incidentes desde a data de sua demissão das fileiras da PMMG, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) e correção monetária (art. 37, inciso X da Constituição Federal). 4. Na análise da ocorrência da prescrição da pretenção punitiva da administração militar no Estado de Minas Gerais, devem ser observados os prazos e condições estabelecidos nas Smulas ns. 1, 2 e 3 do TJMMG (art. 109 do Código Penal).

1. A prescrio do ato punitivo aplicado contra a militar é passível de reconhecimento (art. 333, I, do CPC). 2. O nus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). 3. O indeferimento justificado do pedido de oitiva de algumas das testemunhas arroladas pela defesa de militar submetido a processo administrativo disciplinar não caracteriza cerceamento de defesa (art. 473 e 474, ambos da Resolução n. 4.220/2012). 4. A prática de diligências antes da autorização de desobrestamento do processo administrativo não comprova prejuízo à defesa. 5. A nulidade da perícia psiquiátrica não é caracterizada. 6. A prova testemunhal produzida no curso do processo judicial não caracteriza cerceamento de defesa. 7. A sanção administrativa pode ser ativada após a solução do recurso pelo comandante regional, em primeira instância (artigos 473 e 474, ambos da Resolução n. 4.220/2012). 8. O novo recurso administrativo, interposto em segunda e última instância ao comandante-geral da PMMG, não possui efeito suspensivo, mas apenas devolutivo. 9. A legalidade e regularidade do ato administrativo devem ser observadas (artigos 130 e 131, ambos do CPC). 10. A demissão de militar por ofensa à honra pessoal e ao decoro da classe é enquadrada no art. 13, III, da Lei n. 14.310/2002 (CEDM).

1. A inconstitucionalidade de lei, em sua integralidade, ante a ofensa de normativo constitucional federal, deve dar-se através da via própria (Art. 64, II, do CEDM). 2. As transgressões disciplinares admitem abertura e vaguidade, em nome das expressões normativas "honra e pundonor, honra e decoro, cuja valoração observa os princípios da autoridade, obediência, disciplina, e hierarquia militares, cabendo ao aplicador a interpretação discricionária, sem que isso implique em ato arbitrário. 3. O controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade não viola o princípio da separação dos poderes, podendo-se aferir a razoabilidade e a proporcionalidade da sanção aplicável à conduta do militar. 4. Julgadas parcialmente procedentes, pela Administração, as imputações feitas ao militar, com reconhecimento apenas do fato menos gravoso, é imperiosa a observância à gradação das penas, razão pela qual a aplicação da sanção máxima de demissão revela-se irrazoável e desproporcional. 5. A ação anulatória de ato administrativo foi ajuizada em 20/08/2014, quando já haviam transcorrido mais de 5 (cinco anos) da ativação da sanção disciplinar, que se deu em 08/11/2007. 6. O autor da ação deixou de exercer o seu direito no tempo certo, ao permanecer inerte, fluindo lapso temporal superior a cinco anos, o que, por via reflexa, acabou por extinguir o próprio fundo de direito. 7. Incidência da prescrição quinquenal (Decreto N. 20.910/32; Smula N. 5 deste TJM). 8. Transcurso de lapso temporal inferior a dois anos entre a data da conduta tida como transgressiva e a ativação da punição (Lei Estadual N. 869/52; Enunciados das Smulas Ns. 01, 02 e 03 desta Corte Castrense). 9. Prática da transgressão disciplinar prevista no art. 13, XVI, do CEDM. 10. Teoria dos motivos determinantes.

1. A Lei Federal n. 12.505/2011 é aplicável ao caso em questão. (Lei Federal n. 12.505/2011) 2. O contraditório e a ampla defesa devem ser efetivamente exercidos. (Lei Federal n. 12.505/2011) 3. O inquérito das testemunhas arroladas na defesa sem a participação da parte interessada configura contraditório meramente formal. (Lei Federal n. 12.505/2011) 4. O ato administrativo disciplinar deve observar as normas legais e princípios constitucionais. (Lei Federal n. 14.310/2002) 5. O segundo recurso administrativo não tem efeito suspensivo. (Lei Federal n. 14.310/2002) 6. A ausência de comprovação da interposição do segundo recurso administrativo impede a alegação de prescrição. (Lei Federal n. 14.310/2002) 7. O Termo de Abertura de Vistas deve conter a narrativa da transgressão disciplinar e o apontamento do enquadramento final. (Lei Federal n. 14.310/2002) 8. A dosimetria da sanção disciplinar deve ser fundamentada na situação funcional do militar, com aplicação de causa de atenuação. (Lei Federal n. 14.310/2002) 9. A precedência hierárquica do cadete comunicante é prevista expressamente no artigo 263, IX, do Regimento do Centro de Ensino de Graduação. (Regimento do Centro de Ensino de Graduação) 10. A legalidade e regularidade do ato administrativo deve ser constatada. (Lei Federal n. 14.310/2002) 11. A ausência de oitiva de militar comunicante não impede a validade do ato administrativo disciplinar. (Lei Federal n. 14.310/2002) 12. A ausência de demonstração da necessidade da prova não invalida o ato administrativo disciplinar. (Lei Federal n. 14.310/2002) 13. O ato administrativo disciplinar deve ser motivado, com aplicação de medida proporcional e razoável. (Lei Federal n. 14.310/2002) 14. A discussão de mérito administrativo é impossível. (Lei Federal n. 14.310/2002) 15. A documentação juntada à inicial deve comprovar a legalidade dos atos administrativos. (Lei Federal n. 14.310/2002)

1. O ato administrativo punitivo que se encontra viciado pela ausência de motivação e por violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade pode ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 66, 3 e 4). 2. A prescrição quinquenal prevista no art. 1 do Decreto Federal n. 20.910/32 impede a exigibilidade do direito alegado na inicial quando ultrapassado o prazo de 5 anos para ajuizar ação contra a Fazenda Pública. 3. A punição com sanção diversa de demissão, por fato ocorrido há mais de 2 anos, opera a prescrição da pretenção punitiva. 4. A exclusão das fileiras da PMMG pode ser anulada quando não observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

1. A manuteno do ato administrativo disciplinar é impossível quando inexistem os motivos apontados como fundamentos do ato administrativo disciplinar (art. 37, caput, da Constituição Federal). 2. A divulgação de assunto de caráter sigiloso não ocorre quando o ato administrativo disciplinar é anulado (art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal). 3. A exclusão da Polícia Militar de Minas Gerais é desproporcional diante da situação fática delineada, devendo ser indenizado por danos morais (art. 5º, inciso V, da Constituição Federal). 4. Não deve ser conhecido o apelo do Estado de Minas Gerais quando a questão trata unicamente da prescrição da pretenção punitiva, manifestando-se o recurso contrariamente ao entendimento jurisprudencial sumulado pela Corte do TJMMG (Smulas 1, 2 e 3). 5. Quando tratando-se de verba honorária, deve-se levar em conta o trabalho e o zelo dos patronos do autor, majorando-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 3, "a", "b" e "c", e 4, do CPC (art. 20, 3, "a", "b" e "c", e 4, do CPC). 6. A punição declarada nula deve ter todos os seus efeitos suspensos (Smulas 1 e 3 do TJMMG). 7. O valor irrisório arbitrado na sentena fixando honorários advocatícios deve ser modificado, pelos fundamentos expostos (art. 20, 3, "a", "b" e "c", e 4, do CPC).

1. Ato administrativo violador do direito de defesa do militar, bem como dos princpios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditrio, pode ser revisto e anulado pelo Poder Judicirio (Lei Estadual n. 14.310/2002). 2. Devem ser aplicados os prazos prescricionais de dois anos para as infrações disciplinares que não acarretam exclusão da IME, quatro para a deserção e cinco para as demais infrações que causam exclusão, na forma da Smula n. 1 do TJMMG. 3. A portaria inaugural não gerou qualquer prejuízo para a defesa dos acusados, com tipificação plenamente satisfatória, sem esquecer que a parte acusada se defende do fato imputado, e não da tipificação legal, sendo suficiente a narrativa do motivo pelo qual estão sendo acusados. 4. A exclusão foi motivada pela prática de transgresso disciplinar residual gravíssima, que afetou a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe. 5. Não compete ao Poder Judicirio analisar se justa ou injusta a punição. Resta ao Poder Judicirio aferir apenas as questões atinentes à legalidade do ato.

1. A demisso judicial consequncia da prtica de crime, seja militar ou comum. (Artigo 125, 4, da Constituio) 2. A inconstitucionalidade de lei, em sua integralidade, ante a ofensa de normativo constitucional federal, deve-se dar por meio da via prpria. 3. As transgresses disciplinares admitem abertura e vaguidade, em nome das expresses normativas "honra e pundonor, honra e decoro, cuja valorao observa os princpios da autoridade, obedincia, disciplina e hierarquia militares, cabendo ao aplicador a interpretao discricionria, sem que isso implique ato arbitrrio. 4. No processo administrativo, o princpio da instrumentalidade das formas tem inteira aplicao e, no havendo concreto prejuzo para a defesa, no se pode declarar a nulidade do ato administrativo. 5. A excluso foi motivada pela prtica de transgresso disciplinar residual gravssima, que afetou a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe. (Smula n. 18 do STF) 6. O artigo 125, 4, da Constituio no impede a perda da graduao de militar mediante procedimento administrativo, nos termos da Smula n. 673 do STF. 7. Com o advento da LC n. 95/2007, o legislador expandiu a sano do crime de desero para a esfera administrativa, acrescentando os artigos 240-A e 240-B Lei n. 5.301/69, tornando o delito de desero ato atentatrio honra pessoal e ao decoro da classe. (Lei Complementar n. 95/2007) 8. O crime de desero um crime permanente, cuja consumao se prolonga e se perpetua no tempo. (Smula n. 711 do STF)

1. A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigncia anterior cessao da continuidade ou da permanncia (Smula 711 do STF). 2. O artigo 240-A da Lei n. 5.301/69 se aplica a desero cessada após a vigncia da Lei Complementar n. 95/2007 (Smulas 01, 02 e 03 do TJMMG e parágrafo único do artigo 240-A da Lei n. 5.301/69). 3. A inexistência de ajuizamento de embargos à execução dentro do prazo legal impede a discussão acerca da retido dos cálculos apresentados pelo apelante (Smulas 01, 02 e 03 do TJMMG). 4. A intempestividade dos embargos à execução propostos pelo Estado de Minas Gerais impede o julgamento procedente dos mesmos (Smulas 01, 02 e 03 do TJMMG). 5. Os prazos prescricionais estabelecidos na Lei Estadual n. 869/52 devem ser aplicados às pretensões punitivas do Estado (Smulas 01, 02 e 03 do TJMMG).

1. O artigo 90 da Lei n. 14.310/2002 inconstitucional, sendo que, em substituio aos prazos ali previstos, aplica-se o preceito contido no art. 258 da Lei Estadual n. 869/52 (Lei Estadual n. 869/1952). 2. O prazo prescricional para transgresso que no acarretou a excluso do militar das fileiras da Corporao de dois anos, por fora dos enunciados das Smulas ns. 01, 02 e 03 desta Corte castrense (Smulas ns. 01, 02 e 03 do TJMMG). 3. O termo inicial para a contagem da prescrio a data da transgresso e, como termo final, a data da ativao da punio, sem causas de interrupo (enunciados das Smulas ns. 1 e 3 do TJMMG). 4. Possibilidade de ativao da punio disciplinar aps a apreciao do primeiro recurso, vez que os demais recursos no possuem efeito suspensivo.

1. O artigo 90 da Lei n. 14.310/2002 é inconstitucional, sendo que, em substituição aos prazos ali previstos, aplica-se o preceito contido no art. 258 da Lei Estadual n. 869/52 (Lei Estadual nº 869/52, art. 258). 2. O termo inicial para a contagem da prescrição é a data da transgresso, salvo os casos de desero, e, como termo final, a data da ativação da punição, sem causas de interrupção (Enunciados das Smulas ns. 1,2 e 3 do TJMMG). 3. A análise do caso concreto não remete à conclusão do transcurso do prazo previsto no art. 258 da Lei Estadual n. 869/52 (Lei Estadual nº 869/52, art. 258). 4. Possibilidade de ativação da punição disciplinar após a apreciação do primeiro recurso, vez que os demais recursos não possuem efeito suspensivo (Lei Estadual nº 14.310/2002, art. 90). 5. A anistia concedida pela EC n. 39/99 não acarreta nulidades (EC nº 39/99). 6. Os honorários sucumbenciais devem ser proporcionais ao trabalho, zelo e natureza da ação (Lei nº 13.105/2015, art. 85, § 3º).

1. Os juzes militares tm competncia para analisar as matrias que so de competncia do Tribunal de Justia Militar, de acordo com o artigo 125, 5, da Constituio Federal de 1988 (CF/88). 2. A prescrio quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/32 aplicvel s matrias tratadas nos processos judiciais contra atos disciplinares. 3. O princpio da instrumentalidade das formas tem inteira aplicao no processo administrativo. 4. O ato administrativo prolatado por autoridade competente goza da presuno de legalidade e de legitimidade. 5. Os critrios da convenincia ou da necessidade, funcional ou disciplinar, escapam da apreciao do Poder Judicirio. 6. Na anlise da ocorrncia da prescrio da pretenso punitiva da administrao militar do Estado de Minas Gerais, devem ser observados os prazos e condies estabelecidos nas Smulas ns. 1, 2 e 3 do TJMMG.

1. A punio disciplinar deve estar de acordo com o tipo transgressional normativamente previsto, devidamente apurado nas provas produzidas. (Art. 10 do CEDM) 2. O Poder Judicirio deve anular o ato administrativo punitivo na presena de vcios que maculem sua formao. (Art. 319 do CPC) 3. A revelia prevista no artigo 319 do CPC no se aplica contra a Administrao Pblica, uma vez que o artigo 320, inciso II, da lei adjetiva afasta o efeito mencionado no artigo antecedente, se o litgio versar sobre direitos indisponveis. (Art. 320, II, do CPC) 4. A autoridade administrativa competente deve considerar se os argumentos apresentados pelo militar so capazes de apontar indicativo de ilegalidade ou injustia, capaz de ensejar a anulao da sano disciplinar aplicada. 5. O aconselhamento ou advertncia verbal pode ser aplicado em substituio a uma sano prevista no artigo 14, inciso II, do CEDM. 6. Ato administrativo mantido, uma vez que perfeito e acabado. (Art. 10 do CEDM)

1. O ato administrativo revestido dos requisitos legais para ser considerado perfeito e acabado (art. 37, caput, da CF/88). 2. A punio disciplinar deve ser baseada em prova inquisitria, não podendo ser a única fonte de convencimento, que se torna unilateral, a favor da Administração (art. 5º, inciso LV, da CF/88). 3. O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser respeitado, garantindo ao acusado oportunidade de produzir provas de sua inocência (art. 5º, inciso LV, da CF/88). 4. A notificação com antecedência mínima de 48 horas é necessária para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 70, inciso VIII, da Lei nº 14.310/2002).

1. A documentao juntada aos autos clara no sentido de que a transgresso disciplinar se deu em 18/08/2011 e a ativao do ato punitivo foi em 14/08/2013, não ocorrendo prazo superior a dois anos, pelo que se conclui que não incidiu a prescrição da pretenção punitiva, como alega o autor (art. 1 do Decreto n. 20.910/32). 2. Com o ajuizamento desta ação em 16/05/2014, quando todos os atos já haviam sido convalidados e esgotados os recursos disciplinares em primeira e segunda instância, esta ação, em relação à pretenção de se provar a suposta violação do devido processo legal, mostra-se totalmente incua (art. 94 do CEDM). 3. A inobservância do art. 7, I e II, da Lei Federal n. 12.016/2009 configura vício que deve ser sanado, pois pode acarretar a nulidade do feito por ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo e por violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 333, I, do CPC). 4. O nus da prova do autor é aplicável à ação de natureza constitutiva, como é o caso da desconstituição de sanção administrativa (art. 94 do CEDM).

1. O artigo 1 do Decreto Federal n. 20.910/32 prevê a prescrição quinquenal para anulação de ato administrativo disciplinar. (Art. 1 do Decreto Federal n. 20.910/32) 2. A matéria de ordem pública impede o reconhecimento de ofício do transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a data da ativação do ato administrativo sancionador e a data do ajuizamento da ação. 3. O exercício pleno do contraditório e da ampla defesa é necessário para a validade do ato administrativo militar. 4. O ato administrativo prolatado por autoridade competente goza da presunção da legalidade e da legitimidade. 5. O princípio da instrumentalidade das formas tem inteira aplicação no processo administrativo. 6. Os critérios da conveniência ou da necessidade, funcional ou disciplinar, circunstâncias do poder discricionário das autoridades militares, escapam da apreciação do Poder Judiciário. 7. A ausência de condição especial da ação impede a análise do mérito do feito. (Art. 267, VI, do Código de Processo Civil)

1. O Magistrado não está obrigado a rebater detalhadamente todas as questões trazidas pelas partes, sendo permitido decidir a lide de acordo com seu livre convencimento motivado, sopesando as provas e os fatos que lhe foram apresentados, bem como a jurisprudência, a legislação e os princípios que entender aplicáveis no caso concreto (Art. 267, VI, do Código de Processo Civil). 2. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser arguida de ofício em qualquer grau de jurisdição (Art. 219, § 5, do Código de Processo Civil). 3. A nulidade do ato administrativo e de todos os seus efeitos é uma consequência da prescrição da pretensão punitiva da Administração (Art. 14, III, do CEDM). 4. A ativação da sanção antes da solução do recurso disciplinar, com a publicação equivocada da solução do recurso com data anterior à sua própria interposição, pode resultar na incidência da prescrição administrativa (Lei nº 14.310/2002). 5. A decisão transitada em julgado de uma ação idêntica a outra anteriormente intentada pode resultar em constatação de coisa julgada, de ofício.

1. O ofcio da coisa julgada em relao ao arguio de nulidade do ato demissional impede o recurso. (Art. 174 e 175 da Lei Estadual n. 5.301/69). 2. O ato discricionrio da Administrao Pblica deve ser devidamente motivado para ser vlido. 3. A nulidade do procedimento administrativo disciplinar pode ser declarada em caso de cerceamento de defesa. 4. A prescrio da pretenso punitiva da Administrao pode ser aplicada de acordo com as Smulas ns. 1, 2 e 3 do TJMMG. 5. A aplicao do art. 10 do Cdigo de tica e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais pode ser imposta em caso de discricionariedade. 6. A prescrio da pena demissionria pode ser reconhecida de acordo com o Decreto Federal n. 20.910/32.

1. O crime de desero previsto no artigo 187 do CPM um crime permanente, cuja consumao exaurida apenas com a cessao da situao de desero, o que ocorre com a captura ou a apresentao voluntria do criminoso (art. 187 CPM). 2. A configurao da desero, antes do advento da Lei Complementar n. 95/2007, com a apresentao ou captura do militar desertor, aps a vigncia da referida norma, no veda a instauração de PAD fundamentado na prtica do crime de desero (Lei Complementar n. 95/2007). 3. O fato de a configurao da desero somente se dar a partir de um marco temporrio preestabelecido em lei no significa que ela se esgote naquele momento, uma vez que sua consumação, inclusive na esfera administrativa, perdura no tempo, enquanto o militar permanecer na condição de desertor, sendo, desse modo, aplicável a regra insculpida no enunciado da Smula n. 711 do Supremo Tribunal Federal (Smula n. 711 STF). 4. O artigo 240-A da Lei n. 5.301/69, acrescido pela LC n. 95/2007, expressamente dispõe que o desertor comete ato atentatório à honra pessoal e ao decoro da classe (art. 240-A Lei n. 5.301/69). 5. O atestado médico conferido a militar, cujo teor e validade não são infirmados por qualquer modo, é apto a justificar a ausência do militar ao serviço, não podendo ser desconsiderado como causa de justificação, prevista no art. 19, inciso I, do CEDM, afastando a transgressão disciplinar prevista no inciso XX do art. 13 ("faltar ao serviço") (art. 19, inciso I CEDM). 6. Para legitimar a desconsideração da causa de justificação, a Administração tem que comprovar eventual ilegalidade ou irregularidade no documento médico apresentado pelo militar (Resolução Conjunta n. 4073, de 26 de abril de 2010). 7. O prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da comunicação à autoridade competente é impróprio (Resolução Conjunta n. 4073, de 26 de abril de 2010).

1. O princípio da instrumentalidade das formas tem inteira aplicação no processo administrativo, não havendo concreto prejuízo para a defesa, não se pode declarar a nulidade do ato administrativo (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). 2. Os critérios da conveniência ou da necessidade, funcional ou disciplinar, circunstâncias do poder discricionário das autoridades militares, escapam da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). 3. O ato administrativo prolatado por autoridade competente goza da presunção da legalidade e da legitimidade (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). 4. O Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) é um procedimento muito simples de apuração de transgresso disciplinar, que não incorpora os rigores das formalidades previstas nos processos administrativo-disciplinares mais complexos (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). 5. A exegese do princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório não pode levar ao absurdo de se admitir que, na apuração de pequenas faltas disciplinares, tenha a Administração Militar de proceder à nomeação de um advogado ou defensor público para o patrocínio da defesa do apelado (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

1. O princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal foram devidamente observados (Art. 5º, LV, da CF/88). 2. O advogado tem a prerrogativa de requerer, em juízo, o jus postulandi, atuando, através da procuração, em nome do constituinte, na defesa de seus interesses jurdicos materiais e morais (Art. 254, I e II, do CPC). 3. O uso da graduação para obtenção de facilidades pessoais tem repercussão negativa na corporação (Art. 5º, LV, da CF/88). 4. É necessário o cumprimento dos princípios da hierarquia e disciplina, bem como da tica militar nas instituições militares, cultuando a honra, o sentimento do dever militar, a correção de atitudes, impondo uma conduta moral e profissional irrepreensível a todo integrante das IMEs (Art. 5º, LV, da CF/88).

1. O Poder Judicirio não pode adentrar no mérito do ato administrativo para análise da oportunidade e conveniência da sanção imposta, nem avaliar se a decisão foi justa ou não, sob pena de interferência nos deveres próprios do administrador (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). 2. O militar deve manifestar na vida civil uma conduta moral e profissional irrepreensível, respeitar a dignidade das pessoas, praticar a camaradagem e o espírito de cooperação, ser discreto e cortês em suas atitudes, maneiras e linguagens, além de observar as boas normas de educação e civilidade (Lei n. 14.310/2002). 3. O Diretor de Ensino do CBMMG usou seu poder discricionário de oportunidade e conveniência, dentro dos parâmetros que a Lei n. 14.310/2002 estabelece. 4. O autor não conseguiu se desincumbir do ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333 do CPC. 5. Não h como abrir uma terceira via recursal ao Governador do Estado, se não há previsão legal para isso na Lei n. 14.310/2002 e no MAPPA. 6. O marco inicial que deu origem ao PAD que culminou com a demissão do ora apelante foi o assalto ao Posto Beira Rio, seguido de homicídio, ocorrido em 15/03/2005, não caracterizando a prescrição quinquenal (art. 2º, inciso I, da Lei n. 8.213/1991). 7. A decisão do Comandante-Geral da PMMG de demitir o acusado foi fundamentada, sendo o ato administrativo perfeito e acabado, não havendo nenhum vício ou ilegalidade que possa contaminar sua eficácia.

1. O ato administrativo prolatado por autoridade competente goza da presuno da legalidade e da legitimidade (art. 3 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). 2. O ato comprovadamente praticado por militar, com plena conformação à transgresso normativamente prevista, deve ser, como tal, punido pela administração militar, a quem cabe aferir a existência de prejuízos decorrentes do ato, cuja análise está ligada ao mérito do ato administrativo. 3. Os critérios da conveniência ou da necessidade, funcional ou disciplinar, circunstâncias do poder discricionário das autoridades militares, escapam da apreciação do Poder Judiciário.

1. O ato administrativo prolatado por autoridade competente goza da presunção da legalidade e da legitimidade (CF/88, art. 37, § 2º). 2. No processo administrativo, não havendo concreto prejuízo para a defesa, não se pode declarar a nulidade do ato administrativo. 3. Os critérios da conveniência ou da necessidade, funcional ou disciplinar, circunstâncias do poder discricionário das autoridades militares, escapam da apreciação do Poder Judiciário. 4. A deserção, como crime ou como transgressão, é sempre permanente, sendo sua consumação exaurida apenas com a cessão da situação de deserção, o que ocorre com a captura ou a apresentação voluntária do desertor (STF, Sm. 711). 5. A configuração da deserção em período anterior ao do advento da Lei Complementar n. 95/2007 - com apresentação ou captura do militar desertor após a vigência da referida norma - não veda a instauração de PAD fundamentado na prática da deserção, como crime ou transgressão. 6. O fato de a configuração da deserção somente se dar a partir de um marco temporal preestabelecido em lei não significa que ela se esgote naquele momento, uma vez que sua consumação, inclusive na esfera administrativa, perdura no tempo, enquanto o militar permanecer na condição de desertor (TJMG, Sm. 1 e 3). 7. Compete ao Comandante-Geral da PMMG proceder à demissão de militar (CF/88, art. 125, § 4º). 8. Não compete ao Poder Judiciário analisar se justa ou injusta a punição. Resta ao Poder Judiciário aferir apenas as questões atinentes à legalidade do ato administrativo, devendo mantê-lo na ausência de vícios que maculem sua formação. 9. Não há que se falar em vinculação da autoridade militar ao parecer meramente opinativo do CPAD. 10. Não deve ser anulada punição de demissão, corretamente aplicada por autoridade competente, com observância das formas e do rito adequado, bem como dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

1. O direito de ampla defesa deve ser garantido em todos os processos administrativos, de acordo com o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (CF). 2. A inexistência de ilegalidades ou nulidades que maculem o procedimento administrativo impede a anulação do ato administrativo. 3. A não interposição de recurso disciplinar, no momento oportuno, implica na aceitação da sanção, que se torna definitiva, precluindo o direito do interessado, de acordo com o artigo 87 do CEDM. 4. O Poder Judiciário não pode revisar os atos administrativos, substituindo a Administração militar, de acordo com o artigo 5º, inciso XXXV, da CF. 5. O Poder Judiciário não pode adentrar no mérito do ato administrativo, para analisar sua conveniência, oportunidade ou justiça da punição aplicada, sob pena de ingerenciar indevidamente nos deveres próprios do administrador público. 6. A sanção de perda de graduação de militar da reserva, em decorrência do direito adquirido do apelante de se aposentar, está prevista no artigo 24, inciso VII, do CEDM.

1. O crime de desero um crime permanente, cuja consumao se prolonga e se perpetua no tempo, aplicando-se a regra insculpida no enunciado da Smula n. 711 do Supremo Tribunal Federal (STF). 2. A conduta da apelante usurpou as prerrogativas da Cap PM comandante da operao e anulou a sua autoridade, sem uma correspondente eliminao de sua responsabilidade. 3. A anlise da situao ftica atividade de competncia da autoridade administrativa, devendo ser cumprido o rito processual previsto na Lei n. 14.310/2002. 4. A administrao no tem a obrigao de nomear defensor para a defesa do autor em apurao de pequenas faltas disciplinares, desde que o apelado admita os fatos e exera sua autodefesa, sem apresentar qualquer prova a seu favor ou requerer oitiva de testemunhas. 5. O exerccio pleno da ampla defesa e do contraditrio, e o ato impugnado no merece qualquer reparo.

1. O princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório não exige a nomeação de um advogado ou defensor público para o patrocínio da defesa do acusado em processos de comunicação disciplinar (Lei 14.310/2002). 2. É possível a aplicação de sanção disciplinar pela autoridade competente, desde que observados os critérios de oportunidade e conveniência, inviabilizando a reapreciação desta matéria pelo Poder Judiciário. 3. A comprovação do cometimento de transgressão disciplinar, de natureza grave, prevista nos artigos 13, III e IX, da Lei 14.310/2002 (CEDM), e a observância de normas legais e de princípios constitucionais pela Administração Militar, caracterizam a legalidade e regularidade do ato administrativo sancionatório. 4. Não compete ao Poder Judiciário valorar as provas produzidas e consideradas pela Administração Militar, sendo a ausência de recibos demonstrando o pagamento dos serviços prestados irregularmente pelo apelante também não relevante.

1. A responsabilidade administrativa independe do reconhecimento da responsabilização na esfera criminal ou civil (Lei Complementar n. 95/2007). 2. A lei penal mais grave se aplica ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência for anterior à cessão da continuidade ou da permanência (Smula n. 711 do STF). 3. A autoridade competente para demitir administrativamente é o comandante-geral da PMMG, de acordo com o art. 74, § 1º, da Lei Estadual n. 14.310/2002. 4. O efeito suspensivo ao primeiro recurso administrativo é previsto no art. 60 da Lei Estadual n. 14.310/2002. 5. É impossível a análise pelo Poder Judiciário de questões de mérito administrativo, de acordo com o art. 10 da Lei Estadual n. 14.310/2002.

1. O atestado mdico conferido a militar, cujo teor e validade no so infirmados por qualquer modo, apto a justificar a ausncia do militar ao servio, nos termos do art. 19, inciso I, do CEDM (Cdigo de tica e Disciplina da Polcia Militar). 2. Para legitimar a desconsiderao da causa de justificao, a Administrao tem que comprovar eventual ilegalidade ou irregularidade no documento mdico apresentado pelo militar. 3. A Fazenda Pblica no se sujeita ao nus da impugnao especificada dos fatos, enunciada pelo artigo 302 do Cdigo de Processo Civil, tendo em vista a presuno de legitimidade dos atos administrativos e a indisponibilidade do interesse pblico. 4. Somente a partir da vigncia da LC n. 95/07, tornou-se possvel considerar o ato de desero como sendo tambm atentatrio honra pessoal e ao decoro da classe, previsto no art. 14 do CEDM (Cdigo de tica e Disciplina da Polcia Militar). 5. O princpio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa no pode deixar de ser observado nos casos de desero, j que se sobrepe citada lei complementar, justificando, assim, a anulao do ato administrativo de demisso. 6. O crime de desero, previsto no art. 187 do CPM (Cdigo Penal Militar), um crime permanente, cuja consumao exaurida apenas com a cessao da situao de desero, o que ocorre com a captura ou a apresentao voluntria do criminoso.

1. A prescrio da pretenso punitiva da Administrao no se esgota no momento temporrio pr-estabelecido em lei, sendo aplicvel a regra insculpida no enunciado da Smula n. 711 do Supremo Tribunal Federal (STF). 2. A inobservncia de dispositivo legal no impede a manuteno do ato administrativo disciplinar. 3. A aplicao do princpio do contraditrio e da ampla defesa no exige a observncia de norma que no existia na poca dos fatos. 4. O autor deve se desincumbir do nus da prova para comprovar o fato constitutivo do seu direito, conforme previsto no artigo 333, inciso I, do Cdigo de Processo Civil (CPC). 5. A aplicao das Smulas ns. 1, 2 e 3 do Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG) impede a ocorrncia do lapso prescricional.

1. O ato administrativo disciplinar foi solucionado pela autoridade competente, de acordo com o artigo 14, III, da Lei Estadual n. 14.310/2002 (CEDM). 2. O recurso administrativo deve ser conhecido pela administração militar, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica, da legalidade e da isonomia. 3. A decisão administrativa que deixou de conhecer recurso aviado tempestivamente foi anulada. 4. A ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da administração militar foi decretada de ofício. 5. O efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa não ocorreu. 6. A intempestividade do recurso administrativo não foi caracterizada. 7. O ato administrativo disciplinar foi anulado. 8. A administração militar sancionou o apelante por ter deixado de ministrar instrução semanal sobre velocidade de patrulhamento, inspeção preliminar e manutenção de primeiro escalão em viaturas. 9. O apelante não possui habilitação para condução de veículo automotor (CNH). 10. O apelante evitou dano ao serviço público (artigo 19, inciso II, da Lei n. 14.310/2002). 11. A punição disciplinar aplicada ao apelante foi anulada, restituindo-lhe os pontos decotados em seu conceito funcional.

1. O princípio da instrumentalidade das formas tem inteira aplicação no processo administrativo, não havendo qualquer prejuízo para a defesa da parte acusada. (Art. 333 do CPC) 2. A exclusão do militar foi motivada pela prática de transgressão disciplinar gravíssima, que afetou a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe. 3. Não compete ao Poder Judiciário analisar se justa ou injusta a punição. Resta ao Poder Judiciário aferir apenas as questões atinentes à legalidade do ato administrativo, devendo anulá-los na presença de vícios que maculem sua formação. 4. A demissão judicial é conseqüência da prática de crime, seja militar ou comum. Permanece inalterada a competência do Alto Comando da PM ou do Bombeiro para proceder à demissão administrativa, no caso de transgressões disciplinares. (Art. 125, § 4, da Constituição; Smula n. 673 do STF) 5. A tutela antecipada foi indeferida, pois o apelante não se desincumbiu do ônus da prova. (Art. 333 do CPC)

1. O autor deve comprovar as alegaes contidas na inicial para se desincumbir do nus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC (Código de Processo Civil). 2. Não cabe o requerimento de oitiva de testemunha em sede recursal, se o apelado não o fez em suas razões escritas de defesa. 3. O art. 66, 4, inciso I, do CEDM estabelece que ficam sob suspeio para atuar na CPAD, e não no CEDMU, os militares que sejam inimigos ou amigos íntimos do acusado. 4. A sentença absolutória em julgamento criminal por insuficiência de provas (art. 439, letra e, do CPPM) não reabre a discussão no âmbito administrativo. 5. Ocorre prescrição de fundo de direito quando há transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a ativação da punição e a propositura da ação anulatória.

1. O ato administrativo disciplinar deve ser motivado e proporcional à conduta do militar (Lei n. 14.310/2002, art. 60). 2. A decisão da autoridade administrativa não está vinculada aos pareceres do CEDMU ou do encarregado de IPM ou de procedimento apuratório administrativo (Lei n. 14.310/2002, art. 64). 3. A prescrição não se aplica às punições disciplinares (Lei n. 14.310/2002, art. 64). 4. O militar deve ser enquadrado em prática de ato atentatório à honra pessoal e ao decoro da classe (Lei n. 14.310/2002, art. 64, II). 5. A narrativa clara e concisa de fatos e circunstâncias deve ser observada na portaria inaugural do PAD (Lei n. 14.310/2002, art. 64). 6. A transação penal no âmbito criminal militar não impede a aplicação de punição disciplinar (Lei n. 14.310/2002, art. 64). 7. A semi-imputabilidade do militar reconhecida no juízo criminal deve ser considerada na dosimetria da pena (Lei n. 14.310/2002, art. 64). 8. O mandado de segurança só é cabível quando o ato administrativo combatido se encontra dotado de plena exequibilidade e operatividade (Lei n. 12.016/09, art. 5, I).

1. A Administrao Militar deve observar o devido processo legal no curso do procedimento administrativo e conferir ao administrado o exerccio do contraditrio e da ampla defesa, punindo-o com razoabilidade e proporcionalidade (Lei n. 14.310/2002, art. 14, II). 2. A anlise da fundamentao do ato administrativo-disciplinar impugnado deve ser feita em sua integralidade e no com base em pontos isolados. 3. O ato administrativo prolatado por autoridade competente goza da presuno da legalidade e da legitimidade. 4. Os critrios da convenincia ou da necessidade, funcional ou disciplinar, da justia ou injustia, circunstncias do poder discricionrio das autoridades militares, escapam da apreciao do Poder Judicirio. 5. A supervenincia de sentena absolutria criminal sobre os mesmos fatos antes da concluso do processo administrativo-disciplinar pode levar nulidade do ato decretado.

1. É possível responsabilizar administrativamente por excessos no direito de defesa (Lei nº 14.310/2002, art. 14, II). 2. É possível rever o ato administrativo disciplinar (Lei nº 14.310/2002, art. 13, I). 3. A prescrição de fundo de direito ocorre quando há mais de cinco anos entre a ativação da punição e a propositura da ação anulatória. 4. É impossível rediscutir o mérito administrativo, salvo para aferir a legalidade e a observância dos princípios constitucionais pela administração (Lei nº 14.310/2002, art. 13, I). 5. O prazo prescricional se inicia com o trânsito em julgado da sentença absolutória (Código de Processo Penal Militar, art. 439, c).

1. A absolvio criminal somente tem repercussão na instância administrativa quando a sentença absolutória proferida no julgamento criminal nega a existência do fato criminoso ou afasta sua autoria (Art. 64 da Lei n. 14.310/2002). 2. É vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, salvo para aferir a legalidade e o cumprimento de princípios constitucionais (Art. 14, II, da Lei n. 14.310/2002). 3. A prescrição de fundo de direito ocorre quando transcorre mais de 5 (cinco) anos entre o fato e a conclusão do processo administrativo disciplinar. 4. A anulação do ato administrativo é impossível quando a Administração Militar observou o devido processo legal no curso do procedimento administrativo e conferido ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

1. A ao cautelar tem carter subsidirio, perdendo o seu objeto com a deciso de mrito (art. 267, VI, do CPC). 2. Os embargos de declarao no so cabveis para rediscutir a matria tratada no acrdo embargado (art. 535 do CPC). 3. Os embargos de declarao no so cabveis para prequestionamento para eventual interposio de recursos nas instncias superiores (art. 535 do CPC). 4. Os embargos de declarao devem se submeter s exigncias do art. 535 do CPC para serem acolhidos.

1. O acrdo embargado deve observar os requisitos do artigo 535 do Cdigo de Processo Civil (CPC) para ser validado. 2. O nus da impugnao especificada dos fatos previsto no artigo 302, pargrafo nico, do CPC no se aplica s Fazendas Pblicas. 3. O princpio do devido processo legal e do duplo grau de jurisdio deve ser observado. 4. O princpio tantum devolutum quantum appellatum deve ser observado, conforme previsto no artigo 515 do CPC. 5. O livre convencimento do julgador deve ser respeitado. 6. A obscuridade, contradio e omisso no caracterizam a tese defensiva. 7. O prequestionamento impossvel quando no h nenhuma das hipteses previstas no artigo 535 do CPC. 8. A Smula Vinculante n. 5 do Supremo Tribunal Federal (STF) no configura contradio quando a sua publicao posterior aos fatos analisados no Processo Administrativo. 9. A interpretao sistemtica da Lei Estadual n. 14.310/2002, da Lei n. 5.301/69 e do Decreto n.11.636/69 no reconhece irregularidade na composio da Comisso Processante. 10. O reconhecimento de eventual nulidade no Processo Administrativo-Disciplinar exige a comprovao do prejuzo sofrido pela defesa. 11. O preenchimento de formulrio para ingresso na corporao (FIC) realizado pelo recorrente com omisso de informaes que comprometem a idoneidade moral do militar em formao pode resultar em desligamento do CTSP/2009.

1. Inexistncia de vcios e nulidades no ato exoneratrio pelo Poder Judicirio. 2. Inexistncia de violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. 3. Ausência de omisso, contradição e obscuridade no acórdão embargado. 4. Aplicação do princípio da irretroatividade da lei penal na seara administrativa. 5. Aplicação da Lei Estadual n. 14.310/2002, em seu artigo 60, que estabelece que da decisão que aplicar sanção disciplinar caberá um único recurso com efeito suspensivo. 6. Cabimento do prequestionamento para atender exigência de prequestionamento. 7. Indeferimento de oitivas de testemunhas desnecessárias, pelo juiz a quo, não constitui cerceamento de defesa. 8. Normas constitucionais e infraconstitucionais prequestionadas se encontram em consonância com o ordenamento jurídico vigente e específico aos servidores militares.

1. A matria encontra-se contaminada pela prescrio quinquenal, nos termos do artigo 1 do Decreto n. 20.910/32 (Decreto n. 20.910/32). 2. Caber ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias para instrução do processo, indeferindo as diligências inteis ou meramente protelatórias, objetivando dar celeridade ao feito (CPC, art. 130). 3. O juiz formar sua convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo (CPC, art. 131). 4. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir a matéria tratada no v. acórdão embargado (CPC, art. 535). 5. O magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o decisum. 6. A Administração Militar, quando se depara com qualquer indício ou prova, deve seguir os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal (CPC, art. 535).

1. O dever impostergvel do Estado de apurar os fatos e aplicar as devidas sanes previstas em lei, quando de autoria de crimes ou transgresses disciplinares praticadas por seus servidores. (Art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal). 2. O interrogatório do acusado é visto no processo administrativo como importante ato de defesa, tendo inclusive a garantia constitucional de permanecer calado para não se auto-incriminar. (Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 3. O cabimento dos embargos de declaração se restringe à ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão nos julgados. (Art. 535 do CPC). 4. O Estado tem o dever de apurar os fatos e aplicar as devidas sanções previstas em lei, quando de autoria de crimes ou transgressões disciplinares praticadas por seus servidores. (Art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal). 5. O embargante, ao optar por não comparecer às intimações do seu interrogatório, deixou escapar a oportunidade única de contradizer todas as teses que pesavam em seu desfavor. (Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 6. Ratificação integral do voto condutor contido no acórdão impugnado. (Art. 535 do CPC). 7. Rejeição dos embargos interpostos. (Art. 535 do CPC).

1. Os embargos de declarao apenas podem ser aviados com a finalidade de completar a deciso omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies e, ainda com o fim de prequestionamento, no est o embargante desobrigado de cumprir o que determina o art. 535 do CPC (Código de Processo Civil). 2. No est incluso, dentre as possibilidades legais, o ajuizamento de embargos de declarao para a rediscusso de matria j analisada, devendo o embargante utilizar-se das vias prprias. 3. O acrdo embargado analisou todas as questes suscitadas pela defesa, no havendo, desta forma, qualquer das hipteses previstas no art. 535 do CPC que autorizam o manejo do recurso em questo. 4. Mesmo que os presentes embargos objetivem o prequestionamento para eventual interposio de recursos nas instncias superiores, eles devem-se submeter s exigncias do art. 535 do CPC. No se verificando quaisquer dos vcios ali apontados, incabvel o seu acolhimento. 5. Quanto violao da incidncia da irretroatividade da Lei Complementar n. 95/2007, foram apresentados argumentos no voto condutor, consubstanciado no enunciado da Smula n. 711 do STF, segundo a qual: "A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigncia anterior cessao da continuidade ou da permanncia.

1. O descumprimento dos prazos estabelecidos na deciso judicial pode acarretar a precluso da prova testemunhal (artigo 412 do CPC). 2. A ausência de provas de autoria delitiva justifica o arquivamento de uma representação ofertada ao Ministério Público, sem o oferecimento de denúncia (artigo 41 do Código de Processo Penal). 3. Não seria razoável instaurar uma sindicância para apuração de fatos inexistentes (artigo 5º da Constituição Federal). 4. O reconhecimento da preclusão, em virtude do descumprimento dos prazos estabelecidos na decisão judicial, impede a análise do pedido de restituição do valor relativo aos dias de serviço descontado em folha de pagamento (artigo 2º da Constituição Federal). 5. A decisão embargada não analisou o mérito do ato administrativo, mas sim a legalidade da sanção imposta pela Administração Militar (artigo 5º da Constituição Federal). 6. A reabertura de discussão sobre pontos já analisados e decididos no acórdão impugnado desvirtua a finalidade do recurso (artigo 2º da Constituição Federal).

1. A inexistncia de obscuridade, contradio ou omisso impede o acolhimento dos embargos de declarao (Art. 535, I e II, do CPC). 2. A concesso de efeitos infringentes aos embargos s possvel em situaes excepcionais (Art. 535, I e II, do CPC). 3. Mesmo para fins de prequestionamento, necessrio que o acrdo tenha incorrido em omisso, contradio ou obscuridade (Art. 535, I e II, do CPC). 4. Se o juiz a quo entendeu que as provas documentais produzidas no PAD so suficientes para embasar a sua deciso, permitido ao mesmo dispensar a produo de prova testemunhal (Lei n. 14.310/2002). 5. Nesta ao no se discute o conceito do recorrente, se houve ou no repercusso dos fatos, se o recorrente rene condies de permanecer ou no na corporao e se a demisso foi ato lesivo excessivo e injusto (Lei n. 14.310/2002). 6. O rito previsto na Lei n. 14.310/2002 foi observado, respeitando-se o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditrio, no havendo qualquer irregularidade a macular o processo administrativo disciplinar (Lei n. 14.310/2002).

1. Os honorrios advocatcios so devidos ao novo procurador cadastrado (art. 20, § 3º, da Lei 8.906/94). 2. Os embargos de declarao no so cabveis para rediscutir a matria tratada no acrdo embargado (art. 535 do CPC). 3. Os embargos de declarao so cabveis para esclarecer o alcance dos fundamentos da deciso (art. 535 do CPC). 4. Os honorrios advocatcios no so devidos Defensoria Pblica quando ela atua contra pessoa jurdica de direito pblico qual pertena (Smula 421/STJ).

1. O cabimento dos embargos de declarao restringe-se ocorrncia de obscuridade, contradio ou omisso nos julgados (art. 535 do CPC). 2. Os embargos de declarao s devem ser aviados com a finalidade de completar a deciso omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies. 3. No est inclusa, dentre as possibilidades legalmente previstas, o ajuizamento de embargos de declarao para reanlise e rediscusso de matria j analisada, cuja deciso encontra-se devidamente fundamentada no acrdo embargado, devendo o embargante utilizar-se das vias prprias. 4. O Poder Judicirio pode e deve fazer o controle jurisdicional dos processos administrativos, quanto ao exame de regularidade do procedimento, observncia dos princpios da legalidade e da moralidade.

1. O cabimento dos embargos de declarao restringe-se ocorrncia de obscuridade, contradio ou omisso nos julgados (art. 535 do CPC). 2. Os embargos de declarao s devem ser aviados com a finalidade de completar a deciso omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies. 3. No est incluso, dentre as possibilidades legalmente previstas, o ajuizamento de embargos de declarao para a rediscusso de matria j analisada, devendo o embargante utilizar-se das vias prprias. 4. A absolvio com fundamento na letra A (estar provada a inexistncia do fato, ou no haver prova da sua existncia) do art. 439 do Cdigo de Processo Penal Militar no tem efeito vinculatrio na deciso do procedimento administrativo disciplinar. 5. O provimento aos embargos infringentes, para cassao da deciso agravada, no pode ser feito com intuito de interferir indevidamente no julgamento do mrito antecipado do ato administrativo. 6. O Poder Judicirio no deve interferir na caserna, tolhendo o poder-dever do Administrador de apurar os fatos.

1. A Fazenda Pblica no se sujeita aos efeitos da revelia previstos no artigo 320, inciso II, do Cdigo de Processo Civil (CPC). 2. O enquadramento de transgressão disciplinar deve ser tipificado no artigo 14, inciso II, do CEDM. 3. A sanção anterior deve ser substituída pela medida de aconselhamento ou advertência verbal pessoal prevista no artigo 10 do CEDM. 4. O Poder Judiciário não deve adentrar no mérito do ato administrativo. 5. O princípio da ampla defesa deve ser observado. 6. A nulidade da sanção disciplinar ocorre quando não há oportunidade de defesa ao comunicado. 7. O recurso de embargos de declaração deve ser rejeitado quando não há hipóteses ensejadoras previstas no artigo 535 do CPC. 8. O fato motivador da sanção disciplinar deve ser comprovado. 9. A prescrição não ocorre quando há transgressão disciplinar caracterizada.

1. A prescrio da pretenso punitiva da administrao no incide quando o prazo superior a dois anos (Art. 189 do Cdigo Civil). 2. O inconformismo da defesa no pode ser considerado como contradio, mas sim como o ponto de vista do embargante (Art. 535, I e II, do CPC). 3. A reabertura de discusso em torno da deciso colegiada s pode ser feita por meio de recursos aos tribunais superiores (Art. 535, I e II, do CPC). 4. O descumprimento da Nota Instrutiva elaborada pelo Comandante-Geral da PMMG constitui transgresso disciplinar (Art. 14, inciso II, do CEDM). 5. Em sede de embargos de declarao no cabvel aferir ou manifestar se uma deciso interlocutria de indeferimento de prova testemunhal foi acertada ou no (Art. 535, I e II, do CPC).

1. Os embargos de declarao s devem ser aviados com a finalidade de completar a deciso omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies (Art. 535 do CPC). 2. No est incluso, dentre as possibilidades legalmente previstas, o ajuizamento de embargos de declarao para a reanlise e rediscusso de matria j analisada, sob o pretexto de prequestionamento, notadamente quando a deciso se encontra devidamente fundamentada no acrdo embargado, devendo o embargante utilizar-se das vias prprias (Art. 535 do CPC). 3. Concedo dos benefcios da assistncia judiciria gratuita ao embargante, nos termos da Lei n. 1.060/50, por reconhecer que o acrdo publicado foi omisso nesse aspecto (Lei n. 1.060/50). 4. Manuteno do ato administrativo demissionrio, uma vez que se apresenta perfeito e acabado, com o pleno exerccio da ampla defesa e do contraditrio e sem prova de leso ao direito lquido e certo do embargante (Art. 535 do CPC).

1. Ao Judicirio cabe o controle jurisdicional do processo administrativo, limitando-se ao exame de regularidade do procedimento, sendo-lhe vedado adentrar no mrito do ato administrativo (art. 535, I e II, do CPC). 2. A presuno de veracidade dos fatos no impugnados no se verifica na Fazenda Pblica, conforme entendimento pacfico na jurisprudncia ptria. 3. Os embargos de declarao somente so admissveis quando houver obscuridade, contradio ou omisso em ponto sobre o qual deveria o juiz ou o tribunal se pronunciar (art. 535 do CPC). 4. Os embargos de declarao no se enquadram nas hipteses do art. 535 do CPC quando o propsito for a mera reanlise da matria, com base no entendimento da parte. 5. Embargos infringentes em apelao cvel no se aplicam quando houver revelia da Fazenda Pblica e confisso ficta.

- Direito Pblico Indisponvel (Art. 320, II, do CPC); - Supresso de Instncia (Art. 530 do CPC); - Prescrio da Pretenso Punitiva da Administrao (Unnime); - No Lanamento da Sano Aplicada no ERF do Autor (por maioria); - Fixao de Honorrios no Valor de R$750,00 (por maioria); - Sucumbncia Recproca de 50% (Cinquenta por Cento) no Devida; - Error in Iudicando; - Violao Coisa Julgada; - Sucumbncia Integral em Desfavor do Estado.

1. O descumprimento de ordem legal do Comando configura ato administrativo disciplinar (Lei n. 14.310/2002, art. 13, inciso V). 2. A prescrio da pretenso punitiva estatal impede a elaborao de outro enquadramento disciplinar (Lei n. 14.310/2002). 3. A demisso de funcionrio pblico acometido por doena mental limitativa encontra bice no princpio da dignidade da pessoa humana (Constituio Federal, art. 1). 4. A demisso do militar no atende aos ditames legais (Lei n. 14.310/2002). 5. A reiterao de faltas graves justifica o afastamento imediato do militar das funes, ressalvada a percepo integral de seus vencimentos (Lei n. 14.310/2002). 6. A instaurao do PAD em data posterior deciso judicial (Lei n. 14.310/2002).

1. O deferimento da antecipao de tutela atua como poder integrativo de eficcia global da atividade jurisdicional, com o objetivo de garantir um direito, enquanto no definitivamente julgado e satisfeito (art. 273, CPC). 2. Todos os atos administrativos praticados aps 06/11/2012, data em que a Administrao Militar tomou conhecimento da deciso judicial, bem como o PAD, so nulos (art. 37, CF). 3. A transgresso disciplinar contra a honra pessoal e o decoro da classe, em decorrncia da desero do militar, somente cometida aps a vigncia da Lei Complementar n. 95, de 17/01/2007 (Lei Complementar n. 95/07). 4. O reconhecimento da inaplicabilidade da Lei Complementar n. 95/07, para fins de instaurao do PAD, em desero ocorrida antes da vigncia dessa lei, em face do princpio da irretroatividade das leis mais gravosas (art. 5, LXIX, da CR/88 e art. 1 da Lei Federal n. 12.016/2009). 5. O impetrante no conseguiu comprovar a liquidez e a certeza de seu direito, bem como qualquer tipo de ilegalidade ou abuso de poder por parte da Administrao Pblica (art. 5, LXIX, da CR/88 e art. 1 da Lei Federal n. 12.016/2009).

1. A desero se consuma com a ausência do militar, sem licença, da unidade em que serve ou do lugar em que deve permanecer por mais de 08 (oito) dias, de acordo com os artigos 187, caput, e 188, II, do CPM (Código Penal Militar). 2. O militar que, no exerccio de função administrativa, tiver ciência da não homologação de licença médica em dia que não houve expediente administrativo na Unidade em que servia, não estando escalado para trabalhar, somente deve se apresentar no próximo dia útil seguinte, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo de desero. 3. Não é lícito atacar o ato exarado pela autoridade administrativa, quando não há evidências de ilegalidades cometidas, diante das provas colacionadas no writ. 4. A lesão ao direito líquido e certo do impetrante não está demonstrada de modo a proporcionar, à autoridade judicial, sua apreciação e decisão segura, amparada dentro dos limites da lei. 5. O PAD que ora se inicia abre um leque formidável de possibilidades ao exercício dos postulados da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 6. A portaria do PAD cumpriu todos os requisitos previstos no artigo 328 e parágrafo único do MAPPA (Manual de Pessoal da Aeronáutica). 7. Existem indícios suficientes de práticas delituosas pelos impetrantes, evidenciadas por gravações de escutas telefônicas autorizadas pela Justiça. 8. Não houve ultrapassagem do prazo de cinco anos, o que afasta, de forma clara, a incidência da prescrição.

1. A simples inobservncia do dever de homologao do atestado mdico ou de cirurgio-dentista, por si s, no hbil para ensejar a desconsiderao da causa de justificao (Art. 19, inciso I do CEDM). 2. O enquadramento do militar como incurso na transgresso disciplinar prevista no inciso XX do art. 13 ("faltar ao servio"), sendo desconsiderada a causa de justificao prevista no art. 19, inciso I (motivo de fora maior ou caso fortuito, plenamente comprovado), ambos do CEDM, em face da inobservncia, pelo militar, do prazo de apresentao do atestado mdico SAS para a homologao, irrazovel e desproporcional. 3. No viola o princpio da separao dos poderes o controle pelo Poder Judicirio de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade, o qual envolve a verificao da efetiva ocorrncia dos pressupostos de fato e direito, podendo o Judicirio atuar, inclusive, nas questes atinentes proporcionalidade e razoabilidade. 4. Conforme entendimento assente neste Tribunal de Justia Militar, a prescrio do fundo de direito contra a administrao militar de cinco anos (Smula n. 5 - TJMMG). 5. Em reexame necessrio, reforma-se a deciso para a extino do feito nos termos do art. 269, IV, do CPC. 6. Ato regular - reforma da sentena para denegar a segurana pleiteada (Art. 64, inciso II, da Lei n. 14.310/02).

1. O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais não pode exercer atividades administrativas em relação a integrantes do Poder Executivo, conforme o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2 da Constituição Federal. 2. O julgamento quanto à perda do posto e da patente dos oficiais só é possível mediante o estabelecimento de uma relação processual que permita a contraposição das partes, para garantir o direito de produzir provas em favor de seu interesse, de contrapor as provas produzidas pela outra parte, de fazer sustentação oral nas sessões de julgamento e de recorrer contra decisões contrárias aos seus interesses. 3. A manifesta violação ao disposto no art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica -, que ingressou na ordem jurídica interna do Brasil por meio do Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992, implica nulidade absoluta. 4. A dependência química comprovada do oficial impede-o ao exercício do oficialato, sendo necessária a reforma proporcional.

1. O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais rgo integrante do Poder Judicirio estadual e o princpio da separao dos poderes, consagrado no art. 2 da Constituio Federal, impede que o mesmo exera atividades administrativas em relao a integrantes do Poder Executivo (CF, art. 2). 2. A nova ordem constitucional no recepcionou nenhum dos antigos procedimentos denominados judicialiformes, sendo que toda a tutela jurisdicional somente pode operar-se atravs de processo judicial instaurado mediante provocao de parte legitima (CF, art. 5º, inciso XXXV). 3. A jurisdio sem ao constitui ofensa ao princpio garantista da inrcia da jurisdio. Os rgos jurisdicionais so, por sua prpria natureza, inertes (CF, art. 5º, inciso XXXV). 4. No caso de perda do posto e da patente, em decorrncia da prtica de infrao disciplinar, tambm necessrio identificar qual lide deva ser resolvida pelo Judicirio (CF, art. 5º, inciso XXXV). 5. O julgamento quanto perda do posto e da patente dos oficiais sem o estabelecimento da relao processual, ofende os princpios constitucionais do contraditrio e da ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV). 6. Manifesta violao ao disposto no art. 25 da Conveno Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San Jos da Costa Rica -, que ingressou na ordem jurdica interna do Brasil por meio do Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992 (Decreto n. 678/92). 7. Diante da situao excepcional do justificante de dependncia ao uso de drogas, a reforma proporcional se apresenta como justa soluo ao caso concreto (CF, art. 5º, inciso LV).

1. A reprimenda de três anos e quatro meses de reclusão pode ser considerada suficiente para punir o cometimento do crime de peculato previsto no art. 303, caput, do CPM, se o ilícito praticado foi um fato isolado na carreira do representado e se ele possuir bom conceito funcional (Art. 303, caput, do CPM). 2. A condenação superior a dois anos por delito de falsificação documental (Art. 311, 1, do Código Penal Militar) não impede a manutenção da graduação do representado, desde que sejam comprovados bons serviços prestados na corporação militar, vida pregressa boa e o pedido da representação criminal seja julgado improcedente (Art. 311, 1, do Código Penal Militar). 3. A condenação a pena de três anos por furto de bem de nífimo valor não impede a manutenção da graduação do representado, desde que sejam comprovados extratos de registros funcionais e certidões de antecedentes que demonstrem a adaptação do representado, sendo o único fato desabonador na carreira militar o que originou a presente representação (Art. 130 do Código Penal Militar). 4. A condenação por homicídio não impede a manutenção da graduação do representado, desde que sejam comprovados aspectos profissionais positivos, longo tempo de serviços prestados, personalidade não voltada para a criminalidade, bons antecedentes, boa conduta social e manutenção de boa conduta militar, de forma perene, sem intermitências, desde o ingresso na Polícia Militar de Minas Gerais (Art. 130 do Código Penal Militar). 5. A condenação por prática do crime previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/06 não impede a manutenção da graduação do representado, desde que não haja trânsito em julgado (Art. 37 da Lei n. 11.343/06).

1. A ausência de dispositivos legais a amparar a representação não prejudica a defesa da parte, desde que descritos os fatos pelos quais responde e presentes todos os requisitos de admissibilidade da ação (art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03). 2. O trânsito em julgado da sentença penal condenatória constitui pressuposto de procedibilidade da Representação para Perda da Graduao, nos termos do art. 142, § 3º, VII, da CF/88; do art. 39, § 8º, da Constituição Estadual; e do art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal. 3. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não afasta a condenação, limitando-se a alterar a forma do cumprimento da pena. 4. Militar condenado na Justiça Comum por crime que, apesar de grave, não é infamante, não causa reflexos negativos perante a Corporação e a sociedade, tem condições de permanecer na Polícia Militar, tendo em vista as circunstâncias do crime, seus longos anos de serviço e um bom extrato de registros funcionais. 5. Perde o objeto a representação para fins de perda da graduação de praça já demitido por meio de Processo Administrativo-Disciplinar, devendo o processo judicial ser extinto sem resolução do mérito.

1. O artigo 125, § 4, da Constituio Federal de 1988 eliminou a possibilidade de excluso automtica das praas das IMEs, conforme ocorria, por aplicao do artigo 102 do CPM, hoje somente aplicvel s praas das Foras Armadas (CF/88, art. 125, § 4). 2. O simples fato de os representados exercerem uma profisso tensa no justifica a submisso dos mesmos a uma avaliao psicolgica e social, sem um motivo especfico determinado (CF/88, art. 125, § 4). 3. O trnsito em julgado da sentena penal condenatria constitui pressuposto de procedibilidade da ao de representao para perda da graduao, haja vista o artigo 142, § 3, VII, da Constituio Federal de 1988, o artigo 39, § 8, da Constituio Estadual e o artigo 195 do Regimento Interno desta e. Corte (CF/88, art. 142, § 3, VII; CE/MG, art. 39, § 8; RI/MG, art. 195). 4. As condutas praticadas pelos representados comprometem e incompatibilizam a permanncia e o exerccio das funes no Corpo de Bombeiros Militar (CF/88, art. 125, § 4). 5. Provimento da representao para a perda da graduao dos representados e, via de consequncia, a excluso de ambos das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais (CF/88, art. 125, § 4). 6. Improcedncia da representao para a perda da graduao em caso de fato isolado, realinhamento da conduta do representado, bons registros funcionais (CF/88, art. 125, § 4).

1. O cometimento de delitos previstos no artigo 121 do Cdigo Penal (Homicdio Simples) e no artigo 16, pargrafo nico, inciso IV, c/c o artigo 20, ambos da Lei n. 10.826/03, pode acarretar a perda da graduao de um militar. (Art. 16, pargrafo nico, inciso IV, c/c o artigo 20, ambos da Lei n. 10.826/03). 2. O cometimento de delitos previstos no artigo 242, 2, inciso II, do Cdigo Penal Militar (Roubo Qualificado pelo Concurso de Pessoas) pode acarretar a perda da graduao de um militar. (Art. 242, 2, inciso II, do Cdigo Penal Militar). 3. O cometimento de delitos previstos no artigo 121, 2, inciso III, do Cdigo Penal Brasileiro (Homicdio Qualificado) pode acarretar a perda da graduao de um militar. (Art. 121, 2, inciso III, do Cdigo Penal Brasileiro). 4. O cometimento de delitos previstos no artigo 242, 2, inciso II, do Cdigo Penal Militar (Exigir Vantagem Indevida) pode acarretar a perda da graduao de um militar. (Art. 242, 2, inciso II, do Cdigo Penal Militar).

1. A condenao criminal imposta constitui razo apta para a manuteno do representado nas fileiras da Corporao (sem referência ao número do processo). 2. A prática do delito previsto no artigo 346 (falso testemunho) do Código Penal Militar é suficiente para a reprimenda penal (sem referência ao número do processo). 3. Os militares que cometem os crimes de estupro, constrangimento ilegal e ameaça, previstos nos artigos 232, 222 e 223, todos do CPM, cujas conseqüências foram graves e incompatíveis com os valores ostentados pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, não merecem permanecer nessa Instituíção (sem referência ao número do processo). 4. Não é possível aceitar que policiais possam, sob qualquer pretexto ou justificativa, constranger e violar a liberdade sexual de qualquer pessoa, pois constitui crime, que, contraditoriamente, têm o dever de combater (sem referência ao número do processo). 5. O bombeiro militar condenado na Justiça comum por crime que, apesar de grave, não foi infamante, não causando reflexos negativos perante a Corporação e a sociedade, tem condições de permanecer no Corpo de Bombeiros Militar, tendo em vista as circunstâncias do caso (sem referência ao número do processo).

1. O cometimento de um crime pode ser punido com a perda da graduao de um militar, desde que seja comprovada a gravidade da conduta e a repercusso negativa em meio à corporação (Art. 308 do CPM). 2. O fato de um militar possuir boa conduta e bom conceito funcional pode ser suficiente para reprovar o dano causado pelo cometimento de um crime (Art. 305, caput, do CPM). 3. A aplicação do benefício do art. 94 da Lei Estadual n. 14.310/2002, que prevê a ausência de registro de punições, pode ser considerada para a rejeição da representação para perda da graduação.

1. A competência do Tribunal de Justiça Militar Estadual para decidir sobre a perda da graduação de um praça que sofreu condenação a pena privativa de liberdade superior a dois anos e transitada em julgado, está prevista nos artigos 125, 4, da Constituição Federal, e 39, 8, e 111, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais. (CF, art. 125, 4; CFMG, art. 39, 8; CFMG, art. 111). 2. A gravidade e as circunstâncias da prática delitiva, aliadas à ausência de motivo apto a ensejar a manutenção do representado na Instituíção Militar, são fundamentos que justificam a decretação da perda de sua graduação. 3. A reprimenda de dois anos e oito meses de reclusão pode ser considerada suficiente para punir o cometimento do crime de corrupção passiva, previsto no artigo 308, caput, do Código Penal Militar, se o ilícito praticado foi um fato isolado na carreira do representado e se ele possuía uma boa conduta e um bom conceito funcional. (CPM, art. 308, caput). 4. A reprimenda de dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão pode ser considerada suficiente para punir o cometimento do crime de corrupção passiva, previsto no artigo 308, 1, do Código Penal Militar, pois o ilícito praticado foi um fato isolado na carreira do representado e ele possuía quase vinte e oito anos de bons serviços prestados à Instituíção Militar, bem como uma boa conduta e um bom conceito funcional. (CPM, art. 308, 1).

1. O Ministério Público tem a representação para manter o graduado na Polícia Militar de Minas Gerais (Lei nº 8.112/90, art. 129). 2. É impossível aceitar que um policial, valendo-se de sua profissão, venha a exigir vantagem indevida, cometendo crime, que, contraditoriamente, tem o dever de combater (Lei nº 8.112/90, art. 129). 3. Treinado para garantir a segurança da coletividade, praticou grave crime (Lei nº 8.112/90, art. 129). 4. Total desrespeito aos bens jurídicos aos quais competia resguardar (Lei nº 8.112/90, art. 129). 5. Extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva (Lei nº 8.112/90, art. 129). 6. As penas acessórias também são atingidas pela prescrição (Lei nº 8.112/90, art. 129). 7. Extinção da punibilidade do representado em relação à aplicação da pena acessória de perda da graduação (Lei nº 8.112/90, art. 129). 8. O extrato de registros funcionais favorável e a suficiente condenação criminal imposta, juntos, constituem em razões aptas à manutenção do representado nas fileiras da Corporação (Lei nº 8.112/90, art. 129). 9. Submissão a Pad (Lei nº 8.112/90, art. 129). 10. Condenação na Justiça Comum a pena de reclusão superior a dois anos (Lei nº 8.112/90, art. 129). 11. Crime de concussão (Lei nº 8.112/90, art. 129). 12. Conduta praticada pelo representado compromete a sua permanência na PMMG (Lei nº 8.112/90, art. 129). 13. Decretada perda da graduação (Lei nº 8.112/90, art. 129). 14. Demissão (Lei nº 8.112/90, art. 129). 15. Procedência da representação (Lei nº 8.112/90, art. 129). 16. Lesão corporal e violência a superior (Lei nº 8.112/90, art. 129). 17. Extrato de registros funcionais não desfavorável (Lei nº 8.112/90, art. 129). 18. Reprimenda suficiente (Lei nº 8.112/90, art. 129). 19. Manutenção nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (Lei nº 8.112/

1. A condenação criminal imposta ao militar é suficiente para manter o representado nas fileiras da Corporação (sem a necessidade de perda de graduação). 2. A tarefa constitucional de proteger a população não pode ser desrespeitada pelo policial, sob pena de perda de graduação. 3. A conduta ilícita do militar deve ser reprimida com a aplicação de um princípio de política criminal, para que seja possível a perda de graduação. 4. A inexistência de repercussão da conduta do militar na sociedade, aliada ao realinhamento de conduta, não justifica a decretação da perda de graduação.

1. A conduta dos militares envolvidos nos fatos vai de encontro à finalidade da Polícia Militar e atinge direitos fundamentais previstos no art. 5, incisos I e II, da Lei n. 9.455/97 (Lei de Tortura). (Lei n. 9.455/97) 2. O comprometimento da credibilidade institucional e a repercussão negativa na imagem da corporação são circunstâncias desfavoráveis ao representado. (Constituição Federal) 3. Existe previsão legal para o pagamento de indenização ao servidor pelo trabalho em plantões, desde que haja previsão orçamentária. (Lei Complementar n. 59/01) 4. É possível a incorporação da Gratificação de Incentivo ao Aperfeiçoamento Funcional (GIAF) aos atuais padrões de vencimento, desde que sejam observados os preceitos legais. (Lei Estadual n. 13.467/2000) 5. É impossível a anulação de ato administrativo exarado pelo Poder Executivo pelo Tribunal de Justiça Militar no exercício de função administrativa e/ou jurisdicional. (Constituição Federal)

1. A Emenda Constitucional n. 57, de 15/07/2003, assegurou ao servidor pblico civil e militar, quando de sua aposentadoria, o direito de converter em espcie as frias-prmio adquiridas at 29/02/2004 e no gozadas em momento oportuno (Art. 117 do Ato de Disposies Transitrias da Constituio). 2. A Lei de Organizao Judiciria do Estado, em seu art. 266 - com redao dada pelo art. 2 da Lei Complementar n. 85, de 28/12/2005 -, prev a converso em espcie das frias-prmio adquiridas at 29/02/2004 e no gozadas, pagas a ttulo de indenizao quando da aposentadoria, no dispondo, no entanto, sobre o pagamento de frias-prmio adquiridas aps 29/02/2004 e no usufrudas por necessidade do servio (Art. 266 da Lei de Organizao Judiciria do Estado). 3. A converso em pecnia de licenas-prmio, adquiridas aps 29/02/2004 e no gozadas em face do interesse pblico, no pode ser concedida, em fase administrativa, por falta de amparo legal (Art. 117 do Ato de Disposies Transitrias da Constituio). 4. A deciso que deixou de homologar transao penal proposta pelo Ministrio Pblico e aceita pelo paciente deve ser concedida para reconhecer o direito transao penal ofertada (Art. 76 do Cdigo Penal). 5. A conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva deve ser fundamentada na manutenção dos princípios da hierarquia e disciplina (Art. 312 do Código de Processo Penal).

1. A manuteno da priso deve ser amplamente demonstrada e apoiada em elemento concreto (Art. 5º, LVII, da CF/88). 2. Os crimes desta natureza, desacato, atentam contra os princpios da hierarquia e disciplina, mas nem por isso seus agentes esto sujeitos obrigatoriamente a responderem presos ao penal, notadamente quando se trata de paciente j excludo das fileiras da PMMG (Art. 5º, LVII, da CF/88). 3. O prazo prescricional da pretenso punitiva de 02 (dois) anos para as transgresses que no acarretem demisso, tendo incio na data do fato e terminando com a ativao da punio (Art. 5º, LVII, da CF/88). 4. Quando a administrao militar deixa transcorrer mais de 02 (dois) anos entre a data do fato e a data da ativao da sano, resta claro que aquela ultrapassou o prazo prescricional imposto (Art. 5º, LVII, da CF/88). 5. A concesso da tutela, para suspender os efeitos da sano alcanada pela prescrio da pretenso punitiva estatal, medida que se impe (Art. 273 do CPC). 6. A atuao da autoridade por determinao, consoante previso expressa do art. 327, inciso III, da Resoluo Conjunta n. 4.220, de 28 de junho de 2012 (MAPPA) possvel (Art. 327, inciso III, da Resoluo Conjunta n. 4.220/2012). 7. A alegao de incorrees no enquadramento disciplinar, atipicidade e ausncia de correspondncia com as provas do PAD no possui verossimilhana para a concesso da tutela antecipada (Art. 273 do CPC). 8. O recurso de apelao a que se negou seguimento, por ser manifestamente contrrio sumula 5 do TJMMG (Sumula 5 do TJMMG).

1. O crime de desero sempre é permanente, sendo a consumação exaurida apenas com a cessão da situação de desero, o que ocorre com a captura ou a apresentação voluntária do desertor (Smula 711 do STF). 2. A configuração da desero, antes do advento da Lei Complementar n. 95/2007, não impede a instauração de PAD fundamentado na prática da desero, como crime ou transgresso (Lei Complementar n. 95/2007). 3. Com o advento da LC 95/2007, a transgresso residual do crime de desero tornou-se ato atentatório à honra pessoal e ao decoro da classe (Lei n. 5.301/69). 4. Não há necessidade de notificação pessoal do militar se o despacho administrativo exarado pelo Governador do Estado foi publicado no Diário Oficial Minas Gerais (Smula 08 do TJMMG).

1. O crime de desero é permanente, cuja consumação se prolonga e se perpetua no tempo (Art. 13, inciso III, c/c o art. 64, inciso II, ambos do CEDM). 2. O ato proferido e publicado pelo Governador do Estado determinando a demissão do apelante prescinde de intimacão pessoal, sendo bastante a publicação do Despacho Administrativo em Recurso Disciplinar no Diário Oficial do Estado. 3. Não consta nos autos qualquer prova de que o apelante estivesse sofrendo qualquer tipo de ameaça, o que enfraquece sobremaneira a tese de configuração do estado de necessidade. 4. A ação anulatória de ato administrativo foi ajuizada em 29/06/2015, quando já havia transcorrido mais de 5 (cinco anos) da ativação da sanção disciplinar, que se deu em 22/08/2008 (Decreto N. 20.910/32 - Smula N. 5 deste TJM). 5. O autor da ação deixou de exercer o seu direito no tempo certo, ao permanecer inerte, fluindo lapso temporal superior a cinco anos, que, por via reflexa, acabou por extinguir o próprio fundo de direito (Prescrição quinquenal). 6. Em relação às preliminares alegadas pela defesa de que houve violação aos princípios da verdade real e da presunção de inocência, tais assertivas não devem prosperar, pois a sindicância regular teve seu curso normal, onde foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório. 7. Não procede a alegação de violação ao princípio do non bis in idem, tendo em vista que o apelante foi punido por duas condutas distintas, não havendo possibilidade aparente de conflito dos tipos previstos nos artigos 13, inciso V, e 15, inciso III, podendo ambos coexistir pacificamente. 8. Quanto à alegação de ofensa aos princípios da legalidade e da ampla defesa pela ausência do extrato de registros funcionais do recorrente nos autos, o SIRH da corporação oferece dados atualizados que permitem uma análise segura, sobre as reais condições do militar que será sancionado.

1. A preliminar de prescrio levantada pela defesa no merece prosperar, pois ainda no decorreram mais de cinco anos da data do cometimento da transgresso disciplinar at a suposta deciso demissionria (artigo 508, inciso III, do MAPPA). 2. O fato de um Major PM estar respondendo pelo comando de uma unidade da PM no lhe retira a competncia de decidir, no mbito de suas atribuies, nem de solucionar procedimentos disciplinares (artigo 45, inciso VI, do CEDM). 3. Com o advento da LC 95/2007, o legislador expandiu a sano do crime de desero para a esfera administrativa, acrescentando os artigos 240-A e 240-B Lei n. 5.301/69, tornando a transgresso residual do crime de desero ato atentatrio honra pessoal e ao decoro da classe. 4. Considera-se como incurso no artigo 13, inciso III, c/c o art. 64, inciso II, ambos do CEDM, o militar que praticar fato tipificado como transgresso grave, autnoma e residual prtica de crime de desero, que por sua natureza afete a honra pessoal e o decoro da classe. 5. O ato proferido e publicado pelo Governador do Estado determinando a demisso do apelante prescinde de intimao pessoal, sendo bastante a publicao do Despacho Administrativo em Recurso Disciplinar no Dirio Oficial do Estado.

1. O atestado mdico conferido a militar, cujo teor e validade não são infirmados por qualquer modo, é apto a justificar a ausência do militar ao serviço, não podendo ser desconsiderado como causa de justificação, prevista no art. 19, inciso I do CEDM (Lei nº 14.310/2002). 2. Para legitimar a desconsideração da causa de justificação, a Administração tem que comprovar eventual ilegalidade ou irregularidade no documento médico apresentado pelo militar. 3. Se a Administração desconhecia a situação do apelante, evidente que ele faltou às escalas de serviço, conforme parecer do CEDMU. O fato de o militar estar de posse de um atestado particular de licença não o isenta de procurar a SAS/NAIS de sua unidade para a respectiva homologação. 4. Os atos punitivos foram motivados e o apelante teve oportunidade de exercer a ampla defesa e o contraditório de forma plena. 5. Inexistência de ilegalidade ou irregularidade formal nos atos punitivos.

1. O nus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme prev o art. 333, I, do CPC. (Código de Processo Civil, art. 333, I). 2. O artigo 60 da Lei n. 14.310/2002, caput, estabelece que da deciso que aplicar sano disciplinar caber recurso disciplinar autoridade superior, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias teis, contados a partir do primeiro dia til posterior ao recebimento da notificao pelo militar. (Lei n. 14.310/2002, art. 60). 3. No existe, na legislao especfica, previso de efeito suspensivo para o recurso disciplinar interposto em segunda instância. (Lei n. 14.310/2002, art. 60, p. único).

1. O princpio da instrumentalidade das formas tem inteira aplicao no processo administrativo e, no havendo prejuzo para a defesa, no se pode declarar a nulidade do ato administrativo (Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 5, II). 2. Os critrios da convenincia ou da necessidade, funcional ou disciplinar, circunstncias do poder discricionrio das autoridades militares, escapam da apreciao do Poder Judicirio. 3. A ausncia de prova preconstituda da alegao de ativao imediata da sano disciplinar em prejuzo do impetrante impede a concesso de segurana, nos termos do art. 5, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 4. A fundamentao expressa da autoridade administrativa sobre a adequao da conduta do militar ao tipo descritivo da transgresso disciplinar atende a motivao do ato administrativo. 5. A prescrio do fundo de direito contra a administrao militar de cinco anos (Smula 5 - TJMMG).

1. Ato discricionário administrativo (art. 37, caput, da CF/88); 2. Calúnia (art. 138 do CP); 3. Cerceamento de defesa (art. 5º, LV, da CF/88); 4. Coisa julgada (art. 468 do CPC); 5. Competência (art. 109, I, da CF/88); 6. Constrangimento ilegal (art. 5º, LXI, da CF/88); 7. Continuidade delitiva (art. 71 do CP); 8. Contraditório (art. 5º, LV, da CF/88); 9. Corrupção passiva (art. 317 do CP); 10. Crime militar (art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.880/80); 11. Danos (art. 186 do CC); 12. Demissão (art. 482 da CLT); 13. Desacato (art. 331 do CP); 14. Desacato a superior (art. 332 do CP); 15. Deserção (art. 129 do CP); 16. Desobediência (art. 330 do CP); 17. Devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88); 18. Dormir em serviço (art. 142 do CP); 19. Erro de tipo (art. 20 do CP); 20. Erro sobre a pessoa (art. 21 do CP); 21. Estado de necessidade (art. 25 do CP); 22. Estelionato (art. 171 do CP); 23. Evasão (art. 158 do CP); 24. Exclusão da culpabilidade (art. 23 do CP); 25. Exclusão disciplinar (art. 5º, XLV, da CF/88); 26. Extorsão (art. 158 do CP); 27. Falsidade de documento público (art. 299 do CP); 28. Falsidade ideológica (art. 299 do CP); 29. Falsificação de documento (art. 297 do CP); 30. Fungibilidade (art. 5º, XXXVI, da CF/88); 31. Furto (art. 155 do CP); 32. Homicídio (art. 121 do CP); 33. Homicídio culposo (art. 121, § 2º, do CP); 34. Homicídio qualificado (art. 121, § 3º, do CP); 35. Honorários de advogado (art. 20, § 3º, da Lei n. 8.906/94); 36. In dubio pro reo (art. 5º, LVII, da CF/88); 37. Incapaz (art. 4º, I, da Lei n. 8.069/90); 38. Incitamento (art. 287 do CP); 39. Incompetência (art. 109, II, da CF/88); 40. Insuficiência de provas (art. 386, IV, do CPC); 41